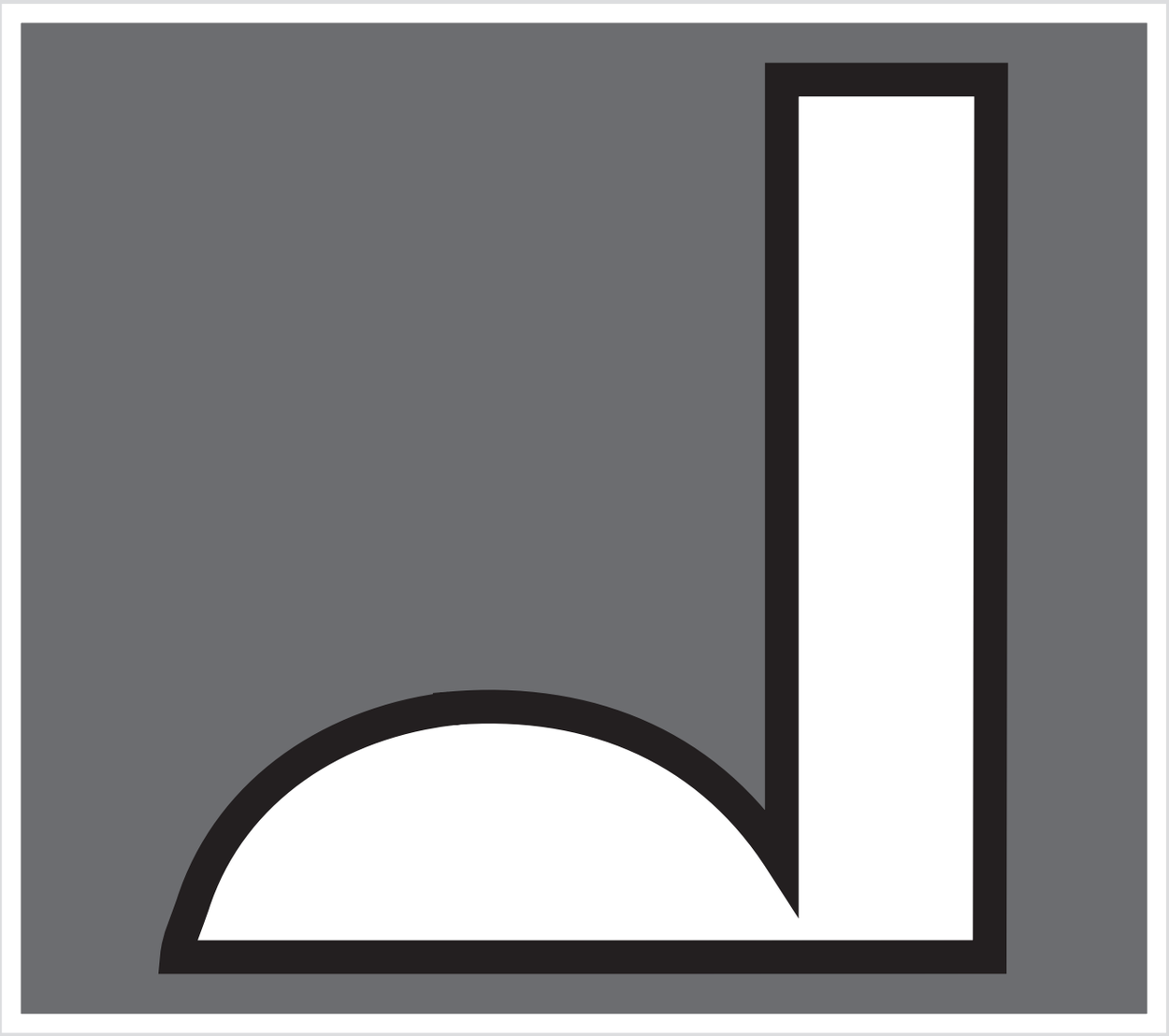
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Emendas apresentadas às Medidas Provisórias nºs 300 a 308, de 2006.

VOLUME II

ANO LXI - SUP. AO Nº 116 - TERÇA-FEIRA 18 DE JULHO DE 2006 - BRASÍLIA- DF

MESA DO SENADO FEDERAL

Presidente
Renan Calheiros – PMDB-AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – PT-AC
2º Vice-Presidente
Antero Paes de Barros – PSDB-MT
1º Secretário
Efraim Morais – PFL-PB
2º Secretário
João Alberto Souza – PMDB-MA
3º Secretário
Paulo Octávio – PFL-DF
4º Secretário
Eduardo Siqueira Campos – PSDB-TO

Suplentes de Secretário
1ª - Serys Slhessarenko – PT-MT
2º - Papaléo Paes – PSDB-AP
3º - Alvaro Dias – PSDB-PR
4º - Aelton Freitas – PL-MG

LIDERANÇAS

MAIORIA (PMDB) – 21	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PL/PSB)- 17	LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB) – 31
LÍDER **Ney Suassuna** VICE-LÍDERES Garibaldi Alves Filho (vago) Gilberto Mestrinho (vago) Amir Lando (vago) [5] ..... **LÍDER DO PMDB – 21** **Ney Suassuna** VICE-LÍDERES DO PMDB Maguito Vilela (vago) Luiz Otávio Gerson Camata (vago) [6] Wellington Salgado de Oliveira Valdir Raupp	**LÍDER** **Delcídio Amaral – PT** VICE-LÍDERES Sibá Machado – PT Antônio Carlos Valadares – PSB ..... **LÍDER DO PT – 12** **Delcídio Amaral** VICE-LÍDERES DO PT Roberto Saturnino Ana Júlia Carepa Flávio Arns Fátima Cleide **LÍDER DO PL – 3** **João Ribeiro** VICE-LÍDER DO PL Aelton Freitas **LÍDER DO PSB – 2** **Antônio Carlos Valadares** VICE-LÍDER DO PSB (vago)	**LÍDER** **José Jorge – PFL** VICE-LÍDERES Alvaro Dias – PSDB Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL Demóstenes Torres – PFL ..... **LÍDER DO PFL – 16** **José Agripino** VICE-LÍDERES DO PFL Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho Maria do Carmo Alves Romeu Tuma Jonas Pinheiro [2] **LÍDER DO PSDB – 15** **Arthur Virgílio** VICE-LÍDERES DO PSDB Lúcia Vânia Leonel Pavan Flexa Ribeiro Papaléo Paes João Batista Motta
LÍDER DO PDT – 4 **Osmar Dias** VICE-LÍDER DO PDT (vago) **LÍDER DO PMR– 1** **Marcelo Crivella**	**LÍDER DO PTB – 4** **Mozarildo Cavalcanti** VICE-LÍDER DO PTB Sérgio Zambiasi **LÍDER DO P-SOL – 1** **Heloísa Helena**	**LÍDER DO GOVERNO** **Aloizio Mercadante – PT** VICE-LÍDERES DO GOVERNO Romero Jucá – PMDB Ideli Salvatti – PT Garibaldi Alves Filho - PMDB (vago) Fernando Bezerra – PTB Patrícia Saboya Gomes –PSB[1]

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata
José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) 2-12-2005

[1] A Senadora Patrícia Saboya Gomes comunicou que passou a integrar a bancada do PSB a partir de 29.9.2005.
[2] O Senador Jonas Pinheiro retornou ao exercício do cargo em 9.12.2005
[5] O Senador Papaléo Paes comunicou que passou a integrar a bancada do PSDB a partir de 31.8.2005
[6] O Senador Leomar Quintanilha comunicou, em 3.10.2005, seu desligamento do PMDB e filiação ao PC do B.
[7] O Senador Geraldo Mesquita Júnior comunicou, da Tribuna, em 26.10.2005, que deixou de integrar o P-SOL.

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303**, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada em 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal":

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	038, 093, 104, 134
SENADOR ALVARO DIAS	020, 050
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	006, 051, 111, 114
DEPUTADO ANTONIO C. M.THAME	019, 033, 045, 112, 113, 118, 139, 148, 192, 193, 194, 195, 196
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	052, 089, 161
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	026, 070, 095
DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	179
DEPUTADO CARLOS A. LERÉIA	016, 018, 041, 042, 061, 065, 066, 078, 084, 129, 143, 211, 212
DEPUTADO CARLOS BATATA	182
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	164, 165, 166, 173, 176,199
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	001, 011, 012, 021, 023, 032, 039, 057, 058, 076, 081, 085, 094, 096, 098, 099, 100, 101, 102, 116, 117, 127, 156, 197, 214, 215
DEPUTADO EDISON LOBÃO	225
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	064
DEPUTADO SCIARRA	201
DEPUTADO EDUARDO VALVERDE	105
DEPUTADO FERNANDO BEZERRA	177
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	035, 171
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	030, 144

DEPUTADO FLEURY	130, 131, 136
SENADOR FLEXA RIBEIRO	002, 159
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	220
DEPUTADO GERSON GABRIELLI	128
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	008, 053, 056, 083, 091, 103, 138, 141, 142, 146, 202
DEPUTADO GIACOBO	009, 062, 125, 203, 204
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	036, 119, 172
DEPUTADO JACKSON BARRETO	174, 175, 198
DEPUTADO JAMIL MURAD	110
DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI	072
SENADOR JONAS PINHEIRO	007, 107, 183
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO	207
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	122, 135, 200
DEPUTADO JÚLIO LOPES	023
DEPUTADO JÚLIO TORRES	027
SENADOR LEONEL PAVAN	013, 044, 187, 188, 189, 190, 191, 221, 222
DEPUTADO LUCIANO ZICA	151
DEPUTADO LUIZ CARLOS HEINZE	152, 153
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	010,040, 047, 054, 055, 060, 073, 074, 075, 079, 086, 087, 088, 090, 092, 097, 115, 121, 123, 124, 150, 162, 163, 167, 168, 169, 178, 184, 185, 186, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 216, 219
DEPUTADA MARIANGELA DUARTE	069, 108, 147
DEPUTADO MEDEIROS	022, 025, 037, 140, 149
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	003, 014, 029, 031, 160, 217, 218, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO	181
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	180
DEPUTADO ODACIR ZONTA	157, 158
DEPUTADO OSMAR SERRÁGLIO	015, 034, 048, 067, 068

DEPUTADO OSVALDO REIS	120
DEPUTADO PAES LANDIM	043, 059, 077, 133
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	170
DEPUTADO PEDRO FERNANDES	236
DEPUTADO SANDRO MABEL	017,021,049, 063, 080, 109
SENADOR SÉRGIO GUERRA	004, 005, 028, 046, 106, 126, 132, 137
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	154, 155
DEPUTADO TADEU FILIPPELLI	071, 082, 145
DEPUTADO WAGNER LAGO	224

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 236

MPV 303

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o §5º do artigo 1º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Trata-se de emenda que visa suprimir o parágrafo 5º para possibilitar a inclusão da sucumbência no parcelamento constante da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00002

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador Flexa Ribeiro	

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

"Art 1º É instituído o Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1° O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;

II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2° O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:

I – a opção pelo PCT:

a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subseqüente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;

b) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 7º, III;

c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou de arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

IV - o débito consolidado na forma dos incisos II e III:

a) independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á a partir da data de publicação desta Lei, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

b) será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

1. 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

2. 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

3. 1,2% (um inteiro e dois decimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

4. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos;

c) no caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade;

d) nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do art 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no PCT, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, e ficará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

e) na hipótese da alínea d, o valor da verba de sucumbência da parcela do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, será reduzido:

1. à metade e incorporado ao valor consolidado a que se refere o inciso III; ou

2. a 1% (um por cento), caso pago em uma única parcela no prazo de noventa dias, contado da data da desistência da ação judicial;

V - os pagamentos efetuados no âmbito do PCT serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado;

VI - ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a multa de mora incidente sobre os débitos relativos às contribuições previdenciárias, incluídas no PCT em virtude de confissão espontânea, sujeita-se ao limite estabelecido no art 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII — os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente;

IX — a qualquer tempo, a pessoa jurídica optante pelo PCT poderá compensar, em relação ao débito consolidado ou ao saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo, direitos creditórios próprios, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, ou precatórios expedidos contra a União;

X — a pessoa jurídica optante pelo PCT deverá proceder ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à data de publicação desta Lei;

§ 3° A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2º, X, e, se for o caso, no § 2°, IV, *e*, 2;

II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7º;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2°, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2°, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato:

VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430 de 1996;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea *d* do inciso IV do § 2º e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

IX - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 4º A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;

II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5° A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3°, produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6° Na hipótese do inciso III do § 3°, e observado o disposto no § 5°, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7º Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

I — o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II — o ato de que trato o inciso I delimitará a região, a atividade econômica do contribuinte, o prazo e outras condições exigíveis para concessão do favor;

III — o valor não pago em virtude do disposto neste parágrafo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Às optantes do PCT aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 9° As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no PCT não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela Administração Publica Direta ou Indireta, bem como a operações de financiamento realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§ 10 Nos pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública Federal a pessoa jurídica optante pelo PCT, proceder-se-á à retenção de valor correspondente ao percentual de receita bruta a ela aplicável na forma do § 2°, IV, b, observado o que se segue:

I - a obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento;

II - na nota fiscal emitida, a pessoa jurídica deverá dar ciência de sua condição de optante pelo PCT e do respectivo percentual a que está sujeita;

III - a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir ato conjunto, publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado pela internet, identificando as optantes do PCT;

IV — o valor retido deverá ser deduzido do valor da parcela mensal do parcelamento de responsabilidade da optante.

§ 11. Ressalvado o disposto no § 12, o parcelamento de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contado do mês em que se formalizou o pedido de ingresso no PCT.

§ 12. Se, ao final do prazo a que se refere o § 11, remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do PCT poderá requerer parcelamento complementar em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 13. O PCT será administrado conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no Regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a promover uma ampla consolidação dos débitos tributários para com a União, inclusive os de natureza previdenciária, permitindo mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

Guarda coerência com outras iniciativas recentemente aprovadas e comprometidas com os mesmos objetivos de implementar uma política de desenvolvimento sustentado no longo prazo, a exemplo da Lei de Falências, da Parceria Pública da Lei de Inovação Tecnológica, etc.

Coincide com o processo de criação da Receita Federal do Brasil, que busca unificar as atividades de administração tributária e previdenciária, proporcionando a otimização dos recursos operacionais, com a integração dos processos de trabalho e, ainda, uma visão mais abrangente dos direitos e deveres dos contribuintes.

A instituição do Programa Especial de Consolidação dos Passivos Tributários (PCT) toma por base outros programas especiais de parcelamento, como o Refis e o Paes, procurando extrair de cada um deles os conceitos melhor elaborados e as experiências bem-sucedidas.

Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.

PARLAMENTAR

Brasília, /07/2006

Senador Flexa Ribeiro

MPV 303

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ■ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1/5	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º a 16 da MPV 303/2006, incluindo-se, em substituição, novo artigo 1º, com a redação que se segue, e renumerando-se os demais artigos.

"Art 1º É instituído o *Programa Especial de Consolidação de Passivos Tributários (PCT), destinado a* promover a consolidação e o parcelamento de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até o data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inclusive os relativos a períodos submetidos a procedimento fiscal, já anteriormente parcelados e ainda não integralmente quitados, inscritos ou não *em* Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos

§ 1° O PCT não alcança débitos relativos a pessoa jurídica:

I - cindida há menos de sessenta dias da data de publicação desta Lei;

II - de que tratam os incisos II e VI do art 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

III — constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública.

§ 2° O ingresso no PCT dar-se-á por opção da pessoa jurídica e implicará consolidação e confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos neste artigo, bem como aceitação plena de todas as *condições estabelecidas no Programa, observado o seguinte:*

I – a opção pelo PCT:

a) deverá ser formalizada até o último dia do segundo mês subseqüente ao da divulgação dos procedimentos a serem adotados para efeito da opção pelo PCT, na regulamentação da Lei;

b) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos neste artigo, ressalvado o disposto no § 7º, III;

c) mantém automaticamente os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, dispensada a apresentação de qualquer outra garantia ou de arrolamento de bens;

II - os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PCT;

III - a consolidação abrangerá todos os débitos referidos no caput, existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou de responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a *multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da* legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

§ 3° A pessoa jurídica optante pelo PCT será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância das exigências estabelecidas no § 2°, X, e, se for o caso, no § 2°, IV, e, 2;

II - inadimplência, por três meses consecutivos relativamente a quaisquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo PCT, inclusive os com vencimento após a data de promulgação desta Lei, ressalvado o disposto no § 7°;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo PCT e não incluídos na confissão a que se refere o caput do § 2°, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou se incluído no valor consolidado a que se refere o § 2°, III, no prazo de trinta dias contado da data de ciência do lançamento de ofício, quando decorrente de procedimento fiscal iniciado até a data de publicação desta lei;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n° 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei n° 9.430 de 1996;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido na alínea d do inciso IV do § 2° e não incluído no PCT, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

IX - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

X - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por doze meses consecutivos.

§ 4° A exclusão da pessoa jurídica do PCT:

I - dependerá de prévia notificação ao optante do Programa, mediante correspondência enviada, por via postal, ao respectivo endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com aviso de recebimento;

II - implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores desde que o optante não responda à notificação no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data do envio da correspondência de que trata o inciso I, ou que não sejam acolhidas suas razões, limitadas a esclarecimentos sobre erros escusáveis.

§ 5° A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 3°, produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que for certificado o contribuinte.

§ 6° Na hipótese do inciso III do § 3°, e observado o disposto no § 5°, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 7° Excepcionalmente, é admitida a dilação no prazo de pagamento de tributos e contribuições abrangidos pelo PCT na hipótese de ocorrência de motivo de força maior, como calamidade pública, desastres naturais, pragas ou epidemias de alcance setorial ou de escala regional, quebra generalizada de mercado, observado o que se segue:

I — o disposto neste parágrafo fica condicionado ao reconhecimento do motivo de força maior, por ato do Poder Executivo, e se sujeita ao art. 155 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

Reproduz uma visão realista de questões de interesse público na área fiscal, ao conciliar uma forma de cumprimento factível das obrigações assumidas pelos optantes do programa com uma clara disposição de afastar qualquer possibilidade de anistia ou remissão em relação ao passivo tributário.



PARLAMENTAR

Brasília, 05 /07/2006

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

00004

Minuta

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 31 de Dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.
> ....."

Suprima-se o art. 8º da MPV nº 303, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a data de vencimento dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS até o dia 31 de Dezembro de 2005, a fim de proporcionar melhores condições temporais para o pagamento dos débitos, evitando, por conseguinte, o disposto no Art. 8° da referida Medida Provisória N° 303 de 29 de junho de 2006.

A situação prevista no Art. 8°, trata apenas de um parcelamento mais amplo, cento e vinte meses, sendo que a prática normal é de sessenta meses. A Medida Provisória somente concedeu a extensão. Há um grande peso, até insuportável, para àquelas que desejam regularizar definitivamente sua situação, ou seja, maior taxa de juros, multas integrais e prazo menor.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

Minuta **00005**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.
> ......"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar, às empresas optantes do parcelamento, o mesmo tratamento dispensado aos Municípios pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A situação fiscal do empresariado brasileiro não lhes permite assumir condições de refinanciamento mais rigorosas do que as deferidas aos entes públicos. É notório, ainda, que o período de 130 meses para quitação dos débitos é extremamente curto, o que inviabilizará a generalizada adesão dos contribuintes em débito e, por conseqüência, a própria eficácia da medida provisória.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

00006

Medida Provisória nº 303, de 2006	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir a adesão das pessoas físicas ao Programa de Recuperação Fiscal III.

Sessão do Plenário, de de 2006

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV 303

00007

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dê-se ao *caput* Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas que tentam trabalhar neste país, têm-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitadas de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação realizada por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por esse motivo, muitas delas não tiveram condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo. Assim sendo, a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa a proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar esses débitos sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta total de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.

Senador Jonas Pinheiro

MPV 303

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Ervásio Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 303/06, a seguinte redação:

Art. 3o .....

.....

§ 2o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1o deste artigo, não poderá ser inferior a:
I - R$ 100,00 (cem reais), para optantes pelo SIMPLES; e
II - R$ 1.000,00 (mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o texto da MP a fim de que esta venha cumprir efetivamente seu papel, que é oferecer facilidades para que as empresas quitem seus débitos tributários e previdenciários. Desta forma, quanto menor a parcela a ser paga, maior é a condição de a dívida seja, realmente, quitada.

PARLAMENTAR

MPV 303

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.2006	**Medida Provisória nº 303/2006**

autor	nº do protocolo
Deputado GIACOBO (PL/PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 1º da MP a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os orgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

Entendemos que o parcelamento dos débitos de que trata a MP em 180 prestações incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00010

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

O prazo até 28 de fevereiro de 2003 previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente exiguo, pois a maioria das empresas sentiu o impacto da alta carga tributária após esse período, aumentando a inadimplência. Também, é necessário aumentar o período do parcelamento para 180 meses e incluir as pessoas físicas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O artigo 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de maio de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa ampliar este prazo para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória 303, para estabelecer:

Art. 1º Os débitos de pessoas **físicas** e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

Justificativa

A redação original da Medida Provisória 303 não permite que as pessoas físicas sejam beneficiadas com o parcelamento. Permitir o parcelamento também para as pessoas físicas, significará permitir que muitas pessoas que estão com sua vida fiscal irregular possam colocar suas contas em dia com a Receita Federal, bem como auxiliará no incremento da arrecadação.

Uma vez em dia com a Receita Federal, estas pessoas poderão voltar a ter acesso ao crédito e assim a própria economia estará estimulada. Este é o momento do governo resolver em definitivo a situação de muitas pessoas, bem como permitir que a máquina pública vá em busca dos grandes devedores que realmente fogem de suas responsabilidades para com o fisco e com ou sem parcelamento não irão honrar seus débitos para com os cofres públicos.

Sala das comissões, 05 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

MPV 303

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do protocolo
Senador LEONEL PAVAN	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre débitos tributários e previdenciários dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS.

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo dos débitos a ser abrangido pelo parcelamento, alterando de 28 de fevereiro de 2003 para 30 de junho de 2006, bem como o numero de parcelas de cento e trinta para cento e oitenta prestações.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 303, de 2006, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

As principais causas do relativo fracasso dos programas de parcelamento anteriores, o REFIS e o PAES, foram as fortes exigências para adesão e as condições do parcelamento, aliadas à conjuntura econômica desfavorável. Nesse sentido, a redução do número de prestações no novo programa de parcelamento em relação àquele estabelecido no PAES reduz drasticamente a sua viabilidade.

A emenda proposta tem como objetivo igualar o número de prestações do novo programa de parcelamento ao que foi disponibilizado aos optantes pelo PAES. Ou seja, eleva-se de 130 para 180 o número de parcelas.

Adicionalmente, elimina-se a diferença, no que diz respeito ao prazo de pagamento, entre os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e aqueles com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, para os quais o parcelamento somente poderia ser feito em 120 prestações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1°, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os débitos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda nacional – PGFN e ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com vencimento até 31 de maio de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A inserção da pessoa física na condição de contribuinte alcançado pela possibilidade de parcelamento de suas dívidas é admissível levando-se em consideração o respeito ao princípio constitucional da isonomia, bem como matéria de justiça pelas dificuldades pelas quais atravessam, principalmente os agricultores, os quais tiveram suas safras frustradas e o problema da febre aftosa, sendo este último de co-responsabilidade da União. Avançar no período a ser abrangido, nada é mais justo do que reconhecer de seus débitos junto aos órgãos abrangidos por esta MP, pois se considerado nos moldes da redação original, isto poderia dificultar a permanência no referido parcelamento, uma vez que o art. 7°, III, visa sobre uma das possibilidades de exclusão.

PARLAMENTAR

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00016

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

" Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas ***e pessoas físicas*** junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e ***oitenta*** prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica ***e pessoa física***, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V

do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica ***ou a pessoa física*** protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica ***ou pessoa física***, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º O parcelamento da verba de sucumbência de que trata o § 4º deverá ser requerido pela pessoa jurídica ***ou pela pessoa física*** perante a PGFN ou a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, conforme o caso, no prazo de trinta dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de extinção do processo, podendo ser concedido em até sessenta prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir da data do deferimento até o mês do pagamento, observado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por parcela.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica ***ou a pessoa física*** à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória n.º 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º e seu parágrafo 1º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e de jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória, exceto para as empresa do SIMPLES e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observando-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.051, de 2004, cujo valor corresponderá no máximo a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da prestação.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa física ou jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3o deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

JUSTIFICATIVA

A não extensão do parcelamento prevista nesta MP às pessoas físicas, evidencia discriminação injustificada, dado que a dificuldade quanto ao pagamento de tributos atinge tanto as empresas quanto os profissionais liberais e demais pessoas físicas. Há ressaltar que a partir do advento da utilização da CPMF como fonte de dados para a Receita Federal proceder a fiscalização de imposto de renda da pessoa física, os Autos de Infração decorrentes dessas fiscalizações têm sido milionários, tornando impossível seu pagamento em apenas 60 meses como é mantido atualmente pela Lei nº 10.522, de 2002.

No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferencial visa contemplar a previsão contida no art. 179 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se os Incisos II e III, do referido artigo, bem como o Inciso II, do art. 7º:

"Art. 1º .....

......"

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, também, à totalidade dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual dos incisos II e III do § 3º, art. 1º, da presente Medida Provisória estabelece que o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS somente será efetuado caso se encontrarem com exigibilidade suspensa, por força dos incisos III a V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que esses incisos fixam que a exigibilidade do crédito tributário, será suspensa nas seguintes situações: "III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial." E ainda, que a inclusão de débitos no parcelamento fica condicionado à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito.

A nova redação do parágrafo terceiro suprime os incisos II e III, transformando o inciso I no presente § 3º.

MPV 303

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se aos arts. 1º (IV e §7º) e 3º (§2º, I, II, §6º, §10 e §11), da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§3º. .....

.....

IV – aplica-se também aos débitos oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196 3, de 24/08/2001, inclusive de pessoas físicas produtores rurais.

.....

§7º Nas operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas poderão ser pagos em prestações semestrais ou anuais, observado o prazo estabelecido no caput, sendo restabelecida as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002, para as parcelas vincendas."

" Art. 3º. .....

.....

§2º O valor mínimo mensal de cada prestação, em relação aos débitos consolidados dos incisos do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e mutuários de crédito rural;
II - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

.....

§6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§2º e 3º deste artigo.

.....

§10 O parcelamento das operações de crédito rural, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora e multa, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:
I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou no banco cedente;
II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade

em cada unidade da Federação, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado,que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros aplicáveis na apuração dos saldos devedores das operações de crédito rural.

IV – Salvo decisão judicial em contrário, o saldo devedor apurado gozará de presunção de certeza e liquidez, ensejando, inclusive, a retificação da Certidão da Dívida Ativa da União.

§ 11 Os saldos devedores, independentemente do seu valor, decorrentes de operações de crédito rural de difícil recuperação ou de liquidação duvidosa, assim estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser objeto de liquidação pelo valor presente de avaliação das garantias vinculadas existentes."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as operações de crédito rural das instituições financeiras oficiais foram cedidas para a União através da da MP 2.196/3, passando a integrar a Dívida Ativa da União, torna-se necessário estender os benefícios da Medida Provisória aos mutuários que ainda empreendem as suas atividades produtivas, ainda que na condição de pessoa física.

O setor agropecuário é explorado por empresários rurais pessoas físicas ou jurídicas, que também participam do processo de geração de emprego e renda, não podendo ficar à margem do processo de recuperação financeira do setor produtivo em relação aos créditos da União.

Quanto às diferenciações de tratamento no procedimento do parcelamento, deve-se levar em conta que o setor agropecuário é o de maior risco e com geração de receita segundo as condições de safra e de comercialização de seus produtos, sendo indispensável, portanto, que haja uma adequação da capacidade de pagamento com o rendimento propiciado pela atividade.

A pretensão de se promover a revisão dos saldos devedores nas operações de crédito rural cedidas à União se justifica pela consolidação de uma dívida, antes privada, em pública, onde não mais se admite a possibilidade de obtenção de desconto para liquidação antecipada, como era comum ocorrer quando os créditos ainda se encontravam em poder das instituições financeiras oficiais. Não se pode olvidar ainda que, muitos desses créditos transferidos para a União, foram engordurados com encargos financeiros não admitidos pela lei vigente de crédito rural, tais como a comissão de permanência e os juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao ano.

Deve-se ressaltar ainda que a inclusão de tais débitos na MP 303, além de possibilitar a regularização fiscal de mais de cem mil produtores rurais, possibilitando-lhes o reingresso no crédito agrícola, significará importante economia à União que terá substanciais gastos na cobrança destas dívidas, sendo que o êxito do processo será duvidoso, tendo em vista a insuficiência ou inexistência de garantias.



MPV 303

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

.....

§3º. .....

I – .....

II – .....

III – .....

IV – aplica-se também aos débitos oriundos de operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, inclusive de pessoas físicas produtores rurais.

.....

§7º. Nas operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001, os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas poderão ser pagos em prestações semestrais ou anuais, observado o prazo estabelecido no caput, sendo restabelecida as condições estipuladas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.437, de 25/04/2002, para as parcelas vincendas."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre débitos tributários e previdenciários dos contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS.

A presente emenda tem por escopo abranger os débitos decorrentes de parcelas inadimplidas das operações de crédito rural de que trata a Medida Provisória de nº 2.196-3, de 24/08/2001.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 303

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §4º do art. 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4o Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de até um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça montante em valor não inferior, **e será compensável com o encargo legal que tiver sido acrescido ao débito.**

Justificativa

Trata-se de emenda que visa limitar em 1% os honorários de sucumbência fixáveis pelo Juiz nas hipóteses de desistência, autorizando sua compensação com o valor do encargo legal que tiver sido acrescido ao débito, quando houver.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

MPV 303

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dá nova redação ao § 4º do art. 1º:

"Art. 1º - .....

§ 4º - Havendo ação judicial proposta, não haverá pagamento de verba de sucumbência decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, devendo as partes responderem, reciprocamente, pelas custas processuais.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta fere o princípio da transação processual onde as partes devam arcar, reciprocamente, com os custos processuais, já que o princípio da sucumbência não se aplica a transação que é a figura proposta pelo referido parágrafo, ora modificado. Além do que, o Poder Público não pode, sob pena de ferir o princípio da igualdade processual, impor um ônus ao contribuinte para o exercício da opção se a presunção da norma é atender contribuintes em dificuldade.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §6º do art. 1º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa alter a redação do § 6º do artigo 1º para suprimir a expressão "*configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC* ".

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

MPV 303

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória n.º 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória n.º 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até **duzentos e quarenta** prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória, exceto para as empresa do SIMPLES e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observando-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.051, de 2004, cujo valor corresponderá no máximo a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da prestação, sem prejuízo do valor mínimo previsto no inciso I, §2º, do art. 3º.*

Art. 2º - Altere-se o caput do art. 8º da Medida Provisória n.º 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º Os debitos de pessoas físicas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até **duzentos e quarenta** prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:*

....."

JUSTIFICATIVA

É expressiva quantidade de empresários que se encontra em débito para com o Fisco (Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social), e que não conseguem pagar a dívida, em decorrência de fatores econômicos adversos.

A MP 303/2006 vem atender justa reinvidicação de diversos setores da economia que clamam pela oportunidade de regularizarem seus débitos junto ao Fisco Federal.

Nossa emenda vem aumentar a quantidade de parcelas para que com maior segurança essas pessoas jurídicas possam honrar seu compromisso e retomar o caminho do crescimento e produção.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1° - Dá nova redação aos caput dos artigos 1°, 8° e 9°

"Art. 1° - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

.....

Art. 8° - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas com vencimento entre 1° de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

.....

Art. 9° Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1° desta medida provisória, os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão na forma e condições previstas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Não existe lógica de excluir da norma as pessoas físicas, até porque, em última análise as pessoas jurídicas são compostas de pessoas físicas. Além disso, como o regramento proposto pode ser exercido como opção aos programas anteriores e estes alcançavam também as pessoas físicas, o correto seria manter o mesmo tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

00026

VA

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Arnaldo Cedraz	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA 1 / 3

Dê-se ao artigo 1º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art 1º .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer débito da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento ou qualquer outra forma de exclusão."

§ 2º .....

§ 3º .....

I - aplica-se, também, a qualquer dos débitos apurados segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais, entidades ou arrecadados mediante convênios."

II – em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, que se encontrem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), implicará renuncia tácita da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 503 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC)."

III - em relação aos débitos incluídos no requerimento de que trata o § 3º, para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, a inclusão do débito implicará na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)."

IV - serão incluídos apenas aqueles débitos expressamente indicados pelo contribuinte no requerimento de que trata o artigo 3º desta medida provisória."

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos em nome da pessoa jurídica incluídos no parcelamento na condição de contribuinte ou responsável, configurando em relação a estes débitos confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 3º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

MPV 303

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

.....

Artigo ... - O parágrafo único do Artigo 1º da Lei 7.621, de 9 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - .....

Parágrafo único - Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de abril de 2006.

Justificação - As instituições educacionais e culturais prestam um inestimável serviço e complementam os serviços públicos essenciais para o desenvolvimento brasileiro.

Em função de características próprias dos empreendimentos muitas não conseguiram realizar os recolhimentos das suas contribuições previdenciárias, colocando em risco sua sobrevivência.

A Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987, permitiu que tais entidades quitassem seus passivos através de prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio.

Tal norma limitou, contudo, a quitação nessa modalidade os débitos vencidos até sessenta dias contados da aludida norma.

Propõe-se, agora, a reabertura da possibilidade desse tratamento especial, abrangendo os débitos vencidos até 30 de abril de 2006.

A medida vai ao encontro do posicionamento do governo brasileiro de conversão de dívida externa por serviços, já manifestado internacionalmente durante diversas ocasiões. O Brasil, junto com outras nações em desenvolvimento, defende que deva ser acolhido, pelos países industrializados, o princípio dos investimentos internos em troca de investimentos educacionais.

Dentro desse contexto mais do que justo que se permita que as entidades educacionais e culturais ampliem seus serviços, atendendo à milhões de pessoas e, em troca, quitem seus débitos junto à União.

Legislação citada

Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República

JOSÉ SARNEY
Raphael de Almeida Magalhães

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

MPV 303

00028

Minuta

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Suprima-se o inciso I do art. 2º da MPV nº 303, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é permitir o refinanciamento dos impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social. Não há razão econômica ou jurídica para excluir esses débitos do refinanciamento. A empresa que deixa de recolher os tributos retidos está, certamente, em situação econômica bem mais difícil que as demais, uma vez que somente se recorre a esse expediente em último caso, tendo em vista as conseqüências penais decorrentes. Excluir esses débitos da possibilidade de parcelamento implica, pois, condená-las à falência.

Ademais, o parcelamento de tributos retidos e não recolhidos foi admitido em todas as modalidades de parcelamento especial já criados, inclusive o refinanciamento dos débitos dos Municípios, recentemente instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO GUERRA

MPV 303

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória 303, de 2006.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do art. 2º impede que débitos referentes a tributos retidos na fonte ou descontados de terceiros sejam objeto de parcelamento no âmbito do novo programa. Tal vedação consiste em clara redução na abrangência do novo programa de parcelamento com relação ao REFIS e ao PAES. O REFIS permitia a inclusão dos débitos referentes a tributos retidos na fonte e o PAES não fazia menção a quaisquer vedações na apuração do débito consolidado.

A supressão de tal dispositivo busca tornar o novo programa de parcelamento em um instrumento mais eficaz para o equacionamento das pendências fiscais das empresas. O impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos levará um grande número de empresas a se manterem inadimplentes com o Fisco e impossibilitará a sua inclusão no novo programa.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

EMENDA Nº - CM 00030
(à MPV nº 303, de 2006)

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006, renumerando-se os incisos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 2º da Medida Provisória 303, que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim dispõe:

> *Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º não se aplica a débitos:*
>
> *I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;*
>
> *II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,*
>
> *III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*

Desta forma, a Medida Provisória expressamente veda a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, tais como ocorrem na retenção de imposto de renda e cota de empregado.

Em que pese a vedação supracitada, observa-se que a Medida Provisória em questão também expressamente prevê no § 1º do art. 1º a possibilidade de parcelamento de *"débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não inteiramente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."*

Partindo desta possibilidade, a Medida Provisória dispõe sobre parcelamentos anteriormente concedidos no art. 4º, expressamente dispondo que:

> *Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a* ***Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000****, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações."* (grifos ausentes originalmente)

A lei propositadamente grifada instituiu no ano de 2000 o Programa de Recuperação Fiscal, comumente denominado REFIS, que expressamente permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, senão vejamos.

> *"Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não,* ***inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.***" (grifos ausentes originalmente)

Não bastasse o permissivo expresso no artigo supracitado, a Lei nº 9.964/00 reforçou esta possibilidade quando, no § 3º do art. 1º, expressamente dispôs as hipóteses em que o REFIS não podia ser utilizado, nelas não incluindo as decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

> *" § 3º O Refis não alcança débitos:*
>
> *I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;*
>
> *II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;*
>
> *III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999."*

A leitura da Lei n.º 9.964/2000, conjugada com a leitura da Medida Provisória objeto da presente emenda permite a interpretação de que, se é possível a adesão ao novo programa de parcelamento, inclusive dos débitos que puderam ser parcelados em 2000 em virtude da falta de recolhimento dos valores retidos, não se pode conferir tratamento desigual para situações iguais e, portanto, mesmo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos não incluídos no REFIS de 2000 devem ser permitidos à adesão do novo programa de parcelamento instituído pela MP 303/06.

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a supressão do inciso I do art. 2º da MP 303/2006 torna-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS

MPV 303

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇAO

Suprima-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória 303, de 2006.

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a qualsquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II - ...

JUSTIFICATIVA

O ritmo de expansão da economia brasileira tem se caracterizado por constantes e significativas oscilações nas últimas décadas. Tais ciclos impõem às empresas dificuldades financeiras momentâneas, que não se constituem em indícios de inviabilidade operacional do empreendimento. Dessa forma, a inadimplência esporádica no pagamento das prestações do programa de parcelamento, bem como dos demais tributos, não deve levar à rescisão do parcelamento.

O novo programa de parcelamento determina a rescisão do parcelamento no caso de inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados. Nos parcelamentos anteriores a exclusão somente ocorreria no caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. A emenda proposta iguala as condições para exclusão do novo programa em caso de inadimplência àquelas estabelecidas no REFIS e no PAES.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso I do artigo 2º da Medida Provisória 303/2.006

Justificativa

O inciso I do artigo 2º da MP 303 veda o parcelamento dos débitos relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS e , ainda, exige que estes débitos deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Ocorre que a vedação do parcelamento destes débitos não resolverá o problema de uma infinidade de hospitais em todo o país. A situação de penúria dos hospitais filantrópicos e de conhecimento de toda a sociedade e ela é decorrente, na maior parte das vezes das dificuldades pela má remuneração que o Sistema Único de Saúde faz dos serviços que são prestados à população.

Permitir aos Hospitais filantrópicos ingressar no chamado Refis 3, que está sendo criado pela Medida Provisória 303, é garantir a sobrevivência destes Hospitais e, assim, permitir que estes continuem prestando o atendimento à população em todo o Brasil

Sala das comissões, 05 de julho de 2.006.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

MPV 303

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	P
04 de julho de 2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso III	Alínea

Suprima-se o Inciso III, do art. 2º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 2º impede o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

De maneira geral este dispositivo prejudica os produtores rurais proprietários de terras ao não permitir que esses débitos sejam inclusos no parcelamento previsto na MP.

MPV 303

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Respeitados os preceitos constitucionais da isonomia, deverá estender-se o parcelamento diferenciado do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, e considerando-se as dificuldades atravessadas pelos produtores rurais em honrar com seus compromissos anteriormente assumidos, bem como incrementar o socorro promovido pelo Governo Federal, o qual concedendo esse tratamento diferenciado estaria corroborando para um sensível alongamento das dívidas do setor tão importante para a nação que é o setor produtivo de matérias primas do ramo da indústria alimentícia e do pequeno produtor rural que hoje faz parte desta mola propulsora do desenvolvimento do país e uma maneira de fixar o homem no campo contendo assim o êxodo rural.

PARLAMENTAR

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04.07.2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303, de 29 de junho de 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº303/2006 a redação seguinte:

Art. 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 168-A do Decreto Lei nº2848, de 07 de dezembro de 1940, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento instituído pela presente lei.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da redação do artigo 2º da MP 303 se impõe, pois a intenção do legislador é de conceder àqueles que se encontram em dificuldades para cumprir as obrigações tributárias, uma oportunidade para a regularização da situação da sua empresa junto aos órgãos de arrecadação da União.

Não se justifica a vedação para o parcelamento, relativamente aos débitos relacionados na redação original da Medida Provisória, ao contrário, o benefício deve alcançar a mais ampla gama de contribuintes em dificuldades, abrindo-lhes a possibilidade de atuação regular e livrando-os de cair na informalidade.

Para que o benefício tenha sentido, impõe-se a suspensão das ações penais existentes, pois se a pretensão é a de que os tributos sejam arrecadados, não há porque permanecer a ameaça de punição criminal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00036

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06**
Autor: Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da MP 303/2006 a redação seguinte:

"Art. 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 168-A do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento instituído pela presente lei.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." **(NR)**

Justificativa

A supressão da redação do artigo 2º da MP 303 se impõe, pois a intenção do legislador é de conceder àqueles que se encontram em dificuldades para cumprir as obrigações tributárias, uma oportunidade para a regularização da situação da sua empresa junto aos órgãos de arrecadação da União.

Não se justifica a vedação para o parcelamento, relativamente aos débitos relacionados na redação original da Medida Provisória, ao contrário o benefício deve alcançar a mais ampla gama de contribuintes, ora em dificuldades, abrindo-lhes a possibilidade de atuação regular e livrando-os de cair na informalidade.

Para que o benefício tenha sentido, impõe-se a suspensão das ações penais existentes, pois se a pretensão é de que os tributos sejam arrecadados não porque permanecer a ameaça de punição criminal.

Assinatura

MPV 303

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1° - Inclua-se o § 2° no art. 2° art. Com a seguinte redação:

"§ 2° - Não serão alcançados pela vedação prevista no inciso I do caput deste artigo os contribuintes que provarem não possuírem disponibilidades financeiras, na data da operação, para suportar o recolhimento dos impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n° 303 encaminhada ao Congresso Nacional estabelecendo parcelamento excepcional para dívidas fiscais, decorre do reconhecimento da incapacidade de pagamento de obrigações tributárias de determinados setores da economia e não de apoio à prática da sonegação fiscal.

A vedação como proposta pressupõe capacidade de pagamento, contrariando a intenção contida na norma proposta. Além disso, é do conhecimento comum que a retenção ou desconto muitas apenas expressas registro contábil sem haja disponibilidade financeira necessária ao cumprimento da obrigação.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

PROJETO DE LEI Nº	00038	SÃO
MP 303/2006		

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PFL	DF	01 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º, no inciso I, ao final, a expressa:

..., exceto para as entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino superior que aderiram ao PROUNI - Programa Universidade pra Todos, nos prazos definidos nesta lei.

Justificação:

As entidades mantenedoras de ensino superior que aderiram ao PROUNI, terão que comprovar neste ano sua regularidade fiscal. Caso, não o façam estarão excluídas do Programa, com a consequente a impossiblidade de oferecimento de vagas a alunos carentes.

05/07/06	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória 303/2.006:

§1º A vedação não se aplica aos débitos mencionados nos incisos anteriores que estejam ou tenham sido objeto de outras modalidades de parcelamento, ativos ou não, inclusive os que tenham sido rescindidos por qualquer motivo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa possibilitar a transferência, do PAES e/ou REFIS, de débitos relativos a retenção.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 303**

00040

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprima-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Em relação ao Artigo 3º, propõe-se a seguinte redação:

Art. 3º - Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido **até 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, da data da publicação da Lei pelo Diário Oficial da União na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma Lei da maior importância para os contribuintes, constituindo-se numa derradeira oportunidade de sua regularização junto ao Fisco, é prudente que se assegure a opção após a publicação pelo DOU, dando-se o pleno e prévio conhecimento das obrigações e direitos decorrentes. Em reforço à emenda, entendemos que uma opção da forma como colocada pelo texto original contém dispositivos que podem inviabilizar a permanência do contribuinte no programa, independente de sua vontade. Pela redação original, obriga ao contribuinte a uma adesão prévia com desconhecimento de todas as implicações inerentes, como claramente se deduz, contrariando, ainda, a princípios constitucionais consagrados e inúmeros dispositivos previstos nos códigos, em especial o Código de Direitos do Consumidor, por se tratar de um contrato de adesão, prática amplamente condenada, além de antecipar-se à sensibilidade dos legisladores e passível de vetos no momento da sanção presidencial, que podem alterar o seu contexto.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05 de julho de 2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo 4º	Inciso IV	Alínea

Suprima-se o Inciso IV, do § 4º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV prevê que fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

Este dispositivo é mais uma condição impeditiva para que os contribuintes optem para o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05 de julho de 2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo 4º	Inciso IV	Alínea

Suprima-se o Inciso IV, do § 4°, do art. 3°, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV prevê que fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

Este dispositivo é mais uma condição impeditiva para que os contribuintes optem para o parcelamento de débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os parágrafos 8º e 9º do art. 3º, bem como os parágrafos 4º e 5º do art. 9º.

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa incentivar a migração para o presente programa, simplificando o cálculo para o mesmo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 303

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 75 dias da publicação das normas regulamentares a serem definidas pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre o prazo limite para se requerer o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários especificados no art. 1º da MP.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um prazo mais seguro para que os contribuintes solicitem o parcelamento de seus débitos. O prazo originalmente previsto estabelecido impõe uma data limite, mas não especifica um prazo para que os órgãos responsáveis definam as regras específicas para solicitação do parcelamento.

Deste modo, no escopo de dar uma maior segurança jurídica ao contribuinte, alteramos a data limite original para um prazo de 75 dias a partir da publicação das normas regulamentares a serem definidas pela SRF e PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00045

Data	Proposição	
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006	
Autor		**nº do prontuário**
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame		332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de ***dezembro*** de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu novas condições para a renegociação de dívidas originárias de tributos e contribuições federais.

A presente emenda amplia o prazo para pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento até 15 de dezembro de 2006.

MPV 303

00046

Minuta

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se aos art. 3º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo de noventa dias, contado da publicação da Lei que em que for convertida esta Medida Provisória, na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento, substituindo-se os acréscimos de juros de mora previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores pela variação mensal da TJLP.

.....

§ 4º .....

I – .....

II – .....

III – .....

§ 5º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alterar o mecanismo de consolidação dos débitos do parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Para prevenir a insegurança jurídica, propõe-se a abertura do prazo de noventa dias para a adesão ao parcelamento somente após a data da publicação da lei em que for convertida a Medida Provisória.

Suprime-se o pagamento de qualquer prestação enquanto não forem disponibilizadas as informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00047

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo terceiro do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento calculados com a incidência de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde a data da efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

É necessário deixar claro no texto da Medida Provisória a forma de atualização dos débitos até a sua consolidação. Assim, como a TJLP tem sido utilizada como parâmetro para a cobrança após a sua consolidação, nada mais justo que este critério, por uma questão isonômica, seja utilizado também nessa fase anterior.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00048

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso I do § 2º do art. 3º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

" I – R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º- da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; e"

JUSTIFICATIVA

Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, dever-se-á oportunizar o saneamento de suas obrigações tributárias principal aos micro e pequenos empresários, os quais possuem a maioria dos postos de trabalho formal no País, e por não conseguir cumprir com essa obrigação, muitas vezes são excluídos do regime do SIMPLES, sem levar-se em conta ramos de atividade impedidos de participar desse regime tributário, tendo em vista exercer atividades vedadas, constantes da Lei nº 9317/96; não oportunizar o tratamento ao micro e pequeno empresário, o mesmo despendido ao optante do SIMPLES, é mantê-lo a margem de seu próprio sustento e a extinção de milhares de postos de trabalho formais, os quais tanto necessita nossa população.

PARLAMENTAR

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	**Medida Provisória n.º 303, de 2006**

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Altere-se o art. 3º, § 2º da Medida Provisória nº. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

*I - R$ 200,00 (duzentos reais), **para empresas de micro e pequeno porte** e para optantes pelo SIMPLES; e*
II - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que esta nova oportunidade de renegociação de dívidas tributárias e previdenciárias de empresas com a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deve alcançar o maior número de empresas possíveis.

Por isso, propomos a presente emenda que beneficiará uma grande maioria de empresas que estão enquadradas na Lei da Pequena e Micro Empresa e ainda não são optantes pelo Simples.

Este novo Refis não deve ser utilizado como ferramenta de adesão ao Simples, mas, como uma oportunidade de regularização dessas empresas junto ao Fisco.

Permanecendo a exigência mínima de parcela de R$2.000,00, para as empresas que não aderiram ou não puderam aderir ao Simples, uma grande fatia estará excluída por que sua situação econômico financeira não permite o compromisso de um valor mínimo em patamar tão alto.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/06/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador ALVARO DIAS	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

§ 2º. O valor mínimo mensal de cada prestação, em relação aos débitos consolidados dos incisos do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e mutuários de crédito rural;

.....

§ 6º. Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, conforme o caso, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§2º e 3º deste artigo.

.....

§ 10º. O parcelamento das operações de crédito rural, de que trata a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, poderá prever a dispensa do acréscimo dos encargos de juros de mora e multa, sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, ficando ainda assegurada a revisão do cálculo do saldo devedor, na forma a seguir:

I – O mutuário poderá requerer a revisão do saldo devedor de sua operação de crédito diretamente à PGFN ou ao banco cedente;

II – A revisão do saldo devedor será realizada por Comissão especialmente constituída para esta finalidade em cada unidade da Federação, sendo integrada por um representante do Banco Central do Brasil ou por este indicado,que a presidirá, um representante de entidade sindical ou associativa de produtores rurais; e um da instituição financeira cedente ou da PGFN;

III – Caberá à referida Comissão decidir fundamentadamente acerca dos encargos financeiros."

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, dispõe sobre os prazos e condições de parcelamento referentes aos débitos tributários e previdenciários descritos nesta MP.

A presente emenda tem por objetivo incluir nos parcelamentos dos débitos os mutuários de crédito rural, bem como dispor sobre o pagamento e dispensa dos encargos e juros de mora, conforme o caso específico

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 303

00051

Medida Provisória nº 303, de 2006

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dêem-se aos incisos do parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 2º .....
I - R$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa;
II - R$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte;
III - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas; e
IV - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, conceder valores mínimos diferenciados para cada prestação relativa às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sessão do Plenário, de de 2006

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

CD252453212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3.º	2.º	II	

TEXTO

Altere-se o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º, da Medida Provisória em Epígrafe que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º
§ 1.º .....
§ 2.º.....
I - ....
II - o valor mínimo de cada prestação paras as pessoas jurídicas será de **R$ 500,00 (quinhentos reais).**

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o pedido, considerando que as empresas que estão enquadradas no segmento de prestação de serviços, representadas pela FENACON, em sua maioria, pequenas empresas, não gozam dos benefícios e incentivos fiscais previstos na Lei do Simples. Estas empresas já possuem o compromisso do recolhimento de outros tributos periódicos. Em função disto, não suportariam o pagamento mínimo mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme proposto na Medida Provisória 303/2006. Entendemos que a MP 303/2006, é uma forma alternativa de quitação das dívidas, mas este programa de financiamento de débitos deve atender a realidade das micro empresas e empresas de pequeno porte que estão excluídas do Simples. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 303

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º da MP 303/06, a seguinte redação:

Art. 3o .....

.....

§ 2o O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1o deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R$ 100,00 (cem reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o texto da MP a fim de que esta venha cumprir efetivamente seu papel, que é oferecer facilidades para que as empresas quitem seus débitos tributários e previdenciários. Desta forma, quanto menor a parcela a ser paga, maior é a condição de a dívida seja, realmente, quitada.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00054

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo segundo do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), para optantes pelo SIMPLES; e

II - R$ 500.00 (quinhentosl reais), para as demais pessoas jurídicas."

JUSTIFICATIVA

O valor das prestações previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combalida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00055

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- ( ) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo terceiro do art. 3º da MP 303, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º.....

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TR, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento

JUSTIFICATIVA

Caso se adote o IPCA o valor do débito assumirá um alto custo final, devendo ser eleito um índice que permita ao contribuinte honrar suas prestações e, ao mesmo, tempo, de seguimento a sua atividade econômica.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 3º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§ 4º .....

II – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens;

JUSTIFICATIVA

Pretendemos com esta emenda permitir que as garantias que eventualmente seriam usadas para o refinanciamento das dívidas de que trata a presente Medida Provisória, possam ser utilizadas como alavancadoras de seu crescimento ou sustentabilidade. Isto dará às empresas maiores condições para incrementar seu capital de giro, levantar empréstimos e expandir sua capacidade, gerando benefícios econômicos em termos de renda e emprego.

PARLAMENTAR

MPV 303

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §6º do art. 3º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 6º Até a disponibilização analítica e discriminada das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, com demonstração pormenorizada do montante exato da consolidação, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo, vedada quando da apresentação da consolidação, a cobrança de quaisquer diferenças relativas ao período em questão.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca explicitar que a apresentação da consolidação, a partir da qual será devida a parcela de 1/130, deve ser descriminada e analítica, bem como para assegurar que não serão cobradas do contribuinte diferenças relativas ao período em que pagou parcelas com base no valor mínimo;

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §6º do art. 3º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 6º Até a disponibilização analítica e discriminada das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, com demonstração pormenorizada do montante exato da consolidação, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo, vedada quando da apresentação da consolidação, a cobrança de quaisquer diferenças relativas ao período em questão.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca explicitar que a apresentação da consolidação, a partir da qual será devida a parcela de 1/130, deve ser descriminada e analítica, bem como para assegurar que não serão cobradas do contribuinte diferenças relativas ao período em que pagou parcelas com base no valor mínimo;

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 7º, do art. 3º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º (...) § 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, bem como os juros de mora, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa tornar o presente programa mais abrangente, incluindo, desta forma, os juros de mora na redução prevista acima, tornando, assim, mais viável às empresas o ingresso no presente parcelamento.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00060

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo sétimo do art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em noventa por cento.

JUSTIFICATIVA

O valor da multa previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combalida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo 7º	Inciso	Alínea

Dê-se ao § 7º, o art. 3º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos ***a zero*** por cento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício sejam reduzidos a zero por cento, por ocasião do parcelamento dos débitos junto à SRF, à PGFN e ao INSS.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.2006	**Medida Provisória nº 303/2006**

autor	*nº do prontuário*
Deputado GIACOBO (PL/PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 3º	Parágrafos: 7º e 9º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 7º e 9º *do artigo* 3º da MP a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em sessenta por cento.

.....

§ 9o Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de sessenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os orgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A redução da multa de mora ou de ofício em sessenta por cento incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

MPV 303

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória n.º 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Alterem-se os parágrafos 7º, 8º e inclua-se o novo parágrafo 10 no art. 3º da Medida Provisória nº. 303/2006, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, ***serão reduzidos em oitenta por cento, quando se tratar de débitos informados pelo contribuinte e não pagos, nos demais casos a redução da multa de mora ou de ofício, será de cinqüenta por cento."***

§ 8º A redução prevista no §7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no §10º.

.....

§ 10. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no §7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A multa imposta ao contribuinte em atraso é bastante onerosa, o que em muitos casos torna-se o motivo da própria inadimplência.

É importante possibilitar ao contribuinte que procura pagar atempadamente o parcelamento, a redução dos encargos que oneram a prestação principal na forma de incentivo para o cumprimento de todo o compromisso assumido.

Nesta nova oportunidade de parcelamento deve-se incentivar a adesão do contribuinte, oferecendo melhores condições para aqueles que voluntariamente informarem os débitos não pagos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BARBOSA	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º	2º	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Inciso I do § 2º do art. 3º: *e para entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.*

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de assistência social prestam atendimento de forma gratuita e, na sua maioria, precisam contar com a boa vontade da comunidade para garantir a continuidade dos serviços, assegurando o direito do usuário. Apesar da possibilidade de usufruir da isenção da cota previdenciária patronal, muitas entidades acumulam dívidas junto ao INSS, ora pelo desconhecimento da lei, ora pela demora em obter toda a documentação exigida pelo órgão federal para a concessão. Há casos de entidades esperarem três anos ou mais para que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, um dos requisitos para solicitação da isenção, seja expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Dessa forma, salientamos que é com muitas dificuldades e escassez de recursos financeiros que as entidades privadas em fins lucrativos assumem compromissos públicos de prestar o atendimento à população mais vulnerável da nossa sociedade, em parceria com o Estado. Por isto entendemos que o valor mínimo da prestação do parcelamento de dívidas dessas instituições deve ser equiparado ao das empresas optantes do SIMPLES que, embora desenvolvam atividades com a finalidade lucrativa, têm suas dificuldades compreendidas pelo poder público e, assim, recebem tratamento diferenciado como está explicitado na MP apreciada nesta oportunidade.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 303

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
Página	Art. 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

Acrescente-se o inciso I, ao § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

"Art.3º .....

.....

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I R$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas;

II - R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

III - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.

MPV 303

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art. 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

Acrescente-se o inciso I, ao § 2º do art. 3º, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

"Art.3º .....

§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas, inclusive profissionais liberais;

II - R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES; e

III - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que, no caso de pessoas físicas, a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas, inclusive profissionais liberais, que tenham débitos de tributos e contribuições federais.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o inciso III ao § 2º do art. 3º

"III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICATIVA

A inserção da pessoa física na condição de contribuinte alcançado pela possibilidade de parcelamento de suas dívidas é admissível levando-se em consideração o respeito ao princípio constitucional da isonomia, bem como matéria de justiça pelas dificuldades pelas quais atravessam, principalmente os agricultores, os quais tiveram suas safras frustradas e o problema da febre aftosa, sendo este último de co-responsabilidade da União.

PARLAMENTAR

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao art. 3º o § 8º, renumerando-se os §§8º para 9º e o 9º para 10

"§8º Os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Parcelamento instituído por esta Medida Provisória;

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

Devido às crises reiteradas pela qual atravessa o nosso País, torna-se inconsistente efetuar-se um alongamento das dívidas dos contribuintes para com seus credores, sendo-lhes impelido à absorção de créditos seus existentes com sua contabilidade, sem levar-se em consideração que se existe prejuízo em seu balaço, é porque realmente existe uma dificuldade de seu fluxo de caixa e a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo, sendo que a conta-partida dos recursos é uma das piores do mundo, assim sendo por medida de extrema justiça opto pelo acolhimento da emenda em epígrafe.

PARLAMENTAR

Deputado OSMAR SERRAGLIO

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE **00069**

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao *Instituto Nacional do Seguro Social* nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006, o § 10 com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 10 - Para a consolidação prevista no § 1º, poderá o contribuinte solicitar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento indevido de impostos e contribuições, objeto de procedimento administrativo ou reconhecido por sentença judicial definitiva.

JUSTIFICAÇÃO

O parcelamento deve considerar e abater da dívida do contribuinte eventuais créditos que ele tenha contra a Receita Federal ou INSS.

A *forma de se fazer avançar a compensação que é direito do contribuinte*, será, desde logo, deduzir o seu crédito da consolidação, antes do parcelamento.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 303-2006- Parcelamento Débitos – art. 3º

MPV 303

00070

ESIVA

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Arnaldo Cedraz	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA 1/2

Acrescentem-se os seguintes novos parágrafos ao artigo 3º da MPV 303/2006

"Art.3º .....

.....

§ 10. Somente serão incluídos na consolidação de que trata o § 1º deste artigo os débitos não indicados pelo contribuinte em seu requerimento, desde que o contribuinte manifeste sua expressa concordância.

§ 11. Para fim de atendimento ao disposto no parágrafo anterior o contribuinte deverá ser intimado para manifestar-se expressamente sobre a inclusão de novos débitos no parcelamento.

§ 12. Caso o contribuinte não manifeste expressamente sua concordância com a inclusão do débito no parcelamento, o débito não será incluído."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 7º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

/ /	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR



MPV 303

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/06	**Medida Provisória nº 303 de 2006**

autor	nº do prontuário
DEP. TADEU FILIPPELLI	413

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao parágrafo 10º ao artigo 3º.

.

.

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Acrescente-se o §10 ao art. 3º, com a seguinte redação:

"§ 10. Para a consolidação prevista no § 1º, poderá o contribuinte solicitar a compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento indevido de impostos e contribuições, objeto de procedimento administrativo ou reconhecido por sentença judicial definitiva".

JUSTIFICATIVA

O parcelamento deve considerar e abater da dívida do contribuinte eventuais créditos que ele tenha contra a Receita Federal ou INSS.

A forma de se fazer avançar a compensação que direito do contribuinte, será desde logo deduzir o seu crédito da consolidação, antes do parcelamento.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado

MPV 303

00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO PIZZOL...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Texto da Emenda

Acrescentam-se os §§ 10°, 11° e 12° ao artigo 3° com a seguinte redação:

"§ 10° Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, consolidados nas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1° e 8° , poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito dos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória.

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 30 de junho de 2006.

§ 11° Na hipótese do inciso II do §10°, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal da alíquota de 15% (quinze por cento), e sobre o montante da base de cálculo negativa de CSLL da alíquota de 8% (oito por cento) das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999, e da alíquota de 9% (nove por cento) dos montantes das bases de cálculo negativas declaradas à SRF – Secretaria da Receita Federal a partir 01 de novembro de 1999 até 30 de junho de 2006.

§ 12° Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de multa a que se refere o art. 60 da Lei no. 8.383, de 30 de dezembro de 1991."

Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8° com a seguinte redação:

"I – à SRF ou a PGFN, o disposto nos artigos 10 a 14 da Lei 10.522 de 2002, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3° do art. 3°; e"
"II – ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei 8.212, de 1991, exceto quanto a aplicação de juros, que obedecerá ao disposto no §3° do art. 3°."

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 258 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Telefones: 61) 3215-1258/3258/4258/5258 - Fax: (61) 3215-2258
e-mail: dep.joaopizzolatti@camara.gov.br ou joaopizolatti@brturbo.com.br

Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.

Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:

"**Art. 17.** É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver adimplente com os parcelamentos concedidos nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento na forma descritas nos arts. 1º e 8º desta Medida Provisória."

Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:

"**Art. 18.** Os incisos III e IX do art. 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

'III – Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º , inclusive aqueles com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, ou parcelado na forma estabelecida pela Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.'

'IX – decisão administrativa, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no §6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integramente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da referida decisão, ou parcelados na forma prevista na Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006."

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI
PP/SC

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 258 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Telefones: 61) 3215-1258/3258/4258/5258 - Fax: (61) 3215-2258
e-mail: dep.joaopizzolatti@camara.gov.br ou joaopizolatti@brturbo.com.br

JUSTIFICATIVA

Acrescentam-se os §§ 10°, 11° e 12° ao artigo 3° com a seguinte redação:

Considerando que via de regra, as empresas em débito junto a SRF, PGFN e INSS, são justamente aquelas em dificuldades financeiras sérias, culminando com a apuração de prejuízos fiscais, nada mais justo que seja permitido que os encargos legais (multas e juros) decorrentes do não pagamento desses tributos e contribuições, sejam abatidos com os créditos fiscais decorrentes da acumulação de prejuízos fiscais, lembrando que tal permissiva não representa outra situação que não seja o simples confronto entre os créditos dos entes tributantes da União contra os contribuintes, e os créditos desses contribuintes contra a União, não representando portanto, perda ou ganho para as partes, e sim um encontro de contas.

Na esteira desse raciocínio, igualmente justo será a permissão de que créditos fiscais dos contribuintes, que são acumulados, principalmente pelos exportadores, possam ser usados para a liquidação de dívidas parceladas destes e/ ou de terceiros, o que numa analise macroeconômica resulta em efeito "zero", visto que igualmente apenas confronta os débitos dos contribuintes para com a União, em contrapartida a créditos destes contra esta mesma União, produzindo ao final, justiça fiscal e equilíbrio macroeconômico em toda a cadeia.

Altera-se a redação dos incisos I e II do caput do artigo 8° com a seguinte redação:

Em sendo os parcelamentos propostos na presente Medida Provisória, instrumento de adequação nas relações entre os contribuintes e os diversos entes tributantes da União, e não fosse esse o objetivo, perderia a razão de ser de sua edição, e em havendo a permissiva de que as competências parceladas referentes as competências vencidas até 28/02/2003, sofram a incidência de juros calculados com base na variação da TJLP, não parece justificável que os mesmos impostos e contribuições vencidos a partir de 01/03/2003, tenham as parcelas resultantes da consolidação em parcelamento, agregadas por juros SELIC.

Diante da premissa básica de que, pelo menos em tese, o objetivo maior dos parcelamentos previstos nessa MP seja o de proporcionar aos contribuintes em débito com a União, a possibilidade de regularizar sua situação fiscal, para possibilitar que estes efetivamente promovam crescimento econômico e geração de empregos, não se vislumbra qualquer razão de ordem técnica, para que o parcelamento dos impostos e contribuições vencidos à partir de 01/03/2003, tenha um tratamento no que tange a aplicação de juros, mais gravosa do que aqueles parcelamentos relativos aos impostos e contribuições vencidos até 28/02/2003.

Trata-se de medida de justiça e equilíbrio, tratando com isonomia créditos tributários de mesma espécie e destinação constitucional, independente das datas de seus vencimentos.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 258 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Telefones: 61) 3215-1258/3258/4258/5258 - Fax: (61) 3215-2258
e-mail: dep.joaopizzolatti@camara.gov.br ou joaopizolatti@brturbo.com.br

Renumeram-se os atuais arts. 17 a 27, para 19 a 29, respectivamente.

Necessário renumerar os artigos atuais da MP de 17 a 27 para 19 a 29, respectivamente, diante da proposição de inclusão do "novo" artigo 27 e do "novo" artigo 28, readequando a seqüência lógica dos dispositivos da MP.

Acrescenta-se o novo artigo 17º com a seguinte redação:

Em sendo os parcelamentos propostos pela presente MP, instrumento de incentivo para que os contribuintes regularizem seus débitos junto aos entes tributantes da União, guardando semelhança com os objetivos do REFIS (Lei 9.964/2000), e do PAES (Lei 10.684/2003), e existindo tanto no REFIS, quanto no PAES previsão legal suspendendo a pretensão punitiva do Estado, para aqueles que se submeteram aos regramentos daqueles programas, adequado será que nos parcelamentos previstos nessa Medida Provisória, igualmente a pretensão punitiva do Estado, reste suspensa enquanto os contribuintes que a eles aderirem estiverem adimplentes com os referidos parcelamentos, estimulando assim, que os contribuintes promovam a regularização de seus débitos.

Acrescenta-se o novo artigo 18º com a seguinte redação:

Diante da previsão contida no art. 5º da presente Medida Provisória, necessária é a adequação apresentada ao teor original da Lei 9.964/2000, no que tange as hipóteses de exclusão daquele programa, previstas no art. 5º, em especial, nos incisos III e IX, no sentido de que a inclusão nos parcelamentos previstos nessa MP, de débitos objeto de lançamentos de ofício, referentes a impostos e contribuições contidos no âmbito do REFIS, mesmo vencidos após 29/02/2000, não seja considerada hipótese de exclusão do REFIS, em relação aos contribuintes que pretendam manter-se naquele programa e ingressar com um dos parcelamentos descritos na presente medida provisória.

Tal alteração se justifica, como instrumento de incentivo aos contribuintes, para que estes desistam da manutenção de contenciosos administrativos e/ou judiciais, ingressando nos parcelamentos previstos nessa medida provisória, contribuindo para a redução do volume de discussões administrativas e judiciais, ao mesmo tempo que resguarda a opção realizada pelos contribuintes que pretendam se manter como optantes do REFIS.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 258 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Telefones: 61) 3215-1258/3258/4258/5258 - Fax: (61) 3215-2258
e-mail: dep.joaopizzolatti@camara.gov.br ou joaopizolatti@brturbo.com.br

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 303**

00073

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Cópia

O art 3º da MP nº 303/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 3º.....

.....

§ Na hipótese do valor de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, serem superiores ao previsto no § 2º do presente artigo, poderão as empresas optar pelo pagamento de parcelas vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada uma determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento). no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos

JUSTIFICATIVA

O valor das prestações previsto originariamente na Medida Provisória nº 303 é extremamente elevado, face a situação combalida da maioria das empresas brasileiras, que sentiu o impacto da alta carga tributária. Assim, é de suma importância alterá-los para valores factíveis com a realidade nacional.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CÓPIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303 00074

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 303/06:

1) - Em relação ao Artigo 4º, **suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e seus incisos, e 3º**;

JUSTIFICATIVA

Pelo teor hermético e impositivo de seus conteúdos, confrontando inclusive com os objetivos da própria medida, exigindo renúncia de direitos inalienáveis e submetendo o contribuinte a tomar uma decisão da qual não lhe é permitido conduta diversa a não ser uma completa submissão às determinações do Fisco.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	MPV 303 00075

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art 4º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica ou pessoa física, ser parcelados no prazo de cento e oitenta meses, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos.

JUSTIFICATIVA

É extremamente exíguo o período proposto originariamente na Medida Provisória, bem com a exclusão da pessoa física, que sentiu o impacto da alta carga tributária nos últimos anos, devendo tais questões serem contempladas adequadamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O inciso II do §2º do art. 4º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se os juros que, em havendo adesão aos parcelamentos de que trata o art. 1º e 8º, continuaram indexados à TJLP desde a data em que incluídos nos parcelamentos anteriores;

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a TJLP continuará a indexar os débitos que migrarem do PAES ou do REFIS, especialmente a partir do período em que ingressaram nos referidos parcelamentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303 DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Seja dada ao inciso II, do § 2º, do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º (...) § 2º (...) II – O saldo a ser considerado nesse programa deve ser o saldo remanescente dos programas citados no *caput* deste artigo, consolidado na data da migração para o parcelamento aqui previsto."

JUSTIFICATIVA

A mencionada alteração visa incentivar a migração para o presente programa, simplificando o cálculo para o mesmo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 303

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art. 4º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

Acrescente-se o art. 4º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte § 4º:

"Art. 4º .....

.....

§ 4º Estendem-se as disposições deste artigo às pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Estabeleceu que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações e que no caso de pessoas físicas a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00.

Assim, a presente emenda estende as disposições da MP 303 às pessoas físicas que tenham débitos de tributos e contribuições federais.

Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00079

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 303/06:

Artigo 5º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Pelo teor hermético e impositivo de seus conteúdos, confrontando inclusive com os objetivos da própria medida, exigindo renúncia de direitos inalienáveis e submetendo o contribuinte a tomar uma decisão da qual não lhe é permitido conduta diversa a não ser uma completa submissão às determinações do Fisco.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	**Medida Provisória n.º 303, de 2006**

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 5º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos."

JUSTIFICATIVA

Veja-se na exposição de motivos, item 8, que permite ao contribuinte *"requerer o novo parcelamento proposto para regularizar eventuais débitos ainda não parcelados, na medida que as atuais vedações à coexistência de mais de um parcelamento não serão aplicadas "*, não é razoável prever que o parcelamento de débitos atrasados, vencidos após adesão ao PAES ou REFIS possa levar à exclusão do contribuinte.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O art. 5º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A inclusão nos parcelamentos previstos nos arts 1º e 8º de débitos que caracterizam causa de exclusão no âmbito do REFIS ou do PAES obsta a instalação de procedimento de exclusão fundamentado na existência desses débitos.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca substituir a expressão "não obsta" por "obsta", assegurando que a inclusão de débitos do pós PAES/REFIS nos parcelamentos do art. 1º e 8º, que tinham aptidão para rescindir aqueles parcelamentos, retira deles tal aptidão, o que em síntese permite que o contribuinte continue no PAES/REFIS e parcele tão-somente o pós.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/06	Medida Provisória nº 303 de 2006

autor	nº do prontuário
DEP. TADEU FILIPPELLI	413

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 5º.

.

.

PARLAMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 5º a seguinte redação:

"§1º. A exclusão da pessoa jurídica do REFIS ou do PAES, ocorrida após findo o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nesta Medida Provisória, não impede a transferência dos débitos consolidados naqueles parcelamentos para a consolidação de que trata o artigo 1º, devendo ser formalizada a adesão no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da em que vier a ocorrer a exclusão".

JUSTIFICATIVA

A medida visa dar tratamento isonômico aos contribuintes que de futuro possam vir a ser excluídos dos parcelamentos anteriores, dando-lhe a mesma oportunidade ora aberta aos contribuintes que foram excluídos no passado.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado

MPV 303

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 303/06

Autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da MP 303/06.

JUSTIFICATIVA

Pelo atual texto do art 6º da MP 303/2006, a pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata a Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006.

O objetivo da presente emenda é possibilitar que as empresas que já se encontram com ações judiciais em curso, possam ser atendidas imediatamente, sem que para isso seja necessário a desistência da respectiva ação ação judicial, possibilitando, desta forma, agilidade sem a necessidade de cumprir toda uma rotina burocrática, que poderia retardar o restabelecimento de seus parcelamentos.

PARLAMENTAR

MPV 303

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 6º e 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimam-se os arts. 6º e 7º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º e 7º são dispositivos que impõem aos contribuintes vedação de acesso à ação judicial e renúncia de qualquer alegação de direito sobre a opção ou a reinclusão no REFIS ou no PAES.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O artigo 6º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão no REFIS ou no PAES, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, até 16 de outubro de 2006, sem imposição, a quaisquer das partes, de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa alterar a redação do art. 6º, na sua parte final, para garantir que na hipótese de desistência de ação em que se discute a reinclusão no REFIS ou no PAES, não seja imposta condenação sucumbencial.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 303**

00086

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art.7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Divida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 303**

00087

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art.7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00088

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 7º à Medida Provisória nº 303/06:

Art.7º -

IV – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Justificativa:

A presente Medida Provisória não abrange parcelamento de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A inclusão deste inciso só agrava as dificuldades para que o contribuinte normalize suas relações com a Receita e a Previdência. O espírito da MP é o de facilitar e fortalecer as relações entre contribuinte e Estado. Ao trazer o FGTS para dentro da proposição, além de dificultar introduz um elemento excludente para a permanência dentro do parcelamento, o que deve ser evitado sob todas as formas.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00089

DATA	PROPOSIÇÃO
05/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	7.º		IV	

TEXTO

Suprima-se o inciso IV do art. 7º.

Justificativa

O inciso IV do art. 7º dispõe que o parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303/2006 será rescindido quando verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

Ora, se a medida editada tem o condão de reconhecer a difícil situação enfrentada pelas pessoas jurídicas em decorrência da elevada carga tributária a que são submetidas, não se faz razoável além de não permitir o parcelamento dos débitos relativos ao FGTS nas mesmas condições dos demais tributos federais, excluir o contribuinte da opção ao parcelamento na forma prevista pelo inciso IV do art. 7º.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1
MPV 303
00090

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 7º, I da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003

JUSTIFICATIVA

A penalidade de exclusão do Programa pelo atraso de apenas 2 meses é extremamente exíguo. Deve ser fixado um prazo mais justo que permita a empresa se manter no Programa.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 7º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 7º .....

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é adequar a MP à prática do mercado, garantindo ao solicitante do parcelamento as mesmas regras utilizadas em outras operações financeira.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00092

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Em relação ao Artigo 7º, I da à Medida Provisória nº 303/06, propõe-se a seguinte redação:

Art. 7º

I – verificada a inadimplência do sujeito passivo por cinco meses consecutivos relativamente às prestações mensais;
Alínea "a" – o atraso de uma mensalidade implicará numa multa igual a 10% sobre o valor devido, a ser recolhida juntamente com a prestação vencida.

Justificativa:

Tanto no REFIS (Lei nº 9964/2000, artigo 15) como no PAES (Lei nº 10.648/2003, artigo 9º), o fato gerador das exclusões dos programas foi a rigidez que tratou dos atrasos por parte do contribuinte. Nesta nova Lei devemos levar em conta este fator. A expressão "**alternados**", se mantida, levará a milhares de exclusões, provocando frustrações naqueles que aderirem ao programa e os próprios órgãos envolvidos no parcelamento, com maiores perdas para os cofres da União, gerando novos bem ates processuais, realimentando um círculo vicioso. Não pode o legislador desconhecer a crise de liquidez que afeta todos os setores da economia brasileira: juros altos, dificuldades de acesso ao crédito junto ao sistema financeiro e as restrições existentes em relação a devedores, como acontece no CADIM, SERASA, e outras instituições que regulam o crédito. Esta lei deve levar em consideraçao a posiçao de hipo-insuficiência

do contribuinte junto ao Fisco tendo como pressuposto que este, ao aderir ao programa, demonstra seu mais profundo interesse de recuperar a normalidade empresarial e sua dignidade pessoal. Por estas razões, mais do que justificáveis, entendemos oportuna a supressão proposta.

A intenção de penalizar com multa o contribuinte inadimplente com suas prestações, objetiva dar a ele, ainda, uma oportunidade de regularizar sua situação, manter-se dentro do programa evitando uma exclusa automática, permitindo-lhe demonstrar que, ao não ganhar pela falta de pagamento, tampouco deseja ser enquadrado como um sonegador. O objetivo da punição é entender que o contribuinte faltoso necessariamente não o é por vontade própria, mas sim por decorrência de fatores mercadológicos externos ao seu negócio ou situações fáticas que surgem no dia-a-dia da vida empresarial.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 303

00093

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda mofificativa: altera-se o inciso I do art. 7º, passando a ter a seguinte redação:

I verificada a inadimplência do sujeito por 3 meses consectivos ou seis alternados, ralativamente às prestações mensais ou quaisquer dos impostos contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Justificação:

Tanto a Lei do Refis como do Paes - Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003 - definem que a exclusão do REFIS só ocorre com a inadimplência de 3 meses consectivos ou seis alternados.

05/07/06	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O inciso I do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 30 de junho de 2006;

Justificativa

Trata-se de emenda que visa ampliar para 3 meses consecutivos ou 6 alternados a inadimplência com aptidão para gerar a rescisão dos parcelamentos

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

PROJETO DE LEI Nº
MPV 303/2006

MPV 303

00095

SSIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: Deputado Arnaldo Cedraz	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA 1/3

Dê-se ao artigo 7º da MPV 303/2006, a seguinte nova redação:

"Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

II – verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória;

III – verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União – DOU, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo *art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

§ 5º Caso os débitos mencionados nos incisos I e III sejam objeto de discussão administrativa ou judicial, a exclusão mencionada no caput deste artigo somente se processará caso o contribuinte permaneça inadimplente após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial (Lei 9.430/96).

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da exclusão, apresentar recurso administrativo.

§ 7º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 8º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

§ 9º Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 10. Da decisão do recurso administrativo, caberá recurso a instancia superior, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em conjunto com duas outras que estamos também apresentando, com proposições para modificação dos arts. 1º e 3º da MPV 303/06, visa dar maior racionalidade aos procedimentos para parcelamento de débitos previstos na MPV em tela.

As alterações ora propostas visam, inicialmente, a assegurar que só sejam incluídos no parcelamento previsto na Medida Provisória 303/2006 aqueles débitos que o contribuinte expressamente indicar, evitando sejam nele incluídos débitos com os quais o contribuinte não concorda e que pretende discutir seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

A adesão ao parcelamento deve ser voluntária e deve se dar apenas em relação àqueles débitos que o contribuinte julgar conveniente pagar na forma prevista na medida provisória, pois, caso contrário, estar-se-á obrigando o contribuinte que desejar ingressar no parcelamento a abrir mão da discussão relativa a débitos que entende não serem devidos, o que constitui verdadeira "sanção política", ou seja, o recurso a mecanismos indiretos para forçar o contribuinte a recolher os tributos que o Fisco entende devidos, além de contrariar princípios basilares da Constituição Federal, como o acesso ao Poder Judiciário e o da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, as alterações propostas buscam simplificar o procedimento de adesão ao parcelamento, evitando que o contribuinte tenha que adotar diversas e distintas medidas para que possa aderir ao parcelamento. Assim, bastará que o contribuinte apresente o requerimento indicando os débitos que pretende incluir no parcelamento, para que, em relação a eles, ocorra a renúncia da sua discussão na esfera judicial e administrativa.

As alterações sugeridas se justificam diante de situações surgidas nos programas de parcelamento anteriores, em que os contribuintes, eventualmente, apresentavam seus requerimentos, mas posteriormente determinados débitos deixavam de ser considerados incluídos no parcelamento em razão de dificuldades apresentadas na adoção dos procedimentos que deveriam ser seguidos nos processos administrativos e judiciais.

As alterações sugeridas visam a tornar menos drásticas as hipóteses de exclusão do parcelamento em virtude do inadimplemento, adotando as mesmas regras previstas para o REFIS e o PAES.

Por fim, no que tange ao procedimento de exclusão, as alterações sugeridas visam a assegurar que o contribuinte tenha efetivamente ciência de sua exclusão do parcelamento, efetividade essa que, como se verificou no REFIS e no PAES, não é alcançada apenas com a publicação dos dados do contribuinte no Diário Oficial.

Busca-se, ainda, assegurar, com a previsão do recurso administrativo contra a decisão que exclui o contribuinte do programa de parcelamento, a implementação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem como corolário necessário a recorribilidade das decisões. Observa-se que as alterações aqui propostas não constituem inovação, seguindo o figurino desenhado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, referente ao PAES.

/ /	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §2º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 2º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa afastar a expressão que torna desnecessário notificar previamente o contribuinte de sua exclusão.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00097

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 7º, § 4º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

.....

§ 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante o encaminhamento de decisão da Secretaria da Receita Federal entregue ao à pessoa física ou jurídica de correspondência com aviso de recebimento.

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar o direito de ampla defesa da pessoa jurídica. Isto só se obtém de modo que ela tenha ciência direta da penalidade que está sofrendo por correspondência com aviso de recebimento.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §4º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 4º A rescisão dos parcelamentos de que trata essa lei se dará por ato administrativo formal, do qual deverá ser intimada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento a pessoa física ou jurídica, e só produzirá efeitos a partir do momento em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão que determinou a rescisão.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a rescisão se dará por ato administrativo formal, do qual deverá o contribuinte ser intimado pessoalmente, e que só produzirá efeitos quando contra ela não couber mais recurso alguma na esfera administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §5º do artigo 7º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 5º Para fins do disposto no § anterior, a decisão que determinar a rescisão do parcelamento será considerada definitiva quando não mais couber, na via administrativa, defesa ou recurso.

Justificativa

Trata-se de emenda que busca assegurar que a rescisão se dará por ato administrativo formal, do qual deverá o contribuinte ser intimado pessoalmente, e que só produzirá efeitos quando contra ela não couber mais recurso alguma na esfera administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 7º da Medida Provisória 303/2.006:

§ 6º Contra a decisão que determinar a rescisão do parcelamento concedido no âmbito da SRF/PGFN, caberá o manejo das defesas e recursos previsto no Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, sem exigência de deposito, arrolamento ou de qualquer outra garantia, ficando o procedimento administrativo adstrito aos prazos formas e demais regras previstas na mencionada lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da a Lei nº 9.784/99.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa regular o processo administrativo de defesa do ato de rescisão.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta parágrafo 7º ao artigo 7º da Medida Provisória 303/2.006:

§ 7º Contra a decisão que determinar a rescisão do parcelamento concedido no âmbito do INSS, caberá o manejo das defesas e recursos previstos na Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, sem exigência de depósito, arrolamento ou qualquer outra garantia, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa regular o processo administrativo de defesa do ato de rescisão.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCISIO PERONDI**

MPV 303

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa unificar os prazos para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006, ou seja como a MP traz na sua proposta original um prazo de cento e trinta meses e outro de cento e vinte meses, com a nossa proposta não se faz mais necessário este artigo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

MPV 303

00103

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º e dê-se ao art. 1º da MP 303/06 a seguinte redação:

Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até trezentos e sessenta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é adequar o período de abrangência do parcelamento e a quantidade de parcelas citadas no art. 1º da Mp 303/2006 ao principal propósito da Medida Provisória, que é trazer de volta à economia formal aqueles milhares que não puderam cumprir os parcelamentos anteriores, bem como recepcionar os novos em dificuldade. Por conseqüência deve-se suprimir o art. 8º.

PARLAMENTAR

MPV 303

00104

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se o At. 8º, caput, para o seguinte:

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parceladas em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: I – à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522/2002; e II – ao INSs, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212/1991, com a exceção definida no inciso I do art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO:

O projeto de Lei deve incluir os meses relativos aos exercício fiscal de 2006, até a publicação da Lei. Com efeito, necessário incluir os meses de de 2006.

05/07/06 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

autor	nº de prontuário
Dep. Eduardo Valverde-PT/RO e Dep. Angela Guadagnin-PT/SP	048 e 340

1 ☞ Supressiva 2. ☞ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATICA

Art. 1º O "caput" do art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:"

JUSTIFICATIVA

Os elevados encargos aos quais são submetidos os pequenos e médios empresários têm criado dificuldades para que eles possam continuar a contribuir com o desenvolvimento dos setores de base de nossa economia. Nesse sentido, a ampliação do prazo para a quitação de débitos junto aos órgão arrecadadores pode trazer-lhes benefícios e condições de continuar suas atividades, com maiores possibilidades de efetuarem o pagamento de suas dívidas e maior segurança para a sociedade. Ampliando-se a quantidade de prestações de cento e vinte para cento e oitenta dias, ampliam-se, também, as possibilidades de as empresas que têm dívida muito alta quitarem suas obrigações com o Estado. Além do mais, tem sido este o número de prestações adotado em outras normas que tratam do mesmo assunto. Modificando-se o número de prestações de cento e vinte para cento e oitenta, atende-se a reivindicação da sociedade, beneficiária final da medida.

Dep. Eduardo Valverde – PT/RO Dep. Angela Guadagnin – PT/SP

MPV 303

Minuta 00106

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 8º** Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dar, às empresas optantes do parcelamento, o mesmo tratamento dispensado aos Municípios pelo art. 96, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A situação fiscal do empresariado brasileiro não lhes permite assumir condições de refinanciamento mais rigorosas do que as deferidas aos entes públicos. É notório, ainda, que o período de 120 meses para quitação dos débitos é extremamente curto, o que inviabilizará a generalizada adesão dos contribuintes em débito e a própria eficácia da medida provisória.

Por tais razões, pedimos o acolhimento da emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

00107

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dê-se ao caput do Art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto..." .

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas jurídicas que tentam trabalhar neste país, têm-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitadas de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação realizada por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por esse motivo, muitas delas não tiveram condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um largo período de tempo. Assim sendo, a dilação da data de vencimento dos débitos citados no *caput* deste artigo para 30 de junho deste ano, com ampliação do prazo para seu pagamento, e com parcelamento conforme sugerido, visa a proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar esses débitos sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta total de recursos financeiros.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.

Senador Jonas Pinheiro

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DI **00108**

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao "caput" do art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende à solicitação da Associação Paulista de Avicultura, no sentido de que os débitos de pessoas jurídicas sejam parcelados em até cento e oitenta prestações. Segundo a referida Associação, a proposta foi amplamente discutida pelo setor avícola e se apresenta como a melhor fórmula para dirimir os problemas enfrentados pela avicultura do Brasil, ameaçada em decorrência dos efeitos comerciais da gripe aviária que, mesmo sem adentrar no território nacional, já se faz sentir, pois vem retraindo de modo significativo o comércio na Europa e Ásia, principais compradores do setor.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 303-2006- Parcelamento Débitos – art. 8º

MPV 303

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória n.º 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 8º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento entre 1o de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

....."

JUSTIFICATIVA

A concessão do mencionado parcelamento, nos moldes propostos, abrangendo apenas o período compreendido entre 1o de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, pode inviabilizar a adesão a muitos contribuintes, eis que aqueles que vêm enfrentando dificuldade para manter em dia o pagamento dos tributos, geralmente priorizam o pagamento daqueles com vencimento mais antigo. Ademais, referido parcelamento não traz nenhum benefício, tais como redução dos encargos moratórios e penalidades, razão pela qual não compreendemos a restrição quantos tributos cujo vencimento ocorreu neste ano.

Por outro lado, a não extensão do parcelamento prevista nesta MP às pessoas físicas, evidencia discriminação injustificada, dado que a dificuldade quanto ao pagamento de tributos atinge tanto as empresas quanto aos profissionais liberais e demais pessoas físicas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 303

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário
05/07/06	Medida Provisória nº 303/2006	

autor
Dep. Jamil Murad

1 ☞ Supressiva 2. X ☞ Substitutiva 3. ☞ Modificativa 4. ☞ Aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o "caput" do Artigo 8º da MP 303, de 29 de junho de 2006, para o seguinte teor:

Art. 8º: Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimentos entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:
(...)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de avicultura no Brasil vem sofrendo pressões econômicas internas e externas para modernizar sua linha de produção com o intuito de adequá-la atual realidade mundial, esta que enfrenta a questão da gripe aviária.

Para esta modernização é necessário equipar a indústria brasileira a altura dos concorrentes internacionais, mantendo os altos níveis de produção e exportação, através do refinanciamento do setor. Para tanto é preciso estar em dia com o erário público, fazendo-se necessário a moratória a longo prazo apresentada.

PARLAMENTAR

Deputado JAMIL MURAD
PCdoB/SP

MPV 303

00111

USO EXCLUSIVO

Medida Provisória nº 303, de 2006

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas e físicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, permitir a adesão das pessoas físicas ao Programa de Recuperação Fiscal III, em sua segunda versão.

Sessão do Plenário, de de 2006

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV 303

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 8º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 30 de junho de 2006, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com a exceção definida no inciso I do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da MP deve incluir os meses relativos ao exercício fiscal de 2006, até a publicação da Lei. Com efeito, necessário incluir os meses de 2006.

MPV 303

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 8º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1º de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento ***e oitenta*** prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto:

I - à SRF ou à PGFN, o disposto nos arts. 10 a 14 da Lei no 10.522, de 2002; e

II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até 15 de ***dezembro*** de 2006, na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 2º Ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 1º e no art. 4º desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, já estabelecia que os débitos poderiam ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas.

A presente emenda amplia de 120 para 180 prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas na MP, bem como permite que o parcelamento seja efetuado até 15 de dezembro de 2006.

MPV 303

00114

USO EXCLUSIVO

Medida Provisória nº 303, de 2006

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescenta-se parágrafo 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....
.....
§ 3º O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:
I - R$ 100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa;
II - R$ 200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte;
III - R$ 2.000,00 (dois mil reais), para as demais pessoas jurídicas; e
IV - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, conceder valores mínimos diferenciados para cada prestação relativa às pessoas físicas, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Sessão do Plenário, de de 2006

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00115

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado o parágrafo sétimo do art. 9º da Medida Provisória nº 303 de 2006:

JUSTIFICATIVA

O citado parágrafo exige que a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES devem requerer o desligamento dos parcelamentos já firmados.

Carece de base legal a referida medida, pois somente os novos débitos é que serão parcelados, não ensejando uma novação com os débitos ja existentes e que estão sendo efetivamente pagos.

Assim, tal texto deve ser suprimido da presente Medida Provisória.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se do §7º do artigo 9º da Medida Provisória 303;

Justificativa

Trata-se que emenda que visa suprimir o dispositivo que tornava obrigatória, para adesão ao parcelamento alternativo, a desistência do REFIS e do PAES.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O caput do artigo 9º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 31 de maio de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

Justificativa

Acreditamos que a oportunidade de se criar um parcelamento como o previsto na medida provisória encaminhada pelo Presidente da República deve ser ampla, ou seja, deve-se oportunizar o parcelamento do débitos vencidos até a data mais próxima possível da edição da mesma sem, entretanto, comprometer a arrecadação corrente. Assim esta emenda visa ampliar este prazo para os débitos vencidos até o final do mês de maio de 2.006.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00118

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao caput do art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de junho de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da MP deve prever vencimentos até 28 de junho de 2006, caso, contrário, as empresas permanecerão com a irregularidade fiscal.

MPV 303

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303, de 2006.

autor	nº do prontuário
GONZAGA PATRIOTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.

PARLAMENTAR

MPV 303

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303, de 2006.

autor	nº do prontuário
DEP. OSVALDO REIS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.

PARLAMENTAR

MPV 303

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303, de 2006.

autor	nº do prontuário
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 303/06, a seguinte redação:

Art 9º - Alternativamente ao programa de parcelamento concedido pela presente Lei, é facultado ao contribuinte que optou ou não pelos programas Refis ou Paes anteriormente e foi excluído deste ou não, o pagamento em quota única, com dispensa de multa e juros de mora, de débitos de qualquer natureza, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com cobrança judicial ajuizada ou não, bem como aqueles discutidos em Juízo ou administrativamente por iniciativa do sujeito passivo, até 15 de setembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela não objetiva beneficiar apenas algumas empresas, mas sim todos os contribuintes que desejem liquidar seus débitos para com o Fisco, desde que possam optar por pagamento de suas dívidas em cota única, sem a incidência de pesados juros de mora e multas. Além disso, apresenta-se também uma oportunidade para que o governo recupere grande parte de seus créditos, aumentando consideravelmente a entrada de recursos em caixa.

PARLAMENTAR

MPV 303

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o teor do §1º e seus incisos I e II, do art. 9º, da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º (...)

§1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com a redução de cem por cento dos valores dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela.

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar ao antecipação de caixa para o Governo Federal, é preciso criar condições para que o contribuinte realize a antecipação do pagamento das suas dívidas tributárias parceladas, com a desoneração no mínimo dos valores correspondentes aos acréscimos legais imputados a essa dívida., em condições que se aproximem do seu custo de oportunidade de se manter no referido parcelamento.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00123

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- ( ) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo primeiro do art. 9º da MP 303, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 9º .....

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de dezembro de 2006, com as seguintes reduções:

JUSTIFICATIVA

O prazo original de 15 de setembro é extremamente exíguo, devendo ser fixado um prazo mais dilatado para que as empresas possam levantar e consolidar seus débitos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 303

00124

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [X] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 9º, § 1º da MP nº 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006, com as seguintes reduções:

I – setenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II – noventa por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar uma vantagem para que as pessoas físicas ou jurídicas possam ter interesse em quitar à vista seus débitos. E tal medida só é assegurada com uma redução significativas dos juros e multas incluídos sobre o débito original.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.2006	Medida Provisória nº 303/2006

autor	nº do protocolário
Deputado GIACOBO (PL/PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página : 1	Artigo: 9º	Parágrafo: 1º	Inciso: I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do §1º do Art. 9º da MP a seguinte redação:

Art. 9º .....

.....

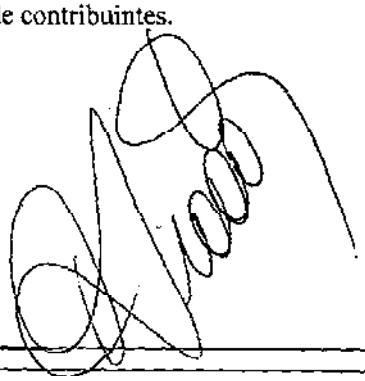
§1º .....

I - cinquenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os orgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A redução da cinquenta por sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela incrementaria o número de adesões ao programa, beneficiando, assim, uma parcela maior de contribuintes.



PARLAMENTAR

MPV 303

00126

Minuta

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se ao § 2º do art. 9º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP até o mês anterior ao do pagamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende fixar a Taxa de Juros de Longo Prazo como critério único de reajustamento dos financiamentos instituídos pela MPV. Essa é a taxa de juros utilizada no parcelamento previsto nos arts. 1° e 8° da própria MPV, e nos demais parcelamentos especiais criados para aliviar o setor privado, como os conhecidos REFIS e PAES. Não há porque deixar de adotá-lo no parcelamento alternativo previsto no art. 9º.

O reajustamento das parcelas segundo a variação da Taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia, conhecida como Taxa Selic, inviabilizaria, em pouco tempo, o pagamento das prestações, deixando o contribuinte em nova situação de inadimplemento involuntário.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO GUERRA

MPV 303

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 6. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O §2º do artigo 9º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 2º O *débito consolidado*, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até seis prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido de juros calculados pela TJLP até o mês anterior ao do pagamento.

Justificativa

Trata-se de emenda que visa afastar a SELIC como critério de correção das parcelas do Parcelamento Alternativo, e indexá-las à TJLP.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE [illegible]
EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o teor do § 7º do art.9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

§ 7º . As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei n.º 9.964, de 2000, e a Lei n.º 10.684, de 2003, desde que requeiram formalmente o desligamento dos respectivos parcelamentos, poderão quitar o débito consolidado mediante o pagamento à vista do valor do principal na data da opção pelo REFIS ou PAES devidamente atualizado pela TJLP para a data do pagamento à vista, deduzindo-se deste montante os pagamentos realizados pelo contribuinte também atualizados pela TJLP.

JUSTIFICATIVA

Os optantes pelo REFIS e PAES deverão ter um tratamento diferenciado para pagar à vista, pois ao renunciarem aos respectivos parcelamentos estão abrindo mão de algumas vantagens significativas tais como: parcela de pagamento como percentual do faturamento e juros abaixo da taxa de indexação dos tributos e das taxas de mercado(TJLP), o que na prática é uma redução do débito. Trata-se de conceder uma compensação pela renúncia a essas condições especiais. Sem esta compensação dificilmente uma pessoa jurídica inscrita no REFIS ou PAES optará pelo pagamento à vista: não há vantagem econômica.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2006.

Deputado GERSON GABRIELLI
PFL - BA

MPV 303

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art. 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao art. 9º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo.

§ 1º O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de ***dezembro*** de 2006, com as seguintes reduções:

I - trinta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - ***cem*** por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

§ 2º O débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser parcelado em até ***doze*** prestações mensais e sucessivas, ***sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros.***

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I - deverá ser requerido na forma definida pela SRF, pela PGFN ou pela SRP, no âmbito de suas respectivas competências; e

II - reger-se á, relativamente aos débitos junto:

a) à SRF ou à PGFN, pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 2002; e

b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com outras reduções previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 5º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa e de juros de mora em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais referidos no § 1º deste artigo,

aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 6º Ao pagamento e ao parcelamento de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 1º e nos arts. 4º e 6º desta Medida Provisória.

§ 7º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica optante pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei nº 9.964, de 2000, e a Lei nº 10.684, de 2003, deverá requerer o desligamento dos respectivos parcelamentos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que alterou as normas sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu novas condições para a renegociação de dívidas originárias de tributos e contribuições federais.

A presente emenda amplia o prazo para pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento até 15 de dezembro de 2006, bem como permite que o pagamento e o parcelamento sejas efetuados sem a inclusão do valor das multas de mora e de ofício e que sobre os débitos consolidados não incidam quaisquer encargos financeiros durante o prazo de amortização.

MPV 303

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art.9º da MP n.º 303 a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. 9º. É assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período, pela taxa de juros de que trata o §4º, do art. 39, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1º. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º . O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses,

devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 10. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 9º desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

Parágrafo único . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 303 quando pretende proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pelos programas de parcelamento.

Esta emenda tem o objetivo de proporcionar a a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do

parcelamento concedido mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se dessa forma o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma "trava" de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em casos extremos.

Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

"Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: "o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente..." Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela TJLP, lhe fosse negado a *posteriori*, ou simplesmente não existisse. Com efeito, parcelar uma dívida "Y" a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da

realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente.

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006

Deputado FLEURY
PTB-SP

MPV 303

00131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se , onde couber, no art. 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte parágrafo:

§ (...). O valor do débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

JUSTIFICATIVA

Explicitar na lei o direito a compensação de créditos tributários.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado FLEURY
PTB-SP

MPV 303

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DI
EMENDA ADITIVA

00132

Acrescente-se , onde couber, no art. 9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte parágrafo:

§ (...). Os precatórios contra a União e suas autarquias e fundações terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para liquidação total ou parcial do débito consolidado, com as reduções de que trata o § 1º, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo mencionado no art.1º.

JUSTIFICATIVA

Regular a utilização de precatórios federais para liquidação de débitos fiscais.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Sen. Sérgio Guerra.

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3 00133

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal

EMENDA ADITIVA Nº

Que seja adicionado o termo "consolidado" na redação do inciso II, do § 1º, do art. 9º:

"Art. 9º (...) § 1º (...) II – oitenta por cento sobre o valor consolidado das multas de mora e de ofício."

JUSTIFICATIVA

A referida alteração visa incentivar o pagamento à vista. Certo de poder contar com acolhimento desta proposta, antecipo agradecimentos pela atenção.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

MPV 303

00134

PROJETO DE LEI Nº
MP 303/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º Alteranativamente ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória Provisória,os débitos de pessoas jurídicas junto à SRF, à PGFN ou ao INSS com vencimento até 28 de junho de 2006, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionamente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições prevista neste artigo.

Justiticação: O projeto de lei deve prever vencimentos até 28 de junho de 2006, caso contrário, as empresas permanecerão com a irregularidade fiscal.

05/07/06	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se ao art. 9°, da Medida Provisória n° 303,de 29 de junho de 2006, os seguintes parágrafos:

§ 9° O ganho apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo, será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário previsto no §2°, do art.38, do Decreto-lei n°1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso 8°, do art. 1°, do Decreto-lei n°1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere a apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10° O pagamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser efetuado total ou parcialmente, mediante compensação de:

I - créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

II – Precatórios emitidos pela União, independentemente da sua natureza, cujos pagamentos estejam ou não vencidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é capacitar as empresas para o desenvolvimento e ampliação de suas atividades, com respectiva criação de novos postos de trabalho.

O resultado positivo de uma antecipação de pagamento de um parcelamento de débito fiscal não deve punir o contribuinte com o pagamento do efeito tributário decorrente da eventual redução no valor nominal do débito. Provavelmente esta é uma das razões pela qual o contribuinte, mesmo que em condições de mercado, prefere permanecer no programa de parcelamento.

PARLAMENTAR

MPV 303

00136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um art. 10 na Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art 10. O resultado apurado quando do pagamento, na forma do art. 9º desta Lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma linear pelo prazo de cento e trinta meses.

§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Justificativa

Não tem sentido a tributação imediata e de uma só vez sobre o resultado de um ganho que é apenas contábil, pois o resultado econômico do pagamento à vista é zero ou mesmo negativo.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Deputado FLEURY
PTB-SP

MPV 303

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 D
EMENDA ADITIVA

00137

Acrescente-se um art. 10 na Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art 10. O resultado apurado quando do pagamento, na forma do art. 9º desta Lei, deverá ser deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de qualquer tributação.

JUSTIFICATIVA

O resultado econômico do pagamento à vista previsto na MP é zero ou mesmo negativo. De positivo só o resultado histórico e contábil. Assim, não há o menor sentido em se tributar o resultado contábil da operação. A tributação funcionará como um inibidor ao pagamento à vista.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2006.

Sen. Sérgio Zambiasi

MPV 303

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que se restrinjam as possibilidades para que a empresa venha a aderir ao parcelamento proposto pela MP, inclusive aquelas que já têm, atualmente, parcelamentos em curso.

PARLAMENTAR

MPV 303

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva X 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o art. 11, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 prevê que no caso da existência de parcelamentos simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidos à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Este dispositivo é mais um entrave para renegociação de débitos originários de tributos e contribuições federais.

Assim, a presente emenda suprime o artigo visando dar maior flexibilidade nas renegociações desses débitos pelos respectivos contribuintes.

MPV 303

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1° - Dá nova redação ao art. 11:

"Art. 11° - No caso da existência de parcelamento simultâneos, a exclusão ou a rescisão em qualquer um deles, não constitui hipótese de exclusão ou rescisão dos demais parcelamentos concedidas à pessoa jurídica, inclusive dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisório."

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta fere, a autonomia dos órgãos autorizados a parcelarem os débitos previstos nessa Medida. Essa autonomia está prevista em seu art. 1°. Além disso, o princípio que a Medida busca é o pagamento do débito e, portanto, a "contaminação" de um parcelamento pelo não pagamento de outro levará o contribuinte a uma inadimplência por ele indesejada e também pela União.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV 303

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gerusa Silva	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 13 da MP 303/06.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é possibilitar que as empresas que já tiverem efetuado depósitos vinculados aos débitos tributários e previdenciárioas, a serem parcelados nos termos da MP em pauta, possam reaver os valores depositados e parcelar a dívida na sua totalidade. Isso possibilitaria um maior fluxo de caixa à pessoa jurídica, aumentando a possibilidade de quitação dos débitos o que é intenção da MP em pauta.

Vale ressaltar que, mantido o texto da MP, as empresas que efetuaram algum tipo de depósito descrito acima, ficam em desvantagem em relação as empresas que não efetuaram depósito algum e poderão parcelar seus débitos totalmente.

PARLAMENTAR

MPV 303

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

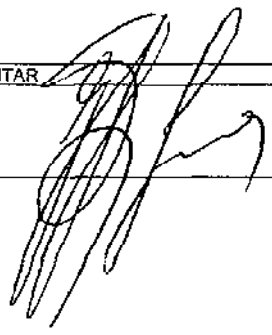
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que se restrinjam as possibilidades de parcelamento de outras dívidas da empresa que solicite o parcelamento proposto pela MP junto à SRF, PGFN ou INSS. O texto atual da MP impossibilita que dívidas, por exemplo, relativas a débitos atuais, multas, dentre outras, possam vir a serem parceladas.

PARLAMENTAR



MPV 303

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva X	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art. 14	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 14, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 estabelece que as pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de tratan os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto . SRF, à PGFN ou ao INSS.

Especificamente, os arts. 1º e 8º fixam condições e prazos diferenciados para i parcelamento dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 e com vencimento entre 1 de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005. Entendemos que este artigo é mais uma restrição pari uma renegociação mais abrangente por parte dos contribuintes.

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 303, de 2006)

00144

Dê-se ao art. 17 da MP 303/06 a seguinte redação, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 17. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo artigo à MP 303/06 tem por objetivo de, uma vez permitida a adesão ao parcelamento ali proposto, de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, disciplinar a tratativa penal referente aos crimes daí decorrentes.

A emenda objetiva, inclusive, atribuir coerência à possibilidade de parcelamento de *"débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não inteiramente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento"* (art. 1º, §1º da MP), aí incluídos os débitos contemplados pela Lei 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, comumente denominado REFIS, que expressamente permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em virtude do exposto, a inclusão de novo artigo, tal como proposto, é medida que se impõe, senão na hipótese de permissão de ingresso ao programa de débitos decorrentes de impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos, ao menos para ajustar o tratamento penal a ser dado para os egressos do Programa de Recuperação Fiscal.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS

MPV 303

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/06	Medida Provisória nº 303 de 2006

autor	nº do prontuário
DEP. TADEU FILIPPELLI	413

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, entre os artigos 17 a 25, que dispõem sobre as alterações na legislação tributária federal.

.

.

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 2006

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Acrescente-se, entre os artigos 17 a 25, que dispõem sobre as alterações na legislação tributária federal, o seguinte artigo, com a seguinte redação:

"Art.
Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº. 10.209, de 23 de março de 2001, o §2º, passando o atual parágrafo único a ser o parágrafo primeiro, com a seguinte redação:
§ 2º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do artigo 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 30%, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório".

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, com a concessão da exploração das rodovias no país, o pedágio traz embutido no preço cobrado dos usuários uma carga tributária da ordem de 30% (trinta por cento).

Isso porque as concessionárias que tem no pedágio a sua única fonte de faturamento, são obrigadas a pagar impostos (Imposto de Renda, ISS) e contribuições (COFINS, PIS, CSLL) que incidem sobre a arrecadação e o resultado da atividade.

O ente estatal concedente da exploração das rodovias ganha por diversas vezes com a concessão e com a arrecadação de tributos.

Ganha em primeiro lugar por se livrar do ônus que representa a manutenção, recuperação e ampliação da malha rodoviária concedida, deixando de destinar recursos do orçamento que seriam necessários para atender tais despesas.

Ganha pela liberdade de aplicação dos recursos economizados com a concessão em outras rúbricas do orçamento, podendo dar-lhe a destinação que julgar mais conveniente e atender outras prioridades da administração.

Ganha os tributos que são pagos pelas concessionárias e que representam por volta de 30% (trinta por cento) da arrecadação com o pedágio.

Ganha com a cobrança de ônus sobre a concessão, o que representa um ganho variável sobre o mesmo faturamento, sem qualquer contrapartida, constituindo-se verdadeiro novo tributo suportado pelo usuário.

Ganha pela cobrança da concessionária de taxas de administração e fiscalização da concessão que são suficiente para livrar o ente estatal das despesas de manutenção de parte da burocracia voltada para a atividade: policiais rodoviários, fiscais, materiais, equipamentos e outros.

Ganha por que fica desobrigada da aplicação de recursos vinculados à manutenção da infra estrutura como é caso da CIDE na conservação e manutenção da malha concedida, podendo destina-la a outros setores.

Ganha ao final da concessão pela ampliação e valorização do patrimônio rodoviário, representado pelos trechos e obras novos incluídos na concessão e pelo valor agregado decorrente da sua manutenção em perfeito estado de utilização.

Os usuários da rodovia, em especial os que tem nela um instrumento de geração de riquezas, de circulação de produtos ou mercadorias, enfim que dela dependem para o exercício de uma atividade produtiva, acabam sendo penalizado em tantas vezes quantas sejam as dos ganhos do ente estatal.

É que o usuário paga no exercício da sua atividade produtiva todos os impostos que são arrecadados pela União: Imposto de Renda, IPI, Imposto de Importação, IOF, ITR; as contribuições: PIS, COFINS, CSLL, INSS, SAT, além dos impostos estaduais e municipais: ICMS, IPVA, ISS, IPTU. Isso sem falar das inúmeras taxas e tarifas que são pagas aos diversos entes estatais e seus órgãos pelos mais variados "serviços" que venha a utilizar.

Ao exercer uma atividade que utiliza a rodovia, em especial o transporte da produçao, seja por conta própria, seja como atividade comercial por conta de terceiro, o usuário da rodovia compra e consome combustível que traz embutida a CIDE, contribuição instituída com a finalidade única de financiar a conservação, recuperação e ampliação da infra estrutura rodoviária do País.

O contribuinte já paga duas vezes para ter rodovias em condições perfeita de utilização: paga os impostos que tem a finalidade de respaldar todos os gastos da administração, inclusive com a infra estrutura, tanto que sempre foram deles retirados os recursos orçamentários para esse fim; paga imposto e contribuição que deveriam ter destinação específica para a manutenção das rodovias, como o IPVS e principalmente a CIDE.

Ainda assim o pedágio representa uma terceira cobrança pelo mesmo benefício, em tese, da utilização da rodovia.

E o mais perverso, o pedágio vem inflado no seu bojo com uma nova carga tributária que em última análise é suportada pelo usuário.

Trata-se de verdadeira bi-tributação, ou de "bis in idem" decorrente da iníqua legislação tributaria brasileira: confusa, emaranhada, com tributos em cascata, incidentes um sobre o outro, da qual resulta carga tributária excessiva e insuportável para o exercício de qualquer atividade produtiva, a verdadeira formadora do chamado "custo brasil" inibindo o crescimento econômico, a geração de empregos e a competitividade das empresas brasileiras.

Enquanto não se consegue corrigir as distorções todas da legislação tributária, é importante sanar e afastar iniqüidades como a apontada em razão da cobrança de tributos sobre o pedágio, que ou é taxa ou é tarifa, cobrada pelo poder público, pelo uso de um serviço público, não fazendo sentido que sobre a taxa ou tarifa tenha incidência nova carga tributária.

A emenda visa propiciar àqueles que exercem atividade produtiva um alívio na carga tributária que suportam, eliminando a duplicidade da incidência de tributos sobre vale pedágio, corrigindo a distorção clara da legislação em vigor, contribuindo assim para dar ao setor produtivo atingido melhores condições de produtividade e competitividade.

A proposição encontra inspiração em exemplo do México que adota medida semelhante para garantir a competitividade das empresas mexicanas, assegurar a geração de empregos e inibir a cobrança indevida, em cascata ou cumulativamente de tributos sobre a atividade produtiva.

E da legislação mexicana a disposição a seguir que autoriza a redução dos gastos do pedágio não só do imposto de renda, mas também do imposto sobre valor agregado:

> *Que el artículo 17, fracción XI, de la Ley de Ingresos de la Federación para el ejercicio fiscal de 2005 establece un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje, consistente en el acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota, mismo que se puede acreditar contra el impuesto sobre la renta o el impuesto al activo a su cargo;*
>
> *Que tomando en consideración que el sector autotransporte que utiliza la infraestructura carretera de cuota del país, está constituido en su mayoría por contribuyentes cuyo impuesto sobre la renta o impuesto al activo es insuficiente para acreditar en su totalidad el estímulo fiscal señalado en el párrafo anterior, se estima conveniente otorgar la facilidad para que el remanente del estímulo en comento que no pudieron acreditar, lo apliquen contra el impuesto al valor agregado a su cargo;*

XI. Se otorga un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje que utilicen la Red Nacional de Autopistas de Cuota consistente en permitir un acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota hasta en un 50% del gasto total erogado por ese concepto.

Los contribuyentes considerarán como ingresos acumulables para los efectos del impuesto sobre la renta el estímulo a que hace referencia esta fracción en el momento en que efectivamente lo acrediten.

El acreditamiento a que se refiere esta fracción, únicamente podrá efectuarse contra el impuesto sobre la renta que tenga el contribuyente a su cargo o en su caso, contra el impuesto al activo que se deba enterar, de acuerdo la forma oficial que mediante reglas de carácter general dé a conocer el Servicio de Administración Tributaria.

El acreditamiento de los gastos a que hace referencia esta fracción se realizará únicamente contra el impuesto que corresponda en los pagos provisionales del ejercicio en que se realicen dichos gastos o contra el impuesto del propio ejercicio, en el entendido de que quien no lo

Portanto o incentivo aos usuários das rodovias, adquirentes do vale pedágio e que se dedicam a uma atividade produtiva é medida que se justifica e merece o apoio dos Senhores Deputados.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado

MPV 303

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 18 da MP 303/06 .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atribuir um tratamento isonômico aos optantes dos planos de parcelamentos federais, tanto do plano ora proposto pela MP em pauta, quanto dos planos anteriores a ela.

PARLAMENTAR

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 00147

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 22 à Medida Provisória nº 303, de 2006, com a redação abaixo, passando o atual art. 22 a figurar como art. 23, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 22. O art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, *renumerando-se para § 1º o atual Parágrafo único:*

"Art. 2º .....

§ 1º . O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo *específico* no documento *comprobatório de* embarque.

§ 2º. *Sem prejuízo da dedução como despesa* operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do artigo 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 30%, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, com a concessão da exploração das rodovias no país, o pedágio traz embutido no preço cobrado dos usuários uma carga tributária da ordem de 30% (trinta por cento). Isso porque as concessionárias que tem no pedágio a sua única fonte de faturamento, são obrigadas a pagar impostos (Imposto de Renda, ISS) e contribuições (COFINS, PIS, CSLL) que incidem sobre a arrecadação e o resultado da atividade.

Os usuários da rodovia, em especial os que tem nela um instrumento de geração de riquezas, de circulação de produtos ou mercadorias, enfim que dela dependem para o exercício de uma atividade produtiva, acabam sendo penalizado em tantas vezes quantas sejam as dos ganhos do ente estatal.

É que o usuário paga no exercício da sua atividade produtiva todos os impostos que são arrecadados pela União: Imposto de Renda, IPI, Imposto de Importação, IOF, ITR; as contribuições: PIS, COFINS, CSLL, INSS, SAT, além dos impostos estaduais e municipais: ICMS, IPVA, ISS, IPTU. Isso sem falar das inúmeras taxas e tarifas que são pagas aos diversos entes estatais e seus órgãos pelos mais variados "serviços" que venha a utilizar.

Ao exercer uma atividade que utiliza a rodovia, em especial o transporte da produção, seja por conta própria, seja como atividade comercial por conta de terceiro, o usuário da rodovia compra e consome combustível que traz embutida a CIDE, contribuição instituída com a finalidade única de financiar a conservação, recuperação e ampliação da infra estrutura rodoviária do País.

O contribuinte já paga duas vezes para ter rodovias em condições perfeita de utilização: paga os impostos que tem a finalidade de respaldar todos os gastos da administração, inclusive com a infra estrutura, tanto que sempre foram deles retirados os recursos orçamentários para esse fim; paga imposto e contribuição que deveriam ter destinação específica para a manutenção das rodovias, como o IPVS e principalmente a CIDE.

Ainda assim o pedágio representa uma terceira cobrança pelo mesmo benefício, em tese, da utilização da rodovia. E o mais perverso, o pedágio vem inflado no seu bojo com uma nova carga tributária que em última análise é suportada pelo usuário.

Trata-se de verdadeira bi-tributação, ou de "bis in idem" decorrente da iníqua legislação tributária brasileira: confusa, emaranhada, com tributos em cascata, incidentes um sobre o outro, da qual resulta carga tributária excessiva e insuportável para o exercício de qualquer atividade produtiva, a verdadeira formadora do chamado "custo brasil" inibindo o crescimento econômico, a geração de empregos e a competitividade das empresas brasileiras.

Enquanto não se consegue corrigir as distorções todas da legislação tributária, é importante sanar e afastar iniquidades como a apontada em razão da cobrança de tributos sobre o pedágio, que ou é taxa ou é tarifa, cobrada pelo poder público, pelo uso de um serviço público, não fazendo sentido que sobre a taxa ou tarifa tenha incidência nova carga tributária.

A emenda visa propiciar àqueles que exercem atividade produtiva um alívio na carga tributária que suportam, eliminando a duplicidade da incidência de tributos sobre vale pedágio, corrigindo a distorção clara da legislação em vigor, contribuindo assim para dar ao setor produtivo atingido melhores condições de produtividade e competitividade.

A proposição encontra inspiração em exemplo do México que adota medida semelhante para garantir a competitividade das empresas mexicanas, assegurar a geração de empregos e inibir a cobrança indevida, em cascata ou cumulativamente de tributos sobre a atividade produtiva. É da legislação mexicana a disposição a seguir que autoriza a redução dos gastos do pedágio não só do imposto de renda, mas também do imposto sobre valor agregado:

Que el artículo 17, fracción XI, de la Ley de Ingresos de la Federación para el ejercicio fiscal de 2005 establece un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje, consistente en el acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota, mismo que se puede acreditar contra el impuesto sobre la renta o el impuesto al activo a su cargo;

Que tomando en consideración que el sector autotransporte que utiliza la infraestructura carretera de cuota del país, está constituido en su mayoría por contribuyentes cuyo impuesto sobre la renta o impuesto al activo es insuficiente para acreditar en su totalidad el estímulo fiscal señalado en el párrafo anterior, se estima conveniente otorgar la facilidad para que el remanente del estímulo en comento que no pudieron acreditar, lo apliquen contra el impuesto al valor agregado a su cargo;

XI. Se otorga un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje que utilicen la Red Nacional de Autopistas de Cuota, consistente en permitir un acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota hasta en un 50% del gasto total erogado por este concepto.

Los contribuyentes considerarán como ingresos acumulables para los efectos del impuesto sobre la renta el estímulo a que hace referencia esta fracción en el momento en que efectivamente lo acrediten.

El acreditamiento a que se refiere esta fracción, únicamente podrá efectuarse contra el impuesto sobre la renta que tenga el contribuyente a su cargo o, en su caso, contra el impuesto al activo, que se deba enterar, utilizando la forma oficial que establezcan reglas de carácter general que al efecto conozca el Servicio de Administración Tributaria.

El acreditamiento de los gastos a que hace referencia esta fracción se realizará únicamente contra el impuesto que corresponda en los pagos provisionales del ejercicio en que se realicen dichos gastos o contra el impuesto del propio ejercicio, en el entendido de que quien no lo acredite contra los pagos provisionales o en la declaración del ejercicio que corresponda, perderá el derecho de realizarlo con posterioridad a dicho ejercicio.

Lo dispuesto en esta fracción, también será aplicable al transporte privado de carga, de pasajeros o al transporte doméstico público o privado, efectuado por contribuyentes a través de carreteras o caminos del país.

Se faculta al Servicio de Administración Tributaria para emitir las reglas de carácter general que determinen los porcentajes máximos de acreditamiento por tramo carretero y demás disposiciones que considere necesarias para la correcta aplicación de este beneficio.

Portanto o incentivo aos usuários das rodovias, adquirentes do vale pedágio e que se dedicam a uma atividade produtiva é medida que se justifica.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 303

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva X 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o art. 23, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 trata de matéria já apreciada através da MP 233/2004 e que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 14 de junho de 2005.

MPV 303

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o art. 24 abaixo proposto e renumera-se os seguintes para: art. 25, art. 26, art. 27 e art. 28, respectivamente.

Art. 24. O art. 74 da Lei º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1° A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3° Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;
III – os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e que já tenham sido ajuizados;
IV – os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal;

PARLAMENTAR

ETIQUETA

APRESENTAÇAO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

V – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal – SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contato da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

Medeiros

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 Excetuados os créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;
II – em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) *refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. Quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parcelas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

§ 15. Não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea "a", desde que destinados a compensação de dívidas habilitadas em programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais.

PARLAMENTAR

Medeiros

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 16. Decai em 120 dias contados a partir da edição desta Lei o direito a pedir restituição dos créditos de que trata o § 12.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 303 encaminhada ao Congresso Nacional estabelecendo parcelamento excepcional para dívidas fiscais, decorre do reconhecimento da incapacidade de pagamento de obrigações tributárias de determinados setores da economia e não de apoio à prática da sonegação fiscal. Apesar de bem tratada a questão nesta norma a mesma deve ser complementada com regras referentes à compensação de tributos com créditos que o contribuinte possua, de modo a impedir que a compensação somente possa ocorrer com tributos a vencer, o que prejudica a realização de receitas previstas no orçamento. Essa EMENDA resolve essa distorção, ao mesmo tempo, que garante que o estado, honre perante os contribuintes suas dívidas, sem reflexo na realização de receitas.

A medida Emenda visa, prioritariamente, somente permitir que créditos tributários sejam compensados com dívidas submetidas a parcelamentos especiais. A regra vigente permite que a compensação com dívidas correntes e veda a compensação com dívidas submetidas a parcelamento especiais o que se constitui flagrante distorção do sistema. Por outro lado a vedação de compensação de dívidas tributárias com créditos tributários de terceiros somente tem sentido quando se trata de tributos correntes, isto porque ou o governo paga ou deixa de receber. Contudo, se o crédito de terceiros é utilizado para compensar dívidas submetidas a parcelamentos especiais, dado os prazos alongados para solver a dívida, sua utilização se mostra bastante lúcida para a proteção do orçamento.

PARLAMENTAR

Medeiros

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Por fim, a Emenda proposta contempla, ainda, créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, estabelecendo prazo de decadência a partir da data do seu encaminhamento e limitando sua utilização para compensar dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, reduzindo, expressivamente, a tarefa de controle dessas dívidas.

A Emenda estabelece:

a) a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos alcançados por programa de recuperação fiscal ou parcelamento especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas não comprometa a realização do orçamento corrente;

b) a limitação da compensação de quaisquer créditos tributários apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal porque devem, primeiramente ser compensados esses créditos com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vetada qualquer compensação com tributos correntes, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento;

c) que não se aplica aos créditos tributários passíveis de compensação a vedação de que trata o § 12 inciso II, alínea "a" do art. 74 da Lei º 9.430, de 1996, desde que destinados a compensação de dívidas tributárias habilitadas em programa de recuperação fiscal, ou parcelamento especiais, o que vale por dizer que dívidas submetidas a programa de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais podem ser compensadas com créditos de terceiros, possibilitando que o governo deixe de pagar valores, enquanto credor de dívidas tributárias;

PARLAMENTAR

Medeiros

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 30 de junho de 2006.

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	373

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

d) prazo de decadência 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da edição da Medida Provisória, para pedir restituição dos créditos cobrados como adicionais restituíveis do imposto de renda previsto na norma;

e) a consolidação da redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já tão alterada por diversos atos normativos.

A Emenda inibe a possibilidade de prejuízos na realização de receitas correntes em virtude da compensação créditos tributários com tributos vincendos, ao mesmo tempo, que em alguns casos, como na utilização de créditos decorrente da cobrança do adicional restituível do imposto de renda, antecipa-se receita visto que seu valor integral terá que ser oferecido à tributação antecipando-se parte do que seria recebido por prazo indeterminado – Programa REFIS, em 180 parcelas – PAES – ou, ainda, 130 ou 120 parcelas previstas nesta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Medeiros

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00150

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica revogado o art. 25 da Medida Provisória n 303 de 2006:

JUSTIFICATIVA

O artigo 25 ao estabelecer que compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União está regulamentando matéria de ordem processual por meio de Medida Provisória, conduta esta vedada pelo art. 62, § 1º, I, b da Constituição Federal.

Assim, tal texto deve ser suprimido da presente Medida Provisória.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00151

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROPOSIÇÃO N.º
MP 303/2006

Acrescenta artigo à presente Medida Provisória

AUTOR: **Luciano Zica (PT/SP)** PÁGINA:1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. À MP 303/2006

Art. 26 - Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação.

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de dois anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos *flex-fuel*.

04/07/2006
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 303

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no artigo 1º, no artigo 3º e no artigo 8º desta lei, às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas às parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Permanecem na condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas, desde que as parcelas vencidas sejam renegociadas nos termos do caput deste artigo, mantido os benefícios estabelecidos na lei nº 10.437, de 2002.

§ 3º Exclusivamente para a renegociação de que trata o caput deste artigo, o parcelamento pode ser fixado em prestações semestrais ou anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União, sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus

compromissos nas datas aprazadas e hoje estão na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília, 05 de julho 2006

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV 303

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. No pagamento ou no refinanciamento de parcelas de dívidas vencidas em 2005 e 2006, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999 e alterações promovidas pela Lei nº 10.437, de 2002, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado pelo seu valor original, excluindo a correção pela equivalência em produto.

§ 1º. Aplica-se às parcelas de que trata o caput deste artigo, os bônus de adimplência estabelecidos na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º. Fica autorizada a liquidação das parcelas vencidas das dívidas de que trata o caput deste artigo, anteriores a 2004, com o saldo devedor apurado segundo os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º. Permanecem em condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas renegociadas sob as condições estabelecidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União, sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje estão na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília, 05 de julho 2006

Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV 303

00154

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. No pagamento ou no refinanciamento de parcelas de dívidas vencidas em 2005 e 2006, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999 e alterações promovidas pela Lei nº 10.437, de 2002, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado pelo seu valor original, excluindo a correção pela equivalência em produto.

§ 1º. Aplica-se às parcelas de que trata o caput deste artigo, os bônus de adimplência estabelecidos na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º. Fica autorizada a liquidação das parcelas vencidas das dívidas de que trata o caput deste artigo, anteriores a 2004, com o saldo devedor apurado segundo os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º. Permanecem em condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas renegociadas sob as condições estabelecidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje, estão, na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União, sem contar que mais de 25 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e sendo tratado como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar as parcelas vincendas, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 04 de julho de 2006.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 303

00155

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido no artigo 1º, no artigo 3º e no artigo 8º desta lei, às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica apenas às parcelas vencidas e não pagas até a data de publicação desta lei.

§ 2º. Permanecem na condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas, desde que as parcelas vencidas sejam renegociadas nos termos do caput deste artigo, mantido os benefícios estabelecidos na lei nº 10.437, de 2002.

§ 3º Exclusivamente para a renegociação de que trata o caput deste artigo, o parcelamento pode ser fixado em prestações semestrais ou anuais.

JUSTIFICAÇÃO

Nestes últimos anos, o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados ao longo destes anos, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje, estão, na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União, sem contar que mais de 25 mil produtores já foram inscritos na dívida ativa.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e sendo tratado como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar as parcelas vincendas, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília – DF, 04 de julho de 2006.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal

MPV 303

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

O artigo 27 da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, os arts. 45 e 46 da Lei no 9.430, 27 de dezembro de 1996, **o art. 3º e o art 11, ambos da Lei n.º 10.684/2003; e o §1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.964/2000.**

Justificativa

Trata-se de emenda que visa incluir a revogação expressa de disposições da lei do REFIS e do PAES que vedam a concessão de novo parcelamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição	
04/07/2004	Medida Provisória nº 303/2006	
Autor		nº do prontuário
Deputado Odacir Zonta		

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do art. 27 nos seguintes termos:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 69 da Lei 9.532 de 24 de outubro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

> *'Art. 146. Cabe à lei complementar:*
>
> ...
>
> *III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*
>
> ...
>
> ***c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.***
>
> *Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*
>
> ...
>
> ***§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.***

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo ao já outorgado às cooperativas agropecuárias, de eletrificação rural, de crédito e de transporte rodoviário de cargas. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam em particular o ramo de consumo.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta – PP/SC

MPV 303

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2004	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Odacir Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do art. 27 nos seguintes termos:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45, 46 e 66 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A pretensão original desse dispositivo era simplificar e tornar mais eficiente a arrecadação tributária. Esse objetivo foi alcançado enquanto as cooperativas agropecuárias estiveram submetidas ao regime cumulativo da contribuição para o PIS e a COFINS. Entretanto, com o ingresso das cooperativas agropecuárias no regime da não cumulatividade, o dispositivo do art. 66 da Lei 9.430/96 não somente perde seu sentido, mas transita no sentido exatamente inverso de seu objetivo original.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta – PP/SC

MPV 303

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador Flexa Ribeiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 27 da Medida Provisória 303, de 2006, que passa a ter os seguintes termos:

"Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, **o art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e os arts. 45 e 46 da Lei ng 9.430, 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lista de Devedores do INSS não tem fundamento constitucional, eis que, à luz do princípio da proporcionalidade, não é meio necessário para atingir a finalidade expressa no art. 195, § 3º do Texto Constitucional (a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ao contrário, afronta o princípio do devido processo legal e causa dano à imagem dos contribuintes que figuram na mencionada lista, especialmente porque contempla débitos discutidos administrativa e judicialmente, protegidos por outras formas de suspensão da exigibilidade que não o depósito ou garantidos por penhora ou fiança, todas causas que não impedem o Fisco de expedir a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN.

Ademais, considerando que a Receita Federal faz uso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; considerando que o CADIN atende o desiderato do art. 195, § 3º; considerando que não faz sentido a duplicidade de controles e a divulgação sem critério da lista em referencia, há que ser revogado o art. 81 da Lei nº 8.212/91, até em face das inconstitucionalidades que o maculam.

PARLAMENTAR

Brasília, /07/2006

Senador Flexa Ribeiro

MPV 303

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 27 da Medida Provisória 303, de 2006, que passa a ter os seguintes termos:

"Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **o art. 81 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lista de Devedores do INSS não tem fundamento constitucional, eis que, à luz do *princípio da proporcionalidade, não é meio necessário para atingir a finalidade expressa no art. 195, § 3º do Texto Constitucional (a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Ao contrário, afronta o princípio do devido processo legal e causa dano à imagem dos contribuintes que figuram na mencionada lista, especialmente porque contempla débitos discutidos administrativa e judicialmente, protegidos por outras formas de suspensão da exigibilidade que não o depósito ou garantidos por penhora ou fiança, todas causas que não impedem o Fisco de expedir a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN.

Ademais, considerando que a Receita Federal faz uso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN; considerando que o CADIN atende o desiderato do art. 195, § 3º; considerando que não faz sentido a duplicidade de controles e a divulgação sem critério da lista em referência, há que ser revogado o art. 81 da Lei nº 8.212/91, até em face das inconstitucionalidades que o maculam.

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 05/07/2006

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

3 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 27 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

Art. 27. Ficam revogados o art. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **o § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996**, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

O § 2º do art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, possui a seguinte redação:

"§ 2º - Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. "

Evidentemente esta disciplina legal é injusta e não razoável diante do tratamento diferenciado e favorecido a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte, *nos termos do art. 179 da Constituição Federal, significando para* muitas delas a própria impossibilidade de sobrevivência, porquanto a existência de débitos não suspensos implica na exclusão do SIMPLES (inciso XV do art. 9º c/c inciso II, alínea "a" do art. 13 da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996)

De fato, no decorrer dos anos, a mencionada previsão constante da *legislação do SIMPLES se demonstrou não* razoável, na medida em que condena as microempresas e as empresas de pequeno porte com débitos tributários a uma situação de agravamento de sua situação econômico-financeira. A existência de débitos tributários é agravada com a exclusão do regime diferenciado, *resultando em maior ônus tributário nas suas operações.*

Através da introdução do § 5º ao art. 15 da Lei 9.317/96, inserido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, reproduzido pelo art. 33 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passou a ser prevista a possibilidade de permanência no regime do SIMPLES mediante a comprovação de quitação do débito inscrito no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

A emenda proposta, neste sentido, pretende corrigir esta injustiça e incongruência da Lei do SIMPLES, que diferentemente de outros regimes tributários veda a possibilidade de parcelamento, tratando de forma mais rigorosa as microempresas e as empresas de pequeno porte, exatamente aquelas que merecem e requerem maior proteção e incentivo.

9 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00162

2 DATA 4/07/06

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 303/06 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda

tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razoes para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303 00163

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na MP 303, de 2006:

Art. _____ A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - .....

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar

condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela industria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. __ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. __ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III – Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

.....

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art.___ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ___ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR

MPV 303

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. __ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. __ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III – Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

.....

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art.___ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ___ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produção agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR

MPV 303

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, os artigos abaixo, com as seguintes redações:

Art. __ - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 22C - A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e os de característica urbana, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

§ 1º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta lei.

Art. __ - A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou aos serviços de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput.

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da atividade fim das pessoas jurídicas enquadradas no caput. para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

III – Considera-se atividade fim dos empregadores enquadrados no caput, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, a produção rural ou a exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros urbano e de característica urbana.

.....

§ 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de característica urbana, compreendem aqueles prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microregiões.

Art.___ - A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22, 22A e 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

....." (NR)

Art. ___ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no artigo 22C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

O citado preceito constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 1991 que alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento, com o objetivo de reduzir o custo da produçao agrícola e, conseqüentemente, baratear os preços dos produtos agrícolas, tornando-os mais acessíveis a população.

Em 2002 foi realizada uma pesquisa pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, sendo constatado a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social

Dessa forma a proposta em tela, permitirá que seja viabilizado a desoneração tarifária deste serviço público, ou seja, torne a tarifa mais barata para população de usuários deste sistema de transporte público, que reúne na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00167

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

A Medida Provisória nº303 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ..... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00168

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses,

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303 00169

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

O art. 13, **caput** da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA **MPV 303**

00170

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006, QUE *"DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL"*

Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguintes artigo:

> *Art. **xx**. O art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 2º. .....*
>
> ***§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia." (NR)***
> *....."*

Art. 2º. Dê-se ao art. 26 (ou outro que lhe corresponda) da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

> ***"Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. xx, a partir de 1º de janeiro de 2006."***

JUSTIFICATIVA

1. As emendas ora propostas objetivam tornar inquestionável a não-exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, sobre as remessas ou créditos da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, quando não envolvam a transferência da correspondente tecnologia (código-fonte comentado, memorial descritivo, algoritmos, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia).

2. Anteriormente à Lei no. 7.232, de 29 de outubro de 1984, que instituiu a Política Nacional de Informática, a extinta Secretaria Especial de Informática – SEI, mediante o Ato Normativo no. 022/82, de 02 de dezembro de 1982, e para os seus efeitos, considerou **PROGRAMA DE COMPUTADOR** *"um conjunto de instruções que possa, uma vez exteriorizado em suporte físico decifrável por máquinas automáticas de registro e tratamento de dados e informações, fazê-las funcionar de modo e para fins determinados"* (art. 1º, § 1º)

3. Para efeito de registro na SEI, os programas de computador foram classificados em três categorias, das quais a Categoria B compreendia *"os desenvolvidos no exterior, de relevante interesse para o País, sem alternativa nacional, cuja tecnologia de programa e direitos de exploração econômica no País, assim como as obrigações relativas aos correspondentes serviços complementares (atualização, manutenção etc.), consoante contrato apropriado, previamente averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tenham sido efetivamente transferidos a empresas nacionais especializadas e capazes de prestar com pessoal próprio, no Brasil, os referidos serviços complementares e para desenvolver novos programas ou serviços."*

4. Para complementar a definição das categorias, o aludido Ato Normativo considerou como tecnologia de programas *"todos os conhecimentos, arte, habilidades e experiências técnicas, necessários e utilziados para concepção, desenvolvimento e apresentação de um programa de computador, que permitam a plena compreensão, manutenção e atualização deste, incluindo código-objeto, código-fonte, manual do usuário, algoritmos, fórmulas, bases teóricas, métodos de solução matemática e outros dados, documentos e elementos*

empregados na concepção, desenvolvimento e apresentação do programa."

5. Essencialmente, a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, não divergiu do Ato Normativo SEI no. 022/82, quando, no parágrafo único de seu art. 1º, dispôs:

> *"Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnico digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."*

6. Ainda a revogada Lei no. 7.646, de 18 de dezembro de 1987, ao dispor sobre a obrigatoriedade de averbação, no INPI, dos contratos de transferência de tecnologia de programas de computador, impôs o fornecimento ao receptor de tecnologia, por parte do fornecedor, ao abrigo desses contratos, *"da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."*

7. Seguiu-se-lhe a Lei no. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que, de forma clara, deu aos programas de computador o tratamento de obras literárias estabelecido pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, à exceção de alguns direitos direitos morais. Ao fazê-lo, de forma coincidente com as regras da legislação anterior citada, trouxe as seguintes definições:

> *"Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado em instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."*
> *(...)*
>
> *"Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.*

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia."

8. Por sua vez, a nova Lei de Direitos Autorais – Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – ao mesmo tempo em que enumera os programas de computador como obras intelectualmente protegidas (art. 7º, inciso XII), submete-os a legislação específica, *"observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis."* (Art. 7º, § 1º).

9. Feitas essas considerações, importa examinar as hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as remessas ao exterior da remuneração pela licença de uso de programas de computador e pela transferência de tecnologia desses programas.

10. Dispõe o art. 2º da Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio a Inovação, *"cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo"*::

"Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marca e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e

> *semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior."* (redação dada pelo art. 6º da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001)

11. Sem dúvida, no que respeita a programas de computador, ou bem há cessão total ou parcial dos correspondentes direitos autorais ou licença de utilização, ou há, ademais ou excludentemente, transferência da correspondente tecnologia (arts 9º a 11 da Lei no. 9.609/98; arts. 49 e 50 da Lei no. 9.610/98; art. 3º do Decreto no. 2.566/98).

12. Não cabe confundir a licença para utilização de certos programas de computador, *"feitos por empresas em larga escala e de maneira uniforme"*, verdadeiras *"mercadorias, de livre comercialização no mercado"*, nas expressões felizes do Ministro HÉLIO MOSIMANN (STJ:2ª. Turma - RMS no. 5.934/RJ, DJU-I de 01/04/96, p. 9892) ou, ainda, , *programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado "software de prateleira" (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio,* no dizer sempre sábio do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (STF: 1ª Turma RE 176626/SP, DJU-I de 11/12/98, p. 10) com a licença de uso de conhecimentos tecnológicos pertinentes a programas de computador, porque dita licença equivaleria a efetiva transferência de tecnologia dos programas.

13. Além dessa circunstância, os conhecimentos tecnológicos envolvidos num programa de computador, quando não digam respeito ao domínio das tecnologias finais de aplicação (automação e controle de determinado processo, produção de aço com determinadas características etc.) não são passíveis de proteção pela legislação de direitos autorais. Inocorre a licença de uso de conhecimentos tecnológicos.

14. De igual modo, a cessão de exploração de direitos autorais ou a utilização de programas de computador *off the shelf* não pode ser confundida com a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, da mesma maneira como a remuneração daquela cessão ou daquela utilização não pode ser tida como *royalties,* expressão reservada no campo da propriedade industrial ("royalties" pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio).

15. Conquanto o Decreto no. 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamentou a CIDE, posteriormente à edição da Lei no. 10.332, de 19 de dezembro de 2001, tenha estabelecido uma relação de sinonímia entre *royalties* e remuneração (art. 10) apenas o fez para os contratos que enumerou exaustivamente: I - fornecimento de tecnologia; II – prestação de assistência técnica, com duas subespécies: serviços de assistência técnica e serviços técnicos especializados; III – serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV – cessão e licença de uso de marcas; e V – cessão e licença de exploração de patentes, que constituem as hipóteses de incidência da CIDE.

16. A Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia pronunciou-se, duas vezes, no sentido da não-incidência da CIDE nas remessas para o titular dos direitos autorais, respeitantes às licenças de uso ou exploração econômica desses direitos (Parecer CONJUR/MCT-PEMA no. 72/2002, de 11 de junho de 2002 e Parecer CONJUR-MCT-ACT no. 139/2002, de 03 de dezembro de 2002).

17. A questão pertinente à incidência ou não-incidência da CIDE sobre as licenças de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computado, é matéria de grande relevância e urgência. Importa, pois, esclarecer o assunto em desfavor da não-incidência. A uma, porque, mediante redução do correspondente custo, inibe a "pirataria" quanto ao uso dos programas de computador. A duas, porque reduz custos para a grande massa de usuários brasileiros, chamados ao processo de inclusão digital.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.



Pauderney Avelino
Deputado Federal/PFL-AM

MPV 303

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04.07.2006	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 303, de 29 de junho de 2006**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Artigo... Inclua-se no artigo 2º da Lei nº10.209, de 23 de março de 2001, um novo parágrafo, com a redação seguinte".

"§2º Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1º poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006, 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período-base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei nº10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o curso e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmo instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, incentivo fiscal. Neste caso, porém, o incentivo fiscal seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na prática as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o término do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedágio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas que, na maior parte das vezes, não são adequadas ao veículo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de tráfego que passa pelas praças de

pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veículos que fogem das rodovias pedagiadas causam às rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R$ 570 milhões, sendo R$ 380 milhões federais e R$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedágio com o aumento do tráfego dos caminhões nas rodovias concedidas, além dos benefícios já mencionados trará como conseqüência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 303

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06
Autor: Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo: 23	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à MP 303, de 2006, o seguinte art. 23, renumerando-se os demais.

"Art. 23 Inclua-se no artigo 2° da Lei n.° 10.209, de 2001, o seguinte § 1°, renumerando-se seu parágrafo único para parágrafo 2º:

§1° Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do art. 1° poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 25% até 31 de dezembro de 2006 a 15% no ano de 2007, 10% no ano de 2008 e 5% no ano de 2009, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período –base, com a compra do Vale-Pedágio obrigatório, na forma em que dispuser o regulamento desta lei." **(AC)**

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Vale-Pedágio foi fruto de reivindicação do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente dos autônomos, para que o valor do pedágio fosse claramente assumido pelo proprietário da carga, o chamado embarcador, evitando que seja descontado do valor do frete, já muito aviltado.

Não obstante a sua instituição pela Lei n.º 10.209, de 2001, e seu aprimoramento pela Lei nº 10.561, de 2002, e estar disponível para aquisição em todo o território nacional por sistemas habilitados pela Agencia Nacional de Transportes Terrestres, a verdade é que o Vale-Pedágio "não pegou", uma vez que a sua fiscalização não se tem demonstrado eficaz e, possivelmente, o curso e o esforço para torná-la eficaz pode ser inviável.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06**
Autor: Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: 23	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Diante disto, propõe-se que se aplique ao Vale-Pedágio os mesmo instrumentos que se demonstraram eficazes na implantação do Vale-Transporte e do Vale-Refeição, ou seja, *incentivo fiscal*. Neste caso, porém, o *incentivo fiscal* seria de natureza transitória, pois há um convencimento, por parte dos envolvidos no assunto, que estimulada a sua adoção, os próprios embarcadores verificarão na pratica as suas vantagens e continuarão a utilizá-lo após o termino do incentivo.

O não fornecimento do Vale-Pedagio ao transportador, especialmente ao autônomo, leva muitos deles a optar pelo uso de rodovias não pedagiadas, que na maior parte das vezes não são adequadas ao veiculo, por suas dimensões ou peso, danificando o pavimento, pondo em risco os demais usuários e lindeiros, causando prejuízo a ele próprio transportador, bem como às concessionárias de rodovias pela diminuição do volume de trafego que passa pelas praças de pedágio.

Do ponto de vista do Governo, deve ter em vista que o montante deste incentivo não é relevante, se comparado com o dano que os veiculos que fogem das rodovias pedagiadas causam as rodovias sob sua administração direta.

Deve ser considerado, ainda, que as concessões de rodovias, além de desobrigar o Governo do ônus da manutenção, operação e melhorias das rodovias transferidas à administração privada, trouxe-lhe uma nova fonte de receita, que somente no ano de 2004, alcançou o montante de R$ 570 milhões, sendo R$ 380 milhões federais e R$ 190 milhões municipais.

Portanto, a compra incentivada do Vale-Pedagio com o aumento do trafego dos caminhões nas rodovias concedidas, alem dos benefícios já mencionados trará como conseqüência o aumento das respectivas receitas tributárias, federais e municipais.

Assinatura

MPV 303

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303 / 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" **Art.__** *O artigo 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

" ***Art. 3º*** - .....

§ 2º *A Cide não incidirá sobre:*

I - *receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;*

II *- óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.* "

JUSTIFICATIVA

Pesquisas realizadas por entidades públicas e privadas, constataram que 37 milhões de brasileiros não estão tendo acesso ao transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Para estes brasileiros excluídos deste serviço público, a única alternativa de mobilidade é andar a pé.

Tal fato tem estimulado ações visando a desoneração do custo dos serviços de transporte público urbano, inclusive os de característica urbana, como os serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, visando baratear o valor da tarifa e assim reverter este quadro de exclusão social.

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição da CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas, e conseqüentemente resgatar a dignidade na mobilidade destes brasileiros excluídos em suas cidades.

PARLAMENTAR

MPV 303

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" **Art.__** O artigo 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*" **Art. 3º** - .....*

§ 2º A Cide não incidirá sobre:

I - receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo;

II – óleo diesel destinado aos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, uma grande parcela da população brasileira, integrantes das classes D e E, não estão utilizando os serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa, ou seja, estão andando a pé ou não estão se locomovendo, face o alto valor que é cobrado nos sistemas de transporte público.

Pesquisas de diversas entidades, inclusive do próprio governo federal, comprovam este triste quadro, onde 37 milhões de brasileiros não estão utilizando o transporte público urbano, serviço público que a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do CIDE incidente sobre o óleo diesel, utilizado em larga escala nos serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de baratear o custo da tarifa do ônibus, trens e barcas.

PARLAMENTAR

MPV 303

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303 / 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes ""D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 303

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mais também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se deslocar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 303

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Bezerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir onde couber:

O art. 10, inciso XX, da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil";

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através seu artigo 10, inciso XX, introduzido pelo art. 21, da Lei nº10.865 de 30 de abril de 2004, determina:

> "Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:
>
> (...)
>
> XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;"

Levando-se em consideração a intenção do legislador de não gerar impactos relevantes no custo tributário das empresas do setor de construção civil, o mesmo concedeu prazo determinado, até 31 de dezembro de 2006, para que as receitas oriundas dessas atividades permanecessem sujeitas ao regime de tributação cumulativo do PIS e da COFINS.

Nota-se, contudo, que diversos outros setores da econômica, dentre eles os de transporte coletivo de passageiros, edição de periódicos, call center, operadoras de rodovias, serviços de informática, telecomunicações, entre outros, possuem a mesma prerrogativa de tributação (manutenção na sistemática de tributação cumulativa), mas com uma grande diferença, não possuem qualquer tipo de prazo determinado para sua manutenção no sistema da cumulatividade.

A introdução do princípio da não-cumulatividade para fins de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, com conseqüente majoração das alíquotas desses tributos, em aproximadamente 154% (cento e cinqüenta e quatro por cento), muito embora seja considerado em uma análise geral, salutar e positivo para o Sistema Tributário Nacional, passou a representar, dentro dos novos critérios de créditos a serem descontados da base de cálculo, significado ônus para as empresas que realizam obras de construção civil pesada, cuja tributação pelo imposto de renda se dá, em sua expressiva maioria, pela sistemática de apuração pelo lucro real.

SENADO FEDERAL SSACM

Pelas suas características de utilização de insumos primários (areia, pedra, cimento, aço, etc.) sem ciclo anterior de produção que permita deduções (cadeia de produção curta), mas também principalmente pela utilização intensiva de mão-obra própria (o custo do trabalho agrega valor significativo ao produto final), a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, estará implicando em pesado ônus adicional para as empresas do segmento de construção pesada, sejam estas de pequeno, médio ou grande porte, como podemos nos depreender da análise do quadro abaixo (análise da alíquota efetiva projetada – sistema não-cumulativo x sistema cumulativo):

Descrição	Sistema não-cumulativo	Sistema cumulativo
Receita	1.000.000,00	1.000.000,00
Custo (com direito a crédito)	(450.000,00)	(450.000,00)
Custo (sem direito a crédito – principalmente mão de obra)	(300.000,00)	(300.000,00)
Resultado	250.000,00	250.000,00
PIS e COFINS	(50.875,00)	(36.500,00)
Resultado Final	199.125,00	213.500,00
Alíquota Efetiva sobre resultado	**20,35%**	**14,60%**
Alíquota Efetiva sobre faturamento	**5,89%**	**3,66%**

O resultado dessa distorção acarretará no aumento do custo das obras, inclusive públicas, com a conseqüente redução da capacidade de investimento, tanto da iniciativa privada quanto da administração pública, em programas de obras sociais e de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento do país e na geração e manutenção dos postos de trabalhos.

Vale ainda destacar, que os procedimentos administrativos necessários à implementação e controle dos créditos gerados para fins de abatimento dos valores devidos do PIS e da COFINS, além de acarretarem em ônus adicionais ao setor, dificultarão demasiadamente os trabalhos das autoridades tributárias, tendo em vista a pulverização da composição dos créditos a serem descontados.

Ora, no momento em que o Governo Federal e a iniciativa privada buscam firmar parcerias, com o objetivo de suprir as limitações dos investimentos públicos e também quando o País busca introduzir políticas e programas geradores de empregos, a implementação da sistemática não-cumulativa para fins de apuração do PIS e da COFINS, na maneira apresentada para o setor de construção pesada, representa a contra-mão desses objetivos.

Com base no todo exposto, será fundamental para o setor de construção pesada, sua manutenção na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS, regulamentada pela Lei nº9.718/98, agregando-se a situação das demais pessoas jurídicas que se mantiverem nessa sistemática de tributação, contempladas no artigo 10º, da Lei nº10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Destaca-se ainda que pelas regras atuais, as empresa do setor possuem grandes dificuldades de efetuarem seus orçamentos, principalmente quando o contratante é um ente público, tendo em vista não terem a segurança quanto a que parcelas das suas receitas serão realizadas (recebidas) até 31/12/06 e que parcelas serão realizadas após essa data, quando estará em vigor a sistemática de tributação não-cumulativa.

Salas da Comissão, em

Deputado Fernando Bezerra
PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00178

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 303 fica acrescida do seguinte artigo:

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....

XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens .Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + Pis de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + Pis de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV 303

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/ 07/ 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 303/ 06**
Autor: Deputado Beto Albuquerque	**N.º Prontuário: 490**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

Insira-se na Medida Provisória nº 303, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.... O artigo 40 da Lei 10.865, de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda e transporte de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação".

.....*(NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário de carga, parte significativa na cadeia dos produtos destinados à exportação ficou excluído da sistemática proposta pelo artigo 40 da Lei 10.865. Desta maneira, os embarcadores (empresas que contratam o frete) dos produtos destinados à exportação, suspensos de PIS/Cofins, se creditam no frete contratado de seus produtos.

Em sua quase totalidade representada por empresas tributadas pelo lucro real, estes embarcadores acabam utilizando estes créditos para o abatimento de PIS/Cofins de seus produtos destinados no mercado interno ou compensações da CSLL e IR por força do artigo 16 da Lei 11.116. Ou seja, o crédito de PIS/Cofins pago pelo transportador fica disponível para os seus contratantes não alcançados por este tributo.

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Por esta razão justifica-se a presente emenda, que visa a suspensão da cobrança de PIS/Cofins sobre o serviço do frete de produtos destinados à exportação, inclusive suas matérias-primas ou produtos intermediários, uma vez que estes produtos não são tributados por força do artigo 40 da Lei 10.865 e ainda sim, utilizam-se os créditos referentes ao serviço de fretes.

Assinatura

MPV 303

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Nelson Marquezelli	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 2004

O art. 8º, § 3º Inciso da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte reação:

Art. 8º .....

(...)

I - .....

II - .....

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º nº 10.8330 de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplicase o fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 6º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

Data: 05/07/2006 Autor: Dep. Nelson Marquezelli

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00181**

Data	Proposição
08/03/2006	Medida Provisória nº 303/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Moacir Micheletto	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.925, de 2004.

O art. 8º , § 3º Inciso III da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

(...)

I- .....

II-.....

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º agosto de 2004.

Justificativa

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente á incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07[1], setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido

de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunçao para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

Data: 04/07/2006

Autor: Moacir Micheletto

MPV 303

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Carlos Batata	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 303, de 2006:

I - Inclua-se o inciso III ao §3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004:

"Art. 8º.....

.....

§3º.....

.....

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no código 02.07."

II – Inclua-se o §9º ao art. 8º da Lei 10.925, de 2004:

"Art. 8º.....

.....

§9º O disposto no inc. III do §3º do art. 8º aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

Com o advento das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

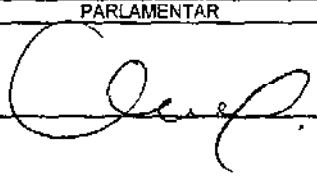
A partir de 1º de agosto de 2004, com a edição da Lei n.º 10.925/04, foi promovida a alteração do art. 8º, que modificava o modo do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

Faz-se necessário a presente alteração com o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e de derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

A presente alteração, de 60% para 80% visa, também, incentivar o consumo de frango, forma de proteína barata e de alto valor nutricional, bem como blindar o mercado interno de importações de aves que possam conter o tão devastador vírus da gripe aviária.

PARLAMENTAR



MPV 303

00183

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, 29 DE JULHO DE 2006.

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de julho de 2006 o seguinte artigo:

"Art. ... O Art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

.....

§ 3º .....

.....

III – 80 % (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 2, no código 02.07.

.....

.....

§ 9º O disposto no inciso III do § 3º do art. 8º aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos

(...) Capítulo 02, Código 02.07[1], setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentaçao estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (")

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o

que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

(*) Capítulo 02, Código 02.07:
Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05.
Posição 01.05:
Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

Sala das Comissões, em 4 de julho de 2006.

Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **MPV 303**

00184

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004, assim como a MP n 227/04. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no tributo PIS/COFINS.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

1 **00185**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9 - [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01,04.02, 04.03, 04,04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria prima 100¢ brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00186

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI.'."

JUSTIFICAÇÃO

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R$ 400,00 apresentam um consumo *per capita* de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grão, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,4 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI.'."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão

alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – máquinas e implementos agrícolas.

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade 99% por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por

ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155 .....

§ 2º.....

V ----------

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação do PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

XIV – animais reprodutores.'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores

independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R$ 350 milhões na pecuária de corte e de R$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI.'. ".

JUSTIFICAÇÃO

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, conseqüentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

XIV – animais reprodutores. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa incluir rações e suplementos minerais na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e COFINS, tendo em vista que esta tributação vem onerando em, aproximadamente, 10% esses insumos.

Para produtores filiados à cooperativas e para aqueles integrados a indústria não há incidência das contribuições. Essa diferença de tratamento, discutível do ponto de vista de constitucionalidade, acarreta prejuízos à competitividade e à concorrência, tendendo a inviabilizar os produtores independentes

O custo estimado destes itens, somente no segmento de pecuária bovina, é de R$ 350 milhões na pecuária de corte e de R$ 460 milhões na pecuária de leite.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade. Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, social.

MPV 303

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – máquinas e implementos agrícolas."

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS passou a ter incidência não cumulativa sobre máquinas e implementos agrícolas com a edição da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo procedimento já havia sido adotado, com relação à contribuição para o PIS/PASEP, com a edição da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A principal característica de tributo NÃO-CUMULATIVO é o aproveitamento, em cada etapa do processo produtivo, da parcela recolhida até a etapa anterior. A NÃO-CUMULATIVIDADE, portanto, não se aplica ao segmento agropecuário que é constituído na quase totalidade – 99% - por pessoas físicas, impossibilitadas de compensar os créditos tributários.

Sensível a essa peculiaridade do setor, o Senado Federal, por ocasião da tramitação da PEC nº 74-A, de 2003, que tratou da Reforma Tributária, adotou o seguinte tratamento para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS:

"Art. 155 .....

§ 2º .....

V ----------

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, à energia elétrica de baixo consumo, às máquinas e implementos

agrícolas, aos insumos agropecuários, inclusive material reprodutivo destinado ao melhoramento genético animal e vegetal, e aos medicamentos de uso humano, segundo condições e listas definidas em lei complementar e as mercadorias, bens e serviços definidos pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, g;"

Parcela dos gêneros alimentícios de primeira necessidade já foram contemplados com alíquota zero na tributação de PIS/COFINS, faltando estender o mesmo tratamento aos demais itens, inclusive a máquinas e implementos agrícolas.

A emenda proposta irá corrigir mais uma das impropriedades existentes no nosso sistema tributário que vem penalizando, sobretudo, o setor primário.

MPV 303

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4 aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – peixes e crustáceos classificados no Capítulo 3 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

Os pescados têm desempenhado crescente importância na alimentação humana, seja pelo seu valor como fonte de proteína, seja pela suas inúmeras qualidades nutricionais.

O consumo interno de pescado ainda é considerado muito baixo pelos padrões mundiais. Com vistas a estimular o consumo e, conseqüentemente, aumentar a produção, a partir de 1997 foram criados dezenas de pólos pesqueiros, acarretando um aumento de aproximadamente 30% na produção, que passou de 753 mil toneladas em 1995 para 980 mil em 2001.

Neste contexto, propomos eliminar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno, que representa cerca de 10% da do valor do produto, como política de estímulo à produção e ao consumo.

MPV 303

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º .....

.....

XIII – carnes e miudezas classificados no Capítulo 2 da TIPI."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o maior produtor e exportador mundial de carnes tendo apresentado, principalmente nos últimos dez anos, aumento consistente e significativo da produção. Somente em exportações, atingimos, em 2005, um volume superior a 5 milhões de toneladas, com faturamento de mais de 8 bilhões de dólares.

Apesar do baixo padrão de renda da população, tem-se verificado aumento no consumo interno de carne, mais importante fonte de proteína na nossa alimentação, refletindo na melhora dos indicadores sociais observada na última década.

A tributação incidente, que chega a atingir cerca de um terço do preço final do produto, é incompatível com a necessidade de melhoria do padrão alimentar de nossa população.

A eliminação da cobrança de PIS e CONFINS - cerca de 10% do preço do produto - representa medida de grande significado econômico e de justiça social.

MPV 303

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página Art. Parágrafo Inciso Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XIII – café classificado nos Capítulos 09.01 e 21.01 da TIPI.'"

JUSTIFICAÇÃO

O café apresenta-se como um dos principais itens da dieta alimentar brasileira, sendo consumido entre as diversas classes socioeconômicas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), famílias com rendimento mensal de até R$ 400,00 apresentam um consumo *per capita* de 2,67 kg/ano.

Em 2005, o consumo de café cresceu 3,96%, enquanto que, no mesmo período, a média mundial situou-se em 1,5% ao ano. O mercado interno brasileiro consumiu 15,5 milhões de sacas, que representaram 13% de todo o consumo mundial do grao, ou, ainda, 51% do consumo agregado entre todos os países produtores. Segundo pesquisa encomendada, em 2005, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), 93% dos brasileiros declararam-se consumidores da bebida. Trata-se, portanto, de um importante componente da cesta básica brasileira.

Além de sua importância alimentar, a atividade cafeeira destaca-se, também, por sua relevância socioeconômica. De acordo com relatório final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a lavoura cafeeira, cultivada em 1850 municípios espalhados por 14 estados brasileiros, gera 8,1 milhões de postos de trabalho diretos e indiretos. No tocante à estrutura fundiária cafeeira, o IBGE calcula que 90% da produção nacional são conduzidas em lavouras com menos de 100 hectares.

O País é, ainda, o principal exportador de cafés. Em 2005, o Brasil exportou 26 milhões de sacas de 60kg, que resultaram na geração de US$ 2,9 bilhões em divisas cambiais, ou ainda, 6,49% da receita agregada das exportações brasileiras.

SENADO FEDERAL Fl SSACM

MPV 303

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 47 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seguinte redação:

"Art. 47 - Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.196, de 21/11/2005 alterou a tributação do PIS-CONFINS incidente sobre os resíduos em geral, determinando a suspensão da sua incidência quando da venda para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Ademais, a Lei vetou o direito ao crédito do PIS-COFINS sobre essas aquisições, assim o valor do respectivo imposto deverá ser pago por quem processar ou de qualquer forma se utilizar desses bens na sua atividade.

Ocorre que essa determinação fiscal, com vigência a partir de 01/03/2006, redundou em um retrocesso na aquisição dos produtos reciclados, isso diante da respectiva oneração fiscal.

Chamamos a atenção para o texto do Parecer Técnico nº 27/2006-SQA/GAU, de 09/03/2006, elaborado pela Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos, referente aos impactos da MP do Bem no mercado de reciclados. A conclusão que consta desse Parecer Técnico é merecedora de crédito por parte do Ministério de Meio Ambiente, já que está em consonância com o Projeto de Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apoiada pelo MMA.

A majoração fiscal, que alavanca os preços entre 6% e 10%, fatalmente acarretará um desestímulo à cadeia de reciclagem, envolvendo todo o setor produtivo, não somente higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303/2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2004 foi sancionada a Lei nº 10.925, a qual reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados integrantes da cadeia produtiva agrícola, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, foi constatado, mediante pesquisas que 37 milhões de brasileiros não estão usando os serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de dinheiro para pagar a tarifa. Esta realidade produz efeitos nocivos, pois esta parcela da população deixa de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, ou seja, deixa de crescer socialmente.

A presente emenda ora apresentada visa conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial, e assim realizar a verdadeira justiça social.

PARLAMENTAR

MPV 303

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	**Medida Provisória nº 303/2006**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2.006, um artigo com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do Cofins incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004

PARLAMENTAR

MPV 303

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 303,de 29 de junho de 2006, conforme redação abaixo:

Art. XX As prestações mensais relativas aos débitos relacionados ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, bem como as prestações mensais referentes aos parcelamentos previstos nos artigos 1º , 8º e 9º desta lei, poderão ser quitadas mediante a compensação de créditos tributários próprios e de terceiros, bem como, mediante a utilização de precatórios emitidos pela União, ainda que de natureza não tributária, vencidos, ou não, aplicando-se, no que couber, as disposições previstas no artigo 74 da Lei nº9.430 de 27 de dezembro de 1996, com as redações dadas pelas legislações posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é regular a utilização de precatórios federais para liquidação de débitos tributários federais, bem como permitir ao contribuinte a possibilidade de utilização de créditos tributários federais para quitação das parcelas mensais dos seus parcelamentos.

PARLAMENTAR

MPV 303

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006

Autor: DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do protocolo

1 X Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. XI aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. ..... O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se que o regime anterior da cumulatividade do PIS e COFINS, relativamente às receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, seja em caráter permanente, sem fixação de qualquer prazo de vigência ou permanencia nesse regime, como ocorre hoje, vez que tais receitas encontram-se atreladas ao regime anterior somente até 31 de dezembro de 2006.

A majoração excessiva da carga tributária do setor da construção civil acaba por refletir diretamente no aumento da despesa pública, já que a elevação dos tributos aumenta o custo das obras, o que acaba sendo repassado ao preço final das mesmas. No momento em que o Governo Federal tenta superar as limitações nos investimentos públicos e reconhece a relevante contribuição do setor para o crescimento sustentado do país, para a geração de empregos, e para o aumento da renda, não pode se admitir que qualquer fator inibidor do crescimento prevaleça.

DEPUTADO EDUARDO SCIARRA -

PARLAMENTAR

Brasília, / / 2006

MPV 303

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 303/06

Autor	Nº do prontuário
Dep. Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 303 o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do **caput**, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 29 de junho de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no **caput**.

JUSTIFICATIVA

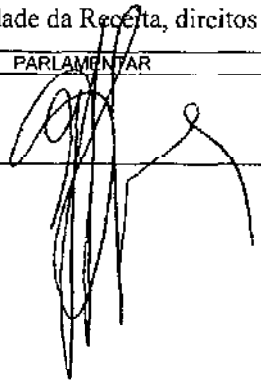
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do

contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 303

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
DEP. Giacobo – PL/PR	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 303 de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

" Art. Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Transportadores Escolares, em atividade regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípuas de transporte escolar.

Art. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3(três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião com representantes dos transportadores escolares, liderados pela companheira Lurdinha Rodrigues, fui colocado a par das dificuldades por que passam os transportadores escolares em todo o país. Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade dos transportadores escolares.

A maioria dos passageiros transportados por essa categoria corresponde a crianças e adolescentes, que merecem transporte seguro e de qualidade, além de terem os preços deste transporte mais em conta a partir dos efeitos desta proposição.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os transportadores escolares o mesmo se verifica. No país, segundo dados da Federação Nacional de Transportes de Escolares – FENATRESC, existem cerca de 90.000 (noventa mil) transportadores escolares, que lidam diariamente com as adversidades impostas pela problemática da mobilidade urbana e dos altos custos de manutenção de seus veículos.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de julho de 2006.

MPV 303

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.2006	**Medida Provisória nº 303/2006**

autor	nº do prontuário
Deputado GIACOBO (PL/PR)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página : 1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MP, o seguinte artigo:

Art... É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento previsto por esta Lei, desde que a inclusão no referido regime tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tanto os orgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos com o fisco. A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

A suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, é um fator incetivador para a adesão ao programa, beneficiando uma parcela maior de contribuintes.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00205

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00206

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	Nº do prontuário
DEP. José Carlos Araújo – PL/BA	

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 303, de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações mensais, os débitos em execução junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se os de natureza fiscal e os oriundos do Instituto Nacional de Seguro Social, com vencimento até 31 de julho de 2006, oriundos de multas aplicadas pela justiça eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nas últimas eleições, observado o seguinte:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido, deduzidos os juros, a correção monetária e as multas, de mora ou de ofício, que será dividido pelo número de prestações determinadas no caput;

§ 4º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade permitir que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realize um amplo recebimento de dívidas existentes naquele órgão.

A situação em que se encontra os presentes débitos é resultante da

longa discussão acerca do mérito, juntos aos tribunais competentes.

A inscrição na Dívida Ativa embaraça sobremaneira o desempenho dos devedores, tornando-se mais difícil o exercício de suas atividades.

Aqueles que aderirem com seriedade aos programas de parcelamento de dívidas que já existiram no País, puderam recobrar suas atividades e gerar riquezas.

Com a presente proposta, será permitido aos devedores do regularizarem suas dívidas, mediante a instituição de parcelamento semelhante aos já adotados pela Receita Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de julho de 2006.

José Carlos Araújo
PL/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00208

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte à Medida Provisória:

"Art..... A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora e do serviço de transporte do produto destinado à exportação.

..... (NR

JUSTIFICATIVA

O legislador, ao incentivar a exportação nacional com a suspensão de PIS/Cofins na venda dos insumos, matéria primas, produtos intermediários, embalagens, destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, não incorporou o elemento essencial na composição dos custos aos produtos destinados à exportação, o transporte.

Uma vez que a destinação do produto objeto do frete seja a exportação, é salutar que o tratamento tributário dispensado ao frete seja o mesmo dos produtos transportados para atingir ao fim proposto pelo incentivo.

Necessário dizer que não haverá quedas na arrecadação, uma vez que o §2º do art.3º. da Lei 10.833 e o § 2º do art.3º. da Lei 10.637 não permite a utilização dos créditos tributários PIS/Cofins vinculados a operações não alcançadas pelo tributo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00209

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
4/7/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 303/2006:

Art. ... Fica antecipado para 30 de outubro de 2006, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculada os pagamentos desses valores.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303 00210

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 303 de 2006 fica acrescida do seguinte artigo.

Art. ..... As pessoas jurídicas que por qualquer razão, forem excluídas do SIMPLES por meio de atos declaratórios executivos da Secretaria da Receita Federal, poderão reativar sua inscrição como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do respectivo débito.

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas que estavam incluídas no SIMPLES por ato da Receita Federal foram excluídas após anos serem optantes do regime.

Assim, é importante permitir que elas possam reingressar no regime, porque a concessão da inscrição foi efetivada pela própria Receita Federal.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV 303

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente--se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

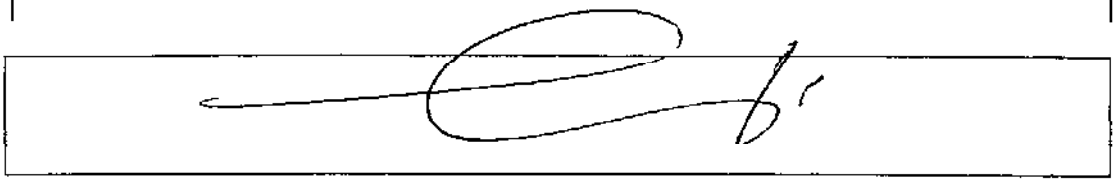
§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero,

certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."



Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 303

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/06	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Dep. Carlos Alberto Leréia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."



Carlos Alberto Leréia
Senador Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00213

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Art.....: É facultado ao contribuinte sócio de mais de uma pessoa jurídica devedora, na **condição de substituto tributário**, proceder à consolidação de todos os parcelamentos ajustados pelas empresas devedoras de que participa num único CNPJ a ser por ele indicado, ficando submetido às normas previstas pelo Artigo 3º, parágrafo 2º, incisos I e II.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma medida de alta relevância para o contribuinte e também para o Fisco, permitindo melhor transparência nas demonstrações fisco-tributárias, economia no acompanhamento e fiscalização do pagamento das parcelas devidas, além de facilitar processos administrativos a ambas as partes.

ASSINA:

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art ... Os parcelamentos de que trata a presente Lei poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, titulados em face da União Federal, seus Departamentos, fundações e Autarquias, inclusive o perante o INSS, tenham ou não natureza tributária;

II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 30 de junho de 2006.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa permitir várias formas de compensação entre os entre privados e a União. Este tipo de encontro de contras muitas vezes vem sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário e, acreditamos, ser a melhor forma do Poder Executivo conciliar arrecadação com pagamento de suas dívidas com a iniciativa privada.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

MPV 303

00215

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta onde couber:

Art. Os débitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relativos às suas contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. No pedido de parcelamento, o estado, o Distrito Federal ou o município devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§1º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de cento e vinte dias contados da data da protocolização do pedido.

§ 2º Enquanto não for deferido o parcelamento por parte da autoridade fazendária, fica o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. O débito objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no § 2º do art. 2º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

PARLAMENTAR

Brasília, 00/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. O parcelamento previsto no art. 1º poderá compreender, também, débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ou ainda que cancelados por falta de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da maioria dos municípios brasileiros é de extrema dificuldade. Nos últimos anos muitos encargos foram repassados aos administradores municipais sem que fossem feitas as devidas transferências de recursos para que as novas obrigações fossem cumpridas.

A pressão sobre as despesas públicas é muito grande, sobretudo aquelas decorrentes de demandas sociais, ainda não satisfatoriamente contempladas.

A solução destas demandas passa necessariamente pelo aporte de recursos aos municípios, o que tem sido muito difícil nos últimos governos. Assim, todas as formas possíveis de equalização das contas municipais devem ser analisadas.

(PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 Deputado DARCÍSIO PERONDI

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Neste sentido, é que apresento esta proposição que visa permitir aos entes federados promover o parcelamento dos débitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), já que, é enorme a quantidade de municípios no Brasil, que todos os meses estão sendo obrigados a destinar percentual elevado das receitas municipais para cumprir os parcelamentos para quitação de débitos em atraso deste Programa e que até bem pouco tempo estavam com a cobraça suspensa por decisão judicial.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos, rapidamente, aprovar o presente projeto. As populações que sofrem em seus municípios com certeza agradecerão, pois muitos serviços que hoje estão comprometidos poderão, novamente, ser ofertados.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado DARCÍSIO PERONDI**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00216

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 29 de junho de 2006

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 303/06:

Art.....: Os direitos creditórios contra a União transitados em julgado em execução e aqueles em fase de execução de sentença, poderá o Titular habilitado nos autos, desde que optante pelo parcelamento, requerer a compensação integral ou parcial dos débitos de que trata esta Lei.

Justificativa:

A presente Medida Provisória busca precipuamente permitir a oportunidade dos contribuintes normalizarem suas relações com o Fisco. Tanto a Receita Federal como o INSS, conforme se depreende do presente texto legal, ao se assegurarem de seus direitos devem também levar em conta os legítimos direitos daqueles que possuem créditos junto a União já apreciados em todas as instâncias processuais. Sentenças transitadas em julgado já não mais merecem contestações, podendo estabelecer-se, então, a possibilidade de compensações que levem à redução dos passivos da União.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 303, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Todos os débitos, de qualquer natureza, ajuizados ou não, de micro-empresas e empresas de pequeno porte, incluídas ou não no SIMPLES, que existam até a data de publicação desta Lei junto à Receita Federal ou ao INSS, poderão ser inscritos em parcelamento especial.

§1º Na consolidação do valor a parcelar serão excluídas multas e correções de qualquer espécie, incidindo sobre o saldo devedor exclusivamente a correção pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e com amortização de no mínimo R$ 300,00 (trezentos reais) por mês ou 1,5% (um ponto cinco por cento) do faturamento mensal, e em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

§2º Mediante requerimento com justificativas, será homologado um fluxo de pagamentos diferenciados para as primeiras 60 (sessenta) parcelas, sendo que, após esse período as parcelas serão iguais e sucessivas, observados os valores mínimos e os juros previstos no parágrafo anterior.

§3º Os substitutos tributários, herdeiros e sucessores isoladamente ou de forma coletiva poderão requerer os benefícios do parcelamento especial, inclusive das empresas que se encontram em regime de autofalência, e/ou com falência decretada, ficando revogados todos os dispositivos em contrário na legislação vigente.

§4º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão compensar por inteiro os créditos tributários que possuírem e outros junto à União, inclusive os provenientes de sentenças transitadas em julgado".

JUSTIFICATIVA

Os micros e pequenos empresários são os mais necessitados de um programa de recuperação fiscal. São pressionados pela política recessiva e pelas altas taxas de juros e sem acesso ao Sistema Financeiro Nacional. A emenda tem a força de permitir que empresas de pequeno porte libertem-se das restrições do CADIN e SERASA e possam efetivamente a longo prazo, normalizar suas relações com o Fisco.

Somam mais de 2.000.000 (dois milhões) de empresas desse porte que estão em débito com o Fisco segundo estimativas de autoridades fazendárias. Oportunizar a regularização dessas empresas poderá significar uma retomada do desenvolvimento nacional e com forte geração de empregos, já que são as maiores empregadoras do país. A compensação de créditos nos ativos da empresa não deve sofrer restrições para pagamentos de impostos e taxas , em atraso perante os organismos fiscais .

PARLAMENTAR

Brasília, 05/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se na Medida Provisória 303, de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam reabertos por 60 dias os prazos para as empresas excluídas dos programas de recuperação fiscal previstos na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, requererem suas reinclusões nos programas referidos, inclusive as empresas e substitutos tributários não optantes".

Justificativa

Um novo parcelamento de débitos deve ser acompanhado de uma oportunidade para que todos os contribuintes normalizem suas relações com o fisco federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 /07/2006

Deputado Miguel de Souza

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 303

00219

2 DATA 04/07/2006

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 303 de 20 de junho de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 303, de 2006.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 303

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.07	Medida Provisória nº 303 de 30 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA	193

1 Supressiva 2. (9) substitutiva 3. (9) modificativa 4. (X) aditiva 5. (9) substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 303, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, referente aos meses compreendidos entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2006, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setente por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seu artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa -IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de janeiro de 2002 a dezembro de

2005, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de dezembro de 2006.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não tiveram a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2006.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158.2001.

PARLAMENTAR

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

MPV 303

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma

do artigo 3° das Leis n.°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00222

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 05 de julho de 2006.

Senador LEONEL PAVAN

PARLAMENTAR

MPV 303

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☒Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras – REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as de natureza previdenciária, administrados junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de maio de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, à verba de sucumbência, que será limitada a um por cento do valor do débito correspondente e será devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no âmbito do REBRAS.

§2º. O REBRAS não alcança débitos de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.

Art. 2º. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o *caput*.

§1º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da conversão desta Medida Provisória em Lei, através do Termo de Opção.

§2º Os débitos quando existentes em nome da optante junto à SRF, PGFN e INSS, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica junto à SRF, PGFN e ao INSS, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§4º O débito consolidado na forma deste artigo, independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de junho de 2006, à atualização anual prevista no inciso IV, § 1º, do artigo 8º e artigo 9º, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, e será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da aplicação dos percentuais abaixo mencionados sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, respeitados os valores estabelecidos no §1º do artigo 8º:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§7º. O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I – compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS,

II -utilização de precatórios expedidos contra a União Federal;

III – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, estes declarados à Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005, observando que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15%(quinze por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Art. 3º . A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão dos débitos referidos no art. 1º;

II – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006.

§1º. A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§2º. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§3º. A opção será considerada homologada se, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua formalização, não houver por parte da Receita Federal do Brasil qualquer notificação, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no Termo de Opção.

§4º. Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

I - Na hipótese do presente artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses:
I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do artigo 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de maio de 2006;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação;

IV– concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do artigo 2º e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

Art. 6º. As parcelas e os prazos mencionados no inciso II do artigo 5º deverão ser computados separadamente para efeito de exclusão do REBRAS.

Art. 7º O contribuinte poderá discutir as parcelas vincendas dos tributos e contribuições administrados junto à Receita Federal do Brasil, sem sujeitar-se à hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II a V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para restabelecer a medida caso revogada.

§1º. A constatação, caracterizada por lançamento de ofício efetuado após a data de adesão ao REBRAS, de débitos com vencimento até 31 de maio de 2006, não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do artigo 3º não ocasionará exclusão da pessoa jurídica do Programa, desde que esse valor seja incluído no débito consolidado ou, ainda, liquidado nos termos da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão final proferida na esfera administrativa, discutir os débitos relativos a tributos e contribuições federais, sem incorrer na hipótese de exclusão, desde que amparado por medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sendo-lhe facultado o mesmo prazo para restabelecer a medida caso revogada.

§3º. No caso do inciso II do artigo 5º, os valores das parcelas e dos tributos e contribuições que deixarem de ser pagos pelo contribuinte, poderão ser novamente parcelados na seguinte forma, até a quitação do referido débito:

I – para o primeiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – para o segundo parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,50% (zero vírgula cinqüenta por cento);

III – para o terceiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no § 4º do artigo 2º, o valor correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

IV – para o quarto parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §4º do artigo 2º, o valor correspondente a 1,0% (um por cento).

§4º. A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor consolidado na data da exclusão.

§5º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 5º, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§6º. Na hipótese do *caput* e dos §§ 1º e 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial.

§7º. Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço

fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa, a ser recebida com efeito suspensivo, sendo aplicada a essa hipótese o disposto no §2º deste artigo.

Art 8º. Alternativamente ao ingresso no REBRAS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis a este Programa.

§1º. O valor de cada parcela referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior a:

I – R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II – R$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

IV – A atualização do débito se dará pela aplicação da variação da TJLP, em regime de capitalização simples, anualmente.

§2º. No caso de aumento do número de postos de trabalho, em relação a declarada no início do programa, deverá ser aplicada a seguinte fórmula anualmente:

$$SDn = \left[\frac{1 + TJLP(n-1)/100}{1 + En/100} \times SD(n-1) \right]$$

sendo:

SDn = saldo devedor corrigido
SD(n-1) = saldo devedor do período anterior
En = aumento dos postos de trabalho em relação ao ano de 2005
TJLP(n-1) = media aritmética do valor da TJLP no período n-1

I - O fator **En** mencionado neste parágrafo será obtido dividindo-se a media aritmética dos postos de trabalho existentes no período **n** pelo numero de postos de trabalho existentes em 2005, mediante comprovação por documentos oficiais, subtraindo-se o valor 1 ao resultado e multiplicando-se por 100.

Art. 9º. Fica instituído crédito de adimplência, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, abrangidos pelo REBRAS. Esse crédito será apurado anualmente e corresponderá exatamente a complementação da variação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, calculado na forma do § 2º do art. 8º, e está condicionado à adimplência, durante o mesmo período, do pagamento das parcelas do REBRAS.

Art. 10º. Ressalvado o disposto no § 2º, o parcelamento de que trata o § 4º, do artigo 2º e o § 3º, do artigo 7º, não poderão ultrapassar o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses contados do mês em que se formalizou a entrada no REBRAS.

§1º. Se, ao final do prazo a que se refere o §1º do *caput* remanescer saldo devedor no parcelamento, a optante do REBRAS poderá requerer parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, a serem atualizadas anualmente com base no disposto do inciso IV, § 1º, do artigo 8º e observado também o disposto no artigo 9º .

§2º. As pessoas jurídicas excluídas de outros parcelamentos poderão aderir a este Programa.

Art. 11º. As pessoas jurídicas participantes ativos dos programas REFIS e PAES poderão migrar para o REBRAS mantendo a TJLP, indexador desses programas, até a data de opção pelo REBRAS para a consolidação dos saldos.

§1º. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS e no parcelamento referido no artigo 8º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§2º. Às optantes do REBRAS aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§3º.O disposto no parágrafo anterior, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas neste artigo;

II – ao parcelamento referido no artigo 8º.

Art. 12º. As pessoas jurídicas, enquanto inseridas no REBRAS, terão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas adimplentes em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito à obtenção de certidões e à exclusão de seu nome do CADIN, que deverá ocorrer até a homologação da opção, nas condições estabelecidas no §3º, do artigo 3º.

Art. 13º. Aplica-se o disposto no § 7º do artigo 2º do Projeto de Lei, às pessoas jurídicas participantes do REFIS e do PAES que não optarem por migrar a este Programa.

Art. 14º. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10º do art. 1º e art. 11º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 15º. Ao optante, a qualquer tempo, será facultado ainda o pagamento total ou parcial do débito, à vista ou em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada prestação será acrescido da variação da TJLP, em regime de capitalização simples.

§ único. O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado com as seguintes reduções:

I – 100% sobre o valor consolidado dos juros de mora e das multas de mora e de ofício incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela.

II – sobre o valor da redução prevista no inciso I não incidirá qualquer tipo de tributo.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe neste substitutivo é o aprimoramento do programa constante do projeto original, alterando alguns mecanismos, mas mantendo o escopo principal que consiste em proporcionar às pessoas jurídicas devedoras um programa efetivo de quitação de débitos fiscais relativos aos tributos administrados pela SRF e INSS.

Nos últimos anos, a dívida ativa relativa aos referidos débitos das empresas vem crescendo geometricamente, ultrapassando a quantia de 700 bilhões de reais, cuja perspectiva de ser quitada, sem qualquer alternativa, é praticamente nula.

Inúmeros são os fatores que influíram no cenário atual, que vão desde as variações repentinas e significativas da atividade econômica nos últimos anos, como a complexidade do sistema tributário, a retração dos investimentos públicos, o custo Brasil, até a aplicação da taxa SELIC como índice de correção das dívidas fiscais, fazendo-as crescer de forma exponencial.

Em virtude desses fatores criou-se um preocupante quadro de inadimplência tributária, com repercussões graves na solvência das empresas, colocando em risco a manutenção dos empregos e geração de renda.

Algumas empresas ainda, na tentativa de manterem-se adimplentes, socorrem-se a créditos bancários, sujeitando-se a juros escorchantes e que na grande maioria comprometem o patrimônio empresarial ao longo de muitos anos de trabalho, para ao final, sem alternativas, renderem-se a inadimplência, situação da qual, sem qualquer opção ou facilidade, não saem mais.

Justamente por reconhecer essa circunstância de inadimplência tributária é que os governos federal e estaduais promoveram, mormente nos últimos anos, programas de parcelamento com expressivo êxito de arrecadação, ao mesmo tempo em que preveniram ondas de falência e concordata, com indesejados efeitos perversos na economia e geração de empregos.

Em virtude da implementação desses programas, inúmeras empresas que se encontravam à beira da morte e já sem nenhuma condição de financiamento, por falta de comprovação de regularidade perante o Fisco, puderam manter suas operações, criando fôlego e salvando os postos de trabalho que mantinham.

A constatação de que ainda não foram debeladas as circunstâncias que promoveram uma inadimplência fiscal, de que, diante desse crescente aumento de endividamento tributário, ainda remanesce um volume significativo de créditos tributários a recuperar, surge à necessidade de programas de parcelamento de débitos que permitam mitigar as dificuldades decorrentes da elevada carga tributária e remover um obstáculo crucial à expansão da atividade produtiva.

A criação de programas de parcelamento permite que a empresa endividada retome seus investimentos, mantendo-se, desta forma, como unidade geradora de empregos e riquezas, permitindo o crescimento do país e até mesmo atraindo investimentos estrangeiros.

Ao Fisco permite a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança, especialmente o processo executivo fiscal e com isso viabiliza o aumento da arrecadação em curto prazo.

Outrossim, a litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é reduzida por meio deste programa, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta pelos interessados, desafogando, desta forma, o poder judiciário.

A experiência demonstra que, para alcançar o êxito desejado, deve-se criar um programa de parcelamento que corrija as distorções dos anteriores.

O escopo deste substitutivo é inserir alguns mecanismos que de alguma forma simplifiquem o ingresso no programa, permitindo o acesso a um maior número de contribuintes e a permanência destes até o final.

A utilização da taxa SELIC para correção aumenta demasiadamente o valor do débito, tornando-o, na maioria das vezes, como já exposto, impossível de ser pago. Com a finalidade de corrigir este desequilíbrio propomos neste programa a aplicação da TJLP para atualização dos débitos, mais justa, razoável e condizente com o cenário econômico atual.

Resumidamente, esta emenda apóia-se em quatro vertentes:

-Renegociação de tributos em atraso;

- Obrigação das pessoas jurídicas optantes do Programa de manterem-se em dia com os tributos correntes, prevendo formas dinâmicas de permanecerem no programa ate o final da dívida;

- Incentivo da geração de empregos e renda, com inúmeras conseqüências sociais positivas;

-Fortalecimento de empresas regularmente constituídas e que operam dentro da legalidade.

Por fim, é imprescindível ressaltar que o foco deste programa são os inadimplentes e não os sonegadores, pois estes não devem impostos.

Neste sentido, a presente emenda busca oferecer condições viáveis e possíveis de serem cumpridas, buscando incrementar a economia do País e propiciar significativo aumento da arrecadação.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

MPV 303

00224

CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 29 DE JUNHO DE 2006
EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, mediante Projeto de Lei de Conversão, o seguinte Substitutivo:

CAPÍTULO I - PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de junho de 2006, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações, mensais e sucessivas, segundo as condições estabelecidas na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º . Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de

maio de 2006, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único . O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que estejam inadimplentes e/ou tenham sido excluídas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 3º. O parcelamento de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Nacional ou ao INSS;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,

III - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou,havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

Art. 4° . A concessão dos parcelamentos a que se referem os Arts. 1° e 2° desta Lei fica condicionada à expressa renúncia formal da pessoa jurídica, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito.

CAPÍTULO II - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 5°. Alternativamente ao que dispõem os Arts. 1° e 2° desta Lei , é assegurado às empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.° 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n°10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não tenham a sua adesão homologada, o direito de antecipação do pagamento dos respectivos débitos consolidados segundo o conceito de valor presente desses débitos, calculado com base na projeção das parcelas vincendas descontadas, para todo o período

projetado, pela taxa de juros de que trata o §4°, do art. 39, da Lei n°. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 1°. A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessária a estimativa de valores, critério estatístico de média aritmética dos pagamentos realizados nos doze últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, à vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2° . O prazo total do parcelamento a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder a quatrocentos e vinte meses, devendo o saldo devedor, se existente, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3°. O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

Art 6°. O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, na forma do art. 5° desta lei, deverá ser registrado como receita financeira, tendo seus efeitos tributários diferidos de forma

linear pelo prazo estimado, antes do pagamento antecipado, para liquidação total do débito.

§1º. O valor dos efeitos tributários referidos no caput deste artigo, poderão ser liquidados, total ou parcialmente, mediante prejuízo fiscal próprio existente até 31/12/2005.

§ 2º . As obrigações decorrentes do diferimento especificado no caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos e contábeis vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 7º. Os contribuintes inadimplentes ou excluídos de programas de parcelamento ou de refinanciamento de débitos fiscais poderão também, alternativamente ao que dispõem os Arts. 1º e 2º desta Lei, retornar aos respectivos programas ou parcelamentos exclusivamente para antecipar o pagamento do débito na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único - O retorno de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

a) mediante requerimento no qual haja expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar pelo parcelamento instituído nesta Lei, bem como ao

direito de inscrever-se ou aderir a programas ou iniciativas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados no âmbito do poder público federal, pelo prazo de sessenta meses contados a partir do pagamento da primeira parcela do débito;

b) sem penalidades e demais cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte, exceto multa convencional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor presente do débito consolidado.

CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Art. 8°. O parágrafo único do art. 9° da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do 1° (primeiro) decêndio do mês subseqüente ao de apuração dos referidos juros e comissões." (NR)

Art. 9°. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8° da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 3° desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1° O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38." (NR)

Art. 10. O art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1° No mesmo percentual de multa incorrem:

§ 6° O percentual de multa a que se refere o *caput*, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7° Os percentuais de multa a que se referem o *caput* e o § 6° serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8° A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente, nos demais casos.

§ 9° Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3o e 4o do art.44 da Lei no 9.430, de 1996."(NR)

Art. 11. O art. 41 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto." (NR)

Art. 12. O art. 12 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física." (NR)

Art. 13. O art 3° do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado somente poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento." (NR)

Art. 14. A competência para cobrar, fiscalizar e efetuar o lançamento do crédito tributário, no período de 1o de abril a 14 de junho de 2005, relativo à Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Medida Provisória n.° 233, de 30 de dezembro de 2004, é da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O lançamento do crédito tributário relativo a TAFIC será de competência do Auditor-Fiscal da Previdência Social em exercício na Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 15. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 do CTN.

Art. 16. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 . Para os efeitos desta Lei não é aplicável o que dispõe o Art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 18. O Poder Executivo editará as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 19 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados o art.69 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 303 que trata de temas recorrentes optou por uma redação confusa e com diversas interpretações possíveis que a Receita depois no Regulamento deverá esclarecer, como lhe aprouver, a que prevalecerá. Talvez a confusão tenha sido devida a pressa da edição da MP.

Esta emenda substitutiva pretende primeiramente dar uma redação de entendimento imediato e cumprir o que foi consensado entre o Legislativo e o Executivo: o novo parcelamento dar-se-ia com as regras do PAES. Assim, de forma clara remeteu o assunto parcelamento à Lei n.° 10.684/03, acatando, ainda, o atual art.2° da MP que nos parece próprio e justo. Também o Substitutivo proposto acata as alterações na legislação tributária proposta na MP.

Equacionado o parcelamento e acatadas as alterações na legislação tributária, o Substitutivo ora proposto quer regular de forma justa o pagamento antecipado não compulsório dos parcelamentos anteriores mantendo a equivalência econômica e preservando o direito adquirido dos contribuintes. A emenda substitutiva não faz concessões ao contribuinte, mas não lhe sonega direitos como o faz a MP em questão.

A Medida Provisória n.° 303 quando pretendo proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento à vista do débito fiscal, exige previamente que a pessoa jurídica se desligue dos programas renunciando, assim, ao seu direito adquirido de usufruir as vantagens do parcelamento concedido que foram a principal razão da opção pela confissão de dívida e pelos programas de parcelamento.

A emenda sustitutiva tem complementarmente o objetivo de proporcionar a saída das empresas do REFIS e do PAES mediante pagamento antecipado do parcelamento concedido

mediante critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se, dessa forma, o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Como o prazo médio de pagamento do REFIS em muitos casos é superior a cem anos, esta emenda adotou para a projeção de valores uma "trava" (limite máximo) de trinta e cinco anos de sorte a promover uma redução da distorção em alguns casos extremos.

Cabe por fim transcrever trecho do trabalho escrito em 16/02/2006 pelo Prof. Raul Velloso sobre o assunto antecipação de pagamento do parcelamento do REFIS:

" ...*Ocorre que a possibilidade de resgate à vista, pelo valor presente acima indicado, não está prevista na legislação, apesar da Instrução CVM n.º 346 dispor expressamente: "o montante da dívida consolidada, sujeita à liquidação com base em percentual da receita bruta, poderá ser registrado pelo seu valor presente..." Ou seja, nas condições atuais, se o devedor do REFIS/PAES quiser antecipar o pagamento, terá de desembolsar o valor nominal da dívida sem qualquer desconto. Tudo se passa como se o direito ao parcelamento, previsto em lei, onde se prevê a correção do saldo devedor do refinanciamento pela*

TJLP, lhe fosse negado a posteriori, ou simplesmente não existisse. Com efeito, parcelar uma dívida "Y" a uma taxa abaixo da taxa de mercado (no caso, pela TJLP) significa necessariamente conceder uma redução do valor original da dívida apurada no momento inicial do refinanciamento. O que, de fato, já está previsto na legislação atual. Assim, a diferença entre o valor nominal da dívida e o seu valor presente, que eventualmente em alguns casos extremos (casos atípicos) pode assumir cifras elevadas, demonstra apenas a quantificação da realidade dos benefícios financeiros trazidos pelo REFIS e não a inadequabilidade da utilização de matemática financeira como instrumento de buscar equivalência econômica. Cabe observar mais uma vez que o valor presente é o equivalente financeiro universalmente aceito de um fluxo de pagamentos e, portanto, não modifica a realidade, apenas a traduz deixando-a transparente."

As observações do Prof. Raul Velloso continuam atuais e pertinentes mesmo depois da edição da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006. Esta emenda propõe corrigir os equívocos do Poder Executivo e assegurar e preservar o direito adquirido do contribuinte.

Brasília, 05/07/2006

Dep. Wagner Lago
PDT - MA

MPV 303

00225

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 303, DE 2006
(Mensagem n.º 133/2006)

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

Autor: Poder Executivo

Relator:

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada a sua inscrição, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas, para todo o período projetado, pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao do pagamento antecipado.

§ 1º O valor presente apurado na forma do **caput** será deduzido de 10% (dez por cento) a título de bônus de antecipação.

§ 2º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se, quando necessário, estimativa de valores baseada na média aritmética dos pagamentos realizados nos 12 (doze) últimos meses, exceto no caso de taxa de juros que será considerada, em qualquer hipótese, a vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 3º O pagamento antecipado poderá ser feito, total ou parcialmente, mediante compensação de crédito, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º O exercício do direito assegurado no **caput** e no § 5º deste artigo é condicionado a expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contado a partir da data do pagamento da antecipação do débito.

§ 5º Para o fim de antecipar o pagamento do débito na forma prevista neste artigo, os contribuintes inadimplentes ou excluídos poderão retornar ao respectivo programa ou parcelamento, sem penalidades e outras cominações, inclusive pecuniárias, previstas na legislação pertinente para a hipótese de exclusão do contribuinte.

§ 6º Os contribuintes beneficiados por força do § 5º deste artigo, não gozarão do bônus de adimplência e antecipação previsto no § 1º.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000 constata-se o crescente nível de endividamento tributário das empresas. Verifique-se, por exemplo, que o estoque da dívida ativa federal nesse período aumentou 68% (sessenta e oito por cento).

Inúmeras são as causas desse crescente endividamento das empresas. Dentre elas destaca-se a elevação da carga tributária, especialmente dos tributos diretos. No plano federal, por exemplo, entre 2000 e 2003 houve 53,5% de aumento de arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No plano estadual (tomando-se por base o Estado de São Paulo) esse aumento foi de 63%.

Verifique-se, a propósito, a seguinte tabela:

(R$ milhões correntes)

Ano	1999 (973.846)		2000 (1.101.225)		2001 (1.198.736)		2002 (1.346.028)		2003 (1.556.182)	
PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
UNIÃO	**215.568**	**22,1**	**247,420**	**22,5**	**280,197**	**23,4**	**334.325**	**24,8**	**376.694**	**24,2**
Orçamento Fiscal	**84.787**	**8,71**	**90.592**	**8,2**	**101.931**	**8,5**	**112.593**	**9,1**	**132.412**	**8,5**
Imposto de Renda	55.215	5,7	59.840	5,4	69.418	5,8	90.465	6,7	99.705	6,4
Pessoas Físicas	3.048	0,3	33.383	0,3	3.724	0,3	4.075	0,3	4.743	0,3
Pessoas Jurídicas	12.842	1,3	16.634	1,5	16.232	1,4	31,883	2,4	32.516	2,1
Retido na Fonte	39.325	4,0	39.823	3,6	49.463	4,1	54.507	4,1	62.445	4,0
Imposto s/ Produtos Indus.	16.275	1,7	18.689	1,7	19.317	1,6	19.622	1,5	19.574	1,3
Imposto s/ Oper. Financ.	4.844	0,5	3.096	0,3	3.559	0,3	3.996	0,3	4.419	0,3
Imposto s/ Comércio Ext.	7.860	0,8	8.443	0,8	9.104	0,8	7.966	0,6	8.142	0,5
Imposto Territorial Rural	243	0,0	231	0,0	191	0,0	189	0,0	228	0,0
Imposto Prov. Mov. Fin.	0	0,0	1	0,0	0,1	0,0	1,2	0,0	0,0	0,0
Taxas Federais	350	0,0	292	0,0	342	0,0	354	0,0	345	0,0
Orçamento Seguridade	**106.821**	**11,0**	**131.744**	**12,0**	**149.657**	**12,5**	**173.345**	**12,9**	**201.471**	**13,0**
Contr. P/ Prev. Social	47.425	4,9	55.715	5,6	61.060	5,1	71.028	5,3	80.730	5,2
COFINS	30.875	3,2	38.494	3,5	45.436	3,8	50.807	3,8	58.143	3,7
Cont. Prov. Mov. Finan. (CPMF)	7.949	0,8	14.395	1,3	17.157	1,4	20.264	1,5	222.986	1,5

Contr. s/ Lucro Líq.			6.767	0,7	8.716	0,8	8.985	0,8				
12.432	0,9	16.147	1,0									
PIS			9.491	1,0	9.531	0,9	11.148	0,9				
11,196	0,8	14.636	0,9									
PASEP			0	0,0	0	0,0	0	0,0				
1.267	0,1	2.024	0,1									
Cont. Seg. Serv. Pub.			3.151	0,3	3.619	0,3	3.813	0,3				
4.424	0,3	4.453	0,3									
Outras Contr. Sociais			1.163	0,1	1,273	0,1	2.058	0,2				
1.927	0,1	2.351	0,2									
Demais			**23.961**	**2,5**	**25.084**	**2,3**	**28.609**	**2,4**				
38.387	**2,9**	**42.812**	**2,8**									
FGTS			17.408	1,8	18.709	1,7	21.704	1,8				
22.422	1,7	24.956	1,6									
CIDE Combustível			0	0,0	0	0,0	0	0,0				
7.583	0,6	8.406	0,5									
Outras Contribuições Econ.			903	0,1	939	0,1	1.176	0,1				
1.376	0,1	1.457	0,1									
Salário Educação			2.353	0,2	2.791	0,3	3.123	0,3				
3.661	0,3	4.005	0,3									
Sistema "S"			3.297	0,3	2.646	0,2	3.235	0,3				
3.346	0,3	3.987	0,3									

Estados				**78.516**	**8,1**		**94.216**	**8,6**		**108.066**	**9,0**		**123.683**			
9,2	**142.284**	**9,1**														
ICMS				67.885	7,0		82.279	7,5		94.267	7,9					
105.638	7,8	120.233	7,7													
IPVA				4.481	0,5		55.294	0,5		6.287	0,5					
7.017	0,5	7.740	0,5													
ITCD				301	0,0		329	0,0		339	0,0					
519	0,0	874	0,1													
Taxas				1,353	0,1		1.569	0,1		1.659	0,1					
1.963	0,2	2.281	0,2													
Previd. Municipal				4.025	0,4		4.423	0,4		5.139	0,4					
7.971	0,6	10.008	0,6													
Outros Tributos				471	0,1		322	0,0		375	0,0					
827	0,1	11.149	0,1													
Municípios				**14.989**	**1,5**		**16.195**	**1,5**		**18.302**	**1,5**					
20,224	**1,5**	**23.774**	**1,5**													
ISS				5.881	0,6		6.106	0,6		6.865	0,6					
7.886	0,6	9.130	0,6													
IPTU				4.171	0,4		4.519	0,4		5.218	0,4					
6.501	0,5	7.732	0,5													
ITBI				932	0,1		950	0,1		1.064	0,1					
1.422	0,1	1.508	0,1													
Taxas				2.820	0,3		3.240	0,3		3.629	0,3					
2.394	0,2	2.638	0,2													
Prev. Municipal				825	0,1		1.003	0,1		1.123	0,1					
1.962	0,2	2,670	0,2													
Outros Tributos				360	0,0		377	0,0		404	0,0					
79	0,0	105	0,0													
Total				**309.074**	**31,7**		**357.830**	**32,5**		**406.565**	**33.9**					
478.252	**35.5**	**542.753**	**34,9**													

Fonte: SRF (www.receita.fazenda.gov.br)

Como os tributos direitos não podem ser transferidos na cadeia produtiva na mesma intensidade verificada em relação aos tributos indiretos, segue-se que a margem de lucro das empresas integrantes do setor produtivo formal vem sendo estreitada, o que acarreta o constante endividamento do setor produtivo.

Esse gargalo tributário ensejou o aumento da dívida tributária federal em 68% e a dívida tributária do Estado de São Paulo em 162%. E justamente por essas

razões os passivos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social e da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional excedem o valor da arrecadação anual total dos governos federal, estaduais e municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

(milhões correntes)

	1998		1999	
2000				
	milhões R$	%	milhões R$	%
milhões R$ %				
Arrecadação	271.856	100%	309.074	100%
357.830 100%				
Passivos Tribut. no Âmbito da SRF	...			...
...				
Dívida Ativa PGFN	111.875	41%	125.287	41%
125.680 35%				
Dívida Ativa INSS	48.557	18%	49.912	16%
58.106 16%				
	2001		2002	
2003				
	milhões R$	%	milhões R$	%
milhões R$ %				
Arrecadação	406.565	100%	478.252	100%
542.753 100%				
Passivos Tribut. no Âmbito da SRF	...			...
...				
Dívida Ativa PGFN	150.828	37%	174.175	69%
337.315 62%				
Dívida Ativa INSS	73.090	18%	93.492	20%
106.608 20%				

Fonte: SRF, INSS, PGFN

O endividamento tributário ocorre, outrossim, pelo descompasso existente entre a realidade jurídica e a realidade das atividades negociais. Com efeito, com a escalada do processo inflacionário, os prazos para recolhimento de tributos foram diminuídos par que a corrosão da expressão monetária da moeda não ensejasse perda de arrecadação. O mercado produtivo rapidamente se adaptou

ao encerramento dessa espiral inflacionária, o que ensejou a ampliação dos prazos par pagamento dos negócios realizados.

Não obstante isso, o modelo de recolhimento de tributos permaneceu estático. Isso levou as empresas a liquidarem suas obrigações tributárias por meio da realização do seu ativo, acarretando perda de sua liquidez.

Nesse contexto (de crescente aumento do endividamento tributário das empresas) é que surge a necessidade de programas especiais de parcelamento de débitos.

A criação de programas especiais de parcelamento (REFIS, Parcelamento Alternativo ao REFIS e PAES) permite (i) que a empresa endividada com o fisco federal continue sendo economicamente viável, mantendo-se como unidade geradora de empregos e riquezas; (ii) ao fisco a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança (especialmente o processo executivo fiscal); e (iii) o aumento de arrecadação em outro prazo.

Além disso, o custo de administração do passivo tributário por meio desses parcelamentos é significativamente menor para a Administração do que a manutenção dos sistemas tradicionais de recuperação de débitos tributários. A litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é, outrossim, reduzida por meio desses parcelamentos, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta para o que o interessado possa integrar no programa criado.

A experiência demonstra que não se pode implementar um novo programa de parcelamento nos mesmos moldes dos anteriormente previstos. Daí porque um novo programa especial de parcelamento deve, para lograr o êxito esperado, corrigir as distorções dos programas anteriores. Diante disso, apresentamos o REBRAS. O Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

MPV 303

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso II	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1.º, § 3.º, II da MP 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1.º .....

....

§ 3.º ....

....

II - somente alcançará débitos objeto de execução fiscal suspensa por embargos ou que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

JUSTIFICATIVA

O questionamento judicial do crédito tributário não se dá apenas na via preventiva. Não raro a empresa defende-se através de embargos, também obtendo a suspensão da execução. Não permitir que os contribuintes nesta situação tenham a mesma oportunidade de optar que aqueles referidos na redação original é medida anti-isonômica e injustificada.

Brasília, 06/07/2006	**Deputado Miguel de Souza**

AUTOGRAFAR

MPV 303

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo único	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 2º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 2o O parcelamento de que trata o art. 1o não se aplica a débitos de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. Os débitos de que trata este artigo deverão ser pagos no prazo de trinta dias contados da data de opção ou, havendo decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, da data em que transitar em julgado a decisão que a reformar.

JUSTIFICATIVA

Procura-se com esta emenda facilitar a regularização de débitos, de modo a trazer para a formalidade um número maior de empresas.

Brasília, 06/07/2006

PARLAMENTAR

Deputado Miguel de Souza

MPV 303

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 7.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

"Art. 7.º O parcelamento de que trata o art. 1.º desta Medida Provisória será rescindido quando:
I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 4 (quatro) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;
II - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória;
III - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, procura-se nesta emenda distinguir a mora do inadimplemento. Podem haver situações momentâneas que levem a atrasos. Estabelecer apenas dois meses como causa de exclusão é medida por demais drástica. Aumenta-se aqui o prazo para quatro meses, medida que protege o Fisco, mas também é mais equânime.

Em segundo lugar, afasta-se o inciso II, pois a prevalecer sua redação, o contribuinte que não incluir no parcelamento um auto de infração manifestamente nulo, contrário a súmula vinculante dos Conselhos de Contribuinte ou mesmo que pretende ver reconhecido seu pagamento, já efetuado mas "perdido" nas malhas federais estaria excluído do parcelamento, salvo se pagasse novamente, sequer podendo depois repetir os valores.

CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso I	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2.º do art. 3.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

"Art. 3.º .....

.....

§ 2.º ....

I - R$ 200,00 (duzentos reais), para optantes pelo SIMPLES e pessoas físicas; e"

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

ASSINATURA PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 5	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4.º ao artigo 4.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 4.º ...

....

§ 4.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

ASSINATURA PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo terceiro ao artigo 8.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 8.º ....

....

§ 3.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

LEGISLATIVO

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo 8º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo oitavo ao artigo 9.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

"Art. 9.º ....

§ 8.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas".

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

ASSINATURA PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo 7º	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo sétimo ao artigo 1.º da MPV 303/2006, com a redação abaixo:

Art. 1.º ....

....

§ 7.º A pessoa física coobrigada ao pagamento dos débitos referidos neste artigo poderá requerer, em nome próprio, parcelamento até o limite de sua responsabilidade nas mesmas condições que as pessoas jurídicas.

JUSTIFICATIVA

Como bem demonstra o jornal Valor Econômico de 04 de julho de 2006, caderno Legislação & Tributos, tem se tornado corriqueira a responsabilização pessoal de sócios e até mesmo de procuradores por dívidas de empresas, mesmo daqueles que não detém o controle ou a gerência.

Pretende-se com esta emenda apenas permitir que aqueles que sofrem o ônus de dívidas tributárias de pessoas jurídicas possam fruir do mesmo benefício.

APRESENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 6.º do artigo 1.º da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1º ...

...

§ 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A modificação sugerida visa superar a contradição entre a referência à "*totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica*" e a possibilidade de inclusão de apenas parte dos débitos que o § 1.º do art. 3.º da MP deixa claro.

AMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 303, de 2006

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

1	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso III	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1.º, § 3.º, III da MPV 303/2006, conforme abaixo:

Art. 1.º .....

....

§ 3.º ....

....

III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), ou de extinção quanto ao débitos incluídos no regime desta lei.

JUSTIFICATIVA

É comum que num mesmo auto de infração ou em uma mesma Certidão de Dívida Ativa haja vários débitos, relativos a fatos ou períodos distintos. Pode haver casos em que o sujeito passivo tenha fortes argumentos para impugnar parte do débito, mas queira incluir no parcelamento os demais. Seria o caso, por exemplo, de o contribuinte alegar que pagou algumas das competências que lhe estão sendo exigidas, mas reconhecer que outras não foram pagas. Pela sistemática original da MP, prevaleceria o *tudo ou nada*, vale dizer, ou se confessa tudo, de forma irretratável e irrevogável (§§ 2.º e 6.º do art. 1.º), ou não há direito ao benefício.

Esta emenda visa a afastar essa incoerência e injustiça.

PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006 **Deputado Miguel de Souza**

MPV 303

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06.07.2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, de 2006

AUTOR	Nº PROTUÁRIO
Pedro Fernandes (PTB/MA)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo e parágrafo:

Art. .. Observado o valor da parcela mínima mensal, previsto no *inciso III do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.834, de 30 de maio de 2003*, é assegurado às pessoas físicas, conforme o disposto no § 4º do mesmo art. 1º, a opção pelo menor valor entre cento e oitenta avos do total do débito consolidado ou três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Parágrafo único - O quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o débito naquele número de parcelas.

Justificação

Trata-se de estender às pessoas físicas a facilidade permitida, às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES a microempresas e empresas de pequeno porte, pelo § 4º do art. 1º da norma mencionada, medida esta de *grande alcance social, merecedora do apoio dos nobres parlamentares.*

Brasília, 05 de julho de 2006

Deputado Pedro Fernandes (PTB/MA)

2006_7287_Pedro Fernandes

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 304**, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICOU EM 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO IBAMA; INSTITUI A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET; FIXA O VALOR E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, DE QUE TRATA A LEI NO 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002, AOS MILITARES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA; AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO, PARA OS QUADROS DE PESSOAL ESPECÍFICO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970, OU PLANOS CORRELATOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, CEDIDOS ÀQUELAS AUTARQUIAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA; CRIA PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS, NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS REFERIDAS NO ANEXO I DA LEI NO 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004; INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA; CRIA AS CARREIRAS E O PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP; AUMENTA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN, INSTITUÍDA PELA LEI NO 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ADÃO PRETTO.....	077.
Deputado ALBERTO FRAGA.....	019.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	089.
Deputado ARMANDO MONTEIRO.....	039.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THEME.	060, 093, 094, 095, 096.
Deputado BARBOSA NETO.....	080.
Deputado CARLOS A. LERÉIA.....	070.
Deputado CARLOS SANTANA.....	021, 045.
Deputado CORONEL ALVES.....	099, 100, 101, 102, 103.

Deputado DANIEL ALMEIDA.....	050.
Deputado EDUARDO SEABRA	002, 022, 027.
Senador EDUARDO SUPLICY.....	073.
Deputado EDUARDO VALVERDE.....	015, 052.
Deputado GERVÁSIO A . OLIVEIRA.....	004, 013, 053, 056.
Deputado GILMAR MACHADO.....	081, 088.
Deputado GONZAGA PATRIOTA	001, 040.
Deputado GUILHERME MENEZES.....	083.
Deputado JOÃO GRANDÃO.....	071.
Senador JONAS PINHEIRO.....	098.
Deputado JORGE BITTAR.....	079, 090.
Deputado JORGE PINHEIRO.....	018.
Deputado JOSÉ JORJE.....	031.
Senador JOSÉ SARNEY.....	017.
Deputado JOVAIR ARANTES.....	110
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	061.
Deputado LUIZ CARREIRA.....	005, 008, 012, 016, 025, 033, 034, 035, 036, 048, 049, 054, 055, 058.
Deputado LUIZ SÉRGIO.....	038.
Deputada MANINHA.....	037, 044, 059, 062.
Deputada MARIA HELENA.....	003, 023, 026, 028, 029, 030.
Deputado MARINHA RAUPP.....	007.
Deputado MARCUS VICENTE.....	069.
Deputado MOACIR MICHELETTO.....	072.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	091, 092.
Deputado NELSON PELLEGRINO.....	074.
Deputada NEYDE APARECIDA.....	067.
Deputado ODACIR ZONTA.....	076.
Senador PAULO PAIM.....	066.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	024.
Deputado RICARDO BARROS.....	047.

Deputado ROMEU QUEIROZ	111.
Deputado RUBENS OTONI	068.
Deputado SARNEY FILHO	009, 010, 020.
Senadora SERYS SLHESSARENKO	084.
Deputado SIGMARINGA SEIXAS	032, 042, 043, 051.
Deputado TARCISIO ZIMMERMANN	097, 105, 106, 107, 108.
Deputado TERESINHA FERNANDES	041
Deputado VIGNATTI	075.
Deputado WALTER PINHEIRO	008, 011, 014, 046, 057, 063, 064, 065, 078, 082, 085, 086, 087
Deputado ZEZÉU RIBEIRO	104, 109.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 111.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00001

Data: 05/07/2006	**Proposição: MP nº 304/06**
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	**Nº Prontuário: 143**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

A MP 304/06 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. A *ementa da MP passa a vigorar com o acréscimo da seguinte expressão:*
".....aumenta o valor da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União, instituída pelo Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004 e dá outras providências".(AC)

Art. 2º *Acrescente-se capítulo VIII à MP, renumerando-se o atual capítulo VIII para* capítulo IX :

"CAPÍTULO VIII
DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – *GIAPU*" (AC)

Art. 3º *Acrescente-se art. 69 e art. 70 ao texto da MP nº 304/06,, renumerando-se os* demais:

"Art. 69. Os *servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº* 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que não formalizaram, no prazo fixado pelo artigo 16 do Decreto 5.286, de 25 de novembro de 2004, a opção pela Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, poderão fazê-lo, no prazo de noventa dias a contar da vigência desta Medida Provisória.

Art. 70. Os valores da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU estabelecidos no anexo VI, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar de acordo com a tabela constante do anexo XXVIII". (AC)

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006	Proposição: MP nº 304/06
Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário: 143

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Art. 4º Acrescente-se o seguinte Anexo XXVIII ao texto da MP nº 304/06:

ANEXO XXVIII

Nível do Cargo	Valor Máximo da GIAPU
Superior	R$ 2.600,00
Intermediário	R$ 1.700,00
Auxiliar	R$ 1.000,00

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da *Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº* 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Medida Provisória, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, dos Planos de Classificação de Cargos, instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e pela Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A remissão à Lei n.º 6.550, de 05 de julho de 1978, no parágrafo único do art. 1º da MP 304/06, justifica-se pelo fato dos servidores técnicos e administrativos dos extintos Territórios Federais pertencerem a um plano de cargos equivalente ao da Lei n.º 5.645/70. Esses servidores têm os mesmos direitos que os seus pares da administração pública federal, direitos esses assegurados na Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, e artigo 31 da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998. Em um momento de reestruturação de carreira no serviço público, esses servidores não podem ser alijados e discriminados, enquanto que os dispositivos legais de hierarquia superior prevêem que eles ficarão cedidos aos governos estaduais com todos os benefícios e vantagens concedidos aos demais servidores públicos.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2006.

Deputado Eduardo Seabra - AP

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

MPV 304

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 304/06

Autor: Deputada Maria Helena

N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1 **Artigo: 1º** **ÚnÚúnico** **Inciso:** **Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 304/06 a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único: Integrarão o PGPE, nos termos desta Medida Provisória, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A inclusão no texto do parágrafo único da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, justifica-se pelo fato dos servidores técnicos e administrativos dos extintos Territórios Federais pertencerem a um plano de cargos equivalente ao da Lei nº 5.645/70. Esses servidores tem os mesmos direitos que os seus pares da administração pública federal, direitos esses assegurados na Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Em um momento de reestruturação de carreira no serviço público, esses servidores não podem ser alijados e discriminados, enquanto que os dispositivos legais citados, de hierarquia superior, prevêem que eles ficarão cedidos aos governos estaduais com todos os benefícios e vantagens concedidos aos demais servidores públicos.

SENADO FEDERAL Fl. ..... SSACM

Assinatura

MPV 304

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

Os artigos 1º. 12, 40, 53, 55, da Medida Provisória nº 304, de 30.6.2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º **Fica reestruturado o Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que passa a denominar-se** Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional."

"Art. 12. **Fica estruturado**, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Sr. Presidente da república visam, segundo a exposição de Motivos anexada a presente Medida Provisória, modificar a atual estrutura de carreiras aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, de modo a alcançar maior eficácia nos serviços públicos por eles prestados.

Trata-se, portanto, de modificar as estruturas vigentes, adequando-as ás novas necessidades do serviço público, e não de instituir, pura e simplesmente, uma estrutura absolutamente nova, descolada da realidade anterior.

541881DF56

Fl.

Por isso mesmo o uso da expressão "fica criado", contida em diversos artigos da Medida Provisória nº 304/2006, acaba por não representar fielmente o caráter reestruturador de que se reveste a MP, implicando na falsa conclusão de que tratamos aqui de carreiras absolutamente novas, sem liame com as carreiras anteriormente vigentes.

Tal questão merece destaque sobretudo em face do que veio dispor a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, cujo artigo 3º, II, assim define:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
(...)
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;" (grifamos)

Com efeito, tratando-se – como se trata – de reestruturação de carreiras anteriormente vigentes, não é o caso de se aplicar o disposto no Inciso II, acima transcrito, exigindo-se que o servidor permaneça pelo menos 15 (quinze) anos na carreira reestruturada, para somente após ter acesso á aposentadoria.

Ao se fazer uso da expressão "fica criado", contudo, não é difícil supor que interpretações futuras possam concluir que, sendo "nova" a carreira, a exigência em questão terá de ser atendida.

A proposta ora apresentada, portanto, visa impedir que tais interpretações venham a trazer futuro prejuízo aos servidores, deixando patente que as modificações operadas pela MP possuem o condão de "reestruturar" carreiras anteriormente existentes, e não de "instituir" carreiras absolutamente novas.

Por fim cumpre lembrar que as modificações propostas não implicam em acréscimo de despesas, não encontrando, desta forma, óbice á sua apresentação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl._____ SSACM

5418E1DF56

MPV 304

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X. Modificava 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo § 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê se ao § 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

"§ 3º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de **noventa** dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo III.

....."

JUSTIFICATIVA

Nessa referida MP as carreiras do Ministério do Meio Ambiente e Ibama (art. 14), dos Docentes e Militares dos ex-Territórios (art. 22) e da Imprensa Nacional (art. 68) tem prazo mais elástico, de 90 (noventa) dias, para que seus integrantes requeiram a referida opção.

Com a presente emenda pretende-se, assim, resguardar a isonomia de tratamento entre os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e as carreiras acima mencionadas, alterando de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias o prazo de assinatura do Termo de Opção.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl._____ SSACM

MPV 304

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO



ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. O vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III e será reajustado na mesma data e nos mesmos índices fixados para os demais Servidores Públicos Federais.

Parágrafo único – Aplica-se aos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente o disposto na Lei nº 11.156/05.

ANEXO I

Vencimentos Básicos dos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental e de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VB em janeiro de 2007	VB em julho de 2007	VB em janeiro de 2008
Especial	III	5.760,11	6.420,22	7.080,33
	II	5.558,17	6.195,13	6.832,10
	I	5.356,45	5.970,30	6.584,15
B	V	4.924,21	5.488,52	6.052,84
	IV	4.722,49	5.263,69	5.804,88
	III	4.520,77	5.038,85	5.556,93
	II	4.319,05	4.814,02	5.308,98
	I	4.117,34	4.589,19	5.061,03
A	V	3.685,09	4.107,40	4.529,72
	IV	3.483,38	3.882,57	4.281,77
	III	3.281,66	3.657,74	4.033,82
	II	3.079,94	3.432,90	3.785,87
	I	2.878,23	3.208,07	3.537,92

ANEXO II

Vencimentos Básicos do cargo de Técnico Ambiental e de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VB em janeiro de 2007	VB em julho de 2007	VB em janeiro de 2008
Especial	III	3.054,7	3.404,7	3.754,84
	II	2.965,9	3.305,8	3.645,75
	I	2.877,20	3.206,93	3.536,65
C	IV	2.687,2	2.995,2	3.303,17
	III	2.598,5	2.896,2	3.194,08
	II	2.509,7	2.797,3	3.084,98
	I	2.421.00	2.698,44	2.975,89

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

ANEXO III

Vencimentos Básicos do cargo de Auxiliar Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VB em janeiro de 2007	VB em julho de 2007	VB em janeiro de 2008
C	IV	1570,06	1.749,9	1.929,92
	III	1519,45	1.693,5	1.867,71
	II	1468,84	1.637,1	1.805,50
	I	1418,23	1.580,76	1.743,29
B	IV	1309,89	1.460,0	1.610,12
	III	1259,28	1.403,6	1.547,91
	II	1208,67	1.347,1	1.485,70
	I	1158,06	1.290,78	1.423,49
A	IV	1049,73	1.170,0	1.290,33
	III	999,12	1.113,6	1.228,12
	II	948,51	1.057,2	1.165,91
	I	897,90	1.000,80	1.103,70

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva propõe a alteração das tabelas de vencimento básico da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Anexos I, II e III), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2007, com uma parcela intermediária em junho de 2007 e integralização total do reajustamento a partir de 1º de janeiro de 2008, incluindo a correção das distorções verificadas entre pisos e tetos das respectivas tabelas salariais de Nível Intermediário e Nível Auxiliar.

Cabe salientar que a proposta está em conformidade com o compromisso assumido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, quanto ao encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República de instrumento normativo dispondo sobre a reestruturação da remuneração da categoria, conforme acordo firmado com a entidade representativa da categoria, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF.

A presente proposta está em consonância com o conjunto de medidas que vêm sendo implementadas pelo Governo Federal, em continuidade à política de melhoria remuneratória. Tal política visa a redução das distorções atualmente existentes no conjunto das remunerações do Poder Executivo Federal e tem como objetivo atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação com retribuição compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras específicas, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, Inciso XI da Constituição Federal.



MPV 304

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006

Autor	nº do prontuário
MARINHA RAUPP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A emenda Aditiva apresentada, tem a finalidade de aditar a Medida provisória 304 de 29 de junho de 2006 alterando o caput do art. 7º acrescentando ainda o parágrafo 9º, sendo:

Art. Original da MP

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Medida Provisória.

Passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º. Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico administrativa e de Suporte (GDPECTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

§ 9º. A gratificação GDPECTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensoes em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras – Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos – não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira – o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº5.645/70.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez aconteceriam. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo. em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas,incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil a Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com reduções das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

MPV 304

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificava	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 8º da Medida Provisória nº 304, de 2006:

"Art. 8º .....

.....

V – outras vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial."

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por essa razão, dentre os itens que compõem os vencimentos deve estar resguardadas as vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial que já componham a muito tempo a remuneração do servidor, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 30 DE JUNHO DE 2006

MPV 304

00009

Dispõe sobre a criação Executivo - PGPE e do Plano Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir esta emenda aditiva no Capítulo II da presente Medida Provisória, onde couber:

"Art. A alínea b, do inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

5º .....

I - .....

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que essas gratificações estão previamente previstas no orçamento, além de não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando com isso perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 30

MPV 304

00010

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GFDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluir esta emenda aditiva no Capítulo II da presente Medida Provisória, onde couber:

"Art. A alínea b, do inciso II, do art. 13 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

5º .....

I - .....

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

II - .....

a) .....

b) o servidor investido nos demais cargos em comissão ou equivalente do serviço público, perceberá a GDAMB no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo."

JUSTIFICAÇÃO

Pelo que se percebe com a edição da presente Medida Provisória, o Poder Executivo Federal completa toda a reestruturação do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA com a implantação do Plano Especial de Cargos para as duas instituições.

Tal estratégia vai ao encontro das reivindicações desses servidores, não contemplados na criação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, implementada com a edição da Lei nº 11.410, de 11 de janeiro de 2002.

Ocorre, mesmo assim, apesar dessa reestruturação, que alguns poucos servidores deixaram de ser contemplados no alcance das gratificações então criadas, exatamente com o fito de estimular a produção dentro do serviço público, especialmente nas citadas instituições.

Essas gratificações remunera hoje, expressamente servidores ocupantes dos mais altos cargos comissionadas, quando cedidos para outras instituições, contudo, deixa de fora esses poucos servidores cedidos para ocupação de cargos comissionados de baixa remuneração, traduzindo-se numa completa injustiça, pois, os mesmos também desempenham com o mesmo zelo e dedicação as tarefas que lhes são impostas. nas instituições para as quais foram cedidos.

Ora, não pode haver dois pesos e duas medidas. A Constituição Federal de 1988, prevê tratamento igualitário para todos os servidores públicos, ressalvado os pré-requisitos para ocupação de cada cargo.

Assim, a presente proposta visa corrigir forte distorção, resgatando-se uma dívida muito grande para com esses servidores, distribuindo-se assim a perfeita JUSTIÇA.

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Vale ressaltar, que a presente proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que essas gratificações estão previamente previstas no orçamento, além de não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando com isso perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA



MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00011**

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. O reajuste da tabela a que se refere o Anexo VIII desta MP dar-se-á na mesma data e com o mesmo índice a ser aplicado aos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, instituída por meio da Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 304/06 não faz qualquer referência a reajuste da tabela salarial (Anexo VIII) o que deixaria a critério dos governos estenderem ou não reajustes concedidos aos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, instituída por meio da Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002 aos integrantes do PECMA, instituindo-se então uma nova diferenciação de tratamento.

PARLAMENTAR

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00012

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 14	Parágrafos 2º a 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da Medida Provisória nº 304, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal, demonstrando a inegável brutalidade com que o funcionalismo público está sendo tratado, razão pela qual é apresentada a presente emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SBACM

MPV 304

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	**Medida Provisória nº 304, de 2006**

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 2:

Ficam Suprimidos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 14, da Medida Provisória nº 304, de 30.6.2006

JUSTIFICAÇÃO

Tanto nesta Medida Provisória como na de nº 301/2005, o Sr. Presidente da República promove a extensão de determinadas vantagens salariais aos servidores, as quais vinham objeto de ações judiciais que vinham obtendo decisões favoráveis pelo País afora.

Nestes casos, na medida em que a Administração estaria reconhecendo o direito e procede procedendo a sua extensão aos servidores ainda não beneficiados por decisões judiciais ou administrativas, se justifica que a o opção por integrar a carreira reestruturada implique em renúncia á parcela que vinha ou virá a ser objeto de reconhecimento judicial, de modo que não se caracterize pagamento em duplicidade.

Para tanto, porém, é preciso identificar claramente o objeto da renúncia, definindo de forma expressa de que matéria a norma legal está tratando, isto é, de que vantagem judicial, agora estendida aos demais servidores, se refere á renúncia daqueles que já a percebem.

No caso específico dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 14, entretanto, não consta [illegible] identificação, permitindo que se conclua que os servidores estariam renunciando a toda e qualquer vantagem de natureza judicial ou administrativa, atual ou futura, independentemente de a mesma norma não as estar reconhecendo e incorporando á remuneração, o que é inadmissível.

PARLAMENTAR

965F54F506

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 14 O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Medida Provisória no PECMA dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até noventa dias após a publicação desta Medida Provisória.

§ 1º. Os servidores de que trata o *caput* do art. 12 desta Medida Provisória que não formalizarem a opção referida no *caput* deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da MP em questão estabelece já no seu *caput* uma referência ao Anexo IX no qual o servidor ao assinar o termo de opção pelo PECMA fica obrigado a renunciar ao seu direito constitucional de recorrer à justiça e, o mais grave de abrir mão de "... qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial..." ao mesmo tempo que delega ao MMA e ao IBAMA poder para homologaçao de sua opção que, registre-se é irretratável, junto ao Poder Judiciário.

Nos termos dos acordos firmados entre o Governo e os Servidores ao fim dos dois movimentos paredistas que deram origem a esta conquista, não haveria diferenciação de tratamento entre servidores ativos e aposentados.

A implementação do artigo 14, na forma como foi proposta pelo Governo, criaria distanciamento entre os dois segmentos, ativos e aposentados. Nunca houve precedente de "exigência de renúncia de direitos já adquiridos, em situações anteriores, no âmbito da área ambiental federal, quer seja para os ocupantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, quer seja para os Procuradores Federais à disposição do MMA e do IBAMA.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

00015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 304 DE 2006

EMENDA ADITIVA N° _____

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLÍCIAL FEDERAL - GEAPF

Art.78. A Gratificação Especifica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, Instituída pela Lei nº. 11.095 de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar a partir de agosto de 2006 com o percentual de 300% (trezentos por cento), incidente sobre o vencimento básico.

Dep. Eduardo Valverde
PT/RO

SENADO FEDERAL
Fl. _____
SSACM

2062 (JAN/05)

MPV 304

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificava	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 17	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 17 da Medida Provisória nº 304, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Não se pretende, suprimindo-se esse parágrafo, que todos os servidores das carreiras abrangidas pelo PECMA (Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) sejam avaliados indistintamente em 100% do valor máximo da gratificação. Pretende-se, sim, com a supressão do § 2º, que se retire um obstaculizador que possa impedir os integrantes do PECMA de receberem os percentuais de avaliação que realmente mereçam pelos trabalhos desempenhados.

A manutenção desse parágrafo em nada estimulará os integrantes da Carreira a cumprirem com suas obrigações de modo probo e escorreito, com vistas à obtenção da avaliação máxima. A conservação desse dispositivo sinaliza a possibilidade de, repentinamente, todo um estímulo criado em torno da gratificação ora implementada ser desvirtuado, vez que a norma, como posta pela MP, limita as notas máximas que podem ser dadas aos integrantes das carreiras abrangidas pelo PECMA.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL FI SSACM

MPV 304

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 30 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
SENADOR JOSÉ SARNEY	

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, nos seguintes termos:

"Artº 20. Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§1º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhando as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período compreendido entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e a publicação desta Medida Provisória.

§2º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhando as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período compreendido entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL Fl. SGM

Sarney

§ 3º. São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4º São atribuições dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 5º. Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e para os ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 10.410 de 2002 sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico,

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comercio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuiam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nivel médio, de Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses servidores.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Vale ressaltar, que a proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

MPV 304

00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 30 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

E4543A4424

SENADO FED. SER
Fl.
SSACM

EMENDA

Altere-se o Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, nos seguintes termos:

"Artº 20. Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§1º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II - comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e a publicação desta Medida Provisória.

§2º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º. São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;



E4543A4424



II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4º São atribuições dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo as atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 5º. Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e os ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 10.410 de 2002 sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

4543A4424

pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nível médio, de Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses servidores.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Vale ressaltar, que a proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Brasília (DF), 6 de julho de 2006.

Deputado JORGE PINHEIRO

PL/DF





MPV 304

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 30 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA

Modifique-se o Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, nos seguintes termos:

"Art° 20 Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§1° Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e

21BE964125

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1° do art. 70 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e a publicação desta Medida Provisória.

§2° Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1° do art. 70 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

§ 3°. São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei n° 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4° São atribuições dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo as atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei n° 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 5°. Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e os ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei n° 10.410 de 2002 sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei n° 11.156, de 29 de julho de 2005".

21BE964125

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nível médio, de Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses

21BE964125

SENADO FEDERAL Fl SSACM

servidores.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Vale ressaltar, que a proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Sala das sessões, 06 de julho de 2006.

Deputado Federal ALBERTO FRAGA
PFL/DF





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 30 DE JUNHO DE 2006

MPV 304

00020

Dispõe sobre a criação Executivo - PGPE e do Pl Meio Ambiente e do IB/ de Docência dos servido do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDE I; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os seguintes termos:

"Artº 20. Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§ 1º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, que desejarem optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, deverão apresentar certificado de conclusão do curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA.

§ 2º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II - comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal e dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização conferidas pelo art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4º Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 10.410 de 2002, sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005".

§ 5º Os cargos do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal após vacância, serão extintos.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que os valores remuneratórios, bem como as gratificações mencionadas, já fazem parte do orçamento do IBAMA, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuarão a receber os mesmos valores de vencimento.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nível médio, de Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando

SEN... Fl ..... SSACM

também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses servidores

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda Aditiva, com a finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Sala das sessões, em 5 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

MPV 304

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ⊃ Supressiva 2. ⊃ Substitutiva 3. ⊃ Modificativa 4. ⊃ Aditiva 5. ⊃ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No Artigo 21 da Medida Provisória 304, de 29 de junho de 2006, onde está escrito:

"Art. 21. Fica instituída a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira Magistério de 1o e 2o Graus, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de mesma natureza."

Apresenta-se a seguinte modificação: **acrescentar o Ex-Território de Fernando de Noronha. Consequentemente a redação do Artigo 21 da MP 304, de 30 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:**

Art. 21. Fica instituída a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha - GEDET, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargo efetivo da Carreira Magistério de 1o e 2o Graus, oriundos dos extintos Territórios, de que tratam as Leis nos 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que não recebam gratificação de mesma natureza.

Justificativa

Essa emenda se justifica pela ausência do Território de Fernando de Noronha na MP. A situação dos docentes é igual em todos os Ex-Territórios e, portanto, se *faz necessário, para que se mantenha justiça,* a inclusão do Ex-Território de Fernando de Noronha na mesma.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da *Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº* 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituído pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O ANEXO XI da Medida Provisória 304, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA – GEDET

(§2º do art.21)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

SEN... Fl.____ SSACM

Em R$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
CURSO NORMAL	341,23	592,60	782,84
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

JUSTIFICAÇÃO

Essa gratificação será concedida com base na titulação e o regime de trabalho do docente. No caso dos professores dos extintos Territórios faz-se necessária uma observação quanto a titulação, tendo em vista que grande parte dos docentes nao detêm o diploma de graduação e possui tão-somente o curso normal. Os Territórios Federais eram consideradas regiões inóspitas e ainda hoje, de difícil acesso e as pessoas que ali residiam encontravam grandes obstáculos para se deslocarem a outros locais para participação em curso de graduação ou pós-graduação. E essa parcela de professores são justamente aqueles com mais tempo de serviço. cuja dedicação ao magistério remota à época em que ainda existiam os Territórios Federais, e eles ministravam aulas no interior, onde as condições de trabalho eram as mais precárias.

A manter o anexo XI da Medida Provisória nº 304/2006, da forma apresentada pelo Executivo, muitos professores serão prejudicados e discriminados pelo fato de suas situações funcionais específicas não serem contempladas pela concessão da Gratificação Específica de Docência dos Servidores dos extintos Territórios.

A maioria dos docentes inclusive já alcançaram as classes e níveis compatíveis à titulação de mestrado e doutorado mediante progressão funcional por tempo de serviço e por mérito conforme previsto no Decreto 94.664/87, o qual regulamentou a Lei nº 7.546/87 que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Cargos e Empregos.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2006.

Deputado **EDUARDO SEABRA** - AP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00023

Data: 05/ 07/ 2006

Proposição: Medida Provisória N.º 304/ 06

Autor: Deputado Maria Helena

N.º Prontuário: 005

1 ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditivo 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2 Anexo XI

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao Anexo XI da Medida Provisória n.º 304/06, a seguinte redação:

ANEXO XI
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA – GEDET - (§ 2º do art. 21)
Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
CURSO NORMAL	341,23	592,60	782,84
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

JUSTIFICATIVA

Essa gratificação será concedida com base na titulação e o regime de trabalho do docente. No caso dos professores dos extintos Territórios, faz-se necessária uma observação quanto a titulação, tendo em vista que grande parte dos docentes não detêm o diploma de graduação e possui tão-somente o curso normal.

Os Territórios Federais eram considerados regiões inóspitas e de difícil acesso e as pessoas que ali residiam encontravam grandes obstáculos para se deslocarem a outros locais para participação em curso de graduação ou pós-graduação, o que ainda ocorre atualmente. Essa parcela de professores são justamente aqueles com mais tempo de serviço, cuja dedicação ao magistério remota à época em que ainda existiam os Territórios Federais, e eles ministravam aulas no interior, onde as condições de trabalho eram as mais precárias.

Assinatura

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/ 07/ 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 304/ 06**
Autor: Deputado Maria Helena	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	**Anexo XI**			

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ao manter o Anexo XI da Medida Provisória nº 304/2006, da forma apresentada pelo Executivo, muitos professores serão prejudicados e discriminados pelo fato de suas situações funcionais especificas não serem contempladas pela concessão da Gratificação Específica de Docência dos Servidores dos extintos Territórios.

A maioria dos docentes inclusive já alcançaram as classes e níveis compatíveis à titulação de mestrado e doutorado mediante progressão funcional por tempo de serviço e por mérito conforme previsto no Decreto 91.664/87, o qual regulamentou a Lei nº 7.546/87, que criou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Assinatura

SENADO FE-CN
11

MPV 304

00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006

EMENDA ADITIVA

Inclui o § 3º ao art. 21 da Medida Provisória nº 304, de 2006.

Inclua-se o § 3º ao art. 21 com a seguinte redação:

§ 3º Os atuais docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987, observadas as normas legais regulamentares pertinentes.

JUSTIFICATIVA

O s professores do extinto território do Acre julgam-se prejudicados em relação aos professores de outros ex-territórios, hoje constituídos pelos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima.

Existe uma dissociação entre os valores percebidos pelos professores acreanos causando um vácuo legal perigoso e uma injustiça no tratamentos dos profissionais.

Busca-se com esta emenda fazer justiça equiparando os vencimentos de todos os professores dos ex-territórios, visto que há uma diferença que atinge 55 % .

A quantidade de postulantes é pequena, não causando grande impacto orçamentário. Sua adoção trará dignidade e igualdade para os professores acreanos.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB- AC

MPV 304

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CORREIRA	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 22	Parágrafos 2º e 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 2º e 3º, do art. 22 da Medida Provisória nº 304, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, gratificações, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal, demonstrando a inegável brutalidade com que o funcionalismo público está sendo tratado, razão pela qual é apresentada a presente emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00026

Data: 05/07/2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 304/06**
Autor: Deputada Maria Helena	**N.º Prontuário: 005**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 22	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º no artigo 22 da Medida Provisória nº 304/06:

Art. 22 .....

"§ 4º A GEDET será reajustada sempre que o governo alterar o valor de gratificação de mesma natureza para os professores das Instituições Federais de Ensino Federais – IFES, incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, esta emenda visa estabelecer um tratamento igualitário e justo entre todos os Professores de Ensino de 1º e 2º Graus da união, quais sejam, os docentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas de Aplicação das Universidades Federais e docentes dos extintos Territórios, incluídos na Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

A Lei Complementar nº 41/81 e o artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19/98 asseguram aos servidores dos extintos Territórios Federais, todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos. Assim, aos docentes dos ex-Territórios deverá ser estendido qualquer reajuste remuneratório, seja no vencimento, ou em gratificação específica, destinada a valorizar o desempenho do docente, evitando assim, discriminação entre profissionais que tem funções idênticas, bem como, atribuições com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade.

Assinatura

SENADO FEDERAL

MPV 304

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão de *Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº* 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 22 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006:

"Art. 22 .....

§ 4º A GEDET será reajustada sempre que o governo alterar o valor de gratificação de mesma natureza para os professores das Instituições Federais de Ensino Federais – IFES, incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esta emenda visa estabelecer um tratamento igualitário e justo entre todos os Professores de Ensino de 1° e 2° Graus da União, quais sejam, os docentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas de Aplicação das Universidades Federais e docentes dos extintos Territórios, incluídos na Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentado pelo Decreto n° 94.664, de 23 de julho de 1987.

A Lei Complementar n° 41/81 e o artigo 31, da Emenda Constitucional n° 19/98 asseguram aos servidores dos extintos Territórios Federais, todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos. Assim, aos docentes dos ex-Territórios deverá ser estendido qualquer reajuste remuneratório, seja no vencimento, ou em gratificação específica, destinada a valorizar o desempenho do docente, evitando assim, discriminação entre profissionais que tem funções idênticas, bem como, atribuições com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2006.

Deputado Eduardo Seabra - AP

MPV 304

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/07/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 304/06

Autor: Deputada Maria Helena

N.º Prontuário: 005

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1 | Artigo: 25 | Parágrafo: 1º | Inciso: | Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 25 da Medida Provisória nº 304/06 a seguinte redação:

Art. 25. .....

"§ 1º. O valor fixado no *caput* será devido aos Militares que desempenham no mínimo vinte e quatro horas e no máximo trinta e duas horas de serviço voluntário no mês de referência, conforme estabelecido previamente pelo Comando de cada Corporação, de acordo com os limites de gastos a serem estabelecidos na forma do art. 31 desta Medida Provisória." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores Militares dos ex-Territórios Federais, uma vez que esses Militares atualmente são submetidos a uma jornada de trabalho estafante, os quais concorrem a uma escala de serviço de 24h X 24h, 12h X 24h e 12h X 36h. Submetê-los a mais quarenta horas de carga horária extra, tirando-lhes o seu pouquíssimo descanso, seria retornarmos aos tempos da escravidão.

Assinatura

SENADO FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00030

Data: 05/07/2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 304/06**
Autor: Deputada Maria Helena	**N.º Prontuário: 005**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 26	Parágrafo único	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima o parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória 304/06.

JUSTIFICATIVA

A exclusão deste parágrafo único tem por objetivo evitar um embate de competências. Por um lado os Comandantes das Corporações Militares ficarão na dependência de pessoas estranhas às atividades Militares e sem conhecimento das missões e, por outro, os Gerentes Regionais da Administração do Ministério da Fazenda nos estados ficarão na dependência de seu superiores, uma vez que estes não têm o poder de tomar decisões a respeito de liberação de recursos.

SENADO FEDERAL SSACM

Assinatura

MPV 304

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04.07.2006	Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo 28 da Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006, para:

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483 de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990 cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por eles requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.
permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar igualdade de condições aos servidores pertencentes ao Plano de Seguridade Social, uma vez que a fundamentação inicial que resultou na criação das carreiras de Previdência, Saúde e Trabalho, é gerada em princípios originados na carreira de Seguridade Social, não havendo, portanto, como excluí-la da autorização de redistribuição.

O Presidente da República, recentemente demonstrou em público seu interesse em proceder à isonomia entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, prometendo inclusive, a formação de uma comissão para esse fim, deixando claramente identificada sua intenção em dar igualdade de condições aos procedimentos nessas três esferas. Buscar essa igualdade na elaboração das diretrizes das carreiras afins seria certamente o início desse intento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl

MPV 304

00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 /2006

EMENDA ADITIVA

Acrescentar ao artigo 28 o termo: lotação provisória, conforme abaixo:

Art. 28. Fica autorizada a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras, **em lotação provisória** ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente, até 27 de abril de 2006.

Justificativa:
A Emenda que ora propomos vem solucionar a situação de apenas 14 servidores que se encontram em atividades na Anatel, porém na esdrúxula condição de lotação provisória.

Em, 6 de Julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

MPV 304

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificava 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafos 1º e 2º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 30 da Medida Provisória nº 304, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, gratificações, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, abonos, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal, demonstrando a inegável brutalidade com que o funcionalismo público está sendo tratado, razão pela qual é apresentada a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 30	Parágrafo 5º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 .....

.....

"§ 5º prazo para exercer a opção referida no caput será de **noventa** dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de agosto de 2006."

JUSTIFICATIVA

Nessa referida MP as carreiras do Ministério do Meio Ambiente e Ibama (art. 14), dos Docentes e Militares dos ex-Territórios (art. 22) e da Imprensa Nacional (art. 68) tem prazo mais elástico, de 90 (noventa) dias, para que seus integrantes requeiram a referida opção.

Com a presente emenda pretende-se, assim, resguardar a isonomia de tratamento entre os ocupantes de cargos das Agências Reguladoras e as carreiras acima mencionadas, alterando de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo de assinatura do Termo de Opção.

PARLAMENTAR

MPV 304

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificava 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 32	Parágrafo	Inciso III	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 32 da Medida Provisória nº 304, de 2006:

"Art. 32 .....

.....

III – outras vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial."

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por essa razão, dentre os itens que compõem os vencimentos deve estar resguardadas as vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial que já componham a muito tempo a remuneração do servidor, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificava 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso IV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 18 da Medida Provisória nº 304, de 2006:

"Art. 18 .....

.....

IV – outras vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial."

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Por essa razão, dentre os itens que compõem os vencimentos deve estar resguardadas as vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes de decisão administrativa ou judicial que já componham a muito tempo a remuneração do servidor, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 33 a seguinte redação:

"Art. 33 Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos dos Planos Especiais de Cargos das Agências Nacionais de Regulação, de que tratam a Lei 10.882/04 e o artigo 31 desta lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências, observando-se a seguinte composição e limites:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos vem garantir que os servidores da ANATEL, ANP, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANEEL, ANS e ANAC, possam gozar do direito à Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação, em substituição à GDATA, considerando o desempenho de suas atividades nas Agências Reguladoras e seus respectivos enquadramentos nos Planos Especiais de Cargos das referidas Agências.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

EMENDA Nº	MPV 304
USO EXCLUSIVO	00038

PROJETO DE LEI Nº
MPV 304/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Luiz Sérgio	PARTIDO PT	UF RJ	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 304/2006

Submeto a Vossa Excelência a Emenda a Medida Provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006.

EMENDA:

O artigo 33 da Medida provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituida, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulaçao - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos, que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulaçao, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destacar também, que os servidores das demais agências de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no ambito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa. Ressaltamos que a não extensao da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um grande desestímulo entre esses servidores que foram os pioneiros nas Agências Reguladoras.

04/06/06 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR SENADO FEDERAL

MPV 304

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/06	Medida Provisória nº 304/2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 33 da Medida Provisório nº 304, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

Justificativa:

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos, que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a *GEDR – Gratificação de Efetivo Desempenho da Regulação, devido somente aos servidores da ANVISA.* Cabe destacar também, que os servidores das demais agências de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no âmbito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa. Ressaltamos que a não extensão da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um grande desestímulo entre esses servidores que foram os pioneiros nas Agências Reguladoras.

PARLAMENTAR

04/06/06
Data

ARMANDO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº MPV 304/2006	USO	MPV 304 00040

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Gonzaga Patriota	PARTIDO PSB	UF PE	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 304/2006

Submeto a Vossa Excelência a Emenda a Medida Provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006.

EMENDA:

O artigo 33 da Medida provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulaçao - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos, que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulaçao, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destacar também, que os servidores das demais agências de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no ambito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa. Ressaltamos que a não extensao da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um grande desestímulo entre esses servidores que foram os pioneiros nas Agências Reguladoras.

04/06/06 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SGACM

EMENDA Nº

USO E

PROJETO DE LEI Nº
MPV 304/2006

MPV 304

00041

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Teresinha Fernandes	PARTIDO PT	UF MA	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 304/2006

Submeto a Vossa Excelência a Emenda a Medida Provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006.

EMENDA:

O artigo 33 da Medida provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituida, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulaçao - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos, que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulaçao, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destacar também, que os servidores das demais agências de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no ambito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa. Ressaltamos que a não extensao da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um grande desestímulo entre esses servidores que foram os pioneiros nas Agências Reguladoras.

04/06/06
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

MPV 304

00042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

EMENDA ADITIVA

Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos **dos Planos Especiais de Cargos das Agências Nacionais de Regulação, de que tratam a Lei 10.882/2004 e o artigo 31 desta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências**, observando-se a seguinte composição e limites:

Justificativa:

A Emenda que ora propomos vem garantir que os servidores da ANATEL, ANP, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANEEL, ANS e ANAC, possam gozar do direito a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação, em substituição da GDATA, considerando o desempenho de suas atividades nas Agências Reguladoras e seus respectivos enquadramentos nos Planos Especiais de Cargos das referidas Agências.

Com a aceitação da nova redação ao artigo, que seja adequada também a redação nos demais artigos e parágrafos da Medida Provisória, de maneira a corrigir onde constar ANVISA, para Agências Reguladoras.

Em, 6 de Julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

MPV 304

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 /2006

EMENDA ADITIVA

Art. 36. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 33, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GEDR corresponderá a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GEDR.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas das Agências Reguladoras.

Justificativa:
A Emenda proposta corrige tamanha injustiça para com os servidores que trabalharam toda a sua vida profissional na atividade regulatória, ficando esquecidos pela referida Medida Provisória.

Em, 6 de Julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

MPV 304

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no artigo 33 o parágrafo 6º com a seguinte redação:

"Art. 33 ....omissis.

§ 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata a Lei 11.292 de 26/04/2006, no que se refere aos seus percentuais, passa a observar as seguintes composições e limites:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da GEDR, no artigo 33 da MP 304 de 30/06/2006, vem reconhecer a importância das atividades da Agência Reguladora, independente se esta atividade se desenvolve na área fim ou meio da instituição.

Com esse entendimento, faz-se necessário que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das referidas Agências Reguladoras, se assemelhe aos mesmos percentuais já dispostos na Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, e agora, também na Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

SENADO

MPV 304

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	*Medida Provisória nº 304*

autor	nº do prontuário
Deputado Carlos Santana	290

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 33º da Medida provisória n.º 304, de 29 de junho de 2006 a seguinte emenda:

Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites.

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulação, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destacar ainda, que os servidores das demais agencias de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no âmbito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa, e que a não extensão da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um profundo desestímulo entre esses servidores que foram os pioneiros nas Agências Reguladoras

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL

Fl.

PROJETO DE LEI Nº MPV 304/2006	EMENDA Nº 1 MPV 304 USO EX 00046

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO Walter Pinheiro	PARTIDO PT	UF BA	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Senhor Relator da MP n.º 304/2006

Submeto a Vossa Excelência a Emenda a Medida Provisória n.º 304, de 30 de JUNHO de 2006.

EMENDA:

Inclua-se no artigo 33º da Medida provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006 a seguinte emenda:

Fica instituida, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulaçao - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

JUSTIFICATIVA

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulaçao, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destacar ainda, que os servidores das demais agencias de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no ambito administrativo, portanto, estão na mesma situação jurídica, técnica e administrativa, e que a não extensao da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um profundo desestímulo entre esses servidores que foram os prioneiros nas Agências Reguladoras.

04/07/06 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR SENADO FEDERAL

MPV 304

00047

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	304/06	DE

TEXTO

Ao Senhor Relator da MP n.º 304/2006

Submeto a Vossa Excelência a Emenda a Medida Provisória n.º 304, de 30 de JUNHO de 2006.

EMENDA:

O Artigo 33 da Medida Provisória n.º 304, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, previsto no Artigo 31 da referida Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Autarquias Especiais, observando-se a seguinte composição e limites:

JUSTIFICAÇÃO

É a presente EMENDA necessária para corrigir uma distorção e, por que não falarmos uma injustiça cometida em face dos servidores dos quadros específicos das Agências Reguladoras, regidos pela Lei n.º 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e redistribuídos para as referidas autarquias de regulação. Destacamos que o artigo 33 da Medida Provisória em questão, cria a GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho de Regulaçao, devida somente aos servidores da ANVISA. Cabe destaçar ainda, que os servidores das demais agencias de regulação, não contempladas pela referida gratificação, exercem as mesmas atividades profissionais de fiscalização, regulação e no ambito administrativo, portanto, estão na mesma situação juridica, técnica e administrativa.Ressaltamos também que a não extensão da referida gratificação a esses servidores perpetuará uma profunda disparidade salarial, entre servidores que exercem a mesma atividade meio e fim, causando um profundo desestímulo entre esses servidores que foram os prioneiros nas Agências Reguladoras.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Ricardo Barros	PR	PP

DATA	ASSINATURA
06/07/06	

MPV 304

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARLOS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigos 34 e 35	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 34 e inciso I do 35 da Medida Provisória nº 304, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 34. O titular de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 33, em exercício na ANVISA, quando ocupante de cargo comissionado CCT I, II, III, IV e V, CGE I, II, III e IV, CAS I e II, CA I, II e III, CD I e II, ou cargos equivalentes, fará jus à GEDR e terá como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à ANVISA, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela."

"Art. 35. .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GEDR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto no art. 34; e

....."

JUSTIFICATIVA

Fazer distinção entre ocupantes de cargos comissionados de maior e de menor valor representa a possibilidade de, repentinamente, todo um estímulo criado em torno da gratificação ora implementada ser desvirtuado, criando animosidades e resistências entre os diversos integrantes das carreiras abrangidas pelo PECMA (Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA).

Atribuir aos superiores notas máximas de avaliação sem os envolver com os resultados alcançados pela Instituição – algo que é cobrado dos cargos comissionados de menor valor e dos demais servidores integrantes do PECMA – vai de encontro às melhores doutrinas da Administração moderna, que já comprovaram que o desempenho de uma instituição está diretamente relacionado ao resultado de entrosamento estabelecido entre superiores e subordinados e ao comprometimento estabelecido entre eles.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

MPV 304

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 35	Parágrafos	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 35 da Medida Provisória nº 304, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 35. .....

.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no caput e no inciso I deste artigo, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberá a GEDR no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo."

JUSTIFICATIVA

Fazer distinção entre ocupantes de cargos comissionados de maior e de menor valor representa a possibilidade de, repentinamente, todo um estímulo criado em torno da gratificação ora implementada ser desvirtuado, criando animosidades e resistências entre os diversos integrantes das carreiras abrangidas pelo PECMA (Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA).

Com vistas a reparar essa injustiça é que apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05-07-06	Medida Provisória nº 304/2006

autor	nº do prontuário
DANIEL ALMEIDA	188

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o § 3 ao art. 42 da MP 304/2006

" § 3º Equiparam-se às carreiras referidas no inciso I e II deste artigo os cargos de provimento efetivo de nível superior e de nível médio, respectivamente, do Ministério da Educação, organizados em classes e padrões, na forma dos Anexos XVI e XVII desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Há duas décadas, os servidores efetivos de nível médio e superior do Ministério da Educação vêm perseguindo um plano de Carreira específico para aqueles que se dedicam à formulação da política educacional, fator estratégico do desenvolvimento de nosso País, com o propósito de valorizar os órgãos responsáveis, em âmbito federal, pela política educacional, reconhecendo a interdependência de funções dos órgãos e a necessidade urgente de uma valorização equânime para os servidores.

Na trajetória de negociação, sucederam-se várias reuniões dos servidores do MEC com a Administração, que sempre afirmou, nessas ocasiões, que os servidores teriam, ainda nesta Gestão, um Plano de Carreira.

A medida provisória nº 304, de 29 de junho de 2006 contempla as Carreiras e Planos Especiais de Cargos para as autarquias FNDE (capítulo V) e INEP (capítulo VI), reconhecendo em seu texto a especificidade de cada um desses órgãos na execução da política educacional brasileira, sem nenhuma consideração específica ao MEC.

Ressaltamos que o MEC, órgão central de formulação das políticas públicas e ao qual, conseqüentemente, a ele estão ligadas diversas atividades inerentes à gestão e financiamento da educação, não está incluso entre as carreiras especiais. Foi incluído apenas no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), um enquadramento da categoria que se apresenta absolutamente contraditório na busca por uma valorização específica das atividades desempenhadas e com a política do governo que enfatiza educação como prioridade.

Neste sentido, dentro de uma concepção ampliada de política pública, que vai desde sua formulação, implementação, monitoramento, avaliação e pesquisa, e numa atitude de reconhecimento da interdependência de funções dessas Autarquias com a Administração Direta , não se faz coerente a edição de uma MP que prioriza somente dois dos órgãos da administração federal com atividades afins e não inclui o Ministério da Educação, lócus central, no âmbito da administração federal, da formulação e acompanhamento da política educacional brasileira.

Diante do exposto, nada mais que coerente a equiparação dos servidores desta Pasta nas carreiras especiais editadas na MP e que são análogas às carreiras dos servidores do MEC, a fim de preservar a isonomia entre os trabalhadores da educação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl
SSAGM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/

MPV 304

EMENDA ADITIVA

00051

Acrescenta-se o § 3 ao art. 42 da MP 304/2006

" § 3º Equiparam-se às carreiras referidas no inciso I e II deste artigo os cargos de provimento efetivo de nível superior e de nível médio, respectivamente, do Ministério da Educação, organizados em classes e padrões, na forma dos Anexos XVI e XVII desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Há duas décadas, os servidores efetivos de nível médio e superior do Ministério da Educação vêm perseguindo um plano de Carreira específico para aqueles que se dedicam à formulação da política educacional, fator estratégico do desenvolvimento de nosso País, com o propósito de valorizar os órgãos responsáveis, em âmbito federal, pela política educacional, reconhecendo a interdependência de funções dos órgãos e a necessidade urgente de uma valorização equânime para os servidores.

Na trajetória de negociação, sucederam-se várias reuniões dos servidores do MEC com a Administração, que sempre afirmou, nessas ocasiões, que os servidores teriam, ainda nesta Gestão, um Plano de Carreira.

A medida provisória nº 304, de 29 de junho de 2006 contempla as Carreiras e Planos Especiais de Cargos para as autarquias FNDE (capítulo V) e INEP (capítulo VI), reconhecendo em seu texto a especificidade de cada um desses órgãos na execução da política educacional brasileira, sem nenhuma consideração específica ao MEC.

Ressaltamos que o MEC, órgão central de formulação das políticas públicas e ao qual, conseqüentemente, a ele estão ligadas diversas atividades inerentes à gestão e financiamento da educação, não está incluso entre as carreiras especiais. Foi incluído apenas no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), um enquadramento da categoria que se apresenta absolutamente contraditório na busca por uma valorização específica das atividades desempenhadas e com a política do governo que enfatiza educação como prioridade.

Neste sentido, dentro de uma concepção ampliada de política pública, que vai desde sua formulação, implementação, monitoramento, avaliação e pesquisa, e numa atitude de reconhecimento da interdependência de funções dessas Autarquias com a Administração Direta , não se faz coerente a edição de uma MP que prioriza somente dois dos órgãos da administração federal com atividades afins e não inclui o Ministério da Educação, lócus central, no âmbito da administração federal, da formulação e acompanhamento da política educacional brasileira.

Diante do exposto, nada mais que coerente a equiparação dos servidores desta Pasta nas carreiras especiais editadas na MP e que são análogas às carreiras dos servidores do MEC, a fim de preservar a isonomia entre os trabalhadores da educação.

Em, 06 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 DE 2006
(DO PODER EXECUTIV

EMENDA ADITIVA Nº ____ **MPV 304**

00052

CAPÍTULO VIII

CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES POLÍCIAIS FEDERAIS

Art.69. Fica reestruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, objeto pela Lei nº. 10.682, de 28 de maio de 2003, que passará a denominar-se Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais-CASAPF, destinada ao desempenho das atividades de natureza técnico-administrativo e logistico, essencial à realização das atividades fins do Departamento de Polícia Federal, composta dos cargos de Analista da Polícia Federal, Técnico da Polícia Federal e Auxiliar da Polícia Federal, estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XXVIII.

Art.70. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº. 10.682, de 28 de maio de 2003, serão enquadrados na Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais, do art. 69, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos e formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo XXIX.

§1º. Os cargos de Analista da Polícia Federal e Técnico da Polícia Federal serão estruturados em áreas de atividades e especializações profissionais, de acordo com o interesse da Administração.

§2º. As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em regulamento.

Art.71. O ingresso nos cargos referidos no art.69, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Art.72. São requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de Analista da Polícia Federal e Técnico da Polícia Federal a serem especificados nos editais de concurso:

I. Para o cargo de Analista da Polícia Federal, diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica.

II. Para o cargo de Técnico da Polícia Federal, diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica.

Art.73. Os vencimentos básicos dos cargos da Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais passam a ser os constantes do Anexo XXX, desta Medida Provisória.

Art.74. São devidas aos servidores integrantes da Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais, de forma não cumulativa, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal-GEAPF, instituída pela Lei nº. 11.095, de 13 de Janeiro de 2005, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404, de 09 de Janeiro de 2002.

Art.75. Os cargos de nível auxiliar manterão a nomenclatura antiga e serão transformados em cargos de Técnico da Polícia Federal à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de nível auxiliar serão enquadrados, no cargo de Técnico da Polícia Federal para efeitos de vencimentos, no padrão de valor igual ou imediatamente superior ao de seu padrão de origem na classe inicial do cargo de Técnico da Polícia Federal.

Art.76. O enquadramento dos servidores dos cargos de que trata o art. 70 desta Medida Provisória na Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais – CASAPF dar-se-á mediante opção irretratável do servidor a ser formalizada no prazo de até 90 dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXXI desta Medida Provisória.

Art.77. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas.

. JUSTIFICATIVA

É necessária a reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, para dotar a Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais de cargos específicos para o exercício das competências constitucionais e legais da Policia Federal, bem como a elaboração de tabela vencimental própria, de forma a dar um tratamento o mais isonômico possível com os diversos seguimentos do serviço público federal, que tiveram alteração de suas tabelas de vencimento. Esta medida vem a beneficiar e valorizar os servidores da Carreira de Suporte, requisito essencial para o desempenho das suas funções com mais qualidade, otimizando assim as competências da Instituição, evitando com isso a evasão de servidores qualificados e adequados ao perfil dos cargos, o que permite também a liberação dos policiais federais para as atividades fins.

Dep. Eduardo Valverde
PT/RO

2062 (JAN/05)

ANEXO XXVIII

TABELA DE ENQUADRAMENTO

NÍVEL INTERMEDIÁRIO E NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	VI	V	B
	V	IV	
	IV		
	III	III	
	II	II	
	I		
B	VI	I	
	V	V	A
	IV		
	III	IV	
	II		
	I		
A	V	III	
	IV		
	III	II	
	II		
	I	I	

ANEXO XXIX
TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGO: Analista da Polícia Federal
NÍVEL: Superior

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO NOVA**		
CARGOS	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Administrador	**ANALISTA DE POLÍCIA FEDERAL**	ADMINISTRATIVA	Administração
Arquiteto		ARQUITETURA E ENGENHARIA	Arquitetura
Engenheiro			Civil, Aeronaves, Telecomunicações, Eletricista, Mecânico
Arquivista		DOCUMENTAÇÃO	Arquivologia
Bibliotecário			Biblioteconomia
Estatístico			Estatística
Técnico em Assuntos Culturais			Museologia
Contador		ORÇAMENTÁRIA	Contabilidade
Economista			Economia
Técnico em Assuntos Educacionais		EDUCAÇÃO E ENSINO	Educação Física, Filosofia, Sociologia, Pedagogia
Técnico em Comunicação Social		COMUNICAÇÃO	Jornalismo, Relações Públicas
Assistente Social	**ANALISTA DE POLÍCIA FEDERAL**	SAÚDE	Serviço Social
Enfermeiro			Enfermagem
Farmacêutico			Farmácia
Médico			Medicina: Clínica Médica, Cardiologia, Ortopedia, Psiquiatria
Médico Veterinário			Medicina Veterinária
Nutricionista			Nutrição
Odontólogo			Odontologia
Psicólogo			Psicologia: Clínico e Organizacional

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGO: Técnico da Polícia Federal
NÍVEL: Intermediário

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Mecanização e Apoio Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Vigilância Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Mecânica Artífice de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Telefonista	**TÉCNICO DA POLÍCIA FEDERAL**	ADMINISTRATIVA	----------

	SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Agente de Comunicação Social	**TÉCNICO DA POLÍCIA FEDERAL**	APOIO ESPECIALIZADO	Comunicação Social
Agente de Telecomunicações e Eletricidade			Telecomunicações e Eletricidade
Desenhista			Desenhista
Técnico em Contabilidade			Técnico em Contabilidade
Auxiliar de Assuntos Educacionais			Assuntos Educacionais
Motorista			Transportes
Auxiliar de Enfermagem		SAÚDE	Auxiliar de Enfermagem
Técnico de Laboratório			Técnico de Laboratório
Técnico de Segurança do Trabalho			Segurança do Trabalho
Operador de Computação		INFORMÁTICA	Operador de Computador
Perfurador Digitador			Digitação
Programador			Programação

TABELA DE CORRELAÇÃO

CARGO: Auxiliar da Polícia Federal
NÍVEL: Auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE
Auxiliar Operacional em Agropecuária Artífice de Mecânica Auxiliar de Cinefotografia e Microfilmagem Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Agente de Telecomunicações e Eletricidade	**AUXILIAR DA POLÍCIA FEDERAL**	----------	----------

Tabela I

Cargo: Analista da Polícia Federal

Nível	Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico
Superior	Cargo de Nível Superior da Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais, regidos pela Lei n 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.	Especial	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		B	V	3.141,85
			IV	3.015,21
			III	2.893,69
			II	2.724,75
			I	2.614,93
		A	V	2.509,51
			IV	2.363,01
			III	2.267,78
			II	2.176,37
			I	2.049,31

Tabela II

Cargo: Técnico da Polícia Federal

Nível	Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico
Intermediário	Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais, regidos pela Lei n 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.	Especial	III	1.746,22
			II	1.679,67
			I	1.615,49
		B	V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		A	V	1.274,54
			IV	1.224,25
			III	1.175,70
			II	1.128,71
			I	1.083,29

ANEXO XXXI
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 76)

<table>
<tr><td colspan="3">CARREIRA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES POLICIAIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDRAL – CASAPF</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto no art. 76, optar por integrar a Carreira de Suporte às Atividades Policiais Federais e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

MPV 304

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 3:

Fica suprimido o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 71, da Medida Provisória nº 304/2006.

JUSTIFICAÇÃO

Tal qual foram redigidos os dispositivos em questão, implicarão eles em verdadeira penalidade imposta a servidores que, em razão do exercício de atividades sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, gozam de jornada de trabalho reduzida por norma legal específica, aplicando-lhes a redução proporcional de seus vencimentos.

A proposta, a nosso ver, contraria os dispositivos constitucionais que visam proteger o trabalho exercido em situações sujeitas à ação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador (CF, artigo 7º, XIII, XIV e XXII), de modo que a sua exposição por um tempo maior que o limite legal conduziria, no mais das vezes, a seqüelas que, em última análise, gerariam prejuízos para o próprio erário;

PARLAMENTAR

MPV 304

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 74	Parágrafos	Incisos I e II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 74 da Medida Provisória nº 304, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 74. O titular de cargos efetivos referidos no art. 1º e nos art. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei, em exercício nos órgãos ou entidades de lotação, quando ocupante de cargo comissionado de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1 e de função de confiança, ou equivalentes, fará jus à Gratificação de Desempenho da respectiva Carreira ou Plano Especial de Cargos, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, percebendo até cem por cento do valor máximo da respectiva Gratificação de Desempenho, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional."

JUSTIFICATIVA

Fazer distinção entre ocupantes de cargos comissionados de maior e de menor valor representa a possibilidade de, repentinamente, todo um estímulo criado em torno da gratificação ora implementada ser desvirtuado, criando animosidades e resistências entre os diversos integrantes das carreiras abrangidas pelo art. 74 da MP nº 304, de 2006.

Atribuir aos superiores notas máximas de avaliação sem os envolver com os resultados alcançados pela Instituição – algo que é cobrado dos cargos comissionados de menor valor e dos demais servidores respaldados no art. 74 da MP – vai de encontro às melhores doutrinas da Administração moderna, que já comprovaram que o desempenho de uma instituição está diretamente relacionado ao resultado de entrosamento estabelecido entre superiores e subordinados e ao comprometimento estabelecido entre eles.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fls.

MPV 304

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 75	Parágrafos	Inciso II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 75 da Medida Provisória nº 304, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 75. .....

.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I deste artigo, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo."

JUSTIFICATIVA

Fazer distinção entre ocupantes de cargos comissionados de maior e de menor valor representa a possibilidade de, repentinamente, todo um estímulo criado em torno da gratificação ora implementada ser desvirtuado, criando animosidades e resistências entre os diversos integrantes das carreiras abrangidas pelos arts. 74 e 75 da MP nº 304, de 2006.

Com vistas a reparar essa injustiça é que apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Gervásio Augusto Oliveira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

EMENDA 1:

O artigo 77, da Medida Provisória nº 304, de 30.6.2006, fica acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 77 (...)

Parágrafo Único: Para fins de incorporação das gratificações de que trata este artigo às aposentadorias e pensões, serão considerados os períodos de fruição das respectivas gratificações de desempenho que lhes são antecessoras.

JUSTIFICAÇÃO

No que toca especificamente às novas gratificações previstas nos artigos 7º, 17, 33 e 62, da Medida Provisória nº 304/2006, temos que as mesmas substituem gratificações de produtividade anteriormente vigentes, para as quais as respectivas normas legais previam prazos mínimos de fruição para que pudessem elas serem incorporadas aos proventos de aposentadoria ou pensão.

Assim, tratando-se de substituição de uma vantagem por outra, é imperioso que o período aquisitivo anterior seja considerado para fins de cumprimento dos prazos mínimos de fruição necessários á incorporação da nova vantagem ás aposentadorias e pensões.

PARLAMENTAR



MPV 304

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O ARTIGO 77 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006 PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 77.....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 17 e 62 serão correspondentes a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Modificativa garante aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, a manutenção dos ganhos adquiridos pela Lei nº 11.165, de 29 de julho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 304

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificava 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 78	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, no § 1º do art. 78 da Medida Provisória nº 304, de 2006, a expressão "**a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Medida Provisória.**"

JUSTIFICATIVA

Inúmeros direitos foram objeto de conquista pelos servidores, tais como adicionais por tempo de serviço, incorporações pelo exercício de funções comissionadas, diferenças salariais incorporadas em decorrência de reenquadramentos e reajustes salariais, concedidos tanto pela via administrativa quanto pela judicial.

A regulamentação de uma nova gratificação, conforme proposto pelo Poder Executivo, não pode servir como moeda de troca por direitos a muito tempo conquistados. Dizer que a remuneração não foi reduzida – vez que a concessão ou aumento de uma gratificação que a MP esteja concedendo supera certo valor pecuniário que o servidor público tenha obtido mediante vantagem pessoal – é engodo e burla ao art. 37, XV, que resguarda a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a absorção de reajustes, adicionais, gratificações e outras vantagens como proposto pelo art. 78 bem como a retirada das vantagens conquistadas por vias judiciais viola os princípios constitucionais da imutabilidade da coisa julgada, da separação dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido e do devido processo legal, demonstrando a inegável brutalidade com que o funcionalismo público está sendo tratado, razão pela qual é apresentada a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 304

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, onde houver na proposição a expressão "ANVISA", por "Agências Reguladoras"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos, em decorrência de outra emenda ao artigo 33, vem garantir que os servidores da ANATEL, ANP, ANTAQ, ANTT, ANCINE, ANEEL, ANS e ANAC, possam gozar do direito à Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação, em substituição à GDATA, considerando o desempenho de suas atividades nas Agências Reguladoras e seus respectivos enquadramentos nos Planos Especiais de Cargos das referidas Agências.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 304

CONGRESSO NACIONAL

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. à MP nº 304 de 2006 :

"Art. As Gratificações de Desempenho de que trata a MP nº 2.229-43 de 2001, devidas aos servidores do Poder Executivo, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, será calculada com base na média de pontuação ou de percentual recebida pelo servidor durante o respectivo período aquisitivo."

JUSTIFICAÇÃO

No governo Fernando Henrique foram criadas diversas gratificações de produtividade e de desempenho para o pessoal ativo do Poder Executivo.

A extensão da gratificação para os inativos somente ocorreria após cinco anos de percepção. A intenção do legislador era de conceder esta vantagem de acordo com a média dos percentuais ou das pontuações recebidas durante o período aquisitivo.

Entretanto, o texto constante do art. 59 da MP nº 2.229-43 de 2001, estabelece que a gratificação integrará os proventos de inatividade ou as pensões pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou a instituição da pensão.

Como as referidas gratificações sofreram diversas alterações, tanto na forma de concessão como nos percentuais, os órgãos de recursos humanos estão com dificuldades de calcular o valor a ser incorporado, uma vez que se aplicado o disposto na legislação, o servidor que recebeu o valor integral durante o período de cinco anos, certamente a receberá com um valor bem inferior ao que vinha recebendo.

Por essas razões a emenda se faz necessária para melhor esclarecer a forma de cálculo das gratificações, quando da concessão da aposentadoria ou da instituição da pensão, evitando-se com isso prejudicar inúmeros servidores e pensionistas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 304

00061

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	Medida Provisória n.º 304, de 29 de junho de 2.006

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6 [ ] 1- SUPRESIVA [ ] 2- SUBSTITUTIVA [ ] 3- MODIFICATIVA [X] 4- ADITIVA [ ] 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 304/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 29%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1° de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 10 anos.

esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos quatro anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 304

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. MANINHA	

1 Supressiva	2.☐ Substitutiva	3.☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5.☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o artigo abaixo, com a seguinte redação:

Art. .... A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata a Lei 11.292 de 26/04/2006, no que se refere aos seus percentuais, passa a observar as seguintes composições e limites:

I - até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da GEDR, no artigo 33 da MP 304 de 30/06/2006, vem reconhecer a importância das atividades da Agência Reguladora, independente se esta atividade se desenvolve na área fim ou meio da instituição.

Com esse entendimento, faz-se necessário que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo das referidas Agências Reguladoras, se assemelhe aos mesmos percentuais já dispostos na Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, e agora, também na Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR.

Data: 05/07/2006 Autor: MANINHA

MPV 304

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. Fica criado o Adicional de Qualificação - AQ, devido exclusivamente aos ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, a serem estabelecidas em regulamento.

§1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir-se requisito para ingresso no cargo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os cursos e as instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da aposentadoria ou da instituição de pensão.

Art. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - trinta por cento, em se tratando de título de Doutor;

II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;

III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialização;

IV - dez por cento, para os servidores dos cargos de nível superior que possuirem cursos de aperfeiçoamento que totalizem 180 horas, e para aqueles dos cargos de nível intermediário e auxiliar, que sejam portadores de diploma de curso superior; e

V - oito por cento, para os servidores dos cargos de nível intermediário e auxiliar que possuirem um conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Os percentuais estipulados nos incisos I, II e III são exclusivos dos cargos de nível superior da carreira.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa dos percentuais estipulados no *caput*

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado.

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA, devida aos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, correspondente a cinco pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º É obrigatória a participação em programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante do quadro do IBAMA, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor no efetivo exercício de atividades externas de fiscalização ou que importem em compensação orgânica e risco.

§ 3º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos de 5 a 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em efetivo exercício em Unidades Descentralizadas do IBAMA de difícil acesso, inóspitas e condições adversas.

§ 4º A gratificação a que se refere o *caput* e o parágrafo 2º será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor, proporcionalmente ao tempo exercido na atividade, observando-se o limite mínimo de cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva propõe a instituição do Adicional de Qualificação para os servidores por participação em ações de treinamento, obtenção de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do MMA e do IBAMA, a serem definidas em regulamento. Tem como meta a valorização do servidor na Carreira, na medida em que o melhor preparo intelectual induz a um melhor desempenho profissional. Salienta-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Propõe, também, a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA devida exclusivamente aos integrantes da Carreira, como uma vantagem remuneratória específica dos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA, quando no efetivo exercício de suas atribuições.

Por outro lado, em virtude dos diversos riscos inerentes aos servidores do IBAMA, quando em efetivo exercício nas atividades externas de fiscalização ou naquelas que importem em compensação orgânica e risco, bem como diante da complexidade das atividades e da localização físico-geográfica dos postos de trabalho, foram instituídos os parágrafos segundo e terceiro neste artigo (parcelas da gratificação destinadas exclusivamente aos servidores que estejam no efetivo exercício das atribuições dos cargos do IBAMA, evitando-se dessa forma, eventuais desvios).

MPV 304

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

EMENDA – Ministério da Educação

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica instituída a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro – O regime jurídico dos cargos da carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo segundo - Os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação são agrupados em classes e padrões, na forma dos **anexos I a VII**.

JUSTIFICATIVA

Há duas décadas vem-se perseguindo um plano de Carreira específico àqueles que se dedicam à formulação da política educacional, fator estratégico do desenvolvimento de nosso país.

Nestes três últimos anos, desenvolvemos, em parceria com a gestão do Ministério da Educação, uma proposta de carreira intitulada de "Especialistas em políticas Educacionais" que atenderia aos servidores desta Casa e de suas autarquias: FNDE e INEP. Essa proposta em sua origem procurava valorizar os órgãos responsáveis, em âmbito federal, pela política educacional, reconhecendo a interdependência de funções dos órgãos e a necessidade urgente de uma valorização equânime para os servidores. Essa proposta foi encaminhada oficialmente à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para apreciação e envio para Casa Civil , e desta ao Congresso Nacional para aprovação e posterior sanção do Presidente da República.

Na trajetória de negociação e encaminhamento da proposta, sucederam-se várias reuniões dos servidores da casa com a Administração do MEC e sempre nos foi reafirmado nessas ocasiões , que teríamos nesta Gestão um Plano de Carreira. Face às dificuldades de avanços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG, a Administração do Ministério da Educação propôs um novo plano, intitulado de PCCTAE, a exemplo daquele aprovado para os técnicos administrativos das instituições federais de ensino, cujos vencimentos eram inferiores à proposta protocolada na Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, o que veio a provocar uma cisão entre os servidores da Administração Direta desta Pasta e suas duas Autarquias (INEP/FNDE).

Concomitante a isso, vale ressaltar que estivemos com a Comissão de Educação da Câmara colocando a difícil situação em que se encontrava a administração direta e suas autarquias e que era necessário contar com o apoio para sermos contemplados com uma carreira. Contamos também com o apoio da Comissão da Administração e Trabalho, que aprovou um requerimento para discutir um Plano de Carreira para a Educação.

2

Cabe destacar também que diante do silêncio e da falta de retorno à nossa reivindicação no MPOG, esta foi apresentada no formato de um PL, que recebeu o nº de PL nº5954, por um deputado que vem acompanhando a nossa causa e que até então encontra-se na comissão de Constituição e Justiça tendo recebido parecer de "Vício de Origem".

No mês de fevereiro de 2006, com a vinda do Presidente LULA ao MEC para sancionar a Lei que instituiu o ensino Fundamental de 9 anos e a de Bolsas para professores cursistas participante dos Programas desse Ministério, tanto o Ministro Haddad quanto o Presidente da República, confirmaram aos servidores que realizavam manifestações pela carreira que esta seria instituída, inclusive, como "retribuição", nas próprias palavras do Ministro, pelo trabalho que vimos realizando. Tal afirmação foi noticiada nos meios de comunicação, inclusive o Ministro desta Pasta concedeu entrevista sobre o assunto, veiculado em vários jornais.

Os servidores foram informados, no processo de negociação, que o Ministro Haddad trataria pessoalmente no Palácio do Planalto da liberação do projeto de Lei que institui a Carreira de Especialistas em Políticas Educacionais na primeira quinzena de fevereiro.

Depois de um pouco da história da nossa caminhada, registramos que nós, servidores públicos do MEC, que batalhamos junto a Comissão de Orçamento do Congresso Nacional para ampliar o volume de recursos para as despesas com pessoal, nos vemos contemplados na **medida provisória nº 304, de 29 de junho de 2006** no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), um enquadramento da categoria que se apresenta absolutamente contraditório a nossa busca por uma valorização específica das atividades desempenhadas e com a política do governo que enfatiza educação como prioridade.

A MP citada, na forma que foi encaminhada ao Congresso, apresenta Carreiras e Planos Especiais de Cargos para as autarquias FNDE (capítulo V) e INEP (capítulo VI), reconhecendo em seu texto a especificidade de cada um desses órgãos na execução da política educacional brasileira, sem nenhuma consideração específica ao MEC.

Ressaltamos que o MEC, órgão central de formulação das políticas públicas e ao qual, conseqüentemente, estão ligadas diversas atividades inerentes à gestão e financiamento da educação, não está incluso entre as carreiras especiais.

Os servidores têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas educacionais, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Este Ministério tem em seu quadro permanente 255. 451 (duzentos e cinqüenta e cinco mil quatrocentos e cinqüenta e um) servidores, onde 249.965 servidores que são os Técnicos Administrativos do INEP, FNDE, CAPES, FUNDAJ, IFE e professores de 1º , 2º e 3º grau, já foram reconhecidos e valorizados com planos de carreiras específicos. Faltando assim, carreira para 5.486 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis) servidores.

Neste sentido, dentro de uma concepção ampliada de política pública, que vai desde sua formulação, implementação, monitoramento, avaliação e pesquisa, e numa atitude de reconhecimento da interdependência de funções dessas Autarquias com a Administração Direta , não se faz coerente a edição de uma MP que prioriza somente dois dos órgãos da administração federal com atividades afins e não inclui o Ministério da Educação, lócus central, no âmbito da administração federal, da formulação e acompanhamento da política educacional brasileira.

Diante do exposto, nada mais que coerente a inclusão dos servidores desta Pasta nas carreiras especiais editadas na MP, atribuindo-nos também um plano específico com funções específicas, centradas especialmente no processo de formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação.

ANEXO I

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre a criação da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais do Ministério da Educação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída e estruturada a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais, aplicável aos servidores públicos civis do Ministério da Educação.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos cargos da Carreira é o instituído pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Capítulo II
Da Organização do Quadro de Pessoal

Art. 2º A gestão dos cargos da Carreira obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – fortalecimento e valorização institucional;

II– natureza e competências específicas das instituições;

III – dinâmica da política nacional de educação;

IV – qualidade dos processos de trabalho;

V – reconhecimento da qualificação do servidor;

VI – vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional das instituições;

VII – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;

VIII – desenvolvimento de programas destinados aos servidores, vinculados aos objetivos institucionais;

IX – garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

X – avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos usuários; e

XI – oportunidade de acesso às atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência, respeitadas as normas específicas.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Educação avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, obrigatoriamente, as seguintes variáveis:

I – demandas institucionais;

II – proporção entre os quantitativos da força de trabalho da Carreira e usuários;

III – inovações tecnológicas; e

IV – modernização dos processos de trabalho.

Capítulo III
Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade;

II –Nível de Classificação: posição do cargo na matriz hierárquica, a partir dos requisitos de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

III - Padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira ou do Plano Especial de Cargos em função do cargo, do nível de classificação e do nível de capacitação;

IV - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor;

V - Nível de Capacitação: posição do servidor na Matriz Hierárquica dos Padrões de Vencimento em decorrência de capacitação profissional realizada para o exercício das atividades do cargo ocupado, realizado após o ingresso no serviço público federal.

VI - Ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal; e

VII - Usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas ao MEC, que usufruem direta ou indiretamente dos serviços por eles prestados.

Capítulo IV
Da estrutura da Carreira

Art. 5º A Carreira de Especialista em Políticas Educacionais de que trata esta Lei será composta pelos seguintes cargos:

a) Técnico em Políticas Educacionais;

b) Analista em Políticas Educacionais.

Parágrafo Único – Ficam criados os cargos de que trata o *caput* conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 6º Fica criado o Plano Especial de Cargos composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n.º. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MEC, cujos ocupantes estejam lotados nesse Órgão na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores ativos e aposentados incluídos nos Planos de que trata o caput serão enquadrados no Plano Especial de Cargos, mediante opção irretratável, em conformidade com os requisitos por ele determinados.

§ 2º Os servidores públicos federais que na data desta Lei encontrem-se cedidos ao MEC no exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderão optar pela inclusão no Plano Especial de Cargos de que trata o caput, mediante opção irretratável, no prazo estabelecido no art. 24.

§ 3º Na aplicação do disposto no *caput*, não poderá ocorrer mudança de nível de classificação.

§ 4º Aos servidores optantes pelo Plano Especial de Cargos é vedada a cessão a qualquer título nos primeiros quatro anos de efetivo exercício no Plano.

Art. 7º São atribuições gerais dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e o Plano Especial de Cargos, sem prejuízo das atribuições específicas, e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações.

I – planejar, formular, organizar, executar, acompanhar, monitorar ou avaliar as atividades inerentes à gestão e financiamento da educação;

II – prestar apoio técnico-administrativo às atividades inerentes à gestão e financiamento da educação;

III – executar tarefas de natureza auxiliar, de caráter operacional, em apoio às ações de gestão da educação;

IV -planejar, implementar, orientar, controlar e coordenar o desenvolvimento de programas e projetos educacionais desenvolvidos pelos sistemas de ensino com recursos da União;

V – planejar, implementar, orientar e monitorar políticas educacionais;

VI – planejar, elaborar e divulgar materiais de cunho pedagógico voltado para subsidiar a formulação de currículo escolar , projeto político pedagógico de estabelecimentos de ensino, avaliação e utilização do livro didático, formação inicial e continuada de professores e demais profissionais da educação;

VII – realizar tarefas de apoio aos programas e projetos de financiamento educacional ;

VIII – realizar tarefas de apoio a elaboração de materiais pedagógicos destinados a subsidiar os sistemas de ensino na implementação das políticas educacionais.

Art. 8º Os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos estão estruturados em três Níveis de Classificação, (A, B e C) com quatro Níveis de Capacitação (I, II, III e IV) cada um, ao longo de quarenta e quatro padrões de vencimento, justapostos, com intervalo de um padrão entre os níveis de capacitação do nível de classificação A e de dois padrões entre os níveis de capacitação dos níveis de classificação B e C, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os cargos do Quadro de Pessoal do MEC que estejam vagos, na data da publicação desta Lei, ou que vierem a vagar após a publicação, serão transformados em cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais.

Capítulo V
Do Ingresso

Art. 10. O ingresso na Carreira de Especialista em Políticas Educacionais dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital de concurso.

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes da Carreira.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionamentos decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Capítulo VI
Da Progressão Funcional

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de Nível de Capacitação e de Padrão de Vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional e Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de Nível de Capacitação, no mesmo cargo e Nível de Classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de Capacitação, compatível com o cargo ocupado ou o ambiente organizacional, respeitando a carga horária mínima exigida, com interstício de dezoito meses nos termos da tabela constante do Anexo III.

§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subseqüente, a cada dezoito meses de

efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no mesmo Nível de Classificação e no mesmo padrão de vencimento do Nível de Capacitação subseqüente ao que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão de vencimento que ocupava e o padrão de vencimento inicial do novo Nível de Capacitação.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 5º A mudança de Nível de Capacitação e de Padrão de Vencimento não acarretará mudança de Nível de Classificação.

Art.12. Fica instituído o Incentivo à Qualificação ao servidor ativo que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 13. O Incentivo à Qualificação será devido após quatro anos de efetivo exercício no cargo, mediante disponibilidade orçamentária, e terá base percentual calculada sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a obtenção de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, serão considerados, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os cursos considerados para a sua concessão tiverem sido realizados antes da aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, ato do Ministro da Educação definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos.

Art. 14 Aplicam-se as regras estabelecidas nos art. 11 a 13 aos servidores optantes pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º.

Capítulo VII
Da Remuneração

Art.15 A remuneração dos integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 6º será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do Nível de Classificação e Nível de Capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos não farão jus à Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002.

Art.16 A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Sobre os padrões de vencimento referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tomando como paradigma, o teto dos valores constantes das tabelas salariais de carreira do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais (GDEPE), devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º, em efetivo exercício no MEC.

Parágrafo Único. A GDEPE será calculada mediante aplicação do percentual de 50 % sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo I.

I – Os servidores retribuídos pela remuneração do cargo em comissão e da função comissionada, constante da Tabela de Remuneração dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não receberão a gratificação de que trata este artigo.

II – O servidor ocupante do cargo da carreira de Especialista em Políticas Educacionais e do Plano Especial de Cargos, de que trata o Art. 6º, cedido, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 desta Lei, em exercício no MEC, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDEPE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, ou equivalentes, perceberão a GDEPE calculada no seu percentual máximo; e

Art. 19. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 desta Lei que não se encontre em exercício no MEC, fará jus à GDEPE, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

Parágrafo Único. Quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDEPE calculada no seu valor máximo.

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 17 desta Lei, a GDEPE:

I - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

II - será correspondente a dez por cento do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a sessenta meses, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII
Do Enquadramento no Plano Especial de Cargos

Art. 21. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado em duas etapas.

§1º. A primeira etapa consiste no posicionamento inicial do servidor no Nível de Classificação a que pertence o Cargo, no Nível de Capacitação I, conforme matriz hierárquica (Anexo I) e o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V.

§2º. Na hipótese de o enquadramento de que trata o inciso I resultar em padrão de vencimento de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação da Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativo - GDATA, considerados no mês de

fevereiro de 2005, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§3º. A parcela complementar a que se refere o § 2º será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória.

Art. 22. A primeira etapa do enquadramento dos cargos referidos no art. 6º no Plano Especial de Cargos dar-se-á no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei, mediante opção irretratável do servidor ativo e do aposentado, a ser formalizada no prazo de noventa dias contados do início da vigência da Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VII

§1º. O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento comporá quadro em extinção, e seu cargo, quando vagar, será transformado em cargo equivalente na Carreira de que trata esta Lei.

§ 2º Os instituidores de pensão serão transpostos automaticamente para a nova sistemática do Plano Especial de Cargos, de que trata o art. 6º.

Art. 23. A segunda etapa consiste no enquadramento do servidor no Nível de Capacitação correspondente às certificações que possua, e será realizada de acordo com regulamento específico a ser elaborado no prazo de 150 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 24. Será instituída Comissão de Enquadramento composta, de forma paritária, com representação da Administração e dos servidores do MEC, responsável pela aplicação do disposto neste capítulo, na forma prevista em regulamento.

Capítulo IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 26. Caberá ao MEC, no âmbito de sua competência, implantar o Plano de Desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos, que deverá conter:

I - Dimensionamento das necessidades institucionais, com definição de modelos de alocação de vagas que contemplem a diversidade de suas unidades organizacionais;

II - Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - Programa de Avaliação de Desempenho.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento será elaborado com base em diretrizes estabelecidas em ato do Ministro da Educação, no prazo de 100 (cem) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º A partir da publicação do regulamento de que trata o § 1º, o Ministério da Educação disporá dos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para a formulação do Plano de Desenvolvimento dos servidores integrantes da Carreira e do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 6º

II - 180 (cento e oitenta) dias para formulação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento; e

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para o início da execução do Programa de Avaliação de Desempenho e o Dimensionamento das Necessidades Institucionais com a definição dos modelos de alocação de vagas.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional, será aproveitado o tempo computado entre a data em que tiver ocorrido a última progressão processada segundo os critérios vigentes até a data da publicação desta Lei, e a data em que tiver sido feita a implantação do Programa de Avaliação de Desempenho, previsto neste artigo.

Art. 27. A parcela paga aos servidores aposentados que optem por ingressar no Plano Especial de Cargos a que se refere o art. 6º, em decorrência

15

da aplicação do art. 184, incisos I, II e III, da Lei nº 1.711/52 e do art. 192, incisos I e II da Lei nº 8.112/90, passa a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o MEC retornarão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão gradativamente, sendo devolvidas nos percentuais de, no mínimo, vinte e cinco por cento após decorridos, no máximo, dois meses; cinqüenta e cinco por cento após decorridos, no máximo, quatro meses; e em sua integralidade até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 29. Os cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS 101.1, 101.2, 101.3 e 101.4 da estrutura do MEC serão preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de Cargos da Carreira de Especialista em Políticas Educacionais ou do Plano Especial de Cargos de que trata esta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

ANEXO I
MATRIZ HIERÁRQUICA

Piso = R$ 897,55
Teto= R$ 6.500,00
STEP= 4,50%

Classes				A				B				C			
Níveis Capacitação		Valor		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R$	897,55	1											
	P02	R$	939,84	2	1										
	P03	R$	984,13	3	2	1									
	P04	R$	1.030,50	4	3	2	1								
	P05	R$	1.079,06	5	4	3	2								
	P06	R$	1.129,90	6	5	4	3								
	P07	R$	1.183,15	7	6	5	4								
	P08	R$	1.238,90	8	7	6	5								
	P09	R$	1.297,27	9	8	7	6								
Piso BI	P10	R$	1.358,40	10	9	8	7	1							
	P11	R$	1.422,41	11	10	9	8	2							
	P12	R$	1.489,43	12	11	10	9	3	1						
	P13	R$	1.559,62	13	12	11	10	4	2						
	P14	R$	1.633,11	14	13	12	11	5	3	1					
	P15	R$	1.710,06	15	14	13	12	6	4	2					
	P16	R$	1.790,64	16	15	14	13	7	5	3	1				
	P17	R$	1.875,01	17	16	15	14	8	6	4	2				
Teto AI	P18	R$	1.963,36	18	17	16	15	9	7	5	3				
Piso CI	P19	R$	2.055,88	19	18	17	16	10	8	6	4	1			
	P20	R$	2.152,75	20	19	18	17	11	9	7	5	2			
	P21	R$	2.254,19		20	19	18	12	10	8	6	3	1		
	P22	R$	2.360,41			20	19	13	11	9	7	4	2		
	P23	R$	2.471,63				20	14	12	10	8	5	3	1	
	P24	R$	2.588,10					15	13	11	9	6	4	2	
	P25	R$	2.710,05					16	14	12	10	7	5	3	1
	P26	R$	2.837,75					17	15	13	11	8	6	4	2
Teto BI	P27	R$	2.971,47					18	16	14	12	9	7	5	3
	P28	R$	3.111,48					19	17	15	13	10	8	6	4
	P29	R$	3.258,10					20	18	16	14	11	9	7	5
	P30	R$	3.411,62						19	17	15	12	10	8	6
	P31	R$	3.572,38						20	18	16	13	11	9	7
	P32	R$	3.740,71							19	17	14	12	10	8
	P33	R$	3.916,97							20	18	15	13	11	9
	P34	R$	4.101,54								19	16	14	12	10
	P35	R$	4.294,81								20	17	15	13	11
Teto CI	P36	R$	4.497,18									18	16	14	12
	P37	R$	4.709,09									19	17	15	13
	P38	R$	4.930,98									20	18	16	14

	P39	R$	5.163,33	19	17	15
	P40	R$	5.406,63	20	18	16
	P41	R$	5.661,40		19	17
	P42	R$	5.928,16		20	18
	P43	R$	6.207,50			19
	P44	R$	6.500,00			20

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS EDUCACIONAIS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

Nível de Classificação	Cargo	QUANTITATIVO DE CARGOS			REQUISITO PARA INGRESSO
		MEC	INEP	FNDE	
B	Técnico em Políticas Educacionais	500	52	295	Certificado de conclusão de ensino médio ou de curso técnico equivalente
C	Analista em Políticas Educacionais	500	147	260	Diploma de curso superior, com habilitação legal *especifica, conforme* definido no edital do concurso

ANEXO III

PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	Carga Horária de Capacitação
Carreira de Especialistas em Políticas Educacionais e Plano Especial de Cargos	A	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	20 Horas
		III	40 Horas
		IV	60 Horas
	D	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	40 Horas
		III	60 Horas
		IV	90 Horas
	C	I	Exigência Mínima do Cargo
		II	90 Horas
		III	120 Horas
		IV	150 Horas

ANEXO IV

PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	Nível de Escolaridade Formal Superior ao Previsto para o Exercício do Cargo	Percentuais de Incentivo	
		Área de Conhecimento com Correlação Direta	Área de Conhecimento com Correlação Indireta
A	Ensino Fundamental Completo	10%	5%
	Ensino Médio Completo	15%	10%
	Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico Completo ou Título de Educação Formal de Maior Grau	20%	*15%*
B	Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio com Curso Técnico Completo	15%	10%
	Curso de Graduação Completo	20%	15%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	25%	20%
C	Especialização, superior ou igual a 360 h	20%	15%
	Mestrado	25%	20%
	Doutorado	30%	25%

ANEXO V

TABELA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Anos de Efetivo Exercício no Serviço Público Federal	Padrão de Vencimento
0	1
1	1
2	1
3	2
4	3
5	3
6	4
7	5
8	5
9	6
10	7
11	7
12	8
13	9
14	9
15	10
16	11
17	11
18	12
19	13
20	13
21	14
22	15
23	15
24	16
25	17
26	17
27	18
28	19
29	19
30	20
31	20
32	20
33	20

ANEXO VI

CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA O PLANO ESPECIAL DE CARGOS

ANEXO - A

	CARGO	Código		CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
NÍVEL AUXILIAR	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	7056	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "A"	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	64037		ATENDENTE DE ENFERMAGEM
	AUXILIAR APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADO	56061		AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
	AUXILIAR OPERACIONAL ESPECIALIZADO	55033		
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	10006		
	AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	65006		AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA
	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	55032		AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	7009		AUXILIAR DE ARTÍFICE
	AUXILIAR DE ARTÍFICE	50034		
	AUXILIAR DE COZINHA	64004		AUXILIAR DE COZINHA
	CONTÍNUO	64026		CONTÍNUO
	COPEIRO	22058		COPEIRO
	COPEIRO	64027		
	COZINHEIRO	65023		COZINHEIRO
	GARÇON	65030		GARÇON
	JARDINEIRO	65031		JARDINEIRO
	PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL	55089		AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
	RECEPCIONISTA	65046		RECEPCIONISTA

ANEXO B

NÍVEL INTERMEDIÁRIO	Categoria / Denominação	Código		CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
	AG INSP SANIT IND PROD ANIMAL	10047	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "B"	AG INSP SANIT IND PROD ANIMAL
	AGENTE ADMINISTRATIVO	8001		AGENTE ADMINISTRATIVO
	AGENTE ADMINISTRATIVO	26002		
	AGENTE ATIV AGROPECUÁRIAS	10007		AGENTE ATIV AGROPECUÁRIAS
	AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM	10033		AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM
	AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	10032		AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO	10043		AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO
	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO	26009		
	AGENTE DE PORTARIA	12002		AGENTE DE PORTARIA
	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	10002		AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	17002		
	AGENTE DE VIGILÂNCIA	10045		AGENTE DE VIGILÂNCIA
	AGENTE SERV. COMPLEMENTARES	10004		AGENTE SERV. COMPLEMENTARES
	AGENTE SERVIÇOS ENGENHARIA	10013		AGENTE SERVIÇOS ENGENHARIA
	AGENTE TELECOMUN ELETRIC	10027		AGENTE TELECOMUN ELETRIC
	AGENTE TRANSP MARÍTIMO FLUVIAL	10038		AGENTE TRANSP MARÍTIMO FLUVIAL
	ARTIF CARPINTARIA MARCENARIA	7004		ARTIF CARPINTARIA MARCENARIA
	ARTIF CONFEC ROUPAS UNIFORME	7010		ARTIF CONFEC ROUPAS UNIFORME
	ARTIF ELETRIC E COMUNICAÇÕES	7003		ARTIF ELETRIC E COMUNICAÇÕES
	ARTIF EST OBRAS METALURGIA	7001		ARTIF EST OBRAS METALURGIA
	ARTÍFICE DE AERONÁUTICA	7007		ARTÍFICE DE AERONÁUTICA
	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS	7006		ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
	ARTÍFICE DE MECÂNICA	7002		ARTÍFICE DE MECÂNICA
	ASSIST ADM I- P-303-94-86	70003		AGENTE ADMINISTRATIVO
	ASSIST TECN ADMINISTRATIVO	26035		
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	63001		
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	62002		

	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	44058		
	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	26039		
	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	26050		AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10001		AUXILIAR DE ENFERMAGEM
	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	26050		AUX. OPERACIONAL SERV. DIVERSOS
	AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	10026		AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS
	AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	10025		AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
	AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	28018		
	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS	10070		AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS
	AUX PROCESSAMENTO DADOS	26046		AUX PROCESSAMENTO DADOS
	CONTRAMESTRE-OFÍCIO	62010		CONTRAMESTRE-ÓFÍCIO
	DATILÓGRAFO	8002		DATILÓGRAFO
	DATILÓGRAFO	26080		
	DESENHISTA	10014		DESENHISTA
	DESENHISTA TÉCNICO	44050		
	DIGITADOR	26087		DIGITADOR
	DISCOTECÁRIO	62015		DISCOTECÁRIO
	ELETRECISTA-ÁREA	62016		ELETRECISTA-ÁREA
	IDENTIFICADOR DATILOSCÓPICO	10036		IDENTIFICADOR DATILOSCÓPICO
	LABORATORISTA-ÁREA	62024		LABORATORISTA-ÁREA
	MOTORISTA	27019		MOTORISTA OFICIAL
	MOTORISTA	62028		
	MOTORISTA	82030		
	MOTORISTA OFICIAL	12001		
	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO D	28069		AUX. OPERACIONAL SERV DIVERSOS
	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO C	28068		
	OPERADOR DE CALDEIRA	62029		OPERADOR DE CALDEIRA
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	16003		OPERADOR DE COMPUTAÇÃO
	OPERADOR DE COMPUTADOR	27026		
	PERFURADOR DIGITADOR	16004		PERFURADOR DIGITADOR
	PROGRAMADOR	16002		PROGRAMADOR
	SECRETARIA – O	27057		SECRETÁRIA
	TAQUÍGRAFO	10035		TAQUÍGRAFO
	TÉCNICO DE ARQUIVO	23002		TÉCNICO DE ARQUIVO
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	10042		TÉCNICO DE CONTABILIDADE
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	27070		

	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	63020		
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	10005		TÉCNICO DE LABORATÓRIO
	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	27086		TÉCNICO EM MANUTENÇÃO
	TÉCNICO EM MICROFILMAGEM	62074		AGENTE CINEF. MICROFILMAGEM
	TÉCNICO MICROGRÁFICO	28004		
	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	63048		TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA
	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	44059		TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
	TÉCNICO OPERACIONAL D	28073		AGENTE ADMINISTRATIVO
	TELEFONISTA	10044		TELEFONISTA
	TELEFONISTA	416004		
	TELEFONISTA	28013		
	TRADUTOR	10034		TRADUTOR
	VIGILANTE	62040		AGENTE DE VIGILÂNCIA

ANEXO C

NÍVEL SUPERIOR	CARGO	Código	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
	ADMINISTRADOR	9023		ADMINISTRADOR
	ADMINISTRADOR	61004		
	ADMINISTRADOR	67001		
	ANALISTA DE INFORMAÇÕES	14001		ANALISTA DE INFORMAÇÕES
	ANALISTA DE O & M	67022		ANALISTA DE O & M
	ANALISTA DE SISTEMAS	16001		ANALISTA DE SISTEMAS
	ANALISTA DE SISTEMAS	67033		
	ANALISTA DE SISTEMAS	32004		
	ANALISTA III	89050		
	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS	67039		ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS
	ANALISTA DE SUPORTE	67042		ANALISTA DE SUPORTE
	ARQUITETO	9017		ARQUITETO
	ARQUIVISTA	23001		ARQUIVISTA
	ASSESSOR TÉCNICO	67064		TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
	ASSISTENTE SOCIAL	9030		ASSISTENTE SOCIAL
	ASSISTENTE SOCIAL	67069		

	BIBLIOTECÁRIO	9032	Ç Ã O “C”	BIBLIOTECÁRIO
	BIBLIOTECÁRIO	67076		
	BIBLIOTECÁRIO JÚNIOR	34078		
	BIBLIOTECÁRIO – DOCUMENTALISTA	61015		
	CIRURGIÃO-DENTISTA	61018		CIRURGIÃO - DENTISTA
	CONFERENTE	50005		CONFERENTE
	CONTADOR	9024		CONTADOR
	CONTADOR	67089		
	ECONOMISTA	9022		ECONOMISTA
	ECONOMISTA	61031		
	ECONOMISTA	68001		
	ENFERMEIRO	9004		ENFERMEIRO
	ENFERMEIRO	68008		
	ENGENHEIRO	9016		ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	9012		ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	61037		
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	9018		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
	ESTATÍSTICO	9026		ESTATÍSTICO
	ESTATÍSTICO	68027		ESTATÍSTICO
	MÉDICO	9001		MÉDICO
	MÉDICO	61062		
	MÉDICO	68037		
	MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA	9002		MÉDICO DE SAÚDE PÚBLICA
	MÉDICO DO TRABALHO	9003		MÉDICO DO TRABALHO
	MÉDICO VETERINÁRIO	9010		MÉDICO VETERINÁRIO
	MÉDICO VETERINÁRIO	61083		
	NUTRICIONISTA	9005		NTRICIONISTA
	ODONTÓLOGO	9009		ODONTÓLOGO
	PESQ. CIENC. EXAT E NATUREZA	2001		PESQ. CIENC. EXAT. E NATUREZA
	PESQ. CIENC. SOCIAIS E HUMANAS	2003		PESQ. CIENC. SOCIAIS E HUMANAS

	PROFISSIONAL TECN. SUPERIOR II	84027		TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR C	88061		ANALISTA DE SISTEMAS
	PSICÓLOGO	9007		PSICÓLOGO
	PSICÓLOGO	32016		
	SOCIÓLOGO	9029		SOCIÓLOGO
	TECN. COBRANÇAS PAG ESPECIAIS	9044		TECN. COBRANÇAS PAG. ESPECIAIS
	TECN. ENSINO ORIENT. EDUCACIONAL	9036		TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	9027		
	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	32059		
	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	61088		
	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	68088		
	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	9031		TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
	TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	32027		
	TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	68084		
	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	18001		TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO
	TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	9028		TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
	TÉCNICO ESPECIALIZADO	32088		TÉCNICO ESPECIALIZADO
	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR	32075		TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
	TESOUREIRO AUXILIAR	51038		TESOUREIRO AUXILIAR
	TRADUTOR E INTÉRPRETE	9038		TRADUTOR E INTÉRPRETE
	TRADUTOR E INTÉRPRETE	61092		

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS - LEI Nº /2006		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , observando o disposto no § 1º do art. 6º, optar por integrar o Plano Especial de Cargos na forma estabelecida pela Lei em referência.

_____, ____/____/____
Local e Data

_____
Assinatura

Recibo em: ____/____/____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

MPV 304

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	**Medida Provisória nº 304, de 2006**

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

"Art. Fica criado o Adicional de Qualificação - AQ, devido exclusivamente aos ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, a serem estabelecidas em regulamento.

§1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir-se requisito para ingresso no cargo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os cursos e as instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da aposentadoria ou da instituição de pensão.

Art. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - trinta por cento, em se tratando de título de Doutor;

II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;

III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialização;

IV - dez por cento, para os servidores dos cargos de nível superior que possuírem cursos de aperfeiçoamento que totalizem 180 horas, e para aqueles dos cargos de nível intermediário e auxiliar, que sejam portadores de diploma de curso superior; e

V - oito por cento, para os servidores dos cargos de nível intermediário e auxiliar que possuírem um conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Os percentuais estipulados nos incisos I, II e III são exclusivos dos cargos de nível superior da carreira.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa dos percentuais estipulados no *caput*

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado.

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA, devida aos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, correspondente a cinco pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º É obrigatória a participação em programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante do quadro do IBAMA, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor no efetivo exercício de atividades externas de fiscalização ou que importem em compensação orgânica e risco.

§ 3º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos de 5 a 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em efetivo exercício em Unidades Descentralizadas do IBAMA de difícil acesso, inóspitas e condições adversas.

§ 4º A gratificação a que se refere o *caput* e o parágrafo 2º será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor, proporcionalmente ao tempo exercido na atividade, observando-se o limite mínimo de cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Aditiva propõe a instituição do Adicional de Qualificação para os servidores por participação em ações de treinamento, obtenção de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do MMA e do IBAMA, a serem definidas em regulamento. Tem como meta a valorização do servidor na Carreira, na medida em que o melhor preparo intelectual induz a um melhor desempenho profissional. Salienta-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Propõe, também, a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA devida exclusivamente aos integrantes da Carreira, como uma vantagem remuneratória especifica dos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA, quando no efetivo exercício de suas atribuições.

Por outro lado, em virtude dos diversos riscos inerentes aos servidores do IBAMA, quando em efetivo exercício nas atividades externas de fiscalização ou naquelas que importem em compensação orgânica e risco, bem como diante da complexidade das atividades e da localização físico-geográfica dos postos de trabalho, foram instituídos os parágrafos segundo e terceiro neste artigo (parcelas da gratificação destinadas exclusivamente aos servidores que estejam no efetivo exercício das atribuições dos cargos do IBAMA, evitando-se dessa forma, eventuais desvios).

PARLAMENTAR

WALTER PINHEIRO

ETIQUETA

MPV 304

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/200

Autor	nº do prontuário
Sen. Paulo Paim	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 05/07/2006

Autor: Sen. Paulo Paim

MPV 304

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Neyde Aparecida	

1 Supressiva ☐ 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Data: 04/07/2006

Autor: Neyde Aparecida

MPV 304

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Rubens Otoni	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Data: 04/07/2006

Autor: Rubens Otoni

MPV 304

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Marcus Vicente	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos *que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.*

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem *parte do mundo globalizado.*

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de *mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos* consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização do Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

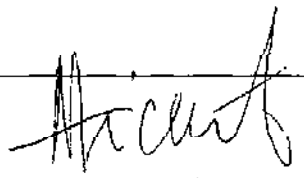
A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**



Data: 04/07/2006 Autor: Marcus Vicente

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00070

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. **Carlos Alberto Leréia**	**415**

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) *Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-*administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e *as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.*

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade *corrigir as distorções salariais existentes* entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006 Autor:

Carlos Alberto Leréia
Deputado Federal

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. João Grandão	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribulu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: João Grandão

MPV 304

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Moacir Micheletto	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. [X] aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) *Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade* técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as *pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.*

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Moacir Micheletto

MPV 304

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Sen. Eduardo Suplicy	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios. parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para

a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Eduardo Suplicy

MPV 304

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Nelson Pellegrino	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Nelson Pellegrino

MPV 304

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Vignatti	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para

a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Data: 04/07/2006 Autor: Vignatti

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | 00076

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Odacir Zonta	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. [X] aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para qualsquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho, trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a *percepção do salário mínimo vigente no país.*

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória *dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações,* é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento *profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades* de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade **Técnico Administrativa Agropecuária**

Nível	**Valor Proposto(emR$)**
SUPERIOR	**R$ 2070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006 Autor: Odacir Zonta

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00077**

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Adão Pretto	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro - A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(em R$)
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Data: 04/07/2006

Autor: Adão Pretto

MPV 304

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 304

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para

a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 304

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Barbosa Neto	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso critico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

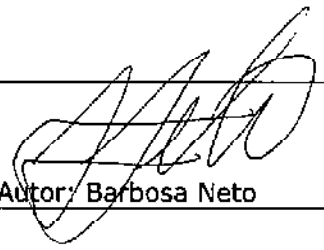
A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**



Data: 04/07/2006

Autor: Barbosa Neto

MPV 304

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Gilmar Machado	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único - A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial c ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não

venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Gilmar Machado

MPV 304

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória 304/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **anexo 1**.

Art. 2º - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

1.A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação específica para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

2.Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

3. A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de

competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

4.No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

5.Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

6.Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

7.Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

8.Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

9.Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

10. Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

11. As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo chegasse a até 408%. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

12.Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de uma gratificação a todos os servidores do referido Ministério de acordo com os níveis e conforme tabela em anexo (anexo 1).

13.A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

14.Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

15.Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

16.A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	**Valor proposto em R$ para ativos, aposentados e pensionistas**
SUPERIOR	**2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**1.552,00**
AUXILIAR	**961,00**

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

ETIQ **MPV 304**

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Guilherme Menezes (PT-BA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de

nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serao enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta

Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores

agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor: Deputado Guilherme Menezes (PT-BA)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 304

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
SENADORA SERYS SLHESSARENKO	

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1**.

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as

distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificaçoes: Gratificaçao de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$) SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS
SUPERIOR	R$ 2.070,00

INTERMEDIÁRIO

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice Z

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da

Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do

Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a

participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação especifica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinquenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO

Data: 05/07/2006 Autor:

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
		V			
		IV	III		
	D	III	II	A	
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, ____/____/____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 304

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Walter Pinheiro (PT-BA)	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	3. modificativa	☐ 4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006:

Art. (...) Fica criada a gratificação de atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS), a partir de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento do Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme **Apêndice 1.**

Art. (...) - A GADICS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GADICS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **Apêndice 2.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de uma gratificação a título de antecipação de um Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. A gratificação com vigência de 1º de fevereiro de 2006 até 31 de dezembro de 2006 e o PECS a partir de 1º de janeiro de 2007.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo*, quais sejam: crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto

antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepção das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice 1 – Valores da Gratificação de Atividades para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços (GADICS)

NÍVEL	VALOR PROPOSTO (em R$)
SERVIDORES ATIVOS , APOSENTADOS E PENSIONISTAS	
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	

R$ 1.552,00

AUXILIAR

R$ 961,00

Apêndice 2

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos

cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários PECS do MDIC, comporão quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva – GAE – de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA – de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA –, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 30 de junho de 2007:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de julho de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na

avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória ocorrem a partir de 1º de janeiro de 2007, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO



Data: 05/07/2006 Autor: Walter Pinheiro (PT-BA)

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor de órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780.17	2.891.38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807.14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
B	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921.11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/03/2007	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 304

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006:

Art. (...) Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do **apêndice 1**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda trata da implementação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS - para contemplar os servidores, não organizados em carreira, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro e os órgãos específicos singulares do MDIC dispõem, apenas, de uma carreira estruturada que é a de Analista de Comércio Exterior e não dispõem de carreira de nível médio.

A atuação e competência legal do Ministério são mais abrangentes, como demonstra a sua estrutura regimental, e além do comércio exterior, é de competência deste Ministério atuar em áreas de inequívoca importância para o País: a adoção de políticas estratégicas para o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de serviços; o desenvolvimento da eficiência, da capacidade de inovação; e a difusão de tecnologias, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentado do País, entre outras competências.

No entanto, há distorções e desajustes no Quadro de Pessoal do MDIC que

carecem de medidas corretivas.

Observa-se que, no MDIC, são iguais ou equiparadas a natureza, o grau de responsabilidade e o nível de complexidade, quando são comparadas as atividades exercidas pelos servidores não organizados em carreiras com os organizados em carreiras.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades estratégicas relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional deste Ministério.

Por outro lado, a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, coordenada pelo MDIC, tem como objetivos o aumento da eficiência da estrutura produtiva, da capacidade de inovação das empresas, assim como o desenvolvimento de vantagens competitivas, redução da vulnerabilidade externa, entre outros. A PITCE não é uma iniciativa isolada, pois integra um conjunto de ações que compõem a estratégia de desenvolvimento apresentada no documento *Orientação Estratégica de Governo, quais sejam:* crescimento sustentável, emprego e inclusão social.

Além disso, o processo de transformação da economia mundial confere uma importância crescente aos setores de comércio e serviços. Esses setores são significativamente relevantes na composição do nível de ocupação, uma vez que absorve expressivos contingentes de mão-de-obra. Ademais, há que se registrar a interdependência entre indústria, comércio e serviços tanto no âmbito nacional quanto nas relações com o exterior.

Para que as políticas do MDIC sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Ademais, as distorções salariais atualmente existentes no quadro de pessoal do MDIC, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

As Leis nº 10.769/2003 e nº 11.094/2005 materializaram tratamento excepcional para as carreiras do ciclo de gestão, entre elas a carreira de Analista de Comércio Exterior, que é do quadro de pessoal do MDIC. Essas Leis estabeleceram, conjuntamente, incremento remuneratório de até 100%, o que contribuiu para que a distorção remuneratória, no MDIC, entre os servidores do quadro efetivo seja superior a 310%, mesmos após as medidas publicadas no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2006. O **PECS** visa corrigir tais distorções.

Diante desse quadro, entendo ser imperiosa a instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – no MDIC, para que se corrijam distorções e desajustes que já duram muitos anos. Assim, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do MDIC, não organizados em carreira, seriam reclassificados, considerando-se como critérios as atribuições, requisitos de qualificação,

escolaridade e habilitação profissional.

A referida reclassificação conferiria flexibilidade para fazer frente às transformações que ocorrem no sistema econômico, social e institucional, às quais os referidos servidores estão, de fato, adequados. Ademais, as medidas que propomos permitiriam, oportunamente, o provimento de cargos mediante a realização de concurso público, já tendo sido estes cargos reclassificados e, portanto, adequados às necessidades do MDIC.

Promover-se-ia, também, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuições dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

A presente proposição constitui-se em importante fator para o desempenho institucional do MDIC uma vez que as referidas medidas visam a explorar, com mais profundidade, as potencialidades da Indústria, do comércio e dos serviços, sendo indispensável para o País o fortalecimento da competitividade desses setores, de inequívoca importância para a economia brasileira.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos deste Ministério, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem, no MDIC, as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

A proposta beneficiaria 415 (quatrocentos e quinze) servidores ativos, 108 (cento e oito) inativos e 96 (noventa e seis) pensionistas.

Propomos, assim, a criação de um Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, no qual sejam enquadrados os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC. Para preservar a segurança jurídica e garantir a transparência, os cargos que comporão o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – serão reclassificados, por posterior ato do Poder Executivo, conforme as respectivas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade e habilitação profissional.

Os cargos decorrentes de reclassificação são os de: Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Analista Administrativo, com a exigência de curso superior; de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Técnico Administrativo, com a exigência de nível médio; e de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Assistente Administrativo, com a exigência do ensino fundamental.

A estrutura remuneratória dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, das atividades fim, compõe-se de: vencimento

básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços – GDADICS. Das atividades meio compõe-se de: vencimento básico; vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA. Promover-se-ia, então, a adequação remuneratória ao nível de complexidade das atividades já exercidas pelos servidores, que é espelhada nas atribuiçoes dos cargos decorrentes da reclassificação que ora se propõe.

Contém, o ato proposto, dispositivo prevendo que o titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários do MDIC, não fará jus à percepçao das seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002 e da Gratificação de Atividade Executiva – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Apêndice I

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – composto pelos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC.

Parágrafo único. Os cargos do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Medida Provisória, a reclassificação dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC na forma do art. 1º desta Medida Provisória, observando-se os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em

referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Medida Provisória.

Art. 3º A reclassificação, prevista no art. 2º, observará os seguintes parâmetros:

I - serão reclassificados nos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Analista Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de natureza técnico-administrativa de nível superior;

II- serão reclassificados nos cargos de Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Técnico Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de suporte técnico-administrativo de nível médio; e

III - serão reclassificados nos cargos de Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, os atuais cargos cujas atribuições incluam, em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, o exercício de atividades de apoio administrativo e logístico.

Art. 4º Os cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal do MDIC referidos no art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico Administrativo; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e de Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, observando-se os parâmetros estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º O Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, de que trata o art. 1º, compõe-se de cargos efetivos vagos e ocupados que atenderem os seguintes requisitos e critérios:

I- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal do MDIC na data de publicação desta Medida Provisória, serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o Anexo II.

II- No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

III- O enquadramento dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do anexo III.

IV- Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º que não integrarem o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, comporão

quadro suplementar em extinção.

V- Os servidores a que se refere o inciso IV deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com o plano a que continuarem pertencendo.

Art. 6º Os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, de que trata o art. 1º, observados os respectivos níveis dos cargos perceberão, a título de vencimento básico, os valores constantes do Anexo IV.

Parágrafo único - Sobre os valores das tabelas a que faz referência no **caput** deste artigo incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de janeiro de 2005.

Art. 7º Aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 8º O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC não faz jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE - de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 10 O ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, de que trata esta Medida Provisória, far-se-á mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior, médio ou fundamental, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º A avaliação dos títulos, quando prevista, terá caráter meramente classificatório.

§ 2º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º O provimento, mediante a realização do concurso público, será realizado no padrão inicial da classe inicial dos respectivos cargos.

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no Plano Especial de Cargos e Salários - PECS do MDIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor e a participação em cursos de aperfeiçoamento.

§ 4º Até que seja editado o ato de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos artigos 1º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 12 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS - do MDIC, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 13 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades voltadas para o Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços - GDADICS -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 14 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA -, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo do Plano Especial de Cargos e Salários - PECS -, de que trata esta Medida Provisória, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do MDIC.

Art. 15 A GDADICS e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do MDIC, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A GDADICS e a GDAA serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

I- até 31 de dezembro de 2006:

a) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do

cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

II- a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 16 Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDADICS e a GDAA serão pagas nos valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da regulamentação e da fixação das metas de desempenho, observado o que dispõe o **caput** do art. 15 desta Medida Provisória.

§ 2º A data de publicação no Diário Oficial da União da fixação das metas de desempenho constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º Deverão ser compensadas as diferenças eventualmente pagas a maior ou a menor, no período, em função da aplicação do previsto no **caput** deste artigo.

Art. 17 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC, quando investido em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDADICS ou a GDAA calculadas em seus valores máximos.

Art. 18 O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC que não se encontre na situação prevista nos artigos 12 e 15 desta Medida Provisória, somente farão jus à GDADICS ou a GDAA, conforme o caso:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício no órgão cedente; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e, de níveis 1, 2 e 3, em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor máximo.

Art. 19 A GDADICS ou a GDAA, conforme o caso, integrarão os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 20 Os cargos decorrentes de reclassificação integram o Plano Especial de Cargos e Salários – PECS –, instituído por esta Medida Provisória, sendo-lhes conferidas as seguintes atribuições:

I- Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de formulação, execução, controle e avaliação de políticas públicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio nacional e internacional e serviços, assim como a supervisão, coordenação, planejamento, pesquisas e estudos relacionados às atividades retromencionadas;

II- Analista Administrativo: O exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

III- Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades de nível médio relativas ao suporte técnico-administrativo às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;

IV- Técnico Administrativo: atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;

V- Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços: atividades relativas ao apoio administrativo e logístico às atividades do Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços.

VI- Assistente Administrativo: desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Art. 21 A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de remuneração, de provento ou de pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 22 Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do MDIC.

Art. 23 O servidor ativo beneficiário da GDADICS ou da GDAA que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do MDIC.

Art. 24 É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 25. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 26 Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Medida Provisória retroagem a 1º de fevereiro de 2006, exceto quanto ao inciso II do art. 15.

Art. 27 As despesas resultantes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 28 Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

AS TABELAS SE ENCONTRAM EM ANEXO.

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

ANEXO I

Cargos	CLASSE	PADRÃO
Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários – PECS do MDIC.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Cargos de nível superior e intermediário, não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do MDIC.	A	III	ESP IV	ESPECIAL	Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Técnico de *Desenvolvimento* da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; Analista Administrativo; Técnico Administrativo; e Assistente Administrativo, do Plano Especial de Cargos e Salários PECS do MDIC.
		II	ESP III		
		I			
	B	VI	ESP II		
		V	ESP I		
		IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I			
	C	VI	I		
		V			
		IV	III	B	
		III	II		
		II			
		I	I		
	D	V	III	*A*	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I			

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2005, e observando o disposto no inciso III do artigo 5º, optar por não ser enquadrado no Plano Especial de Cargos e Salários – PECS – do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

_____, ____/____/____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO IV

Analista de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	5.632,61	5.857,91	6.092,23	6.335,92
	III	5.461,18	5.679,63	5.906,82	6.143,09
	II	5.302,12	5.514,20	5.734,77	5.964,16
	I	5.147,69	5.353,60	5.567,74	5.790,45
C	III	4.722,65	4.911,56	5.108,02	5.312,34
	II	4.585,08	4.768,48	4.959,22	5.157,59
	I	4.451,54	4.629,60	4.814,78	5.007,37
B	III	4.083,98	4.247,34	4.417,23	4.593,92
	II	3.965,03	4.123,63	4.288,58	4.460,12
	I	3.849,54	4.003,52	4.163,66	4.330,21
A	III	3.737,44	3.886,94	4.042,42	4.204,12
	II	3.628,57	3.773,71	3.924,66	4.081,65
	I	3.522,88	3.663,80	3.810,35	3.962,76

Técnico de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	2.570,42	2.673,24	2.780,17	2.891,38
	III	2.495,54	2.595,36	2.699,17	2.807,14
	II	2.422,87	2.519,78	2.620,57	2.725,39
	I	2.352,30	2.446,39	2.544,25	2.646,02
C	III	2.158,08	2.244,40	2.334,18	2.427,55
	II	2.095,20	2.179,01	2.266,17	2.356,82
	I	2.034,19	2.115,56	2.200,18	2.288,19
D	III	1.866,23	1.940,88	2.018,52	2.099,26
	II	1.811,88	1.884,36	1.959,73	2.038,12
	I	1.759,12	1.829,48	1.902,66	1.978,77
A	III	1.707,86	1.776,17	1.847,22	1.921,11
	II	1.658,12	1.724,44	1.793,42	1.865,16
	I	1.609,81	1.674,20	1.741,17	1.810,82

Assistente Operacional de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços; e Assistente Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º/07/2006	1º/07/2007	1º/07/2008	1º/07/2009
ESPECIAL	IV	1799,29	1871,27	1946,12	2023,97
	III	1746,88	1816,75	1889,42	1965,00
	II	1696,01	1763,85	1834,40	1907,77
	I	1646,61	1712,47	1780,98	1852,21
C	III	1510,66	1571,08	1633,93	1699,29
	II	1466,64	1525,31	1586,32	1649,77
	I	1423,93	1480,89	1540,13	1601,73
B	III	1306,36	1358,62	1412,96	1469,48
	II	1268,32	1319,05	1371,81	1426,68
	I	1231,38	1280,64	1331,86	1385,14
A	III	1195,50	1243,32	1293,05	1344,78
	II	1160,68	1207,11	1255,39	1305,61
	I	1126,87	1171,94	1218,82	1267,57

MPV 304

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 301/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico-administrativa e de Suporte (GDPEGTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo único – A gratificação GDPEGTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras – Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos – não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projctos que exigem tais condições..

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas,

cordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira – o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez aconteceriam. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas,incidindo sobre o Vencimento Básico.
Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição sócio-econômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado

ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com redução das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

MPV 304

CONGRESSO NACIONAL

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Gilmar Machado	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico-administrativa e de Suporte (GDPEGTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo único – A gratificação GDPEGTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras – Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos – não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições..

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas,

[illegible]ordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira - o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas,incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição sócio-econômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado

ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com redução das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.

Data: 04/07/2006 Autor: Gilmar Machado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00089

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/04				

8 TEXTO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos *comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações* que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo

9 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 1

DATA: 03/07/2006

PROPOSIÇÃO 3: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006

AUTOR 4: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO 5: 337

TIPO 6: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/04				

TEXTO

agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

ASSINATURA 10

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 03/07/2006

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 03/04 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos. A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuiram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ETIQUETA 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO 3
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304/2006

AUTOR 4	Nº PRONTUÁRIO 5
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO 6: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/04				

TEXTO

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	R$ 2.070,00
INTERMEDIÁRIO	R$ 1.552,00
AUXILIAR	R$ 961,00

Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Confederação dos Trabalhadores nos Serviço Público Federal CONDSEF

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 304

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	☐ 4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico-administrativa e de Suporte (GDPEGTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo único – A gratificação GDPEGTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras – Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos - não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições..

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorções e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública

moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira – o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inscrido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas,incidindo sobre o Vencimento Básico.
Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição sócio-econômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com redução das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.

Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

MPV 304

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Nelson Marquezelli	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória (...)

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho de atividade Técnico-administrativa e de Suporte (GDPEGTAS), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do PCC (Plano de Classificação de Cargos) e Planos correlatos das Autarquias e Fundações Públicas submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo único - A gratificação GDPEGTAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege os servidores não organizados em carreiras - Plano de Classificação de Cargos e Planos correlatos - não sofreu adequação nos últimos anos. Como também, as atribuições dos seus respectivos cargos, ocasionando restrições no aproveitamento.

Cabe destacar que os servidores não organizados em carreiras têm demonstrado reiteradamente capacidade, competência e dedicação para exercerem atividades ao público em geral, assim como têm cumprido importante papel no desempenho institucional em cada um dos vários Ministérios e órgãos governamentais.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições..

Para que as políticas de Pessoal do atual Governo sejam plenamente exitosas, é primordial que as distorçoes e desajustes do aparelho institucional sejam eliminados o quanto antes. Eles são incondizentes com uma administração pública

moderna, dinâmica e flexível.

Além disso, as medidas corretivas e modernizadoras ora propostas permitiriam otimizar a gestão dos recursos humanos, empregando-os de forma flexível e compatível com o interesse público.

Acessoriamente, a proposição tem o mérito de possibilitar a estagnação da evasão de servidores do PCC e de planos correlatos para outros ministérios e órgãos públicos em razão da baixa remuneração. Essa evasão compromete a eficiência e a memória do aparelho administrativo, além de gerar, para a União, gastos adicionais na re-capacitação desses servidores em outros ministérios e órgãos, assim como na capacitação dos servidores que assumem as atividades dos servidores cedidos ou redistribuídos.

Assim, fazemos também comparações a outros órgãos públicos que conquistaram melhorias para seus funcionários. Salientamos para o fato de que todos são pertencentes à mesma carreira – o tão prejudicado Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70.

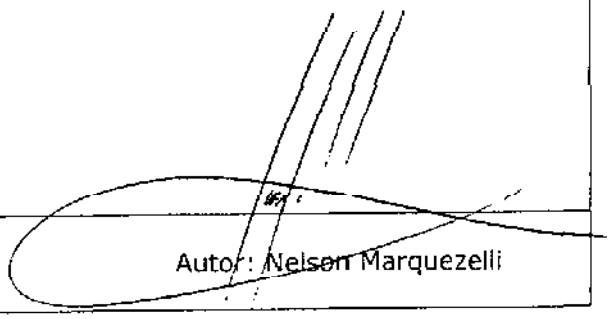
Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez aconteceriam. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento do Salário Mínimo e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas,incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país. Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição sócio-econômica com a percepção de tal Gratificação de Desempenho retroativa a fevereiro desse ano (2006).

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Ademais, é necessário que as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos, tenham correção imediata, a fim de que os servidores do PCC que integram os vários Ministérios e demais órgãos do governo, atualmente tão prejudicados e desvalorizados perante os demais, sejam também contemplados com redução das vertiginosas perdas salariais acumuladas nos últimos anos e que vem causando desmotivação e insatisfações em decorrência, dentre outros motivos, às significativas distorções salariais hoje existentes entre as categorias funcionais do quadro de pessoal da União.



Data: 05/07/2006

Autor: Nelson Marquezelli

MPV 304

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Nelson Marquezelli	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de *Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.*

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos *que são articulados dentro dos projetos que exigem tais* condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, *onde o complexo agro-industrial – O Agribusiness, representado por um* conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas *realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação);* desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando

diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a

economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, *há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade* corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 05/07/2006 Autor: Dep. Nelson Marquezelli

MPV 304

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	**Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006**

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. XX Os valores relativos aos Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Medida Provisória.

ANEXO XXVIII

QUADROS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

CARGOS COMISSIONADOS
VALOR REMUNERATÓRIO (R$)

CCT V	4.135,95
CCT IV	3.184,03
CCT III	1.181,70
CCT II	912,54
CCT I	800,93

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação tem por proposito atualizar a ***regra prevista no art. 53 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004***, para os ocupantes de Cargos Comissionados Técnicos que poderão receber a remuneração adicional equivalente ao normalmente percebido pelos servidores públicos ocupantes de Cargos Comissionados na Administração Pública Direta e optantes pela percepção da remuneração adicional, prevista em lei.

É que o legislador, ao prever o art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, visou assegurar aos ocupantes de Cargos Comissionados das Agências Reguladoras as mesmas vantagens dos ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, inclusive ***para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório,*** *in verbis*:

> *"Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS,* ***para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos.***"

PARLAMENTAR

MPV 304

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. XX. O art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, bem como a obtenção se segunda graduação, ambos em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22 da Lei nº 10.871/2004 institui a Gratificação de qualificação – GQ, para os ocupantes dos cargos de nível superior das Agências, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo.

Os requisitos acadêmicos necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação à formação acadêmica, obtido mediante a participação, com aproveitamento, em cursos de doutorado, mestrado ou pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

Há, ainda, na redação original da lei, a possibilidade contida no § 3º do art. 22 no sentido de que cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência.

O mesmo raciocínio vale para uma segunda graduação, desde que em área de interesse da entidade. São inúmeros os exemplos de profissionais com formação dupla (engenharia e direito,

engenharia e administração, direito e economia, etc.). Esses profissionais, porque possuem formação mais abrangente, em áreas de interesse da Agência, podem e devem ser valorizados com a equiparação para fins de concessão da GQ.

Deve, portanto, ser competência do Comitê Especial para Concessão da GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada, conforme determinado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 10.871/04 – e para o qual se espera ampla participação dos servidores concursados – decidir quanto à pertinência, ou não, da equiparação desta dupla formação (graduação).

Cabe ressaltar que é a qualidade do Comitê Especial para Concessão da GQ que acabará por determinar o sucesso ou não destas equiparações. Em hipótese alguma se espera que, com a presente emenda, seja possível equiparar cursos não compatíveis com as necessidades das Agências.

PARLAMENTAR

MPV 304

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

"Art. XX. Enquanto não forem editados, pelas respectivas Agências, os regulamentos previstos no caput do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, a Gratificação de Qualificação – GQ corresponderá a seis por cento do maior vencimento básico de cada cargo."

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Qualificação – GQ, instituída pela Lei nº 10.871/04 é devida aos ocupantes dos cargos de nível superior das Agências. Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação: (i) ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização; (ii) ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e (iii) à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos doutorado, mestrado, ou pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto na Lei será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

Ocorre que, desde sua criação legal não houve um servidor sequer que tenha sido contemplado pela GQ. Note-se que não há qualquer previsão de edição de ato pelo Poder Executivo fixando critérios gerais para a GQ. Ao contrário, há expressa atribuição de competência às Agências para editar os atos necessários à regulamentação da lei (vide art. 13, III). Ocorre que as Agências tem se eximido do dever legal de regulamentar esta gratificação em detrimento dos servidores. Seja por ato deliberado, seja por pura incompetência, até hoje tais regulamentações não foram publicadas. Enquanto isso, a categoria afetada remanesce não remunerada.

O cálculo da média ponderada da representação da GQ permite que seja criado um percentual temporário para que todos, independentemente da formação, possam beneficiar-se da GQ até que a regulamentação seja estabelecida.

Tomando-se por base os valores estabelecidos em Lei, temos que:

até 15% dos servidores podem receber 20% do maior vencimento básico do cargo;
até 30% dos servidores podem receber 10% do maior vencimento básico do cargo; e
até 55% dos servidores podem receber 0%.

Isso significa dizer que todos os servidores podem receber 6% do maior vencimento básico do cargo, sem prejuízo ao Erário, uma vez que não haverá aumento das despesas atualmente previstas – ou seja, sem impacto orçamentário.

PARLAMENTAR

MPV 304

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber:

Art. XXº O Art. 17 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...)

I – (...)

II – 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação tem por propósito atualizar a ***regra para a opção prevista no art. 17 da Lei nº 9.986, de 2000***, para os ocupantes de Cargo Comissionado que, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão receber a remuneração do cargo na Agência ou a de seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão ou na entidade de origem, de acordo com alteração similar introduzida pela MP nº 163, de 23 de janeiro de 2004, depois convertida na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, *in verbis*:

> *"Art. 12. A alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"c) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4." (NR)*

Contudo, certamente por um lapso, tal regra não alcançou as agências reguladoras, situação injusta que a presente emenda visa sanar, em respeito ao princípio da isonomia, principalmente quando invocado o disposto no art. 18 da Lei nº 9.986/2000.O legislador, ao

prever o art. 18 da Lei nº 9.986, de 2000, visou assegurar aos ocupantes de Cargos Comissionados das agências reguladoras as mesmas vantagens dos ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, inclusive ***para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório,*** *in verbis*:

> *"Art. 18. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, tabela estabelecendo as equivalências entre os Cargos Comissionados e Cargos Comissionados Técnicos previstos no Anexo II e os Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS,* ***para efeito de aplicação de legislações específicas relativas à percepção de vantagens, de caráter remuneratório ou não, por servidores ou empregados públicos****."*

PARLAMENTAR

MPV 304

00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, 2006

"Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a *Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências."*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o art. 3º e seus parágrafos, acrescentando-se o parágrafo 8º, que altera o anexo IV, da MP 304, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º e parágrafo único, desta Media Provisória no PGPE dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até cento e vinte e dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, IV desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo III.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar, serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Ressalva-se do disposto no caput os cargos destinados a concursos públicos que estejam em andamento na data de publicação desta Medida Provisória e os cargos integrantes de quadros de pessoal aos quais não se aplicam as disposições do PGPE conforme disposto no art. 9º desta Medida Provisória.

§ 3º Os servidores de que trata o caput do art. 1º e parágrafo único desta Medida Provisória que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecida.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e se estenderá até 1º de março de 2007 no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal, aplica-se quanto ao prazo de opção o disposto no caput deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º .....

§ 8º O anexo IV desta media provisória para a ser o constante desta emenda, adequando os seus termos ao desta emenda, conforme abaixo.

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO (Art. 4º)

<table>
<tr><td colspan="3">PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO</td></tr>
<tr><td colspan="2">Nome:</td><td>Cargo:</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Matrícula SIAPE:</td><td>Unidade de Lotação:</td><td>Unidade Pagadora:</td></tr>
<tr><td>Cidade:</td><td>Estado:</td></tr>
<tr><td colspan="3">Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )</td></tr>
<tr><td colspan="3">Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º, optar pelo enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Medida Provisória e renunciando a qualquer outro plano implantado até data de publicação desta Medida Provisoria.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura</td></tr>
<tr><td colspan="3">Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</td></tr>
</table>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 3º, aos demais artigos de enquadramento dos diversos servidores constante da MP 304, nos novos planos de carreiras ou cargos, constante desta Medida Provisória, que prevêem o dispositivo de opção de enquadramento ou não, enquanto para os servidores abrangidos pelo art. 1º e parágrafo único, esta opção é inexistente, enquadrando-os automaticamente, ferindo o principio da isonomia.

Sala da Comissão, em julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 304

00098

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, I 2006

Dê-se ao Art. 20 da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, a seguinte redação:

"Artº 20. Ficam criados os cargos de Fiscal Ambiental Federal e o Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, na carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

§1º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Analista Ambiental e Analista Administrativo do quadro de pessoal do IBAMA, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no cargo de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA; e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e a publicação desta Medida Provisória.

§2º Os servidores atualmente ocupantes dos cargos de Técnico Administrativo, Técnico Ambiental e Auxiliar Administrativo, poderão optar, de forma irretratável, pelo enquadramento no Quadro Complementar de Fiscal Ambiental Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, desde que venham desempenhado as atividades de fiscalização ambiental, devidamente designados por força do estabelecido no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - curso de capacitação para o exercício das atividades de fiscalização ambiental promovidos pelo IBAMA: e

II – comprovação de efetivo exercício da atividade de fiscalização ambiental no âmbito do IBAMA, no período entre a edição da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 e a publicação desta Medida Provisória.

§ 3º. São atribuições do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo às atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 4º São atribuições dos ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal:

I - o planejamento operacional relativo as atividades de fiscalização;

II- a execução das atividades de fiscalização, de que dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional para o cumprimento da legislação ambiental, em especial a Lei nº 9.605, de 1998 e seus regulamentos; e

III- condução de veículos, embarcações e aeronaves oficiais para o bom andamento das operações de fiscalização desde que habilitados.

§ 5º. Para o ingresso, a jornada de trabalho, os padrões de vencimentos, a movimentação e a avaliação de desempenho para o cargo de Fiscal Ambiental Federal e os ocupantes do Quadro Complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal da carreira de Especialista em Meio Ambiente, no quadro de pessoal do IBAMA, aplicar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 10.410 de 2002 sendo também aplicados os mesmos critérios para a fixação das gratificações de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

Inquestionável é a competência legal dos atuais servidores designados para a atividade de fiscalização ambiental, com escopo na inteligência contida no § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, decorrente do poder de polícia

administrativo fixado no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, sob o ponto de vista de gestão administrativa, entendo ser necessário melhor identificar esses servidores, em relação aos demais componentes da carreira de Especialista em Meio Ambiente, uma vez que os Analistas Ambientais também compõem o quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, contudo, sem a atribuição para execução das atividades de fiscalização, atividade essa inerente, exclusivamente, aos Analistas Ambientais que compõem o quadro de pessoal do IBAMA, órgão responsável pela execução das políticas nacionais de meio ambiente, relativa a preservação, a conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, a que alude o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, apesar de ter sido instituído há mais de quinze anos, o IBAMA não possui cargo específico para executar as atividades de fiscalização ambiental, apesar da implementação da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que criou o cargo de Analista Ambiental, dentro da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, necessitando, para tanto, designação em ato administrativo.

Até então, as atividades executivas de fiscalização, controle, monitoramento e zoneamento ambientais, fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico, emissão de auto de infração ambiental e instauração do respectivo processo administrativo, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração, embargo de obras ou atividades e interdição de estabelecimentos que causem ou ameacem causar danos ao meio ambiente e prevenção e combate a incêndios florestais vem sendo exercidas por servidores do IBAMA, designados, genericamente, como "Agentes de Fiscalização".

Com relação a proposta de criação também do quadro complementar do cargo de Fiscal Ambiental Federal, ele se justifica em razão da origem da atividade, anteriormente desempenhada por servidores de nível médio, nas funções de Agente de Inspeção da Pesca, Agente de Defesa Florestal, Agente de Inspeção da Indústria e Comércio, Técnico em Colonização, Técnico em Recursos Minerais e até mesmo Agente Administrativo, os quais, antes mesmo de criação do IBAMA, já possuíam e exerciam essas atribuições, então a cargo dos órgãos que lhe deram origem: SUDEPE, IBDF, SEMA e a SUDHEVEA.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.410 de 2002, tais cargos foram transformados em cargos de nível médio, de Técnico Ambiental, Técnico

Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Importa salientar que, ao se criar um novo cargo, seguindo uma prática histórica dentro do serviço público, a praxe sempre foi a de se aproveitar o pessoal que sempre exerceu essas atividades, no aproveitamento da experiência adquirida ao longo do tempo, até mesmo como reconhecimento pelos serviços até então prestados, evitando também o desperdício de recursos financeiros e de tempo investidos em treinamentos desses servidores.

Diante disso, estamos apresentando a presente Emenda, com a finalidade de melhor identificar esses servidores que no desempenho de suas atividades colocam em risco sua integridade física.

Vale ressaltar, que a proposta além de não causar nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 5 de julho de 2006.

Senador JONAS PINHEIRO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 DE 2006.

EMENDA Nº **MPV 304**

EMENDA MODIFICATIVA: **00099**

Dá nova redação ao § 1º do art. 25:

§1º- O valor fixado no *caput* será devido aos Militares que desempenharem no mínimo vinte e quatro horas e no máximo trinta e duas horas de serviço voluntário no mês de referência, conforme estabelecido previamente pelo Comando de cada Corporação, de acordo com os limites de gastos a serem estabelecidos na forma do art. 30 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa fazer justiça aos servidores Militares dos Ex-Territórios Federais, uma vez que esses Militares atualmente são submetidos a uma jornada de trabalho estafante, os quais concorrem a uma escala de serviço de 24h X 24h, 12h X 24h e 12h X 36h. Submetê-los a mais quarenta horas de carga horária extra, tirando-lhes o seu pouquíssimo descanso, seria retornarmos aos tempos da escravidão.

Brasília, 06 de julho de 2006

Deputado Coronel Alves PL/AP

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 419 — Brasília — DF — CEP 70160-900 — Tels.: (61) 215-5419/3419 — Fax: (61) 215-2419
e-mail: dep.coronelalves@camara.gov.br
www.depcoronelalves.com.br

Deputado Federal Coronel Alves

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304

MPV 304

EMENDA Nº

00100

EMENDA ADITIVA:

Inclusão de § 4º no art. 25, com a seguinte redação:

§ 4º Para períodos inferiores aos previstos no § 1º, será deduzido 25%(vinte e cinco por cento) do valor para cada período de oito horas não trabalhadas.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo único visa compensar as horas trabalhadas pelos Militares que não atingirem o quantitativo previsto no § 1º do art. 25 desta Medida Provisória. Muitas atividades das Corporações Militares não são previsíveis, as quais os Militares em seu período de folga são convocados para cumprirem missões extraordinárias, tais como: captura de fugitivos, controles de passeatas e greves, resgate de pessoas, etc, cujos períodos de horas se tornam de difícil controle.

Brasília, 06 de julho de 2006

Deputado Coronel Alves PL/AP

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 419 — Brasília — DF — CEP 70160-900 — Tels.: (61) 215-5419/3419 — Fax: (61) 215-2419
e-mail: dep.coronelalves@camara.gov.br
www.depcoronelalves.com.br

Deputado Federal Coronel Alves

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 DE 2006.

EMENDA Nº

MPV 304

EMENDA SUPRESSIVA:

00101

Exclua-se o parágrafo único do art. 26 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A exclusão deste parágrafo único visa evitar uma verdadeira guerra de competências, por um lado os Comandantes das Corporações Militares ficarão na dependência de pessoas estranhas às atividades Militares e sem conhecimento das missões e, por outro lado os Gerentes Regionais da Administração do Ministério da Fazenda nos Estados ficarão na dependência de seus superiores, uma vez que estes não têm poder de tomar decisões a respeitos de deliberação de recursos.

Brasília, 06 de julho de 2006.

Deputado Coronel Alves PL/AP

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 419 — Brasília — DF — CEP 70160-900 — Tels.: (61) 215-5419/3419 — Fax: (61) 215-2419
e-mail: dep.coronelalves@camara.gov.br
www.depcoronelalves.com.br

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 DE 2006.

MPV 304

EMENDA Nº

00102

EMENDA MODIFICATIVA:

Dá nova redação ao art. 27, renumerando-o para 28.

Art. 28. Ato do Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos arts. 23 a 27 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A modificação do artigo 27 se justifica em razão da inclusão da proposta acima, sendo assim renumerado para artigo 28 que estabelece a fixação de normas complementares.

Brasília, 06 de julho de 2006

Deputado Coronel Alves PL/AP

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 419 — Brasília — DF — CEP 70160-900 — Tels.: (61) 215-5419/3419 — Fax: (61) 215-2419
e-mail: dep.coronelalves@camara.gov.br
www.depcoronelalves.com.br

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304 DE 2006.

EMENDA Nº

MPV 304

EMENDA ADITIVA:

00103

Inclusão de art. 27:

Art.27. Os atos administrativos referentes à situação, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas dos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, dispostos na legislação estatutária da carreira de policiais e bombeiros militares, serão praticados pelos Governadores dos respectivos Estados.

Parágrafo único: Ficam convalidados todos os atos praticados de que se trata o caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva solucionar a problemática de competência dos Governadores dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, em praticar atos administrativos relativos ao pessoal Militar destes entes da Federação, ex-Territórios Federais, uma vez que os Governadores desses Estados já praticam os atos de gestão desses Militares, cabendo dessa forma a União autorizar os executivos estaduais a realizar os atos pertinentes à administração dos respectivos Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia.

Brasília, 06 de julho de

Deputado Coronel Alves PL/AP

mara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 419 — Brasília — DF — CEP 70160-900 — Tels.: (61) 215-5419/3419 — Fax: (61) 215-2419
e-mail: dep.coronelalves@camara.gov.br
www.depcoronelalves.com.br

CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 42.

"Art. 42. Fica criado, a partir de 1o de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2006."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar o ingresso de servidores púbicos federais necessários para o cumprimento das metas institucionais, por intermédio do instituto da redistribuição, desde de que os pedidos tenham sido requeridos e protocolados até 6 meses antes da implantação do respectivo Plano. A legislação que rege este instituto não estabelece nenhuma restrição para o estabelecimento de data-limite e nem seria conveniente já que a redistribuição ocorre sempre no interesse do serviço. A Administração não vem adotando uma regra padrão, existem situações que variam de dois a seis meses, até mesmo períodos maiores. Entendemos ser razoável o período proposto de seis meses, conforme o que foi adotado quando da criação de Planos Especiais de outros órgãos, como por exemplo, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT. Cabe ressaltar, os pedidos de redistribuição de servidores formalizados e protocolados até a data proposta, ou seja, 30 de abril de 2006, não acarreta impacto financeiro e nem óbice legal, já que o órgão já contava com a efetivação das mesmas no seu quantitativo.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006 **Deputado Zezéu Ribeiro**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 304

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304

"Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, *de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências."*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique se o Art. 55 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 15º.Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP – PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados até 1º de junho de 2006, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 1º de junho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A redação do Artigo 55 se contrapõe ao seu parágrafo 5º, visto que alguns servidores aprovados no concurso público para provimento de cargo efetivo realizado em 2005, só foram lotados em janeiro de 2006.

A data estabelecida no Anexo XXIV (1º de junho de 2006) está incompatível com a data especificada no Caput do artigo 55 (31 de dezembro de 2005)

Essa ambigüidade prejudica os servidores nomeados para o INEP e que tomaram posse a partir do mês de janeiro. Portanto, deve-se manter o texto do Anexo XXIV e do parágrafo 5º, alterando-se apenas a data presente no Caput do Artigo 55.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

2D7A1CFC52

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 304**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00106

"Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, *de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências."*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I e II do Art. 63 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

I – Ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Doutor, ou ter realizado, durante pelo menos doze anos atividade de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento de sistema de informações educacionais: cento e cinco por cento;

II - Ocupantes de cargos de nível superior, detentores de títulos de Mestre, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos atividade de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento de sistema de informações educacionais: cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento;

III - Ocupantes de cargos de nível superior, detentores de Certificado de Aperfeiçoamento ou de Especialização, ou ter realizado, durante pelo menos cinco anos atividade de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento de sistema de informações educacionais: vinte e sete por cento;

IV – Ocupantes de cargos de nível intermediário, detentores de diploma de cursos de graduação, certificado de aperfeiçoamento, totalizando no mínimo cento e oitenta horas-aulas ou ter realizado, durante pelo menos cinco anos de atividades de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento de sistemas de informações educacionais: vinte e sete por cento.

JUSTIFICATIVA

A experiência acumulada durante os anos de desempenho das atividades na instituição proporcionam aos servidores qualificações e habilidades equivalente aos dos Mestres e Doutores e a graduação em qualquer curso superior é suficiente para conceder adicional de titulação.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

074F94FC59

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 304**

MEDIDA PROVISÓRI **00107**

"Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº *10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências."*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 64 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 64. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP de que tratam, respectivamente, os arts. 53 e 55 desta Medida Provisória não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do INPE faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativo - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A GDATA (Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002) foi instituída aos servidores que não estejam organizados em carreira, portanto os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do INEP criados pela MP 304 não serão organizados em uma Carreira.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

06F7FD9E05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 304

00108

MEDIDA PROVISÓRIA

"Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº *10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências."*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 65 desta Medida Provisória, criando um parágrafo, com o seguinte texto:

Parágrafo único – A ocupação dos cargos DAS1, DAS 2, DAS 3 e DAS 4, ficam restrito aos servidores do quadro efetivo do INEP.

JUSTIFICATIVA

Reduzir o uso discricionário dos cargos em comissão, pois os de DAS 1 ao DAS 4 são de natureza técnico administrativo e científico exigindo conhecimento específico na área de atuação e que ensejam continuidade das atividades desenvolvidas pela instituição.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

E3C0303240

CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 304/2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 67

§ 3o No caso dos servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que formalizaram a opção prevista no art. 32 da Lei nº 11.090, de 2005, ou vierem a formalizar a opção prevista no caput deste artigo, não será devida restituição ao erário na hipótese de vir a ser revogada ou rescindida decisão judicial em processo, tendo por objeto as parcelas de que trata o art. 35 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A muito é sabido da complexidade e controvérsia que permeiam o pagamento da produção suplementar da Imprensa Nacional, a questão há muito vem sendo debatido nos âmbitos administrativo e judicial e em muitos dos casos evidenciada a equivocada ou mesmo má aplicação da lei pela administração, a emenda aditiva ora proposta se justifica sim, pelo recebimento da vantagem pelos servidores em boa fé que além de nada terem contribuído para errônea interpretação da lei somente foram beneficiados por força de decisão, não se revelando razoável exigir deles que além da renúncia em decorrência da opção formalizada de acordo com o § 1° do artigo 32 da Lei nº 11.090/2005, sejam também obrigados a restituirem ao erário as parcelas ora recebidas.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006

Deputado Zezéu Ribeiro

SENADO FEDERAL FI SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do **MAPA** não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	**Valor Proposto(emR$)**
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 04/07/2006

Autor: Jovair Arantes

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 304

00111

Data	Proposição
04/06/2006	Medida Provisória nº 304/2006.

Autor	nº 260 do prontuário
Dep. Romeu Queiroz	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclue-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 304/2006

Art. (...) Fica criada a gratificação de desempenho e de atividade técnico-administrativo agropecuário (GDATAA), a partir de 1º de fevereiro de 2006, aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, submetidos pela Lei 5.645/70.

Parágrafo Único – A gratificação será instituída como adiantamento ao Plano de Carreira dos cargos dispostos no caput, conforme anexo 1.

Art. 2º - A GDATAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativo – GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Parágrafo primeiro – A GDATAA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões em valor semelhante ao dos servidores ativos.

JUSTIFICATIVA

O presente documento objetiva fundamentar o pleito dos servidores do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA quanto à concessão de uma gratificação a título de antecipação de um Plano de Carreiras conforme processo 21000 009548/2004-27 em trâmite no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Processos de adequações são exigidos a cada dia com propósitos que favoreçam a movimentação da máquina, seja por intermédio de novas tecnologias que agilizem os trâmites burocráticos ou mesmo as aprendizagens voltadas para que o servidor público renove conhecimentos com as reciclagens e aprimoramentos que são articulados dentro dos projetos que exigem tais condições.

A imparcialidade, igualdade, o interesse público e a ética devem ser elementos substanciais para que ocorra de forma eficaz o investimento no desenvolvimento que ocorrerá de forma consciente. Para adotar uma nova postura é necessário que determinados paradigmas sofram modificações e sejam estabelecidos novos conceitos comportamentais, o que não representa uma tarefa facial e ser alcançada em face das transformações que ocorrem a todo instante e que fazem parte do mundo globalizado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio de sua administração reconhece que o processo de transformação da agricultura brasileira vem ocorrendo, com o exercício da economia global impulsionado pelas exigências e demandas de produtos e serviços de qualidade pelos países, onde o complexo agro-industrial – O *Agribusiness*, representado por um conjunto de atividades econômicas, sociais, políticas, industriais e até financeiros, apresentam um elevado grau de integração entre si. Entretanto, o que tem realmente fundamentado as profundas transformações da agricultura no Brasil, foram as aberturas dos mercados exteriores aos nossos produtos agropecuários, denominado de AGRONEGÓCIO.

O MAPA, diante desses desafios e tendo como missão: "formular e implementar as políticas para o desenvolvimento do AGRONEGÓCIO, integrando os aspectos de mercado tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do País e do Exterior, promovendo a segurança alimentar, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a inclusão social" precisam acrescentar ao perfil do seu servidor: implementar políticas sociais comportamentais para melhorar a sua auto-estima, e motivá-lo ao trabalho; trabalho de equipe, agilidade e flexibilidade; adaptação às novas realidades e tecnologias (em particular, a tecnologia da informação); desenvolver o senso crítico de leituras, interpretação e visão de futuro de si e do MAPA; entender o processo de compromisso e responsabilidade focado na clientela de sua instituição.

O MAPA possui um contingente de 10.773 servidores de um total de aproximadamente 905.000 servidores públicos, ou seja, 1,19% da força de trabalho do setor estatal, responsável pela gestão das atividades de governo que corresponde, aproximadamente, a 37% do PIB.

Saber gerenciar a gestão do conhecimento significa que os resultados dependem muito da capacidade de liderar, de motivar e promover a coesão de equipes de trabalho. O cumprimento de determinações e metas respeita etapas, critérios, planejamento de ações que devem culminar em efeitos positivos, seja na colheita agrícola que reflete na exportação, a qual gera receitas e conseqüentemente, emprego e crescimento econômico do país.

Há que buscarmos um fortalecimento que assegure valorização ao Servidor desta Pasta, que ao longo dos últimos 30/35 anos vem se dedicando diuturnamente aos propósitos da Administração, alimentando expectativas de

que sua hora e vez acontecerão. Para a busca desse resultado, esforços têm sido feitos desde que a evolução do salário mínimo forçou o servidor a ver inserido em seu contracheque o valor financeiro referente a Parcela Complementar do Salário Mínimo, em decorrência do desajuste provocado entre o crescimento da Salário Mínimo, e a não reposição de perdas que poderiam ser calculadas, incidindo sobre o Vencimento Básico.

Grave é a condição atual que persiste em dar vida útil à Tabela de Vencimentos do PCC que inicia com R$ 79,40 (setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo obrigada a receber a complementação de valor aproximado de mais 280% (duzentos e oitenta por cento) de seu próprio valor, a fim de assegurar a percepção do salário mínimo vigente no país.

Toda vez que o Salário Mínimo sofre reajuste ocorre a sensível perda da remuneração do servidor público que recebe um achatamento em face da não aplicação de correção devida.

Se de um lado não conseguimos abrigar-se da evolução da Tabela do PCC, com a busca da compensação das perdas sofridas que deveriam merecer seus cálculos sobre o Vencimento Básico, de outro, persistimos na intenção de resgatarmos nossa condição socioeconômica com a percepção de uma Gratificação de Desempenho.

Se várias conquistas foram levadas a efeito, conforme se pode comprovar a partir de dados contidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais editada em Dezembro de 2005, que trata da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras disciplinados pelas suas respectivas legislações, é de vital importância que cada grupo de servidores, mesmo aqueles que tem cargos, atribuições e responsabilidades iguais devem, reconhecidamente, perceberem, em tese, remunerações iguais. Isso lamentavelmente, não está ocorrendo e vem gerando uma série de transtornos, tanto é que a perda de pessoal qualificado que ocorreu no Quadro desta Pasta tem origem nas melhorias provocadas por outros órgãos e que favoreceu a um êxodo provocativo.

Dessa feita, é nosso propósito crucial apresentarmos a proposta de concessão de uma Gratificação de Desempenho que deverá contemplar também os aposentados e pensionistas nos mesmos moldes que o estabelecido para os servidores ativos.

A pretensão dessa proposta visa proporcionar o equilíbrio do relacionamento profissional entre as diversas categorias funcionais que integram as atividades de política para o desenvolvimento do Negócio Agropecuário, sob o argumento de que todas as categorias deste órgão contribuíram direta ou indiretamente na cadeia produtiva agropecuária. Além de suprir o mercado interno competindo com produtores internacionais, contribuiu ainda para a estabilidade da economia brasileira, levando o País para uma nova era, valorizando a qualidade, a sanidade, a competitividade de seus produtos e a sustentabilidade ambiental., que são objetivos prioritários desse Ministério.

Ademais, as distorções funcionais e salariais atualmente existentes no quadro de recursos humanos do MAPA, requerem correção imediata, a fim de que não venham a trazer prejuízos ao desempenho final de tão significativo órgão para a economia nacional, em face da desmotivação e insatisfação instaladas.

Considerando que as atividades finalísticas do MAPA não atingem seus objetivos sem o apoio logístico, para o resultado final do desenvolvimento agropecuário, há de se buscar, dentro do princípio da razoabilidade, da ética e da moralidade corrigir as distorções salariais existentes entre categorias de mesmos níveis, já que a diferença até então existente, chega a 273% em relação aos cargos de nível superior, 155% no que tange ao nível intermediário e 68% em se tratando do nível auxiliar.

Anexo 01 – Valores da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária

Nível	Valor Proposto(emR$)
SUPERIOR	**R$ 2.070,00**
INTERMEDIÁRIO	**R$ 1.552,00**
AUXILIAR	**R$ 961,00**

Data: 05/07/2006

Autor: Romeu Queiroz

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 305**, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências:

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ	152.
DEPUTADO ALBERTO FRAGA	020, 039, 042, 046, 069, 077 081, 089, 091, 147, 166.
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	011, 025, 033, 053, 075, 097, 102, 109, 124.
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	079, 117.
DEPUTADO AMAURI GASQUES	014, 021, 029, 054, 064, 072, 073, 090. 101,110.
DEPUTADO ANTÔNIO C. BISCAIA	151.
DEPUTADO ARNALDO F. DE SÁ	015, 023, 050, 059, 074, 106, 121, 132, 133, 134, 135, 136, 140, 144.
DEPUTADO BETINHO ROSADO	153.
DEPUTADO BETO ALBUQUERQUE	051, 094, 145.
DEPUTADO CABO JÚLIO	047, 082, 083, 088, 092, 093, 095, 146, 167, 168.
DEPUTADO CARLOS MOTA	001, 002, 003, 004, 005, 017, 037, 038, 045, 052, 056, 065, 071, 078, 113, 114, 115, 118, 130, 131, 141, 143.
SENADOR DEMÓSTENES TORRES	161.
DEPUTADO EDINHO BEZ	008, 018, 027, 031, 043, 058, 070, 098, 107.

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	016.
DEPUTADO GERALDO RESENDE	013, 034, 105.
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	010, 024, 028, 035, 049, 061, 080, 104.
DEPUTADO JOÃO CAMPOS	019, 040, 068, 137, 138.
SENADOR JOSÉ AGRIPINO	154.
DEPUTADO JÚLIO LOPES	119.
DEPUTADO LEONARDO MATTOS	155, 156, 157, 163, 164.
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY	122.
DEPUTADO LUIZ CARREIRA	062, 063, 149, 165.
DEPUTADO LUIZ SÉRGIO	158.
SENADOR LUIZ OTÁVIO	162.
DEPUTADO MARCELO ORTIZ	012, 103.
DEPUTADO MARCO MAIA	116.
DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE	066, 111, 112, 123, 125, 159.
DEPUTADO MORONI TORGAN	022, 048, 076.
DEPUTADO MURILO ZAUITH	006, 007, 032, 036, 044, 099.
SENADOR NEY SUASSUNA	150.
DEPUTADO SARNEY FILHO	057, 126, 127, 128, 129, 142.
SENADOR SÉRGIO ZAMBIASI	084, 087.
DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN	009, 026, 030, 041, 060, 067, 100, 108, 120, 139.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	055, 085, 086, 096, 148, 160.

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 168

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305

00001

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Inclua-se, § 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006.

§3º - As disposições do §1º do art. 1º desta Medida Provisória, dos artigos 19 e 19A da Lei nº 9028, de 1995, do art. 11 da Lei nº 10549/2001, aplicam-se, no que couber, aos inativos, mediante apostilamento nos aspectos titulos, bem como aos instituidores de pensão.

§4º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará as Transposições e os enquadramentos de que trata a legislação citada ao §3º - do art. 1º desta Medida Provisória.

Justificação

O envio desta Emenda tem cunho unicamente institucional. Porque, se mantida a exclusão desse artigo, esses operadores do Direito ficarão em quadro suplementar em extinção, percebendo os mesmos vencimentos dos Advogados da União, sem, contudo, atuar da mesma forma que aqueles, ou seja, em prol da instituição, o que resultará em prejuízo para a União.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º, dando-se a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 3º Fica autorizado aos integrantes das carreiras previstas nos incisos I a V de que trata este artigo o exercício da Advocacia Privada, salvo contra o ente público.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento das novas tecnologias de informática, as quais simplificam e tornam a atuação dos Advogados Públicos mais prática e célere, fica assegurado uma defesa do ente público com maior segurança. Por outro lado, já não se justifica que os Advogados Públicos sejam proibidos de exercer a Advocacia Privada, uma vez que sua atuação em nada afetará os interesses do ente público, sendo vedado o exercício da advocacia em desfavor do ente público. Com isto, se estancará o esvaziamento dos quadros da Advocacia Pública, resultado da baixa remuneração.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305

00003

Data	Proposição
	Medida Provisória n.º 305 de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal CARLOS MOTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✓ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o parágrafo 3º ao art. 1º da MP 305

§ 3º Ao final de cada ano fiscal, atingidas as metas de arrecadação determinadas no parágrafo 3º do art. 4º da Lei 10.910/04, os valores do subsídio fixados no Anexo I desta Medida Provisória, terão seus efeitos financeiros antecipados em um ano a partir das datas neles especificadas.

JUSTIFICATIVA

A modificação sugerida tem por fim adequar o valor do subsídio das carreiras jurídicas às projeções orçamentárias contidas na Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 302, de 30 de junho de 2006, no que diz respeito às metas de arrecadação da Carreira de Auditor Fiscal.

Importante destacar que a presente emenda não colima o aumento de despesa na concepção literal da expressão, de modo a encontrar óbice na disposição contida no artigo 61 da Constituição Federal, haja vista que a projeção da despesa prevista para o exercício de 2007, inserta na tabela proposta nesta emenda, indica a fonte de custeio, qual seja: a realização da meta arrecadatória fixada para a percepção da GIFA Gratificação de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação no seu limite máximo.

Desse modo, se o Poder Executivo institui uma meta de arrecadação com o incremento percentual que acomode um aumento de 100% da GIFA, nada mais justo que a distribuição do orçamento para o exercício contemple as carreiras jurídicas que, sem embargo de qualquer natureza, contribuem substancialmente para a arrecadação, direta e indireta, da União.

Conclui-se, portanto, que os valores sugeridos enfrentarão a realização da meta arrecadatória de que cuida a Exposição de Motivos da MP n.º 302/2006, ou seja, somente serão integralizados se a meta de arrecadação fixada para a carreira de Auditor Fiscal for cumprida.

A alteração proposta possibilitará uma distribuição mais justa e eqüitativa do orçamento projetado para o exercício de 2007.

Deputado CARLOS MOTA

MPV 305

00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305 DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências

EMENDA N.º

Inclua-se, § 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

§3º - As disposições do §1º do art. 1º desta Medida Provisória, dos artigos 19 e 19A da Lei nº 9028, de 1995, do art. 11 da Lei nº 10549/2001, aplicam-se, no que couber, aos inativos, mediante apostilamento nos aspectos títulos, bem como aos instituidores de pensao.

§4º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará as Transposições e os enquadramentos de que trata a legislação citada ao §3º - do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O mérito da proposição a ser apresentada se baseia na efetiva transformação, em cargos de Advogados da União, dos cargos vagos e ocupados da Administração Direta privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições têm um conteúdo eminentemente jurídico e correspondem àquelas fixadas aos cargos da referida carreira ou que as abranjam – que já tinham a denominaçao de Assistente Jurídico –, a fim de se obstar grande prejuízo à Advocacia-Geral da União, consoante se lê nos discursos do Líder e do vice-Líder do PTB, Deputados Roberto Jefferson e Arnaldo Faria de Sá, quanto da análise do conteúdo da MP 71/02, então rejeitada:

Disse o Deputado Roberto Jefferson na ocasião:
"Sr. Presidente, sobre a Medida Provisória nº 71, houve uma intransigência num artigo que leva à rejeição de toda a medida provisória, prejudicando os assistentes jurídicos claramente. Vamos fazer um apelo ao partido ao qual hoje estamos ligados na base, para que em janeiro possamos cotejar e atender os interesses dos assistentes jurídicos, que ficaram muito prejudicados com essa decisão do plenário.

Bem assim o Deputado Arnaldo Faria de Sá:
"Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, lamento que se tenha chegado ao entendimento de rejeitar a Medida Provisória nº 71. Ela é extremamente importante, pois reorganiza a Advocacia-Geral da União, e apenas um artigo acaba levando a essa condição. Estamos perdendo a oportunidade de dotar a Advocacia-Geral de uma legislação capaz de lhe criar condições importantes.
Apresentei emendas a esta medida provisória, sendo que uma delas o Relator inicialmente tinha intenção de acolher, mas depois foi pressionado e obrigado a mudar o seu texto, a qual suprimia, por intermédio do projeto de conversão, a revogação proposta originalmente pela medida provisória.
É estranho que neste momento se tente, ao invés de avançar, retroceder, e o retrocesso sem dúvida alguma prejudicará. Como tenho emendas à medida provisória, não aceito essa condição, mas sou obrigado a me curvar à decisão da maioria, que já decidiu rejeitar a Medida Provisória nº 71."

Sala da Comissão, 5 de julho de 2006.

Carlos Mota
Deputado Federal PSB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00005

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, a presente proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória é assegurado o direito adquirido à advocacia privada, em caso de posse e exercício no cargo público antes da existência de lei proibitiva à advocacia privada, respeitando-se às decisões da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante aos impedimentos e proibições da Lei nº 8.906/94."

JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar que foram criadas leis proibitivas à advocacia privada para os cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da

2062 (AGO/03)

União, Procurador Federal e Defensor Público da União, contudo as leis que proibiram à advocacia privada não ressalvaram o direito adquirido aos antigos procuradores à advocacia privada, os quais exerciam concomitante as duas atividades, sem prejuízos ao erário público.

Busca-se, com a presente proposta, o tratamento igualitário a outras carreiras jurídicas quando da proibição da advocacia privada.

Destaca-se que o Ministério Público Federal, bem como praticamente todas as Procuradorias dos Estados asseguraram o direito adquirido à advocacia privada aos antigos procuradores quando do surgimento da proibição à advocacia privada, ficando a proibição somente aos novos integrantes da carreira.

O direito adquirido além de respeitar às normas existentes quando do ingresso do servidor ao cargo público, atribui um direito ao servidor que torna o cargo mais atrativo, em um momento onde a remuneração auferida pelos cargos jurídicos da União é das mais baixas, comparando-se com outras carreiras jurídicas.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB/MG

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 4º. da Emenda Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estão compreendidas no subsídio, as seguintes parcelas remuneratórias, que passam a integrá-lo:"

JUSTIFICATIVA

A redação original do *caput* do artigo 4º, da forma como foi proposta, dá margem a dúbia interpretação, pois, de um lado afirma que as parcelas remuneratórias especificadas nos incisos do referido artigo "estão compreendidas no subsídio", e, de outro, que "não são mais devidas".

Ora, se referidas parcelas remuneratórias foram integradas ao subsídio, então passam a ser parte deste, e, portanto, continuam sendo devidas. O que se modifica é a forma do pagamento destas verbas remuneratórias, que passa a ser em parcela única (subsídio), na forma prevista no artigo 39, § 4º. da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

SF - 2202

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

.....

.....

.....

.....

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Brasília, 04 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal

54B0A56B42

CÂMARA DOS DEPUTADOS MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA N 00009

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

8C46D37C24

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Assinatura

CÂMARA DOS DEPU **MPV 305**
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORT

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1996, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º da Medida Provisória Nº 305/2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputada Alice Portugal

23B861A843

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Marcelo Ortiz	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I e II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebido em virtude de decisões judiciais e ou administrativas.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz-PV/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem mão de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebidos em virtude de decisões judiciais e/ou administrativas.

Brasília, 04 de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I e II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebido em virtude de decisões judiciais e ou administrativas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques PL/SP

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ■ Supressiva 2. □ substitutiva 3. □ modificativa 4. □ aditiva 5. □ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I e II	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que os obriga a abrirem não de valores já percebidos a título de vantagens pessoais, identificadas ou não identificadas, e de passivos a serem recebido em virtude de decisões judiciais e ou administrativas. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo SINPRF-SP.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00016

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 305, de 29 de junho de 2006

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSOS	ALÍNEA	PÁGINA
06.07.2006	5º e 6º	-	I, III, IV, V e VI do art. 5º	-	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos **I, III, IV, V e VI do art. 5º e o art. 6º** da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

Justificação

A MPV nº 305, de 29/6/06, reformulou a sistemática de remuneração das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do Banco Central do Brasil, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, substituindo os vencimentos e gratificações por um "subsídio, fixado em parcela única". A nova sistemática é estendida aos membros das referidas carreiras já aposentados, bem assim às pensões concedidas aos respectivos beneficiários.

Todavia, a MPV. suprime, de modo abrupto, o direito de aposentados e pensionistas a parcelas definitivamente incorporadas aos respectivos proventos e pensões, correspondentes a vantagens de caráter personalíssimo concedidas, na forma da lei, como contrapartida ao desempenho de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial, por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados (art. 5º, incisos III e IV). Também são revogadas as parcelas relativas ao adicional de tempo de serviço, contrapartida a serviço prestado anteriormente à aposentadoria e definitivamente incorporadas aos proventos do inativo ou às pensões dos respectivos beneficiários (art. 5º, inciso V). Do mesmo modo, são revogadas as vantagens incorporadas aos proventos de servidores com 35 anos ou mais de serviço público (art. 5º, inciso VI). Por sua vez, o art. 6º revoga vantagens incorporadas à remuneração "por decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado".

Em todos esses casos, os valores atualmente pagos, correspondentes a direitos incorporados a proventos e pensões, segundo as leis vigentes à época das respectivas concessões, são transformados numa "parcela complementar", assim violentando, por completo, os direitos de aposentados e pensionistas. (continua fl. 02)

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 305, de 29 de junho de 2006

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSOS	ALÍNEA	PÁGINA
06.07.2006	5º e 6º	-	I, III, IV, V e VI do art. 5º	-	01/02

Como é de cristalina evidência e dispensa maior argumentação, as mencionadas disposições da MPV. nº 305/06 colidem, violentamente, com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, especialmente a regra do art. 5º, inciso XXXVI, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Também é violada a norma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Por essas razões e até para evitar uma corrida dos servidores ao Poder Judiciário, a presente Emenda propõe a supressão dos mencionados dispositivos da MPV. nº 305/06.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 06 de julho de 2006

ASSINATURA

Emenda- 02

ETIQUETA

MPV 305

00017

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05.07.2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

suprima-se do inciso IV do art.5º da Medida Provisória nº 305, que está assim redigido:

"Art. 5º Além das parcelas de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art.1º as seguintes espécies remuneratórias:

IV- valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos."

JUSTIFICAÇÃO

Os quintos ou décimos incorporados são parcelas personalíssimas que se integraram ao patrimônio jurídico do servidor e que não estão compreendidas no subsídio, conforme Resolução nº 09, do Conselho Nacional do Ministério Público. Essas parcelas não foram excluídas no âmbito do Judiciário, porque os juízes nunca exerceram funções comissionadas ou cargos em comissão, logo jamais incorporaram quintos aos seus proventos.

Carlos Mota

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00018

MEDIDA PROVISÓRIA No 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei no 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA No

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário. Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Brasília, 05 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal

7E1139D601

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º, renumerando-se o inciso seguinte.

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

2062 (AGO/03)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

João Campos
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00020

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

430AD9A917

CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 05/07/2006

proposição: Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor: Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário:

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 01/01 | Artigo 5º | Parágrafo | Inciso IX,X e XI | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 305

00022

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

Deputado **Moroni Torgan**
PFL/CE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305 SF-2300

00023

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 0 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	5.º			

TEXTO

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305

00024

Data: 05 / 07 / 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06
Autor: Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Assinatura

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORT **MPV 305**

00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os incisos IX, X e XI, do art. 5º da Medida Provisória, renumerando-se o inciso seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocinio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal

571E1E5F50

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00026

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICATIVA

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneraçao do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

325985494949

MPV 305

00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Brasília, 05 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal



MPV 305

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º da MP 305, de 2006.

JUSTIFICAÇAO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em *que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação* relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito.

Assinatura

MPV 305

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso IX, X, XI e XII	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IX, X, XI, e XII do art. 5º, adequando-se a redação dos demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos incisos ferem frontalmente os direitos dos servidores, na medida em que retiram de sua remuneração parcelas significativas, sem qualquer compensação relativa aos valores suprimidos, afetando de forma irremediável seu poder aquisitivo. O inciso IX, ao suprimir o adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas, deixa de remunerar o servidor pelo desempenho de suas atribuições em condições anormais implicando em riscos à saúde. O inciso X fere dispositivo constitucional que assegura remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, desconsiderando aspectos peculiares da atividade policial. O inciso XI, por sua vez, impede que os servidores atingidos pela Medida Provisória desempenhem atividades que superem a jornada semanal de 40 horas, situação incompatível com as atribuições das carreiras policiais que realizam operações especiais com freqüência, extrapolando o limite estabelecido. O inciso XII, ao suprimir outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza....., se reveste de um alcance imprevisível, constituindo verdadeira "carta branca" dada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo para suprimir vantagens pecuniárias legalmente devidas às carreiras de que trata a Medida Provisória, situação que deve ser evitada em qualquer Estado de Direito e seria um absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

18ACFE3211

MPV 305

00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprima-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Brasília, 04 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal



MPV 305

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória n.º 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso X do art. 5º da Medida Provisória Nº 305/2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Alice Portugal

Deputada Alice Portugal

F26232D839

MPV 305

00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA SUPRESSIVA Nº.....

Suprima-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Brasília, 04 de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS

MPV 305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o inciso X do art. 5º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O Adicional Noturno é um direito previsto no art. 7º da Constituição Federal e que foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e mantido pela Emenda Constitucional 19, de 1998. Portanto, inconstitucional é a vedação do pagamento desse benefício, sem que seja criado na mesma Medida Provisória nº 305, um novo mecanismo que supra essa lacuna na remuneração do servidor.

Assinatura

MPV 305

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do artigo 5º. da Emenda Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Além das parcelas de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º, passam a integrar o subsídio, as seguintes espécies remuneratórias:"

JUSTIFICATIVA

O texto original do caput do artigo 5º, não deixa claro se as espécies remuneratórias cuja descrição pretende introduzir, estão sendo integradas ao subsídio ou simplesmente estão sendo excluídas. Na primeira hipótese, de estarem sendo integradas ao subsídio, a redação original não atende à melhor técnica legislativa, por não deixar claro que tais verbas estarão compreendidas no subsídio.

De outro lado, na segunda hipótese, de que as verbas remuneratórias enumeradas nos incisos I a XII estão sendo excluídas dos *vencimentos dos servidores, isto implicaria na redução salarial*, o que é vedado pelo disposto no artigo 7º. IV da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05.07.2006	*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006*

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Modifica-se o inciso VI do art.5º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal foram asseguradas a todos os aposentados e pensionistas o direito de receberam as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, além dos valores fixados para os subsídios. Não consta da exclusão do subsídio as vantagens do art.180 da mesma Lei, pois os magistradas não exerciam cargo em comissão ou função comissionada, logo não poderiam receber as vantagens do art.180. A inclusão dos arts. 192 e 193 se deve ao fato de reproduzirem na Lei nº 8.112/90, os mesmos artigos do antigo estatuto

ASSINATURA

MPV 305

00038

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

.

Art. 7º .....

.....

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irredutibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredicto para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possuía

esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2006.

Deputado CARLOS MOTA
PSB – MG

MPV 305

00039

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória."

"Art. 7º .....

.....

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário."

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada

40E0F46E00

pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irredutibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredicto para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possuía previsão específica na lei derrogada. Se o servidor recebia, de forma genérica, vencimentos básicos de valor definido e gratificações calculadas ou não sobre esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares

40E0F46E00

em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

40E0F46E00

MPV 305

00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória nao poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em de de 2006.

João Campos
Deputado Federal

2062 (AGO/03)

MPV 305

00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo fere frontalmente a Constituição Federal no que se refere à garantia dos direitos do cidadão, vez que, impõe a abdicar do direito de receber valores, reconhecidamente devidos, quer seja judicial ou administrativamente, chegando ao absurdo de negar direitos reconhecidos através de decisão judicial transitada em julgado.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

F38B1E8106

MPV 305

00042

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ....

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceçoes previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão



se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala das sessões, 06 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF



MPV 305

00043

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Brasília, 05 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal

616BB38C19

MPV 305

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 6º da Medida Provisória 305, de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICATIVA

É impositiva a necessidade de supressão do artigo 6º. da Medida Provisória n.º 305, de 29 de junho de 2006, porque impõe limites à atuação do Poder Judiciário, configurando a intervenção de um dos Poderes que integram a República Federativa do Brasil, e violando o disposto no artigo 2º. Da Carta Magna que diz:

> "Art. 2º. São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (grifamos)

O artigo 2º. da Constituição, está inserido no Título I que trata "Dos Princípios Fundamentais", donde se conclui que a independência dos Poderes *constitui-se em princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não* podendo a autonomia do Judiciário ser contrastada por outro Poder.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória Nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 60, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5O, inciso XXXVI, da CF.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00046

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o Artigo 6º da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00047

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 6° da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2° e o art. 5° XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.° do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

2062 (AGO/03)

MPV 305

00048

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ....

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

Deputado **Moroni Torgan**
PFL/CE

MPV 305

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06
Autor: Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória n.º 305, de 2006, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 305

00050

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6.º			

TEXTO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/ 07/ 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Deputado Beto Albuquerque	**N.º Prontuário: 490**

1. [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

Suprima-se o Artigo 6º da Medida Provisória nº 305/06.

Justificação

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Assinatura

MPV 305

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
05.07.2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória n.º 305, de 30 de junho de 2006, renumerando-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida tem por fim impedir que o texto sob censura viole garantia constitucional, adequando a redação do artigo à ordem jurídica vigente, posto que a redação do artigo 6º da Medida Provisória 305/2006 colide frontalmente com a garantia constitucional insculpida no art. 5º, Inciso XXXVI da CF/88, uma vez que o mesmo dispõe que a lei não prejudicará a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Tal preceito constitucional colima assegurar a proteção integral das situações decorrentes da coisa julgada, haja vista que a imutabilidade da sentença judicial transitada em julgado resguarda a incorporação definitiva do direito tutelado ao patrimônio de seu titular, aplicando-se o mesmo entendimento ao ato jurídico perfeito, que traduz um ato jurídico lícito, perfeito e acabado e que, no caso em exame, uma vez praticado pela Administração Pública, está acobertado pela garantia constitucional acima citada.

Em assim sendo não é de se admitir que a Medida Provisória objeto desta Emenda possa burlar a disposição constitucional que tutela a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, sob pena de, além de acoimá-la de vício de inconstitucionalidade, promover instabilidade jurídica e intervir na separação dos Poderes.

Importa enfatizar que quaisquer valores ou vantagens recebidas pelos servidores de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, decorrentes de sentenças transitadas em julgado ou decisões administrativas, ainda que extensivas (ato jurídico perfeito), e mesmo que ultrapassem o teto remuneratório da carreira, já estão incorporados ao patrimônio do servidor, invulneráveis, portanto, a modificações impostas por instrumentos legais que lhes sobrevenham.

Carlos Mota

MPV 305

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº ....

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressao ao ordenamento juridico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala das sessões, em de julho de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal

1328DD3431

MPV 305

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01 | Artigo 6º | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 6º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima se o Artigo 6º da MP em epígrafe.

Justificativa

Este artigo fere o art. 2º e o art. 5º XXXV e XXXVI, ambos da CF, combinado com o artigo 6.º do decreto-lei 4657/42 (princípios da independência e harmonia entre os poderes e o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, respectivamente).

Não há como, por lei ordinária, sem opção pessoal do servidor, vedar-se a aplicação de decisão administrativa ou judicial, pois, além de violar os princípios acima citados, a proposta se apresenta injusta aos servidores que não tiveram o direito de optar pela nova formulação salarial.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT – BA

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☑ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela inconstitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305

00057

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies

remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela inconstitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Brasília, 05 de julho de 2006.

Edinho Bez
Deputado Federal

6DDD356C18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 305

00059

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6.º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 6º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória poderão receber cumulativamente com o subsídio, a título de parcela complementar, valores determinados por decisão judicial, de natureza coletiva ou individual, decorrentes de sentença transitada em julgado".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º veda a percepção, entre outras vantagens, de valores determinados por sentença judicial transitada em julgado. Retira-se, assim, a prerrogativa do Poder Judiciário em validar ou não direitos individuais ou coletivos, invadindo seara constitucional de proteção aos cidadãos. Ademais que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 4º, institui o subsídio, aplicado aos membros das carreiras jurídicas pelo art. 135, sem a vedação expressa de acumulação com sentenças judiciais. Refere-se a uma série de vantagens específicas, citadas, e "outras espécies remuneratórias", onde absolutamente não se enquadram a decisões do Poder Judiciário. Daí o nosso entendimento pela inconstitucionalidade da redação original, no tocante aos julgados definitivos dos tribunais. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º. As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

86324C8714

MPV 305

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Deputado Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	**Artigo: 5º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da MP 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsidio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

Assinatura

MPV 305

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 305/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 305, de 2006 a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão receber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens, salvo as incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A emenda relativiza o conteúdo do art. 6º da medida provisória, permitindo que as carreiras jurídicas, Policial Federal e Policial Rodoviária Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual.

PARLAMENTAR

MPV 305

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 305/06

Autor	Nº do prontuário
Deputado LUIZ CARREIRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, salvo se decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A emenda mitiga o art. 6º da medida provisória, permitindo que as carreiras jurídicas, Policial Federal e Policial Rodoviária Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou judicial decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual. A MP veda o recebimento de qualquer vantagem proveniente de decisão administrativa ou judicial, ainda que esta provenha de sentença transitada em julgado.

PARLAMENTAR

MPV 305

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 6º, adotando-se a seguinte redação:

Art. 6º As espécies remuneratórias elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º e as vantagens incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas das Carreiras de que trata o art. 1º por força de sentenças judiciais ou decisões administrativas adotadas em respeito à legislação vigente à época de sua concessão, percebidas na data de início da vigência desta Medida Provisória, ficam transformadas em parcela complementar de subsídio, de caráter permanente, sujeita exclusivamente aos reajustes aplicados sobre o valor do subsídio da respectiva Carreira, sem distinção de índice ou data.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original fere de morte um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, Cláusula Pétrea esculpida no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição. O desrespeito ao Poder Judiciário, manifestado através da intenção de desconstituir decisões judiciais via Medida Provisória, constitui perigoso precedente a configurar a interferência de um Poder Constitucional em outro, forçando o Poder Legislativo a posicionar-se firmemente para garantir a manutenção da independência dos Poderes e a própria sobrevivência do Estado Democrático e de Direito.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4.X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º, dando-se a seguinte redação:
Art. 6º.

Parágrafo único – Os integrantes das carreiras previstas nos I a V de que trata o artigo 1º terão direito a perceber os honorários de sucumbência originados dos feitos judiciais de sua esfera de atuação, os quais serão rateados proporcionalmente, e pagos ao final de cada exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública vêm prestando relevantes serviços em prol dos entes públicos para os quais prestam serviços jurídicos. Demais disso, é necessário buscar mecanismos que dinamizem e incentivem o aprimoramento profissional daqueles que se dedicam à advocacia pública. Por outro lado, na advocacia privada os honorários suportados pelo vencido revertem-se integralmente em favor dos advogados militantes, não se justificando tratamento diferenciado para a advocacia pública. Ademais, trata-se de verba que não será suportada pelo ente público, a quem caberá tão-somente promover o rateio da verba. Além disso, a evasão dos quadros da advocacia pública, que é notória, deverá ser estancada por medidas que a tornem mais atrativa, motivo suficiente para o repasse da verba denominada "honorários de sucumbência"

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 305, de 2006, o Parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único – Os integrantes das carreiras previstas nos incisos I a V, de que trata o artigo 1º, terão direito a perceber os honorários de sucumbência originados dos feitos judiciais de sua esfera de atuação, os quais serão rateados proporcionalmente, e pagos ao final de cada exercício."

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública vêm prestando relevantes serviços em prol dos entes públicos para os quais prestam serviços jurídicos.

Demais disso, é necessário buscar mecanismos que dinamizem e incentivem o aprimoramento profissional daqueles que se dedicam à advocacia pública.

Por outro lado, na advocacia privada os honorários suportados pelo vencido revertem se integralmente em favor dos advogados militantes, não se justificando tratamento diferenciado para a advocacia pública.

Ademais, trata-se de verba que não será suportada pelo ente público, a quem caberá tão-somente promover o rateio da verba. Além disso, a evasão dos quadros da advocacia pública, que é notória, deverá ser estancada por medidas que a tornem mais atrativa, motivo suficiente para o repasse da verba denominada "honorários de sucumbência".

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 305-2006-Carreiras – art. 6º

MPV 305

00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o *direito adquirido dos servidores*, restando claro que o *disciplinamento ofertado* pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo a garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso *XXXVI*, da *CF*.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 7º o seguinte inciso:

"Art. 7º .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes do seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

João Campos
Deputado Federal

MPV 305

00069

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº ....

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo

MPV 305

00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ....

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem

as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisoes judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas a questao, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Brasília, 05 de julho de 2006.

Edinho Bez

Deputado Federal

MPV 305

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página 01/01 | Artigo 7º | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo integras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01 | Artigo 6º | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 305

00074

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 03/07/2006

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 7.º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a *preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito*. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A *emenda proposta visa tornar constitucional* o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer *prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente*, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções *gratificadas. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação dos Servidores da Polícia Federal*

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, pois são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta pretende adequar à Constituição o disposto no artigo 5º desta norma, resguardando o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei,

mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

ALICE PORTUGAL
Deputada Federal

MPV 305

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO E) 00076
PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ....

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 7º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto

No artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2006.

Deputado **Moroni Torgan**
PFL/CE

MPV 305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

DATA
05/07/2006

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 305/2006

AUTOR
ALBERTO FRAGA

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º		IV	

TEXTO

Acrescente-se o **inciso IV ao artigo 7º** com a seguinte redação:

"IV – gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio."

ASSINATURA

DATA: 05/07/2006

ALBERTO FRAGA

EMENDA ADITIVA Nº , DE DE JULHO DE 2006.

EMENDA ADITIVA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Acrescente-se o **inciso IV ao artigo 7º** com a seguinte redação:

"IV – gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio."

JUSTIFICATIVA

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Compensação pecuniária de desgaste **adicional** às funções de Policial Rodoviário Federal em decorrência do desempenho de atividades aéreas e manutenção dos serviços de apoio aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Apresenta emenda aditiva para, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, incluir Gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

- Não foram constatadas outras matérias em tramitação referente ao assunto.
- Nos termos da alínea "a" do inc. II do art. 61 da Constituição Federal, a via proposta constitui única alternativa para aumento da remuneração dos policiais rodoviários federais por ocasião do exercício da atividade suplementar à carreira instituída pela Lei nº 9.654/98 referente às operações aéreas, notadamente alterada pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

4. Custos:

- A despesa decorrente está prevista no orçamento anual sob a rubrica de vencimentos a servidores;
- Não há necessidade de abertura de crédito extraordinário;

- O valor a ser despedido está estimado em R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) mensais, R$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais) por exercício, ou seja, apenas 0.0074% do valor da folha anual do órgão,

5. Razões que justificam a urgência:

- A ausência de compensação aos policiais rodoviários federais que desempenham funções aéreas na polícia rodoviária federal poderá ocasionar a saída para a iniciativa privada em virtude da extrema defasagem salarial percebida na função, conseqüentemente, inviabilizando a manutenção das operações de salvamento de vítimas e representando custo de formação de pessoal em parâmetros extremamente superiores aos valores a serem desembolsados para o pagamento da gratificação.
- A instituição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC aumento demasiadamente as necessidades de suporte técnico e financeiro exigidas dos tripulantes para a realização de suas atividades profissionais, praticamente inviabilizando a manutenção dos requisitos exigidos quando financiados pelo próprio servidor.
- O Aditivo visa, adicionalmente, compensar o policial rodoviário federal pelas atividades suplementares à carreira Policial Rodoviário Federal instituída pela Lei nº 9.654/98 em decorrência da demanda específica das atividades aeronáuticas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações propostas:

Novo texto legislativo ADITIVO à Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º com a seguinte redação:

"IV – adicional de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Considerando a edição da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, há necessidade de adaptação dos termos no sentido de contemplar atividade especialíssima desenvolvida no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e que representam ações de capacitação específica e condicionamento físico, intelectual e psicológico que devem ser considerados pelo Poder Público em diferenciais a serem estabelecidos em relação ao restante do cargo policial rodoviário federal.

2. As operações realizadas por aeronaves policiais e seus tripulantes vêm trazendo à Segurança Pública a eficiência outrora almejada pela sociedade, alicerçada por uma lista quase infindável de missões realizadas com sucesso e levadas a efeito diariamente, sendo certo que à medida que as solicitações de apoio aeropolicial se alastraram, tornou-se evidente que o uso desse tipo de equipamento é imprescindível às soluções dos problemas que até então eram de difícil solução, haja vista a ineficiência provocada pela falta de visão e mobilidade de que dispunham as equipes em terra.

3. Sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, onde o uso de aeronaves é reclamado diariamente em diversas situações que passaremos, de forma não exaustiva, a expor:

3.1 TRANSPORTE AEROMÉDICO E/OU REMOÇÃO DE FERIDOS: O transporte aeromédico, mais freqüente às atividades da Polícia Rodoviária Federal, ou remoção de feridos, é atividade tanto executada por helicópteros quanto por aviões, de acordo com a situação confrontada. Geralmente utilizado para o translado de acidentados, foi implementado mundialmente pela primeira vez na Suíça em 1952, tendo estatísticas posteriores comprovado sua eficiência pela drástica diminuição de vítimas fatais (48% em média, segundo matéria do "*New England Journal of Medicine*", publicado em 1991), em face da redução do tempo verificada entre o local do acidente e o hospital. Nesse sentido, não raro, helicóptero e avião agem em conjunto, atuando o primeiro no socorro imediato, muitas vezes em locais de difícil acesso, recebendo, posteriormente, o apoio do segundo, para remoção aos centros mais especializados. Adicionalmente, a Polícia Rodoviária Federal está prestando o suporte aéreo avançado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Ministério da Saúde (Portarias GM/MS nº 1863, de 29/09/2003; nº 1864, de 29/09/2003; e nº 2072, de 30/10/2003), potencializando todas as atividades de atendimento médico à população, tal como já demonstrado diretamente a essa Presidência da República.

3.2 BUSCA, RESGATE E SALVAMENTO: Comumente a Polícia Rodoviária Federal recebe solicitações de localização de acidentados ou desaparecidos, em muitas ocasiões em apoio ao Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil. Tanto avião como helicóptero funcionam como Plataforma de Observação, cabendo ao equipamento de asa rotativa, depois de feita a localização da vítima, através de tripulantes habilitados, efetuar o resgate, o atendimento preliminar, se necessário, o transporte para atendimento médico, permitindo o rápido acesso a locais restritos, proporcionando um sistema de busca extremamente eficaz pelo seu raio de ação e velocidade e possibilitando o transporte de equipes especializadas e aumentam a eficiência do pronto atendimento. Atualmente essa função possui significância altamente

representativa à execução dos projetos na área de saúde pública desenvolvidos pelo Governo Federal, especificamente com a parceria firmada entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, onde a Polícia Rodoviária Federal prestará o suporte em resgates básicos terrestres com suas viaturas equipadas e o devido resgate e atendimento avançado de vítimas com suas aeronaves, ou seja, as aeronaves do DPRF proporcionarão a sustentação do SAMU no resgate aéreo promovido pelo Governo Federal.

3.3 APOIO AOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A Polícia Rodoviária Federal, além das ações integradas com as demais forças policiais pelas operações aéreas são solicitadas freqüentemente por outros Órgãos da Administração Pública, quer pela especialização de seus tripulantes, quer pela necessidade do apoio de suas aeronaves, estendendo ainda mais rol de atribuições das equipes aéreas. Dentre eles podemos citar os mais comuns, encabeçados pela POLÍCIA FEDERAL em suas operações de combate ao narcotráfico e aos crimes federais; a FUNAI em missões de controle em Reservas Indígenas; IBAMA em localizações de desmatamentos, queimadas e demais crimes de natureza ambiental; CORPO DE BOMBEIROS, geralmente nas missões já descritas; SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, em atividades cuja repercussão requeira atuação uniforme das Polícias; monitoramento das condições das rodovias com o DNIT e DERs, em patrulhamento e/ou repressão de crimes nas rodovias, nos quais a perseguição e interceptação de veículos, roubados ou não, através de ação repressiva armada, torna praticamente indefesa a ação de grupos criminosos; à RECEITA FEDERAL DO BRASIL nos crimes contra a Fazenda; ao MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da lei; ao PODER JUDICIÁRIO para apoio às atividades jurisdicionais; ao PODER LEGISLATIVO para atendimento das demandas da sociedade; apoio à atividades da Força Aérea Brasileira - FAB, da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro – EB e da INFRAERO; atendendo assim, direta e indiretamente as necessidades da população.

3.4 PROTEÇÃO ÀS EQUIPES DE AÇÃO TERRESTRE: A ação policial pela via aérea tem a capacidade de fornecer às equipes de policiamento terrestre todo o tipo de informação necessária ao deslinde da operação, haja vista a amplitude do campo de visão, alargada pela altitude e mobilidade em que se encontra a plataforma de observação. Nesta hipótese estão incluídas as missões de proteção a comboios (autoridades nacionais ou estrangeiras), proteção a comboios terrestres de transferência de presos, além da atuação repressiva e armada propriamente dita com a utilização de equipamento especial e atiradores de elite.

4. O Policiamento - talvez a principal e majoritária atividade potencializada por aeronaves seja o policiamento nas suas mais diversas formas. O uso de helicópteros nas polícias de todo o mundo tem se demonstrado como um meio extremamente efetivo, em função dos custos, para incrementar os recursos disponíveis nas organizações, visto que uma aeronave possui raio de ação e cobertura suficientes para substituir a operação de, aproximadamente, 20 viaturas policiais.

5 Ao contar com a capacidade de cumprir de eficientemente uma ampla gama de missões, o helicóptero se converteu em uma das armas mais versáteis e efetivas para o cumprimento da Lei.

6. Como parte do policiamento, o cerco configura-se na medida mais eficaz utilizada pelas polícias quando apoiadas por aeronaves, pois fica possibilitada a monitoração permanente e completa de toda a operação bem como a integração de todas ações das equipes de terra, vez que as possibilidades de fuga de um helicóptero são extremamente remotas.

7. O patrulhamento fica saliente pelo uso de aeronaves, pois constitui-se no principal fator de ostensividade policial no modo preventivo, pois proporciona uma sensação de onipresença da polícia pela sua área e velocidades de ação, coibindo intensamente as infrações.

8. A perseguição a veículos envolvidos em assaltos, seqüestros, suspeitos de terem envolvimento em ocorrência policial diminui sensivelmente o risco da operação terrestre com o uso de helicópteros, pois possibilita a monitoração segura da situação sem colocar em risco a população e os policiais envolvidos no apoio terrestre. Permite também o acompanhamento sem levantar interferência direta em veículos suspeitos em trânsito.

9. Destacam-se, além das já nominadas, as ações tendentes a eliminar o CRIME ORGANIZADO, mormente quadrilhas de narcotraficantes instaladas onde o acesso somente é permitido pela via aérea, geralmente situadas na Região Norte e Nordeste em que a utilização de aviões e helicópteros é o único meio eficaz para um desfecho positivo. De igual teor e importância, missões objetivando o combate ao cultivo da "*Cannabis sativa Linneu*", vulgarmente conhecida por "*maconha*", principalmente na região do Vale do São Francisco, onde a fartura de água permite a germinação saudável em locais quase inacessíveis. Citamos como exemplo clássico a OPERAÇÃO MANDACARÚ, realizada em conjunto entre Órgãos Militares, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, estas últimas já atuando nesse tipo de missão há vários anos. Qualquer que seja a utilização da aeronave, o fator surpresa, aliado à rapidez e mobilidade, garantem o sucesso das operações policiais, comprovados pelo crescente aumento de prisões e apreensões verificadas a partir da utilização desse meio. No combate ao crime organizado também verificamos a operacionalidade das aeronaves policiais com o monitoramento de cargas e fugitivos, de criminosos que realizam o tráfico de drogas e armas nas regiões fronteiriças do país, bem como o contrabando e descaminho que provocam prejuízos de bilhões de reais aos cofres das receitas da União e dos Estados, possibilitando uma ação realmente efetiva da Polícia, mesmo quando os meliantes tentam frustrar a ação policial desviando de bloqueios e trafegando por vias alternativas, principalmente nos tempos atuais, onde o tráfico aéreo ilícito foi minimizado com a regulamentação da chamada "lei do abate".

10. As ações policiais de âmbito tático dependem de um elemento chamado "fator surpresa" para que atinjam o sucesso almejado, neste ponto, o helicóptero proporciona a ação rápida e precisa de grupos de operações especiais além de possibilitar a prévia avaliação da situação de locais sob acontecimentos críticos, aumentando a segurança dos policiais envolvidos nas ações terrestres bem como da população fronteiriça.

11. Ainda nas atividades policiais podemos citar o eficaz uso das aeronaves no controle de distúrbios, tumultos e motins, pois representam o fator de contenção do Estado na defesa da incolumidade pública de forma rápida e otimizada, pois proporciona o acesso eficiente de equipes em várias posições de conflito e aparece como presença da força de contenção, coibindo, desta forma, maiores ações prejudiciais à população, tais como ações ilegais dos movimentos reivindicatórios de invasões e bloqueios de rodovias.

12. Os helicópteros ainda dispõem de características técnicas que lhes permitem a operação nas regiões montanhosas a maiores altitudes, locais onde seguidamente ocorrem quedas de barreiras bloqueando as estradas e impedindo o deslocamento terrestre em situações emergenciais, além de situações de calamidade pública em queimadas, temporais, enchentes.

O FATOR HUMANO NA OPERAÇÃO AEROPOLICIAL.

13. A operação realizada pelos tripulantes e pelo pessoal de apoio aeronáutico reveste-se de imperiosa especialização por suas características já citadas, realizando atividades especialíssimas da função, assim caracterizadas:

13.1 PILOTO POLICIAL: comanda a aeronave em condições de segurança; decide sobre o início, execução e encerramento de operação; interrompe a operação quando prejudicadas as condições de segurança de vôo; determina à tripulação os procedimentos julgados necessários à segurança de vôo; executa a comunicação de vôo; providencia o fornecimento de alimentos à tripulação. É o responsável civil e criminal por danos causados a tripulação, terceiros e/ou bens e propriedades. Possui a qualificação mínima de Piloto Comercial (PC) ou de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH), Certificado de Capacidade Física (CCF) de primeira classe e habilitação específica para o modelo da aeronave voada (CHT), obtidos de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Comando da Aeronáutica.

13.2 OPERADOR DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS: Também designado Operador de Vôo, é o tripulante responsável por operar taticamente a aeronave com ações de embarque e desembarque no *rappel* e no pairado, vôo pendurado (*mac-guire*) realização de atirador de elite em vôo, socorro a vítimas de acidentes, desabamentos, incêndios, afogamentos e outros sinistros; efetua a observação e a segurança de vôo da aeronave; atua como Chefe da equipe operacional e elo de ligação com o Piloto; manuseia guias e binóculos para localização de pontos de referência; abre, fecha e trava as portas; mantém conhecimento dos parâmetros de operação da aeronave, equipamentos e de armamentos; desembarca ou efetua o desembarque de tripulantes para intervenção em ocorrência; efetua a segurança embarcada e desembarcada da aeronave. Em aeronaves de asa fixa (aviões) é o responsável pela coordenação de segurança em missões de transferência de presos para outras Capitais de acordo com a legislação pertinente. A figura do operador de Vôo não se verifica na aviação civil executiva, sendo sua existência relacionada única e exclusivamente ao vôo policial e deve, tal qual o piloto, possuir Certificado de Capacidade Física (CCF), expedido por qualquer das representações dos *Hospitais Aeronáuticos, além de cursos de especialização em operações* aéreas.

14. Para a realização das atividades supra citadas, os profissionais da área aeronáutica são submetidos a avaliações periódicas pelo Departamento de Aviação Civil e condicionados a manutenção da regularidade de habilitações específicas para cada ação. Além disso, embora a atividade aeronáutica ocasione desgastes físicos extremos, as tripulações são submetidas periodicamente a rigorosos testes de saúde e aptidão física. Diante esses condicionantes, as tripulações necessitam adaptar e muitas vezes alterar o próprio ritmo de vida particular e social com vistas ao cumprimento dos requisitos exigidos pela especialidade da profissão, tais como manter o conhecimento aeronáutico permanentemente atualizado, moderar o uso de álcool e fumo, vigiar constantemente o peso através de dietas, realizar atividades físicas periodicamente e manter um

regime regulado de vida social e psicológica. Esses fatores de interferência do trabalho na vida particular nem sempre são agradáveis, mas são compulsórias para a preservação da saúde nos parâmetros mínimos aceitáveis para a realização da atividade aeronáutica. A condição física do tripulante é aferida anualmente e, em alguns casos, semestralmente, pelos hospitais da Força Aérea, inabilitando o tripulante ao exercício da atividade em caso de reprovação.

15. Os desgastes físicos da atividade aeronáutica contribuem para a inaptidão continuada das tripulações, causando mazelas físicas permanentes oriundas do vôo continuado a bordo de helicópteros. A vibração, o nível extremo de ruído, as inúmeras variações barométricas, as radiações de altitude, as radiações catódicas dos instrumentos de vôo e comunicadores, as acelerações e desacelerações gravitacionais, e danos psicossomáticos do exercício da função, a que são expostos os tripulantes das aeronaves policiais causam várias patologias, como exemplo: trauma acústico, labirintite, sinusite, artrite, lesões na coluna vertebral, otoesclerose, estresse, alterações respiratórias, hiperventilação, debilidade cardíaca e variação da pressão sanguínea. O desgaste físico é ainda corroborado pela trepidação e vibração de componentes, que por vezes causam danos progressivos à coluna; alterações bruscas de altura e temperatura; submissão a turbulências; e equipamentos individuais especiais; forçando o tripulante a manter um condicionamento físico adequado e constante, em muitos casos levando a uma adaptação a um novo modo de vida. Tais quesitos constituem fator de sobrecarga em relação à atividade policial normalmente desempenhada.

16. Além das complicações do exercício próprio aeronáutico, o risco provocado pela utilização de aeronaves no mister policial acrescenta novos índices de especialidade e potencialidade de risco provocadas por: vôos realizados à baixa velocidade e altura; em condições de risco extremo pelas áreas restritas de vôo, pouso e decolagens e pela incompatibilidade de blindagem das aeronaves pelo fator peso – fatores que demonstram ser extremamente fatais no caso de qualquer infortúnio. Deste modo, quando a atividade aeronáutica se soma à atividade policial, o nível de especialização aumenta em níveis consideráveis, consectário do acréscimo de duas profissões de alto risco traduzidas em uma só função: a função de pilotar em atividade policial.

17. Assim, **além de todos os requisitos inerentes ao cargo de policial rodoviário federal**, outras, próprias da atividade aeronáutica são **acrescidas e exigidas** àquele que integrar os quadros da atividade aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

18. O conhecimento da atividade policial é imprescindível, motivo pelo qual, como requisito essencial, o integrante deve ter experiência mínima de três (03) anos. Constatando que o crime não escolhe local, a operação realizada em pistas homologadas e com regras e limites bem definidos, passam a necessitar de desvios nos mínimos autorizados por lei, a fim de viabilizar o sucesso de uma operação policial. Tais desvios são definidos por regra especial introduzida na Legislação Aeronáutica, sob a responsabilidade do Comandante da Aeronave, conforme dispõe o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA, sub-parte K.

19 A utilização de armamento a bordo, temerário nos vôos comerciais, é necessária à aviação policial, por força da natureza da utilização desse meio. Objetivando evitar qualquer tipo de acidente ou incidente por disparo não intencional, todos os tripulantes são submetidos a treinamento periódico, especialização que tenta diminuir o risco acrescido.

20. O desgaste causado pela atividade aérea sofre ainda relevante fator de aumento diante de uma necessidade de intervenção armada a grupos criminosos, onde o confronto, algumas vezes traduzido em trocas de tiros, requer da tripulação uma tranqüilidade e um autocontrole que deve superar o perigo, exigindo para tanto, treinamento exaustivo de toda a equipe em procedimentos simulados e periódicos.

21. No mesmo caminho anteriormente traçado, o crime também não se desenvolve a hora certa, privando a tripulação policial, por vezes, do descanso noturno ou finais de semana, dando azo, inclusive, a desentendimentos familiares.

22. Como se não fossem suficientes as condições específicas a que são submetidos às tripulações policiais, os custos de formação e manutenção dos parâmetros citados constituem fator de dispêndio não comportado pelos demais componentes da organização, caracterizando a necessidade de ampliação da percepção remuneratória dos servidores que realizam a atividade aeronáutica.

23. Ainda assim, a atividade aeronáutica na Polícia Rodoviária Federal se desenvolve em uma progressão geométrica gerada pela necessidade que se alastra, supedaneada pelo aumento indiscriminado de atos contrários à Legislação. Em decorrência, a formação de policiais especializados nesta área é requerida, surgindo dificuldades de toda ordem para o treinamento desse policial. O tempo requerido para a especialização nunca é inferior a um ano e meio, realizado em escolas especializadas ou mesmo fora do país, forçando-o a uma dedicação quase que integral. Os lapsos relativamente longos, aliados à falta de incentivo financeiro que compense o risco adicional, são fatores de desânimo para a escolha de policiais que terão sob sua responsabilidade, além de vidas humanas, o sucesso de operações relevantes à paz social. A mudança compulsória de base, por vezes, provoca a desestruturação familiar, haja vista que toda a atividade aérea da Polícia Rodoviária Federal, atualmente, encontra-se distribuída em poucos pontos do território nacional. O operador de vôo é igualmente submetido a treinamento exaustivo e constante em cursos especializados e em reciclagens periódicas, sendo alvo dos mesmos problemas já referidos.

24. Vale ressaltar que a própria legislação aeronáutica proíbe a terceirização dessa atividade, seja pela especificidade da atuação policial ou mesmo pelo caráter sigiloso que norteia as funções de Polícia, obrigando que seu exercício seja efetuado exclusivamente por Policiais de Carreira com Licença não inferior a Piloto Comercial ou Piloto Comercial de Helicóptero (RBHA, Sub-parte K).

25. Por fim, verifica-se que a média salarial no mercado da Aviação Civil, aos quais os tripulantes policiais também estão aptos, encontra-se com patamares salariais bem acima daqueles por eles percebido e com um nível de especialização nem sempre igual. Essa avaliação constitui fator de risco ao erário, que dificulta a permanência do Policial/piloto em atividade na Administração Pública, em face do surgimento de propostas mais vantajosas proporcionadas pela iniciativa privada. Obviamente que a reposição desse profissional acarretaria gastos adicionais à Administração, que ainda estaria incorrendo no mesmo risco em um prazo não muito longo, podendo resultar na inviabilidade de investimento pela falta de retorno.

26. Estabelece-se a notoriedade de provimento ao pleito pelos motivos supra elencados e pela necessidade da solução de continuidade dos serviços prestados pelo Governo Federal, pela economicidade do erário público e pela situação de Direito adquirido em fato.

SUSTENTAÇÃO JURÍDICA

Pela definição da Professora Maria Helena Diniz (*in* "Dicionário Jurídico". Pág. 679, Editora Saraiva: São Paulo, 1998), temos:

> "GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Direito Administrativo. Acréscimo, definitivo ou provisório, ao vencimento de funcionário público em decorrência de tempo de serviço, **pelo desempenho de funções especiais ou de suas condições pessoais**." (grifo nosso)

Adicionalmente, verificamos a definição de De Plácido e Silva, (in "Vocabulário Jurídico". pág. 385, Companhia Editora Forense: Rio de Janeiro, 1999):

> "GRATIFICAÇÃO. Do latim *gratificatio*, de *gratificare* (beneficiar, favorecer, remunerar), é tomado no sentido de *prêmio* ou *bonificação*.
> .....
> *Gratificação*. No sentido do Direito Administrativo, a gratificação entende-se sempre a paga adicional ao funcionário **e que lhe é devida** pelo efetivo exercício de um cargo, **em face de certas circunstâncias em que o mesmo se exerce**.
> Assim, forma ao lado do *vencimento* ou *remuneração*, como compensação integral ao exercício do cargo ou do emprego, embora, às vezes, possa vir como bonificação ou paga de **trabalhos especiais ou serviços extraordinários**.
> .....
> Em outros casos, a gratificação também se diz *adicional*, quando atribuída em caráter efetivo pela **natureza do cargo**.
> Neste ponto, qualquer que seja a natureza da *gratificação*, ela se mostra um excesso ou excedente da remuneração ou do vencimento, embora se integre neles para formar o *ordenado mensal* do funcionário." (grifamos)

Sobre a gratificação, ainda preceitua Hely Lopes Meirelles, são elas "*vantagens pecuniária atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais). As gratificações - de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da*

*Administração: são vantagens pecuniária concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor... **Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou função, sendo concedida em face da condições excepcionais do serviço ou do servidor.***" (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 404 e 405. Editora Revista dos Tribunais, 1990) (grifamos).

Ou ainda, pela definição comum de Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda (in "Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa". pág. 1006, Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1999) que expõe:

> "gratificação. [Do lat. *Gratificatione.*] S.f. 1. Ato ou efeito de gratificar. 2. **Retribuição de serviço extraordinário.** 3. Remuneração acima da devida, extraordinária por determinado serviço que reputou muito bem executado ou de execução difícil." (grifamos)

Pelo supra exposto, constatamos que não de se negar a constituição correta do termo almejado, ou seja, a consolidação da Gratificação pela atividade especialíssima aeronáutica desempenhada nas operações policiais.

Versando sobre "Gratificação de Desempenho de Atividade Aérea", verificamos a competência para a emissão do Projeto de Lei incumbida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, como representante máximo do Poder Executivo, considerado o teor da matéria conforme o inc. XIV do art. 21, c/c o art 61, §1º, I, letra "a", da Carta Magna de 1988, conforme disposto pelo inc. III, art. 84 da mesma Constituição Federal de 1988, que rezam:

> "Art. 21. Compete à União:
> .....*omissis*.....
> XIV - **organizar e manter** a polícia federal, a **polícia rodoviária** e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;"
> "Art. 61. ...
> § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> .....*omissis*.....
> II - disponham sobre:
> *a)* criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**"
> "Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
> .....*omissis*.....
> III - **iniciar o processo legislativo,** na forma e nos casos previstos nesta Constituição;" (grifamos)

Figura, portanto o fruto da simples leitura do dispositivo citado e transcrito, desacompanhada de qualquer estudo interpretativo, para que se faça a análise e a proposta no âmbito da União para a sustentação da Gratificação para as polícias que executam as atividades aéreas em âmbito federal, especificamente a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal.

Em sustentação à forma de vinculação estabelecida pelo Projeto de Lei *in tela*, entendemos a estrutura não estar prejudicada pelo que dispõe o inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
> .....*omissis*.....
> XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo,
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, **ressalvado** o disposto **no inciso anterior e no art. 39, § 1.º**;" (grifamos)

Podemos verificar essa premissa pelo disposto pelo § 1º do Art. 39 da Carta Magna, o qual transcrevemos *ipsis literis*:

> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> § 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, **isonomia de** vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**"(grifamos)

Logo fazendo a relação do inc.XIII do Art. 37 combinado com o § 1º do Art. 39 da Carta Régia, fica de basilar entendimento que as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho excluem-se do contexto de veto da vinculação de vencimentos, em vista que a Gratificação de Desempenho da Atividade Aérea configura-se exemplarmente nas características expressamente determinadas pela Constituição Federal, quais sejam: possui caráter individual pela especialidade do servidor e constituem em pleno direito sob natureza especialíssima de características singulares, tanto pela capacitação necessária para exerce-la, quanto pelo instrumento e local de trabalho a que se refere.

Ainda mais, verificando a indexação proposta, ou seja, o subsídio proposto ao cargo Policial Rodoviário Federal, podemos estabelecer a isonomia para a função determinada e especialíssima da atividade aeronáutica já determinada nos termos do dispositivo Constitucional supra citado, vez que a indexação refere-se a padrão efetivo de carreira da Polícia Federal, atribuindo valor único de gratificação para a mesma função desempenhada no âmbito das Polícias Federais e estendendo ao atendimento do disposto pelo Art. 9º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, no referencial às 40 horas semanais.

Referente a possibilidade de entender-se como prejudicada a ação pela promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que institui a figura do subsídio como forma de remuneração, e da própria Medida Provisória ora com proposta de emenda, verificamos o seguinte supedâneo legal, *in verbis*:

> "Art. 39. ...
> .....
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
> ....."
>
> "Art. 144....
> .....
> § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
> .....
> § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

A nova regra constitucional vem definir o novo instituto remuneratório, denominando-o subsídio, a ser recebido pelos Chefes do Poder Executivo e seus auxiliares imediatos; os membros do Poder Legislativo; os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros dos Tribunais de Contas, os Defensores Públicos e os Procuradores de Estado e, por fim, os servidores policiais elencados no art. 144 da Carta Magna.

Tem-se, assim, que o que qualifica o subsídio é a unidade da remuneração, que contemplará parcela única, a que se veda o acréscimo de qualquer valor, a título de gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ocorre, porém, que o artigo 36, da Constituição Federal, que passou a dispor sobre a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, em seu inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, como no caso da Medida Provisória nº 305/2006 – a qual se configura o instrumento hábil, na presente situação e configurados os requisitos do art. 62 da Constituição Federal, para a previsão do diferencial da atividade e da conseqüente parcela indenizatória da atividade especialíssima realizada, na forma de gratificação.

Ainda acerca dos quesitos remuneratórios, verifica-se que não há incompatibilidade com os ditames estabelecidos pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 11.015, de 13 de janeiro de 2005, visto que a gratificação proposta visa assegurar a manutenção dos quadros de policiais em exercício na atividade aeropolicial e proporcionar a adequada remuneração por esse serviço excepcional e especialíssimo desenvolvido dentro da carreira policial rodoviário federal. Portanto não há acréscimo ulterior nem sob o mesmo título, nem sob idêntico fundamento – trata-se de **atividade aérea adicional** a todas as demais atividades já desenvolvidas no exercício da carreira policial rodoviário federal.

Os demais dispositivos do anexo Projeto de Lei representam-se em partes legalmente constituídas e estruturadas com a operacionalização e o oportuno atendimento do pleito.

Ademais, os impactos referidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão estabelecidos por ocasião da implementação, visto que **representam variação praticamente insignificante no gasto público com despesas de pessoal, em vista do pequeno número do público alvo atingido e o superávit primário do Governo**.

De forma a explicitar a relação de incremento com a gratificação, explanamos a seguinte metodologia:

a) Atualmente os gastos da União com os vencimentos dos servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ativos e inativos, somam R$ 1.400.293.900,00, conforme projeção da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2004.

b) Os servidores que desempenham as atividades especialíssimas de operações aeropoliciais totalizam 36 Policiais Rodoviários Federais, sendo 18 na especialidade de piloto de aeronave, 12 na especialidade de operador de vôo, e 6 na especialidade de mecânico de vôo.

c) De acordo com a especialidade, resulta que as gratificações necessárias totalizariam um impacto de R$ 108.000,00 mensais, e R$ 1.296.000,00 por exercício, para compensação a todos os servidores existentes nas operações aéreas da Polícia Rodoviária Federal, considerando o subsídio proposto médio, percebida por cada policial rodoviário federal no exercício de sua especialidade aeropolicial de acordo com sua respectiva classificação.

d) O incremento nas contas do DPRF com o pagamento das gratificações ora em implantação representaria **tão somente 0.0074% do valor da folha anual do órgão** e possibilitando, desta forma, que fossem mantidos os parâmetros de operação aeropolicial e a economia de recursos com a formação de novos quadros de especialistas para reposição, sem agressão aos comandos descritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste tópico, para exemplificação, estima-se que o dispêndio médio para formação de um piloto policial para as atividades aeropoliciais da Polícia Rodoviária Federal totalize R$ 600.000,00, englobando 150 horas de vôo de instrução, diárias e cursos teóricos, de forma que seja constituído o nível mínimo para início operacional (sendo que um comandante deve possuir mais de 500 horas de vôo, ou um custo total aproximado, individual, de R$1.800.000,00).

MPV 305

00078

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05.07.2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305 / 2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Adiciona-se ao artigo 7º:

"Art.7º O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção , nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, e dos artigos 192 c 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990"

JUSTIFICAÇÃO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal foram asseguradas a todos os aposentados e pensionistas o direito de receberam as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, além dos valores fixados para os subsídios. Não consta da exclusão do subsídio as vantagens do art.180 da mesma Lei, pois os magistradas não exerciam cargo em comissão ou função comissionada, logo não poderiam receber as vantagens do art.180. A inclusão dos arts. 192 e 193 se deve ao fato de reproduzirem na Lei nº 8.112/90, os mesmos artigos do antigo estatuto.

ASSINATURA

MPV 305

00079

MP nº 305, de 2006	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: **Dep. André Figueiredo**

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º e, conseqüentemente, suprima-se o inciso III do artigo 5º da Medida Provisória n.º 305 de 2006:

"Art. 7º. .....

IV – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício, em cargo anterior, de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial."

JUSTIFICATIVA

Existe uma Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Esta Resolução do CNPM excetua, em seu artigo 4º, algumas parcelas remuneratórias que não estão compreendidas no subsídio único e, entre elas, estão a gratificação pelo exercício atual (no cargo) de função de direção, chefia e assessoramento, bem como a incorporação de vantagens (incorporadas no exercício de outros cargos) pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Como podemos observar, a Resolução do CNMP, de forma bem mais coerente que a medida Provisória, resguarda as vantagens pessoais decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento já incorporadas à remuneração do membro do MP antes, em outro cargo (que não o atual, remunerado exclusivamente por meio de subsídio).

Desta forma, consideramos prudente emendar o texto da MP 305 de forma a adequa-lo à regra já válida para o ministério Público, de forma a uniformizar os entendimentos neste setor.

Assim, sugerimos que o inciso III do artigo 2º da MP, que trata dos valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial em cargo anterior, seja transferido para o artigo 7º da mesma MP, de forma a constituir exceção à regra geral de que tais parcelas estariam compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas. Desta forma, uma vez excepcionadas pelo artigo 7º, as vantagens pessoais contidas no inciso III do artigo 2º passariam, como ocorre no Ministério Público, a ser percebidas além do subsídio.

Sala das Comissões, de julho de 2006.

Deputado André Figueiredo
(PDT-CE)

MPV 305

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Gonzaga Patriota	**N.º Prontuário: 143**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo: 7º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o inciso IV ao art. 7º da MP n.º 305, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

IV - incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento."**(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinarmente ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados,

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06
Autor: Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Assinatura

MPV 305

00081

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário."

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00082

Medida Provisória nº 305, de 30 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário."

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00083

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º.....

.....

IV – indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- indenização por atividade noturna;

VI – indenização pela prestação de serviço extraordinário".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nosso sugestão é que sejam pagos como indenização, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV – Indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Indenização por atividade noturna;

VI – Indenização pela prestação de serviço extraordinário;"

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 305

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art.7º.....

.....

.....

IV – Indenização pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Indenização por atividade noturna;

VI – Indenização pela prestação de serviço extraordinário;"

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem

remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT – BA

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global ☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art.7º.....

.....

.....

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;

VII – auxílio-moradia;

VIII – auxílio-uniforme. "

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de

trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT – BA

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV - auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - auxílio por atividade noturna;

VI - auxílio pela prestação de serviço extraordinário;

VII – auxílio-moradia;

VIII - auxílio uniforme."

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores. Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 305

Medida Provisória nº 305, de 30 d 00088

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;

VII – auxílio-moradia;

VIII – auxílio-uniforme. "

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00089

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes incisos ao Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 7º .....

.....

IV – auxílio pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – auxílio por atividade noturna;

VI – auxílio pela prestação de serviço extraordinário;

VII – auxílio-moradia;

VIII – auxílio-uniforme. "

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o escopo de permitir que se continue o pagamento de valores que diferenciem o trabalho operacional do administrativo. É uma medida de justiça aos policiais que efetivamente trabalham na atividade-fim, pois a remuneração destes deve ser diferenciada daqueles que trabalham em atividades-meio. Além do incentivo profissional, tais medidas são necessárias para a continuação da qualidade dos serviços da Polícia Rodoviária Federal.

Como a Constituição veda a incorporação de adicionais aos valores dos subsídios das carreiras públicas, nossa sugestão é que sejam pagos como auxílio, já que esta é, realmente, a natureza desses valores.

Adicionalmente, frise-se que devido às atividades de segurança pública os policiais rodoviários federais têm excedido a sua jornada de trabalho, sem remuneração e sem direito à compensação de horário devido ao baixíssimo efetivo o que pode ser comprovado por documento do Tribunal de Contas da União quando em auditoria operacional que detectou uma defasagem de aproximadamente 50% do efetivo.

Além do exposto, a atividade policial provoca, invariavelmente, desgaste dos uniformes não sendo, atualmente, repostos em tempo hábil dada a morosidade dos processos licitatórios. Assim sendo, o auxílio uniforme permitirá a reposição imediata e sem necessidade de demorados e desgastantes processos licitatório.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso IV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º com a seguinte redação:

"IV – gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial, devida aos servidores do cargo Policial Rodoviário Federal, classes de Inspetor e Agente Especial, tripulantes das operações aéreas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de cinqüenta por cento do valor do subsídio."

JUSTIFICATIVA

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Compensação pecuniária de desgaste adicional às funções de Policial Rodoviário Federal em decorrência do desempenho de atividades aéreas e manutenção dos serviços de apoio aeropolicial da Polícia Rodoviária Federal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Apresenta emenda aditiva para, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, incluir Gratificação de Desempenho de Atividade Aeropolicial.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não foram constatadas outras matérias em tramitação referente ao assunto.
Nos termos da alínea "a" do inc. II do art. 61 da Constituição Federal, a via proposta constitui única alternativa para aumento da remuneração dos policiais rodoviários federais por ocasião do exercício da atividade suplementar à carreira instituída pela Lei nº 9.654/98 referente às operações aéreas, notadamente alterada pela Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.

PARLAMENTAR

4. Custos:

A despesa decorrente está prevista no orçamento anual sob a rubrica de vencimentos a servidores;
Não há necessidade de abertura de crédito extraordinário;
O valor a ser despedido está estimado em R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) mensais, R$ 1.296.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil reais) por exercício, ou seja, apenas 0.0074% do valor da folha anual do órgão;

5. Razões que justificam a urgência:

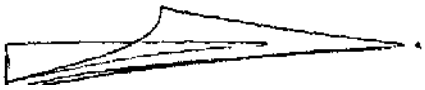
A ausência de compensação aos policiais rodoviários federais que desempenham funções aéreas na polícia rodoviária federal poderá ocasionar a saída para a iniciativa privada em virtude da extrema defasagem salarial percebida na função, conseqüentemente, inviabilizando a manutenção das operações de salvamento de vítimas e representando custo de formação de pessoal em parâmetros extremamente superiores aos valores a serem desembolsados para o pagamento da gratificação.
A instituição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC aumento demasiadamente as necessidades de suporte técnico e financeiro exigidas dos tripulantes para a realização de suas atividades profissionais, praticamente inviabilizando a manutenção dos requisitos exigidos quando financiados pelo próprio servidor.
O Aditivo visa, adicionalmente, compensar o policial rodoviário federal pelas atividades suplementares à carreira Policial Rodoviário Federal instituída pela Lei nº 9.654/98 em decorrência da demanda específica das atividades aeronáuticas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há

7. Alterações propostas:

Novo texto legislativo ADITIVO à Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006.



Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00091

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 1º.....

§ 1º A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal;

§ 2º Ficam criadas mais 9000 (nove mil) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal

Art. 2º .....

.....

Art. 3º .....

.....

.....

Justificativa

Apresentamos esta emenda com base no acórdão 358/06 do TCU, que detectou defasagem de 50% do efetivo da Policia Rodoviária Federal, recomendando o acréscimo necessário para que a instituição possa desenvolver suas atribuições constitucionais, em nível suportável de sobrecarga.

O excesso de jornada de trabalho sem remuneração e compensação de horas, tem provocado desgaste físico, afetando a saúde dos Policiais Rodoviários Federais.

Diversos postos de trabalho estão desativados por falta de efetivo.

Aumento das atribuições do Departamento de Policia Rodoviária federal, da malha viária, da frota de veículos e do criminalidade.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00092

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 1º. 2º. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 1º.....

§ 1º A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal;

§ 2º Ficam criadas mais 9000 (nove mil) cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal

Art. 2º .....
.....
Art. 3º .....
.....
.....

Justificativa

Apresentamos esta emenda com base no acórdão 358/06 do TCU, que detectou defasagem de 50% do efetivo da Policia Rodoviária Federal, recomendando o acréscimo necessário para que a instituição possa desenvolver suas atribuições constitucionais, em nivel suportável de sobrecarga.

O excesso de jornada de trabalho sem remuneração e compensação de horas, tem provocado desgaste físico, afetando a saúde dos Policiais Rodoviários Federais.

Diversos postos de trabalho estão desativados por falta de efetivo.

Aumento das atribuições do Departamento de Policia Rodoviária federal, da malha viária, da frota de veículos e da criminalidade.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00093

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 0º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

"Art. 2º.....
.....
§ 1º .....
I - .....
II – Classe de Agente Especial: A atividade de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como, a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de agente;

Art. 3º .....
.....

Justificativa

Apresentamos esta emenda, tendo em vista atualmente vários cargos de direção são ocupados por policiais que estão enquadrados na classe de Agente Especial

O número de Inspetores é atualmente insuficiente para suprirem os cargos de direção existentes na estrutura organizacional do DPRF.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/ 07/ 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06
Autor: Deputado Beto Albuquerque	N.º Prontuário: 490

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

O Art. 9º da Medida Provisória nº 305/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

.....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

.....

.....

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificação

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva àqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Assinatura

Medida Provisória nº 305, de 30 de jun MPV 305

00095

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

.....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

.....

.....

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva àqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
☐	☐	☐		☐

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os arts. 2º, 3º e 7º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação":

"Art. 2º A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de policial rodoviário federal, de nível superior, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e de Agente, na forma do Anexo I.

.....

.....

Art. 3º .....

.....

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de *terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser* definidos no edital do concurso.

.....

.....

Art. 7º Os ocupantes de cargos da *carreira de Policial* Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, sem prejuízo do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários e de localidades".

Justificativa

Apresentamos esta emenda com o objetivo de dar tratamento institucional condizente com as missões e a excelência dos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal, a exigir que o ingresso na carreira seja exclusiva àqueles cidadãos que possuam diploma de terceiro grau.

Esta proposta também pretende dar isonomia entre os servidores policiais da União, pois aos integrantes da Polícia Federal exige-se o nível superior para ingresso na carreira. Exigência que deve ser estendida à Polícia Rodoviária Federal.

A alteração do Art. 7º faz-se necessária para permitir que o Policial Rodoviário possa acumular os cargos constitucionalmente permitidos, já que a profissão é de natureza essencialmente técnica.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

Dep. Federal Walter Pinheiro
PT - BA

Data: 04/07/2006

Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 9º da Medida Provisória Nº 305/2005, passa a vigorar com a seguinte modificação nos incisos I e II:

"Art. 9º .....:

Art. 2º .....

§ 1º As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial, envolvendo direção, **chefia,** planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em nível nacional e internacional, além das atribuições das classes de Agente Especial e de Agente;

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo **chefia**, planejamento, coordenação e controle administrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de Agente;

III - ....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar o agente especial de atribuições inerentes à função de superintendente regional, visando resguardar a possível falta de inspetores habilitados para tal fim.

Sala das sessões, em de julho de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

.....

.....

.....

.....

EMENDA ADITIVA Nº.....

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Brasília, 04 de julho de 2006.

Edinho Bez

MPV 305

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006

autor	nº do prontuário
MURILO ZAUITH	436

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998:

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

PARLAMENTAR

Deputado MURILO ZAUITH – PFL/MS

MPV 305

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº.

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

TARCISIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Amauri Gasques	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1°, art. 3° da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

"§ 1° São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O número de graduados na Polícia Rodoviária Federal atualmente é superior 80%, não podendo ficar em descompasso com a evolução de outras Polícias , uma vez que a PRF não é menos importante que as demais.

A emenda em apreço tem o objetivo de corrigir essa distorção e proporcionar uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento quanto em experiência pessoal

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques PL/SP

MPV 305

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº.....

Acrescente-se ao artigo 9º da Medida Provisória Nº 305/2006 a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além do que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputada Alice Portugal

MPV 305

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Marcelo Ortiz	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz-PV/SP

MPV 305

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05 / 07 / 2006	Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06
Autor: Gonzaga Patriota	N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o § 1º ao art. 3º da Lei n.º 9.654, de 2 de junho de 1998, constante no art. 9º da MP 305, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Art. 3º .....

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso." **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Assinatura

MPV 305

00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

EMENDA ADITIVA Nº.....

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior.

Brasília, 04 de julho de 2006.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS

MPV 305

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 9º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º a seguinte redação do parágrafo 1º, art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

"§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de terceiro grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso."

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimento de critérios para o ingresso, com a exigência de curso superior completo em nível de graduação, se faz necessário para uma melhor seleção de pessoal, tanto na área de conhecimento como na área de experiência pessoal, além de que o quadro atual da Polícia Rodoviária Federal é composto por mais de oitenta por cento do seu efetivo portador de diploma de nível superior. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de São Paulo SINPRF-SP.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV 305

00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29 DE JUNHO DE 2006

.....
.....
.....
.....

EMENDA ADITIVA Nº.....

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é frequentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

Brasília/DF, 05 de julho de 2006.

Deputado Edinho Bez

MPV 305

00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é frequentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

Sala das Sessões, em julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária."

JUSTIFICAÇÃO

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é frequentemente chamada a atuar.

Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal

MPV 305

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado Amauri Gasques	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam criados, na Carreira Policial Rodoviário Federal, 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, que serão providos de acordo com a capacidade de formação de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e a disponibilidade orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A criação de 10.000 (dez mil) cargos de Policial Rodoviário Federal, objetiva prover o Departamento de Polícia Rodoviária Federal de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar como Força Federal nas situações de emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a atuar. Cumpre destacar que o provimento destes cargos será realizado de forma gradativa, atendendo às disponibilidades orçamentárias e demais prioridades de Governo.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP

MPV 305

00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DI

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, substituindo-se os §§ 1º e 2º pelo Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. "

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º, que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de

reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas *decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os* percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo37 e artigos. 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos *Procuradores Federais da Previdência* Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE

00112

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza permanente. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da forma de remuneração não poderá resultar em violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, a manutenção da parcela complementar, em caráter definitivo, conferirá a preservação dos direitos adquiridos, da coisa julgada e a preservação das vantagens pessoais concedidas até a modificação do modelo de padrão remuneratório.Ademais, a alteração proposta evitará, na prática, a redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 305-2006-Carreiras – art. 11 - § 1º

MPV 305

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituição dos §§ 1º e 2º do art. 11 pelo seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsidio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do § 1º que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cercela para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo37 e artigos. 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o parágrafo 1º do artigo 11, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 11º.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza permanente.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da forma de remuneração não poderá resultar em violação ao direito adquirido e à coisa julgada. Assim, a manutenção da parcela complementar, em caráter definitivo, conferirá a preservação dos direitos adquiridos, da coisa julgada e a preservação das vantagens pessoais concedidas até a modificação do modelo de padrão remuneratório. Ademais, a alteração proposta evitará, na prática, a redução de remuneração, de proventos e de pensões.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituição dos §§ 1º e 2º do Art. 11 pelo seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, sujeita à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 1º que determina a absorção da parcela complementar de subsídio por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da aplicação da tabela remuneratória referida no art. 1º desta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos anexos I, II, III, revoga o disposto no caput do artigo e reduz a remuneração dos servidores, na medida em que lhes subtrai os reflexos financeiros dos reposicionamentos posteriores no cargo ou na carreira e veda-lhes a concessão de reajustes posteriores, inclusive os previstos nesta Medida Provisória, até que a parcela complementar seja absorvida.

Na prática, o dispositivo original da MP diz que, a sua aplicação, "não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões", mas decreta a mesma redução, para o futuro, na medida em que cerceia para os percipientes da parcela, até que seja absorvida, a aplicação dos efeitos financeiros a que venham a ter direito ou que sejam concedidos à carreira, no que, de forma oblíqua, promove a redução da remuneração e contraria o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição, observando-se que, no caso, não se trata das exceções previstas no

PARLAMENTAR

Carlos Mota

Deputado Federal

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

Medida Provisória MPVnº 305 de 2006

autor
Deputado Federal Carlos Mota

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

mesmo dispositivo, que são as constantes dos incisos XI e XIV do artigo37 e artigos. 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, I, da mesma Constituição.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

MPV 305

00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 305

00118

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 305 DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

"Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e

Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.
Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2.006.

CARLOS MOTA
DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

MPV 305

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Lopes	52309

1 ☐ Supressiva 2. ☐Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, com redação dada pelo Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 10 – A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

No texto desta MP, ao dispor sobre a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos pelos servidores inativos à paridade integral.

Julio Lopes
Deputado Federal – PP/RJ

MPV 305

00120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30_ /2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17º. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10º, e os anexos I e II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2006:

"Art. 1º. As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos estruturados nas classes especial, primeira e segunda, compreendendo, a 1ª (primeira), 2 (dois) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 3 (três), na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos efetivos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho, estruturados na forma do caput, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 3º. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR).

"Art. 4º. Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-

Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

"

(NR).....

"Art. 10º. .....

§ 1º. Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

(NR)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal. Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	
	III	III	SEGUNDA
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.006.

TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

MPV 305

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/04	17			

TEXTO

Altere-se o art 17, introduzindo modificação no art. 1º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, substituindo-se os anexos I e II e acrescentando-se o anexo III:

Art. 17. Os arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

.....

"Art. 1º . As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõe-se de cargos efetivos agrupados nas classes A e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões e a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A transposição para a estrutura de trata o caput será efetuada na forma do Anexo III desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/04	17			

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturaçoes que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrencia delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal, da Previdência e do Trabalho se encontram totalmente desestruturadas. A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal. Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da Polícia Federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que têm pouquíssimos ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, as modificações introduzidas geram efeitos financeiros desprezíveis nos anos de 2006 e 2007, não havendo inadequação financeiro-orçamentária. Todos os dispositivos modificados estão intrinsecamente ligados, sendo necessária a sua apreciação numa mesma emenda, de forma a manter a unidade do texto legal, que poderia vir a ser comprometida caso as modificações fossem apreciadas em emendas separadas. A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,0004 bilhões em 2006 e de 0,0008 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/04	17			

TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal da Previdência Social	A	V
		IV
		III
Auditor-Fiscal do Trabalho		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor Fiscal do Trabalho.

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/04	17			

TEXTO

b) Cargo de Técnico da Receita Federal:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 01/07/2006			Situação a partir de 01/07/2006		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV			Auditor-Fiscal da Previdência Social
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	V	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico da Receita Federal		I	I		Técnico da Receita Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 305 00122

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
04/07/2006	Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2.006

4 AUTORES	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1-	SUPRESIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 305/06:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 29%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 10 anos.

esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos quatro anos.

ASSINAM

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 305

00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 20

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 1º do Art. 2º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, modificado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 305, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º.....

Art. 2º .....

§1º .....

.....

II – Classe de Agente Especial: A atividade de natureza policial, envolvendo direção, planejamento, coordenação e controle administsrativo e operacional, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações policiais, em nível nacional, além das atribuições da classe de agente;"

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda, tendo em vista que, atualmente, vários cargos de direção são ocupados por policiais que estão enquadrados na classe de Agente Especial. O número de inspetores é atualmente insuficiente para suprir os cargos de direção existentes na estrutura oganizacional do DPRF.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 305-2006-Carreiras – art. 9º

MPV 305

00124

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Anexo III da Medida Provisória Nº 305/2006, dando a seguinte formatação à Tabela de Subsídios para a Carreira de Policial Rodoviário Federal, alterando-se a data da vigência:

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA - A PARTIR DE 1º JUL 06
Inspetor	III	9.539,27
	II	9.300,75
	I	9.062,23
	VI	8.823,71
	V	8.585,19
	IV	8.346,67
Agente Especial	III	8.108,15
	II	7.869,64
	I	7.631,12

	VI	7.392,60
	V	7.154,08
	IV	6.915,56
Agente	III	6.677,04
	II	6.438,52
	I	6.200,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grande injustiça com os policiais desta categoria, vez que, se for mantida a proposta do governo, teremos a certeza do tratamento diferenciado que é dispensado aos Policiais Rodoviários Federais, pois, historicamente a diferença remuneratória das polícias federal, rodoviária federal e civil do Distrito Federal, nunca chegou a ser tão gritante como essa proposta governamental. Por outro lado, fere frontalmente o princípio da isonomia entre categorias policiais que têm praticamente a mesma complexidade das suas respectivas atribuições.

Sala da Comissão, em de julho de 2006.

Deputada Alice Portugal

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, D

00125

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Tabela do Anexo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica

(Inciso I a V do Art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	1º.07.06	1º.07.07	1º.07.08	1º. 07.09
ESPECIAL	13.980,72	15.271,09	19.403.75	22.111,25
PRIMEIRA	11.138,43	14.315,01	18.433,56	21 .005,68
SEGUNDA	10.196,46	13.218,79	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal estão recebendo valores cada vez mais inferiores às demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público Federal, fato este que tem ocasionado a migração constante de profissionais de

excelente qualidade e sobretudo especializados para as citadas carreiras, que se apresentam mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia Geral da União, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução das políticas públicas do Estado brasileiro.

A alteração da tabela, por outro lado, está ainda aquém da proposta elaborada pelo próprio Executivo, através de minuta de Projeto de Lei encaminhada pelo Advogado-Geral da União ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no início de maio de 2005.

A remuneração inicial das carreiras do Poder Executivo, de acordo com a redação originária da Medida Provisória, cuja alteração se pretende através da presente emenda, somadas todas as rubricas, é de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), enquanto a remuneração inicial da magistratura federal é de R$ 19.955,40 (dezenove mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta centavos). Ou seja, a remuneração inicial de um Juiz Federal substituto é 110% (cento e dez por cento) superior à dos integrantes das carreiras jurídicas da União.

Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas mais justas para tentar diminuir os efeitos danosos da concorrência predatória havida contra as carreiras da Advocacia-Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União).

O custeio para a alteração proposta encontra-se no bojo da MP nº 302/2006, que prevê incremento da arrecadação.

Por fim, consigno que a emenda ora apresentada foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – ANPPREV e pelo Sindicato Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social – SINPROPREV.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPV 305-2006-Carreiras – Tabela Anexo I

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30

00126

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. 12 Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia-Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros, a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, eqüitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras

jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência beneficiará, na distribuição eqüitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais".

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Único do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, capacitação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranqüilamente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerados pelos recursos fruto de sua própria atuação

nos juízos e tribunais de todo o País.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 30 MPV 305

00127

Dispõe sobre a remuneraçã[illegible] Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, na presente Medida Provisória:

"A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de responsabilidade dos dirigentes responsáveis, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em tempo hábil o ressarcimento dos valores atrasados devidos aos beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, `aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na

carreira há mais de cinco anos.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3

00128

Dispõe sobre a remuneraç
Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Ficam mantidas na remuneração, provento ou pensão instituída pelos membros das carreiras da área jurídica federal, como parcelas complementares do subsídio, até que venham a ser absorvidas integralmente pelo mesmo, as seguintes espécies remuneratórias:

I - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

II - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

III- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V- valores percebidos em função de ações judiciais com trânsito em julgado."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importa consignar que a presente proposta não causa nenhum impacto financeiro para o Poder Executivo, uma vez que esses valores já fazem parte do orçamento das respectivas instituições, não gerando qualquer despesa adicional, pois os servidores objeto desta medida, continuariam recebendo os mesmos valores atualmente pagos.

Da mesma forma que não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, guardando assim perfeita harmonia com a Constituição Federal.

A Medida Provisória, ao instituir o subsídio para os membros das carreiras jurídicas, estabelece que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, a diferença será paga a título de "parcela complementar do subsídio". Ocorre que muitos dos que se encontram no final de carreira, bem assim a grande maioria dos aposentados, não são alcançados pela tabela do subsídio, razão pela qual terão a sua remuneração ou provento congelados. Por hipótese e de acordo com a tabela do Anexo I desta MP, se um Advogado Público, com 35 anos de serviço, tendo exercido cargos de chefia, percebendo atualmente R$15.000,00, ele somente fará jus ao subsídio pleno em 2008. Tudo o que ganha hoje estará congelado. No entanto - vejamos o Anexo II - um Delegado ou Perito Criminal receberá este mesmo valor agora, em julho de 2006. Sem demérito para estas últimas carreiras, mas extremamente injusto para com os Advogados Públicos Federais. Enquanto não alcançada a simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, constituídas pelo Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública – pode o subsídio abrigar vantagens legalmente incorporadas, o contrário seria inconstitucional, a nosso ver.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº : 00129

Dispõe sobre a remuneração dos cargos [illegible] Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam os membros das carreiras da área jurídica federal autorizados, até a implantação do subsídio, em simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, a exercer a advocacia, com o impedimento expresso no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma em que dispuser regulamento da Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da OAB impede que os servidores públicos exerçam a advocacia numa única hipótese, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere. Trata-se de impedimento, e não de incompatibilidade, de acordo com os julgados dos tribunais de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Assim, não vemos porque impedir os membros das carreiras jurídicas da área federal de fazê-lo, gerando um tratamento desigual perante outros servidores, bacharéis em Direito, muitas vezes no mesmo ambiente de trabalho. Fora dos horários das repartições federais, nada obsta que defendam seus próprios interesses não funcionais, ou de parentes ou de terceiros nos diversos ramos da Justiça. Ademais que, na qualidade de advogados públicos, integram os quadros da OAB, em igualdade de condições (e oportunidades) dos que exercem a advocacia privada. O Regulamento previsto indicará hipóteses paralelas de impedimento, obrigatoriedade de cumprimento de horários e outras orientações que compatibilizem o exercício da advocacia com os interesses da Advocacia Pública. Ademais que a autorização vige até que os interessados alcancem patamares justos de remuneração, ou seja, a simetria remuneratória com o Ministério

Público e a Magistratura, que sempre existiu até a década passada.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 305 de 2006:

"Art. A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de *responsabilidade dos dirigentes responsáveis*, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em *tempo hábil o ressarcimento dos valores atrasados devidos aos* beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, `aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na carreira há mais de cinco anos.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.07.06	Medida Provisória n.º 305/06

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal CARLOS MOTA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ✓ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 305, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº11.094, de 13/01/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do cargo, para central sindical, confederação, federação, associação de classe de ambito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c, do inciso VIII, do art. 102, desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites

I – para entidades com até 3.000 associados, um servidor;
II – para entidades com 3.001 a 5.000 associados, dois servidores;
III – para entidades com 5.001 a 15.000 associados, três servidores;
IV – para entidades com mais de 15.001 associados, quatro servidores ou mais.

§ 1º As entidades referidas no caput deverão ressarcir à União até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração dos servidores licenciados na hipótese do inciso IV.

§ 2º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, caberá o cadastramento das entidades e dos servidores licenciados

§ 3º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação e a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de corrigir uma distorção contida na Lei nº 8.112, de 1990, se confrontada com a redação da Medida Provisória nº 293, de 08 de maio de 2006, que reconheceu as centrais sindicais.

Tal Medida Provisória foi fruto do entendimento entre Governo e trabalhadores no Fórum Nacional do Trabalho - FNT, instância de negociação tripartite, criado para discutir e elaborar a proposta das reformas sindical e trabalhista.

. O reconhecimento das centrais sindicais confere estatuto jurídico à realidade de fato. Mas, se as centrais conquistaram reconhecimento político-institucional, não tiveram assegurada na lei as prerrogativas, como entidade de representação geral dos trabalhadores, da participação dos servidores nos órgãos de direção das mesmas.

Nos termos vigentes, o Regime Jurídico dos servidores, em sua redação atual, veda o exercício dos servidores nas centrais sindicais, pois a ele somente é permitido participar das entidades elencadas no art. 92 da Lei 8.112/90.

O Governo Federal, ao reconhecer e apoiar à organização dos trabalhadores, reconhece, também, importância das Centrais Sindicais no desenvolvimento econômico do país, o que autoriza inserir dentre as exceções, a previsão legal para a participação de servidores na administração de tais entidades.

A manutenção da redação atual, veda a participação de os servidores públicos na direção das Centrais Sindicais, fato incompatível com a decisão do Governo Federal de reconhecer e apoiar essas organizações, sustentada na importância para o desenvolvimento econômico e social da Nação, contida nas relações entre trabalho e capital.

A proposta que ora apresento possibilitará a participação dos servidores na gerência ou administração das entidades máximas do sindicalismo brasileiro, constituído para prestar serviços aos trabalhadores, dentre eles os servidores públicos, mediante a concessão de licença para desempenho de mandato classista.

Com relação a liberação com remuneração é importante frisar, que as entidades sindicais de servidores não tem condições de arcar com o ônus do salário, pois a arrecadação social não é suficiente para cobrir tais despesas. Aos sindicatos de servidores públicos servidores públicos a lei não regulamentou a cobrança do imposto sindical, recolhido todos os anos para as entidades sindicais da iniciativa privada, portanto, uma contradição legislativa, não permitindo arrecadar, mas, por outro lado, impondo-lhes o ônus de ressarcir as despesas salariais ao erário público.

Essa emenda visa corrigir as distorções enumeradas, que provoca o desequilíbrio nas relações entre trabalhadores e Governo, as quais entendemos a urgência de sua correção para minimizar os transtornos para os servidores que exercem a atividade sindical, tão importante nas relações de trabalho e capital, por que não com o Governo.

Deputado CARLOS MOTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 305

00132

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA: 06/07/2006

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia-Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros , a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, eqüitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência beneficiará, na distribuição eqüitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais".

JUSTIFICAÇÃO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Único do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, capitação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranquilamente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerados pelos recursos fruto de sua própria atuação nos juízos e tribunais de todo o País. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 305

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à instituição, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conversão em Lei desta Medida Provisória, efetivar as promoções e progressões funcionais dos membros da carreira de Procurador Federal, relativas aos exercícios de 2001/2002, sob pena de responsabilidade dos dirigentes responsáveis, bem assim editar, em igual prazo, o regulamento das promoções e progressões dos membros da carreira para os exercícios seguintes.

Parágrafo único - Compete à Advocacia-Geral da União promover em tempo hábil o ressarcimento dos valores atrasados devidos aos beneficiários das promoções e progressões, na forma de legislação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação da Procuradoria-Geral Federal, pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, estão suspensas as promoções e progressões dos Procuradores Federais em exercício, `aquela época, nas unidades jurídicas da PGF em todo o País. Sucessivos grupos de trabalho e a publicação de diversas portarias vêm adiando uma solução para os servidores, prejudicados em sua ascensão nas tabelas da carreira, com prejuízos financeiros que se acumulam, ano a ano. A determinação de um prazo razoável para que se efetivem essas vantagens será, a nosso ver, a solução de um problema que aflige a mais de 1.500 Procuradores Federais, sem promoções na carreira há mais de cinco anos. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam os membros das carreiras da área jurídica federal autorizados, até a implantação do subsídio, em simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, a exercer a advocacia, com o impedimento expresso no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma em que dispuser regulamento da Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da OAB impede que os servidores públicos exerçam a advocacia numa única hipótese, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere. Trata-se de impedimento, e não de incompatibilidade, de acordo com os julgados dos tribunais de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Assim, não vemos porque impedir os membros das carreiras jurídicas da área federal de fazê-lo, gerando um tratamento desigual perante outros servidores, bacharéis em Direito, muitas vezes no mesmo ambiente de trabalho. Fora dos horários das repartições federais, nada obsta que defendam seus próprios interesses não funcionais, ou de parentes ou de terceiros nos diversos ramos da Justiça. Ademais que, na qualidade de advogados públicos, integram os quadros da OAB, em igualdade de condições (e oportunidades) dos que exercem a advocacia privada. O Regulamento previsto indicará hipóteses paralelas de impedimento, obrigatoriedade de cumprimento de horários e outras orientações que compatibilizem o exercício da advocacia com os interesses da Advocacia Pública. Ademais que a autorização vige até que os interessados alcancem patamares justos de remuneração, ou seja, a simetria remuneratória com o Ministério Público e a Magistratura, que sempre existiu até a década passada. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Ficam mantidas na remuneração, provento ou pensão instituída pelos membros das carreiras da área jurídica federal, como parcelas complementares do subsídio, até que venham a ser absorvidas integralmente pelo mesmo, as seguintes espécies remuneratórias:

I – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

II – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

III- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

IV- vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990; e

V- valores percebidos em função de ações judiciais com trânsito em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao instituir o subsídio para os membros das carreiras jurídicas, estabelece que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, a diferença será paga a título de "parcela complementar do subsídio". Ocorre que muitos dos que se encontram no final de carreira, bem assim a grande maioria dos aposentados, não são alcançados pela tabela do subsídio, razão pela qual terão a sua remuneração ou provento congelados. Por hipótese e de acordo com a tabela do Anexo I desta MP, se um Advogado Público, com 35 anos de serviço, tendo exercido cargos de chefia, percebendo atualmente R$15.000,00, ele somente fará jus ao subsídio pleno em 2008. Tudo o que ganha hoje estará congelado. No entanto - vejamos o Anexo II - um Delegado ou Perito Criminal receberá este mesmo valor agora, em julho de 2006. Sem demérito para estas últimas carreiras, mas extremamente injusto para com os Advogados Públicos Federais. Enquanto não alcançada a simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, constituídas pelo Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública – pode o subsídio abrigar vantagens legalmente incorporadas, o contrário seria inconstitucional, a nosso ver. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MPV 305

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. 12 Fica instituído no âmbito da Advocacia-Geral da União o Fundo de Sucumbência, constituído dos honorários havidos pelo êxito nas ações judiciais por parte dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1° As rubricas orçamentárias de recolhimento dos honorários de sucumbência havidos nas ações envolvendo a União, suas autarquias e fundações públicas federais serão transferidas do Tesouro Nacional para a Advocacia-Geral da União, e comunicadas de imediato aos órgãos dos Poderes Judiciários da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 2º Os recursos havidos com os honorários de sucumbência suplementarão, pela sua natureza de ganhos advocatícios, as dotações orçamentárias da União necessários ao pagamento das tabelas do subsídio constitucional dos membros das carreiras jurídicas federais, até que se alcance, no espaço máximo de quatro exercícios financeiros , a simetria remuneratória no âmbito das Funções Essenciais à Justiça.

§ 3º A cada final de exercício financeiro, a Advocacia-Geral da União informará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre os recursos totais arrecadados ao Fundo de Sucumbência, a serem aplicados, eqüitativamente, ao subsídio dos membros das carreiras jurídicas nominadas no caput deste artigo, com extensão aos inativos e aos detentores de pensões.

§ 4º Para fins de tratamento isonômico no âmbito das Funções Essenciais à Justiça, o resultado final do Fundo de Sucumbência beneficiará, na distribuição eqüitativa, os membros da carreira de Defensor Público da União.

§ 5º Alcançada a simetria remuneratória entre as Funções Essenciais à Justiça, no prazo assinalado no § 2º, os recursos havidos com os honorários de sucumbência serão destinados, a critério do Advogado-Geral da União, ao reaparelhamento das unidades jurídicas, à capacitação e aperfeiçoamento dos membros das carreiras jurídicas federais".

JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do êxito de suas atividades perante os juízos e tribunais, os Advogados Públicos Federais proporcionam o recolhimento ao Tesouro Nacional de mais de R$250 milhões, anualmente, mediante os chamados honorários de sucumbência. Na advocacia privada, esses honorários pertencem aos que laboram nos processos, também conhecidos como honorários de êxito. Em várias empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, são recolhidos pelas associações de classe dos advogados, e entre eles distribuídos, eqüitativamente. Pelas atuais dificuldades por que passam os Advogados Públicos Federais (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional) e com o objetivo de suplementar o aporte do Tesouro à remuneração desses servidores, propomos uma solução de interesse comum, qual seja, transferir os honorários para a própria folha de pagamento. Atualmente, esses honorários são recolhidos ao chamado Caixa Único do Tesouro e pulverizados em destinações diversas. Nada mais justo que retornem àqueles que lhe deram causa, tal como ocorre na advocacia privada. Restaurada a simetria de remuneração entre as Funções Essenciais à Justiça, os honorários reverteriam para o reaparelhamento das unidades jurídicas, capitação e aperfeiçoamento de seus membros, como se propõe. Só para uma idéia final da importância dessa proposição, o Governo precisaria no exercício de 2006 de R$120 milhões para remunerar o subsídio dos Advogados Públicos, tendo liberado apenas R$53 milhões. Os honorários de êxito cobririam tranquilamente a despesa inicialmente prevista, mais o aporte de recursos para novos reajustes, a partir do exercício de 2007. Seria uma solução lógica e das mais justas para os membros da Advocacia Pública Federal, remunerados pelos recursos fruto de sua própria atuação nos juízos e tribunais de todo o País. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Modifica se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pùblica). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 305

00137

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO | PÁGINA

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO

DATA | ASSINATURA

03/07/2006

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00138 A

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMER

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho *"à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e"*, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	19.955,40
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	18.957,63
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	18.009,75

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, **e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo**, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2006, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, em afronta inclusive a lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § único do art. 7º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se preservar parcela remuneratória incompatível com o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, o subsídio deve ser fixado em *"parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória"*.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Por outro aspecto, mantém o valor como valor inicial previsto no projeto original como valor atribuível à última categoria, de modo afastar, em parte, a irrazoabilidade do tratamento discriminatório relativamente aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público Federais. Suprimido o § único do art. 7º, de manifesta inconstitucionalidade, o aumento da despesa prevista e ajusta-se o projeto aos seus motivos originais e à Constituição Federal.

CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO

DATA 03/07/2006 | ASSINATURA

Demonstrativo: Comparação das Tabela consideradas na emenda:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.618,79	R$ 15.068,36	R$ 17.511,88	R$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primetra	R$ 11.175,01	R$ 15.001,44	R$ 18.433,56	R$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R$ 12.671,09	R$ 16.696,25	R$ 19.403,75	R$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 9.500,00	R$ 10.497,56	R$ 11.238,98	R$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R$ 10.900,00	R$ 11.746,95	R$ 12.751,39	R$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,0%	14,7%	19,6%
Especial	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.694,62	R$ 11.642,63	R$ 13.496,79	R$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R$ 11.257,50	R$ 12.255,39	R$ 14.207,15	R$ 18.957,63
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial (valores da MP 305/06)	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 18.009,75

MPV 305

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 29

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Anexo III, dando a seguinte formatação à Tabela de Subsídios para a Carreira de Policial Rodoviário Federal, alterando-se a data da vigência:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º JUL 06
	III	9.539,27
Inspetor	II	9.300,75
	I	9.062,23
	VI	8.823,71
	V	8.585,19
	IV	8.346,67
Agente Especial	III	8.108,15
	II	7.869,64
	I	7.631,12
	VI	7.392,60
	V	7.154,08
	IV	6.915.56
Agente	III	6.677,04
	II	6.438,52
	I	6.200,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma grande injustiça com os policiais desta categoria, vez que, se for mantida a proposta do governo, teremos a certeza do tratamento diferenciado que é dispensado aos Policiais Rodoviários Federais, pois, historicamente a diferença remuneratória das polícias federal, rodoviária federal e civil do Distrito Federal, nunca chegou a ser tão gritante como essa proposta governamental. Por outro lado, fere frontalmente o princípio da isonomia entre categorias policiais que têm praticamente a mesma complexidade das suas respectivas atribuições.

Sala das Sessões, em julho de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 305

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nivel federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Púlica). Não obstante, a tabela de subsidio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

MPV 305

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o Anexo I da Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1o)

Em R$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JUN 07	1º JUN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a adequar os valores do subsídio à proposta apresentada pelo Advogado-Geral da União ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, no início do corrente ano.

Como acentua o Ministro-Chefe da AGU na exposição de motivos apresentada junto ao projeto de subsídio encaminhada para o Ministro do Planejamento no dia 06 de maio de 2005, verifica-se que os

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVn° 305 de 2006
05/07/2006	

autor	n° do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

profissionais do Poder Executivo Federal estão a receber valores cada vez mais inferiores aos das demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, fato que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade para estas carreiras, que no momento
apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro.
Por sua vez, os valores considerados como subsídio para as carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas teriam como base a soma das parcelas remuneratórias atualmente percebidas pelos mesmos, apenas considerando mantido o percentual das gratificações recebidas por esses servidores.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3 00142

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da

União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pùblica). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

MPV 305

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a tabela do Anexo I, dando a seguinte redação:

ANEXO I

Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica

(Inciso I a V do Art. 1º) Em R$

VALORES DE SUBSÍDIO

CATEGORIA	1º.07.06	1º.07.07	1º.07.08	1º. 07.09
ESPECIAL	13.980,72	15.271,09	19.403,75	22.403,75
PRIMEIRA	11.138,43	14.315,01	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	10.196,46	13.218,79	17.511,88	19.955,40

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVn° 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal, estão recebendo valores cada vez mais inferiores às demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Publico Federal, fato este que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade e sobretudo especializados para as citadas carreiras, que se apresentam mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia Geral da União, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução das políticas públicas do Estado brasileiro.

A alteração da tabela, por outro lado, está ainda aquém da proposta pelo próprio Executivo, através de Minuta de Projeto de Lei originária da chefia da Advocacia Geral da União.

Atualmente a remuneração inicial das carreiras jurídicas do Poder Executivo, somadas todas as rubricas, é de R$ 7.872,87, enquanto o Juiz Federal substituto, em início de carreira, atualmente percebe R$ 17.511,88 e o Procurador da Republica atinge o teto constitucional.

Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas mais justas para tentar diminuir os efeitos danosos da concorrência predatória havida contra as carreiras da Advocacia Geral da União (Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União).

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória MPVnº 305 de 2006
05/07/2006	

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Mota	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O custeio para a alteração proposta encontra-se no bojo da MP nº 302/2006 que prevê incremento da arrecadação.

São esses os fundamentos que me levam a apresentar a presente Emenda à MP 305/06.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV 305

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Modifica-se os valores do subsídio dos membros das carreiras jurídicas federais, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, da seguinte forma: (a) manutenção dos mesmos valores atuais, com vigência em 1º de julho de 2006, em face do comprometimento orçamentário para o exercício; (b) aplicação, em 1º de janeiro de 2007, 1º de janeiro de 2008, e 1º de junho de 2009, dos valores acordados entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição Medida Provisória e divulgados às entidades de classe dos membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública União, mediante projeções orçamentárias para os novos exercícios, conforme a tabela abaixo.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	1º/6/2006	1º/1/2007	1º/1/2008	1º/6/2009
ESPECIAL	11.850,00	16.696,25	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.900,00	15.861,44	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	9.500,00	15.068,36	17.511,88	19.955,40

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/07/2006	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da Advocacia Pública Federal e da Defensoria Pública da União, integrantes das chamadas Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, atuam em todos os juízos e tribunais, além das consultorias jurídicas da União, suas autarquias e fundações federais. Foram relegados ao esquecimento na política remuneratória do Governo Federal, embora responsáveis por êxitos judiciais traduzidos em mais de 100 bilhões de reais economizados ao Tesouro Nacional nos últimos três anos. A cada concurso público, perdem mais de 40% de seus quadros para outras carreiras que atuam no Judiciário, em nível federal e estadual. Nesse sentido, houve acordo entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, anteriormente à edição da Medida Provisória, amplamente conhecido pelas entidades de classe, para a adoção de uma tabela progressiva do subsídio, em quatro anos, que reduzisse a diferença remuneratória entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública). Não obstante, a tabela de subsídio que lhes é oferecida no Anexo I desta MP corresponde, na inicial, a menos da metade do que percebe o Ministério Público da União, sendo inferior à dos cargos da própria Polícia Federal (Anexo II), sem demérito de seus componentes. Representa, portanto, o que de pior se oferece aos que cuidam da representação do Estado Brasileiro e de suas instituições, dos que zelam pelo patrimônio e interesse públicos, assim como dos mais humildes, no caso dos Defensores Públicos. Daí a presente proposta de reajustar a tabela em cumprimento ao acordo acertado previamente no âmbito do Governo Federal, relativamente aos exercícios de 2007, 208 e 2009, cujas propostas orçamentárias ainda serão objeto de aprovação pelo Congresso Nacional. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 305

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/ 07/ 2006	**Proposição: Medida Provisória N.º 305/ 06**
Autor: Deputado Beto Albuquerque	**N.º Prontuário: 490**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso	Alínea:

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória nº 305/06:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R$ 9.745,79
	II	R$ 9.461,93
	I	R$ 9.186,34
Agente especial	VI	R$ 8.748,80
	V	R$ 8.494,07
	IV	R$ 8.246,67
	III	R$ 8.006,48
	II	R$ 7.773,28
	I	R$ 7.546,87
Agente	VI	R$ 7.197,60
	V	R$ 6.978,15
	IV	R$ 6.774,91
	III	R$ 6.577,58
	II	R$ 6.386,00
	I	R$ 6.200,00

Justificação

A proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Assinatura

MPV 305

00146

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R$ 9.745,79
	II	R$ 9.461,93
	I	R$ 9.186,34
Agente especial	VI	R$ 8.748,80
	V	R$ 8.494,07
	IV	R$ 8.246,67
	III	R$ 8.006,48
	II	R$ 7.773,28
	I	R$ 7.546,87
Agente	VI	R$ 7.187,50
	V	R$ 6.978,15
	IV	R$ 6.774,91
	III	R$ 6.577,58
	II	R$ 6.386,00
	I	R$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

MPV 305

00147

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisóri em epígrafe:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R$ 9.745,79
	II	R$ 9.461,93
	I	R$ 9.186,34
Agente especial	VI	R$ 8.748,80
	V	R$ 8.494,07
	IV	R$ 8.246,67
	III	R$ 8.006,48
	II	R$ 7.773,28
	I	R$ 7.546,87
Agente	VI	R$ 7.187,50
	V	R$ 6.978,15
	IV	R$ 6.774,91
	III	R$ 6.577,58
	II	R$ 6.386,00
	I	R$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/07/2006	Medida Provisória nº 305/2006.

Autor	nº do prontuário
Dep. Walter Pinheiro	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

	III	R$ 9.745,79
Inspetor	II	R$ 9.461,93
	I	R$ 9.186,34
	VI	R$ 8.748,80
	V	R$ 8.494,07
Agente	IV	R$ 8.246,67
especial	III	R$ 8.006,48
	II	R$ 7.773,28
	I	R$ 7.546,87
	VI	R$ 7.187,50
	V	R$ 6.978,15
	IV	R$ 6.774,91
Agente	III	R$ 6.577,58
	II	R$ 6.386,00
	I	R$ 6.200,00

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL Walter Pinheiro
PT – BA

Data: 04/07/2006 Autor: Walter Pinheiro

MPV 305

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 305/06

Autor	nº do prontuário
Dep. Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Dê-se ao anexo I da MP 305/2006 a seguinte redação:

Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07		
ESPECIAL	11.850,00	14.954,90		
PRIMEIRA	10.900,00	12.751,39		
SEGUNDA	9.500,00	11.238,98		

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

Sala das Sessões, em de julho de 2006

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

TA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMI

MP nº 305, de 29 de junho de

00150

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se insendas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	NEY SUASSUNA	PB	PMDB

DATA: 03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00151

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se incluídas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, o cargo de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2006 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00152

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL. 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos a Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes de medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Agnelo Queiroz	DF	PCdoB

DATA: 03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

00153

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL. 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que no registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes do diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. BETINHO ROSADO	RN	PFL

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

MPV 305

00154

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO: MP nº 305, de 29 de junho de 2006

PAGINA: 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas lá previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SEN. JOSÉ AGRIPINO	RN	PFL

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

E 00155

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA: 03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00156

E

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2009, antecipando-se os valores constantes para 2008 para o exercício de 2007, figurando a mesma com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	14.954,90
PRIMEIRA	10.900,00	12.751,39
SEGUNDA	9.500,00	11.238,98

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, **e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo**, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm recebendo tratamento discriminatório, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 00157

	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO	PÁGINA
	MP nº 305, de 29 de junho de 2006	01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho *"à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e"*, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação, com a supressão das previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.400,00
PRIMEIRA	10.900,00	14.300,00
SEGUNDA	9.500,00	12.200,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, **e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo**, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exoneram já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, extintas as retribuições pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, a emenda não incorre em aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEOMAR MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00158

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, agravando-se assim a grave situação que ensejou a alteração legislativa, consoante descrita na justificativa do projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2006, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Luiz Sérgio		

DATA: 03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00159

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exoneram já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR: Mariângela Duarte | UF: SP | PARTIDO: PT

DATA: 03/07/2006 | ASSINATURA

MPV 305

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00160 A

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WALDEZ PINHEIRO		

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00161

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚME

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 08/08/2006, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exoneram já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Sen. Demóstenes Torres	GO	PFL

DATA 03/07/2006

ASSINATURA

MPV 305

00162

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

ETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP nº 305, de 29 de junho de 2005

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

A Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I) tem suprimidas as previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009, passando à seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.391,48
PRIMEIRA	10.900,00	14.217,69
SEGUNDA	9.500,00	12.163,46

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Registre-se que, suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado. A hipótese é de mera antecipação de despesas já previstas e decorrentes da medida provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Luiz Otávio	PA	PMDB

DATA: 05/07/2006

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

00163

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho *"à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e"*, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	19.955,40
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	18.957,63
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	18.009,75

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, **e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo**, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, em afronta inclusive a lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § único do art. 7º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se preservar parcela remuneratória incompatível com o regime de remuneração por subsídio. Com efeito, o subsídio deve ser fixado em *"parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória"*.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Por outro aspecto, mantém o valor como valor inicial previsto no projeto original como valor atribuível à última categoria, de modo afastar, em parte, a irrazoabilidade do tratamento discriminatório relativamente aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público Federais. Suprimido o § único do art. 7º, de manifesta inconstitucionalidade, o aumento da despesa prevista e ajusta-se o projeto aos seus motivos originais e à Constituição Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

Demonstrativo: Comparação das Tabela consideradas na emenda:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.618,79	R$ 15.088,36	R$ 17.511,88	R$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R$ 11.175,01	R$ 15.861,44	R$ 18.433,56	R$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R$ 12.071,08	R$ 16.080,25	R$ 18.400,75	R$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 9.500,00	R$ 10.497,56	R$ 11.238,98	R$ 11.980,40
(diferença %)	12,8%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R$ 10.900,00	R$ 11.746,95	R$ 12.751,39	R$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.694,62	R$ 11.642,63	R$ 13.496,79	R$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R$ 11.257,50	R$ 12.255,39	R$ 14.207,15	R$ 18.957,63
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial (valores da MP 305/06)	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 18.009,75

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 305

E 00164

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006 | 01 de 01

TEXTO

Exclua-se o § 1º do art. 1º, que possui a seguinte redação: *"Aplica-se o disposto no caput aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001"*, passando a *Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica* (Anexo I) à seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 2009
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	11.257,50	12.255,39	14.207,15	16.158,91
SEGUNDA	10.694,62	11.642,63	13.496,79	15.350,96

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, **e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo**, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das "Funções Essenciais à Justiça" (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam submeter-se ao mesmo tratamento remuneratório. Nada obstante, recebem tratamento discriminatório, o que vem causando intensa migração e rotatividade de quadros. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, agrava-a, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, isto porque aumenta a diferença entre as categorias iniciais (onde ocorre a evasão) e as finais, o afronta inclusive a lógica do instituto do "subsídio", como se extrai das leis que fixaram o subsídio para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federais.

A supressão do § 1º do art. 1º objetiva afastar a inconstitucionalidade fragrante que há em se tratar igualmente os desiguais, afrontando a cláusula isonômica (art. 5º, I, CF) e a própria moralidade administrativa (art. 37, caput, CF). Com efeito, os membros das carreiras da advocacia pública federal e os "quadros suplementares" não podem ser confundidos. Os integrantes destes "quadros suplementares" nem prestaram concursos para tais carreiras nem para elas foram transpostos, o que, aliás, seria também inconstitucional (art. 37, II, e 131, § 2º, CF), vedação ao qual o § 1º do art. 1º busca, por via transversa, burlar.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos os interstícios de 5% entre uma categoria e outra, como previsto no anteprojeto original, de modo a que não experimente a advocacia pública maior incremento ainda da evasão de quadros altamente qualificados, o que, aliás, é um dos objetivos da fixação dos subsídios para tais carreiras. Suprimido o § 1º do art. 1º, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, que decorreria da modificação das tabelas e se evita assim agravar a crise institucional vivenciada pela Advocacia-Geral da União, o que decorrerá da simples conversão em lei da mp.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS	MG	PV

DATA	ASSINATURA
03/07/2006	

Comparação das Tabela demonstrativa:

PROPOSTA ACORDADA ENTRE TÉCNICOS DA AGU E DO MPOG EM FEVEREIRO DE 2006

CATEGORIA	JUNHO/2006	JUNHO/2007	JUNHO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.618,79	R$ 15.068,36	R$ 17.511,88	R$ 19.955,40
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R$ 11.175,01	R$ 15.861,44	R$ 18.433,56	R$ 21.005,68
(diferença %)	11,8%	5%	5%	5%
Especial	R$ 12.671,00	R$ 16.696,25	R$ 19.403,75	R$ 22.111,25

TABELA (ANEXO I) DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 9.500,00	R$ 10.497,56	R$ 11.238,98	R$ 11.980,40
(diferença %)	12,6%	10,6%	11,9%	12,4%
Primeira	R$ 10.900,00	R$ 11.746,95	R$ 12.751,39	R$ 13.683,83
(diferença %)	8%	8,9%	14,7%	19,6%
Especial	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 17.009,38

PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 305, DE 30/06/2006

CATEGORIA	JULHO/2006	JANEIRO/2007	JANEIRO/2008	JUNHO/2009
Segunda	R$ 10.694,62	R$ 11.642,63	R$ 13.496,79	R$ 15.350,96
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Primeira	R$ 11.257,50	R$ 12.255,39	R$ 14.207,15	R$ 16.158,91
(diferença %)	5%	5%	5%	5%
Especial (valores da MP 305/06)	R$ 11.850,00	R$ 12.900,42	R$ 14.954,90	R$ 17.009,38

MPV 305

00165

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 305/06

Autor	nº do prontuário
Dep. LUIZ CARREIRA	

1 ☐ *Supressiva* 2. ☐ *substitutiva* 3. X *modificativa* 4. ☐ *aditiva* 5. ☐ *Substitutivo global*

Dê-se ao anexo I da MP 305/2006 a seguinte redação:

Anexo I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA
(incisos I a V do art. 1º)

Em R$

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07		
ESPECIAL	12.900,42	17.009,38		
PRIMEIRA	11.746,95	13.683,83		
SEGUNDA	10.497,56	11.980,40		

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença, certa paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II. Não procedidas tais alterações, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a evasão manter-se-á, havendo incremento da migração, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, suprimidas a parcela prevista para 2009, evita-se o aumento de despesa, constitucionalmente vedado, já que há apenas antecipação parcial de despesa já prevista no texto original, bem como anulação de despesa (exercício de 2009).

Sala das Sessões, em de julho de 2006

MPV 305

00166

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante dos Anexos III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R$ 9.157,75
	II	R$ 8.763,39
	I	R$ 8.386,02
Agente especial	III	R$ 7.874,20
	II	R$ 7.535,12
	I	R$ 7.210,64
Agente	III	R$ 6.770,56
	II	R$ 6.479,00
	I	R$ 6.200,00

ANEXO IV
(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998)
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	III
		II
		I
	Agente	III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
Policial Rodoviário Federal	A	III	I	Inspetor	**Policial Rodoviário Federal**
		II			
		I	II		
	B	VI			
		V	III		
		IV			
		III	III	Agente Especial	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II			
		I			
	D	V	III	Agente	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as

demais carreiras policiais da União. Levando em consideração que atualmente a remuneração dos POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS enquadrados na classe inicial da carreira, estando na atividade fim, já se equivale aos valores previstos na nova estruturação da carreira, acrescidos da parcela complementar do subsídio, atingindo o valor aproximado de R$ 6.200,00, não se vislumbra qualquer dificuldade em se adequar a nomenclatura exclusivamente para o termo subsídio, sem o inclusão da complementação, adequando tão somente o início da carreira aos valores que já são e serão efetivamente pagos.

Não obstante é importante frisar que o valor inicial imposto por força da MP 305 não corresponde a atual realidade remuneratória dos policiais enquadrados nas classes iniciais. Para não se incorrer no desvio constitucional que geraria uma redução de salários, o poder executivo criou a referida parcela complementar do subsídio.

Este mecanismo, apesar de manter os atuais padrões remuneratórios, implicará necessariamente em um congelamento dos salários das classes iniciais por vários anos, pois qualquer ascensão funcional que venha a alterar a posição nas classes e padrões, bem como qualquer aumento linear que venha a ser concedido pelo governo, será absorvida pela referida complementação, diminuindo-a, sem, no entanto, trazer qualquer variação na remuneração dos policiais. Tal fato acarretará um enorme prejuízo para a instituição, na medida em que desestimulará grande parte do efetivo, cerca de 40%.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL – DF

MPV 305

00167

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante do Anexo III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	R$ 9.157,75
Agente Especial	R$ 8.006,48
Agente	R$ 6.200,00

ANEXO IV
(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE
Policial Rodoviário Federal	Inspetor
	Agente Especial
	Agente

MPV 305

00168

Medida Provisória nº 305, de 30 de junho de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte formatação à Tabela constante dos Anexos III, IV e V da Medida Provisória em epígrafe:

ANEXO III
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Inspetor	III	R$ 9.157,75
	II	R$ 8.763,39
	I	R$ 8.386,02
Agente especial	III	R$ 7.874,20
	II	R$ 7.535,12
	I	R$ 7.210,64
Agente	III	R$ 6.770,56
	II	R$ 6.479,00
	I	R$ 6.200,00

ANEXO IV
(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998)
ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III
		II
		I
	Agente Especial	III
		II
		I
	Agente	III
		II
		I

ANEXO V

(Anexo II da Lei n 9.654, de 02 de junho de 1998).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	A	III	I	Inspetor	Policial Rodoviário Federal
		II			
		I	II		
	B	VI			
		V	III		
		IV			
		III	III	Agente Especial	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II			
		I			
	D	V	III	Agente	
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			

Justificativa

A nossa proposta se faz necessária tendo em vista as complexidades das atribuições do cargo e a excelência em sua prestação, assim como, a exposição constante a risco de vida, contrapondo-se ao descontentamento gerado aos policiais rodoviários federais pela discriminação da categoria em relação às demais carreiras policiais abordadas na MPs 305 e 308 e o grau de insatisfação salarial decorrente da implementação do subsídio pela MP 305. Ou seja, é medida de justiça e isonomia com as demais carreiras policiais da União. Levando em consideração que atualmente a remuneração dos POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS enquadrados na classe inicial da carreira, estando na atividade fim, já se equivale aos valores previstos na nova estruturação da carreira, acrescidos da parcela complementar do subsídio, atingindo o valor aproximado de R$ 6.200,00, não se vislumbra qualquer dificuldade em se adequar a nomenclatura exclusivamente para o termo subsídio, sem o inclusão da complementação,

adequando tão somente o início da carreira aos valores que já são e serão efetivamente pagos.

Não obstante é importante frisar que o valor inicial imposto por força da MP 305 não corresponde a atual realidade remuneratória dos policiais enquadrados nas classes iniciais. Para não se incorrer no desvio constitucional que geraria uma redução de salários, o poder executivo criou a referida parcela complementar do subsídio.

Este mecanismo, apesar de manter os atuais padrões remuneratórios, implicará necessariamente em um congelamento dos salários das classes iniciais por vários anos, pois qualquer ascensão funcional que venha a alterar a posição nas classes e padrões, bem como qualquer aumento linear que venha a ser concedido pelo governo, será absorvida pela referida complementação, diminuindo-a, sem, no entanto, trazer qualquer variação na remuneração dos policiais. Tal fato acarretará um enorme prejuízo para a instituição, na medida em que desestimulará grande parte do efetivo, cerca de 40%.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2006.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO
PMDB – MG

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 306, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas."

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado Júlio Redecker	01
Deputado Jair Bolsonaro	02, 03, 04

SSACM
Total de Emendas: 04

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 306

00001

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado JÚLIO REDECKER	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à MP n.º 306 de 2006, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. O inciso III do art. 3º da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, devido de forma cumulativa, conforme regulamentação;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo conceder aos militares das Forças Armadas o mesmo tratamento dado aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares - no tocante à concessão do Adicional de Habilitação.

A presente emenda corrigirá uma distorção, permitindo que os militares das Foças Armadas recebam cumulativamente o adicional de habilitação realizados com aproveitamento.

PARLAMENTAR

MPV 306

CONGRESSO NACIONAL

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/07/2006	Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda pretende corrigir a incoerência contida na Medida Provisória acima referenciada que permite, ao contrário do texto constitucional, que as praças prestadoras de serviço militar inicial, as praças especiais e seus pensionistas, recebam, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente.

O resguardo almejado pela Carta Magna, especificamente no inciso IV, do Art. 7º, é o de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas que, na realidade, já se vêem comprometidas com o atual patamar atribuído.

Valor aquém deste não nos parece justo, mormente quando se trata do militar que, compulsoriamente, presta serviço à sua pátria ou que almeja carreira no segmento da segurança nacional.

Atualmente as Forças Armadas não disponibilizam, sequer, alimentação e alojamentos dignos. Assim, peço atenção aos nobres deputados para que se corrija tamanha injustiça com nossos militares.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 306

00003

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/07/2006	Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	*Artigo:*	*Parágrafo:*	*Inciso:*	*Alínea:*

Texto / Justificação

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor final estabelecido nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O praça prestador de serviço militar inicial, mais conhecido como "recruta", percebe, atualmente, remuneração bruta de R$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Tratam-se, em regra, de jovens oriundos de famílias carentes, que ao ingressarem nas Forças Armadas chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo, bem como receber alimentação adequada.

Lamentavelmente, encontram outra realidade. Praticamente com alimentação em falta ou deficitária, são obrigados a suprir suas necessidades básicas pela remuneração que percebem já que não podem contar com qualquer apoio familiar.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhe deve ser paga não pode ser inferior ao salário mínimo, como ocorre atualmente, contrariando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 7º, inciso IV.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos militares, conto com o *irrestrito apoio* de meus pares para aprovação desta Emenda.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 306

CONGRESSO NACIONAL **00004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/07/2006	Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
Autor				nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				302
1 ( ) Supressiva	2 ( ) Substitutiva	3 ( ) Modificativa	4 (X) Aditiva	5 ( ) Substitutivo Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo ao texto da Medida Provisória de nº 306, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2005:

ANEXO IV

TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

	SITUAÇÃO	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde.	Sete cotas e meia do soldo não podendo ser inferior ao soldo de cabo engajado.	Art. 2º e art 3º, inciso XV.
b	O militar que, por prescrição médica homologada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.		
c	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde.	Sete cotas e meia do soldo.	Art. 2º e art 3º, inciso XV.
d	O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.		

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta que encaminhamos já conta com endosso do Vice-presidente José Alencar que, já ciente de toda tramitação, ainda quando à frente do Ministério da Defesa, encaminhou o processo para os canais competentes com parecer pela sua aprovação.

No Ministério da Fazenda, após análise criteriosa daquele órgão, o restabelecimento dos valores constantes da tabela desta Emenda, também tiveram parecer favorável.

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000, o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam *jus a tal benefício, com o valor mínimo* equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, *a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e* necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

A Justiça vem reiteradamente *reconhecendo o direito* adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajdo.

Encontra-se em fase de elaboração no Ministério da Defesa, projeto de lei com teor idêntico ao da presente emenda, visando restabelecer o direito desses poucos militares e evitar novo acúmulo de ações judiciais

Esta Emenda visa a restabelecer a condição anterior e fazer justiça a um pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez.

Cumpre ressaltar que *sua aprovação* não irá gerar aumento de despesa, visto que tal benefício vinha sendo pago até o mês de agosto do ano em curso, pelo Exército, e continuou, até setembro, pela Marinha e Aeronáutica, com a devida previsão orçamentária.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " ALTERA A LEI NO 11.134, DE 15 DE JULHO DE 2005, NO TOCANTE AOS VALORES DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE DEVIDA AOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado Alberto Fraga	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 08

MPV - 307

00001

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera a Lei *10486* de 04 de julho de 2002.

Art 1. É devido privativamente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o adicional de periculosidade, no valor correspondente a 50% do soldo do coronel.

JUSTIFICATIVA

Por mais absurdo que possa parecer a Polícia Militar e o corpo de Bombeiros do Distrito Federal, são os únicos organismos da Segurança Pública que não recebem o adicional de risco ou periculosidade.

Como se a condição para receber esse adicional fosse inversamente proporcional aos riscos que correm e aos policiais mortos ou feridos, um delegado no Distrito Federal chega a receber uma gratificação mensal de R$ 2.463,31 de risco de vida, mesmo valor que chega a receber um perito criminal . Já os papiloscopistas, os escrivães, agentes de polícia e os agentes penitenciários recebem 1.631,95.

Na Policial Federal, esse valor é da ordem de 2.000,00.

No Departamento de trânsito do DF, o adicional de periculosidade é no valor de 2.590,05 .

Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, esse valor é Zero. Isso mesmo 0,00.

Como é mais do que óbvio, existe uma grande discriminação com os servidores militares do DF, e principalmente com suas famílias, esposas, filhas e filhos.

A emenda que apresentamos busca oferecer algo que possa minimizar essa situação. Trata-se de um adicional de periculosidade de apenas 1.380,00, equivalente a 50% do soldo de um coronel. Sendo concedido, será o menor de entre todos os policiais e órgão da Segurança Pública mencionados, mas poderá significar muito para quem sempre foi discriminado, desprotegido...

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV - 307

00002

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera a Lei 11.134 de 15 de julho de 2005.

Altera o art. 2º, dando-lhe nova redação, renumerando-se o atual texto:

Art. 2 . Fica incorporado ao soldo dos Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal , para fins de cálculo dos adicionais previstos no inciso II do art 1º da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, a parcela instituída pela Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, alterada pelos valores desta Medida Provisória.

Art. 3. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos tem o escopo de estabelecer algum equilíbrio financeiro entre os integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, uma vez que a discrepância entre os salários dos servidores civis e militares vem ocorrendo há muito tempo, e diferentemente do que ocorre em todos os outros Estados, quando os salários são iguais, senão muito próximos, nada foi feito.

Ao longo dos últimos anos, vários Estados brasileiros incrementaram políticas remuneratórias, estabelecendo critérios mais justos de pagamento aos integrantes das carreira policiais e de bombeiro. Várias unidades da Federação Unificaram os salários, seguindo análise de estudos da periculosidade, complexidade e responsabilidade dos cargos. São Paulo, Goiás, entre outros Estados já adotaram essa forma de recompensa salarial, prestigiando da mesma forma todos os profissionais da Segurança Pública, respeitado logicamente os níveis hierárquicos e proporcionalidade entre uma e outra função.

Na contramão do que ocorre nos outros 26 Estados, o Distrito Federal, adotou um política de desigualdade que tem gerado inúmeros conflitos e situações constrangedoras para os militares, os quais não dispõem dos mesmos "direitos" dos trabalhadores civis, sendo por essa razão, continuamente preteridos.

Não bastasse isso, as últimas quatro normas aprovadas por esta casa, aumentaram ainda mais uma diferença sem razão, salvo aquelas meramente políticas, provocando a situação de que o salário inicial na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é menos que a metade do que na Polícia Civil.

A presente medida reforça mais uma vez o inusitado propósito de ratificar a discriminação imposta aos policiais e bombeiros militares, concedendo aumentos escalonados para seus integrantes e lineares para as demais categorias. Afora isso, havia um entendimento de conceder um percentual de aumento maior aos militares, vez que isso

ocorreu por anos a fio em relação aos policiais civis, porém mais uma vez os militares foram prejudicados.

Não fosse somente isso, quando o militar é reformado, perde várias gratificações, provocando uma substancial queda de salário, enquanto que nas outras categorias, com o advento do subsídio, manteve-se o princípio da paridade, ao transformar todo os componentes da remuneração em parcela única e indivisível.

Não consideramos exagerados os subsídios dos integrantes da coirmã Polícia Civil, corporação digna e de grande eficiência em suas ações, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas, porém com maior risco à integridade física e conseqüente segurança de seus familiares.

Podemos concluir que todos os Estados da Federação estão corretos em estabelecer um tratamento isonômico entre os seus servidores, ou então o Distrito Federal é o único correto ao privilegiar uns em detrimento dos demais e os outros vinte e seis Estados é que estão completamente equivocados.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV - 307

00003

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera as Leis nº 6.302 de 15 de dezembro de 1975, 6.645 de 14 de maio de 1979, 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e 7.479 de 02 de junho de 1986.

Art.1º-A O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art.1º-B O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....

f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art.1º-C Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras "c", "d", "f", e "l" do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra "a" do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

Parágrafo único. O artigo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2006.

JUSTIFICATIVA

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub-judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5.º, inciso LVII, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preterido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juízo penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Merecimento, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, *in* Presunção de Inocência: Princípios e Garantias, que:

"Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao 'acusado' e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretação literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízos apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.

(...)

Como verdadeiro princípio-garantia, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de 'terreno proibido' no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

(...)

O segundo limite, que guarda intima conexão com a expressão literal do princípio – presunção -, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e induvidosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (in dubio pro reo); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (nemo tenetur se accusare), pois tal encargo é exclusivo da acusação.

Finalmente, e como conseqüência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se completam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não

exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.

Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser alcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo".

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV - 307

00004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera a Lei 10486 de 04 de julho de 2002.

Art 1. O art 20 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002,passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 20.....

Inciso VII - auxílio alimentação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002, o militar do Distrito Federal, ao passar para a inatividade, além de deixar de receber o adicional de inatividade e o soldo do posto imediato, ainda perdeu o auxílio alimentação, ou seja, a passagem para a reserva deixou de premiar o militar que por mais de 30 anos dedicou sua a vida a sociedade e passou a castiga-lo, *extinguindo benefícios históricos, diminuindo os seus salários e* contrariando o princípio da paridade.

Assim, a emenda que apresentamos tem o objetivo de estender o auxílio alimentação aos policiais militares e bombeiros ao passarem para a inatividade, pois continuam com as mesmas necessidades de alimentação, portanto, nada mais justo do que conceder um benefício mais que legal, que é o da alimentação.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV - 307

00005

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera a Lei 11.134 de 15 de julho de 2005

Insira-se na Lei 11.134 de 15 de julho de 2005, o seguinte dispositivo:

Art 1. É devido privativamente aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o adicional de formação intelectual , no percentual incidente sobre ao soldo do coronel, na seguinte ordem:

a) graduação em curso superior : 10%
b) pós graduação lato sensu: 15%
c) mestrado: 20%
d) doutorado: 30%

Art. 2. Para efeito do disposto no artigo anterior, somente serão aceitos os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incentivar a especialização profissional dos policiais e bombeiros militares, recompensando aqueles que após o trabalho buscam o conhecimento e oferecem por conta própria melhores serviços à sociedade.

Várias instituições promovem esse incentivo, que funciona a um só tempo como motivador dos servidores e propiciador de um serviço público com mais qualidade.

Frise-se que só farão jus ao adicional os militares que buscarm o conhecimento e de fato se especializarem.

Se a sociedade precisa e todos queremos uma polícia melhor qualificada, temos o dever de caminhar na direção certa e como célula que é , do tecido social, a polícia e o corpo de bombeiros também devem edificar sobre o esteio do conhecimento o seu dever de bem servir.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

MPV - 307

00006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dê-se ao Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, os valores constantes da tabela abaixo.

ANEXO

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM R$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA EM 1º DE MARÇO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	3.441,10
Tenente-Coronel	3.300,82
Major	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.293,80
2º Tenente	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	647,57
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.678,06
1º Sargento	1.500,99
2º Sargento	1.339,48
3º Sargento	1.220,55
Cabo	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	987,49
Soldado - 2ª Classe	647,57

JUSTIFICATIVA

Esta emenda diminui a grande defasagem remuneratória existente entre as forças policiais militar e civil do Distrito Federal, antecipando para 1º de março a vigência integralizada da nova tabela da VPE. Após várias promessas de equiparação salarial entre as forças policiais do DF, percebe-se que os governos federal e distrital empenharam-se em manter a enorme discrepância entre os valores percebidos pelos servidores da área de Segurança Pública da nossa Capital. Fato que evidencia o desleixo de nossas autoridades no tocante a assuntos de segurança pública em nosso País.

Os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo, em constante e direto confronto com meliantes, sempre expondo suas vidas a serviço da comunidade, não podem mais ser objeto desta acirrada desvalorização por parte de nossos governantes.

Não consideramos exagerados os subsídios da Polícia Civil do DF, corporação digna e de grande eficiência em suas ações investigatórias e administrativas, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas com maior risco à integridade física e conseqüente segurança de seus familiares.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 307

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 307/06

autor	Nº do prontuário
Deputado Alberto Fraga	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 53, § 1º, II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, a seguinte alínea "e":

"Art. 53. .....

§ 1º .....

.....

e) de periculosidade."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o adicional de periculosidade para os policiais militares do Distrito Federal, haja vista os constantes conflitos armados travados contra marginais cada vez mais ousados e de posse de armamentos de grosso calibre.

Aliado a isso, há a flagrante discrepância entre as remunerações das Polícia Civil e Militar do DF. Enquanto a primeira exerce um papel de caráter investigatório e administrativo, a segunda é aquela que trava combate direto com bandidos e facínoras de toda a ordem, colocando em risco a integridade física e psicológica de seus membros.

Dessa forma, considero mais que justa a concessão de adicional de periculosidade para a Polícia Militar do Distrito Federal, como forma de reduzir a imensa injustiça remuneratória praticada contra essa importante força de nossa Capital.

PARLAMENTAR

MPV - 307

00008

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

Emenda Modificativa

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial - VPE devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dê-se ao Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, os valores constantes da tabela abaixo.

ANEXO

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

(EM R$)

POSTO/GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA EM 1º DE MARÇO DE 2006
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	3.441,10
Tenente-Coronel	3.300,82
Major	3.024,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	2.555,51
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.293,80
2º Tenente	2.142,36
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	1.799,01
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	974,07
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	647,57
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	1.678,06
1º Sargento	1.500,99
2º Sargento	1.339,48
3º Sargento	1.220,55
Cabo	1.041,82
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	987,49
Soldado - 2ª Classe	647,57

JUSTIFICATIVA

Esta emenda diminui a grande defasagem remuneratória existente entre as forças policiais militar e civil do Distrito Federal, antecipando para 1º de março a vigência integralizada da nova tabela da VPE. Após várias promessas de equiparação salarial entre as forças policiais de DF, percebe-se que os governos federal e distrital empenharam-se em manter a enorme discrepância entre os valores percebidos pelos servidores da área de Segurança Pública da nossa Capital. Fato que evidencia o desleixo de nossas autoridades no tocante a assuntos de segurança pública em nosso País.

Os policiais militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo, em constante e direto confronto com meliantes, sempre expondo suas vidas a serviço da comunidade, não podem mais ser objeto desta acirrada desvalorização por parte de nossos governantes.

Não consideramos exagerados os subsídios da Polícia Civil do DF, corporação digna e de grande eficiência em suas ações investigatórias e administrativas, mas não compreendemos tamanha distinção mantida em relação aos servidores militares, que desempenham atribuições paralelas com maior risco à integridade física e conseqüente segurança de seus familiares.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 308** adotada em 29 de junho de 2006 e publicada em 30 do mesmo mês e ano, que "Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ	002, 003, 007, 010.
DEPUTADO IVAN RANZOLIN	001, 005, 008, 009.
DEPUTADO JOÃO CAMPOS	012, 013, 014, 015.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	004.
DEPUTADO ZEZÉU RIBEIRO	006, 011.

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 15

CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 308/06

	Nº do prontuário
IVAN RANZOLIN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1º e 8º a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

..... .

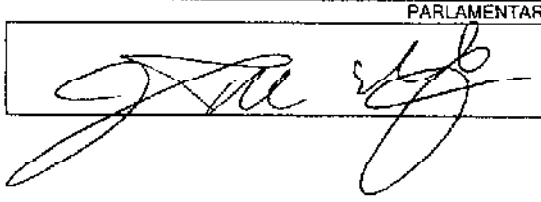
Art. 8º Ficam revogados, a partir de 1º de julho de 2006:

..... ."

JUSTIFICATIVA

A emenda amplia o alcance da medida, definindo sua vigência a partir de 1º de julho do ano em curso. No texto original, seus efeitos só incidirão a partir de 1º de setembro próximo.

PARLAMENTAR



MPV 308

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VI e XX, do art. 2º , renumerando-os

Art. 2º .....

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

XX- Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver gratificação funcional específica relativos à atividades que pela própria natureza é perigosa e de risco à vida, o bem mais precioso que existe.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação do art. 5º, *caput*, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Agnelo Queiroz
Deputado Federal

MPV 308

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos XVII, XVIII e XIX, do art. 2º, renumerando-se o inciso seguintes:

Art. 2º .....

XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII - adicional noturno;

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Agnelo Queiroz
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 308

00004

Data	Proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 308, de 29 de junho de 2006

autor	nº do prontuário
Deputado JÚLIO REDECKER	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º MP n.º 308 de 29 de junho de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo suprimir dispositivo que veda os servidores integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil, ambas do Distrito Federal, perceberem cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

O mencionado artigo fere dispositivos constitucionais no que se refere à independência dos poderes, especificamente do Judiciário, quando proíbe os servidores de acumular com o subsídio, vantagens concedidas por via judicial, a qual poderia ser considerada como subsídio complementar.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 308/06

	Nº do prontuário
IVAN RANZOLIN	

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime o art. 3º da medida provisória, a fim de permitir a cumulação dos subsídios com outras vantagens resultantes de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado. A MP proíbe o recebimento cumulativo dos subsídios com quaisquer outras vantagens, inclusive as provenientes de sentença judicial transitada em julgado.".

PARLAMENTAR

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 308/2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 3° da Medida Provisória n° 308/2006

JUSTIFICATIVA

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrado pelo dispositivo emendado carece de correção.

São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Tais institutos merecem proteção expressa na Carta Magna, no inciso IV°, do parágrafo 4° do, Art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo Art. 3° da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanesce dúvidas, mesmo porque inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas as vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 3°, no que se refere vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do Art. 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006

Deputado Zezéu Ribeiro

PELO PT/BA

MPV 308

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º que tem a seguinte redação:

> Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 3º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 3º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em de de 2006.

AGNELO QUEIROZ
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 308/06

Autor	Nº do prontuário
IVAN Ran Zolin	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3X. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

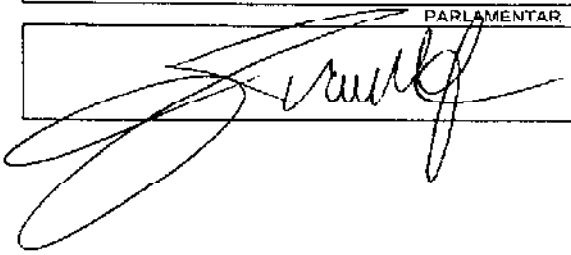
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, salvo se decorrentes de sentença judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A emenda mitiga o art. 3º da medida provisória, permitindo que delegados, peritos, escrivães e agentes da Polícia Civil do Distrito Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou judicial decorrente de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual. A MP veda o recebimento de qualquer vantagem proveniente de decisão administrativa ou judicial, ainda que esta provenha de sentença transitada em julgado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 308/06

	Nº do prontuário
IVAN RANZOLIN	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão receber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens, salvo as incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial transitada em julgado."

JUSTIFICATIVA

A emenda relativiza o conteúdo do art. 3º da medida provisória, permitindo que delegados, peritos, escrivães e agentes do Distrito Federal acumulem os subsídios com outros valores ou vantagens resultantes de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, de caráter geral ou individual.

PARLAMENTAR

MPV 308

00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 4º o seguinte inciso:

"Art. 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 2º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 2º diz respeito às vantagens que porventura

poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

AGNELO QUEIROZ
Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

MPV 308

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/07/2006	Medida Provisória nº 308/2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº ....

Acresça-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 308, de 2006 o seguinte inciso:

"Art. 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 2º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando

claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 2º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Sala das Comissões, 5 de julho de 2006

Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 308

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VI e XX, do art. 2º , renumerando-os

Art. 2º .....

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

XX- Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver gratificação funcional específica relativos à atividades que pela própria natureza é perigosa e de risco à vida, o bem mais precioso que existe.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação do art. 5º, *caput*, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

João Campos
Deputado Federal

MPV 308

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos XVII, XVIII e XIX, do art. 2º, renumerando-se o inciso seguintes:

Art. 2º .....

XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XVIII - adicional noturno;

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a aperfeiçoar o texto, visto que nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

João Campos
Deputado Federal

MPV 308

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º que tem a seguinte redação:

> Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelo dispositivo emendado carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 3º da norma em tela, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas, mesmo porque são colecionadas inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio, portanto não há que incidir, no caso, o disposto no citado artigo 3º, no que se refere a vantagens pessoais, não cabendo sua aplicação para prejudicar direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Sala da Comissão, em de de 2006.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MPV 308

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 308, DE 2006
(do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 4º o seguinte inciso:

"Art. 4º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 2º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 2º diz respeito às vantagens que porventura

poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG – 020055	**GESTÃO – 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de empenho, a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru–simples.asp Código de Recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade Favorecida – UG/GESTÃO: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

OBS: NÃO SERÁ ACEITO CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCN'S.

Maiores informações pelo telefone (0XX–61) 3311-3803, FAX: 3311-1053, Serviço de Administração Econômica Financeira/Controle de Assinaturas, falar com, Mourão ou Solange.
Contato internet: 3311-4107

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV. N/2, S/Nº – BRASÍLIA–DF
CNPJ: 00.530.279/0005–49 CEP 70 165–900



EDIÇÃO DE HOJE: 958 PÁGINAS